



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-PP-152.885/2005-000-00-00.0

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências oriundo de documento anônimo enviado a esta Corregedoria-Geral, no qual se afirma a ocorrência de irregularidades no concurso para Juiz do Trabalho Substituto - 2004-III, no âmbito do TRT do Rio de Janeiro.

Não obstante o anonimato da petição, foi solicitada a manifestação do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 1ª Região, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados. Tal providência mostrou-se conveniente a fim de que aquela autoridade tomasse conhecimento das alegações constantes do documento e, assim, envidasse esforços no sentido de averiguar qualquer possível irregularidade no certame, em nome dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade que regem a Administração Pública.

Como era esperado, em face do zelo e seriedade que norteia a atividade da autoridade oficiada, esta Corregedoria-Geral foi informada à fl. 10 acerca da imediata instauração de Processo Administrativo e designação de Sindicância para apuração dos fatos narrados.

Considerando-se os procedimentos adotados no âmbito do TRT da 1ª Região, por ora não se faz necessária a intervenção deste órgão corregedor, que desde já solicita seja cientificado do resultado do Processo Administrativo e da Sindicância acima mencionados.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que envie cópia deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, Presidente do egrégio TRT da 1ª Região.

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.  
Brasília, 04 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

##### PROC. Nº TST-PP-152.946/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : JAMILE ELIAS OLIVEIRA DA SILVA - DIRETORA DE SECRETARIA DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE GOIÁS - CELG  
ASSUNTO : BACEN JUD

#### DESPACHO

A Sra. Diretora de Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, Dra. Jamile Elias Oliveira da Silva, de ordem da Exmª Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Elza Cândida da Silveira, comunicou a esta Corregedoria-Geral que decorreu o prazo 30 (trinta) dias sem resposta ao pedido de bloqueio na conta corrente da requerida - Companhia Energética do Estado de Goiás - CELG -, cadastrada com a finalidade de sofrer penhora on line por meio do Sistema BACEN-JUD.

Regularmente citada, a requerida alega, em síntese, que a conta cadastrada possuía fundos para garantir a execução, sendo do banco a responsabilidade pela demora no cumprimento da determinação de bloqueio (fls. 08/10).

Pelo Ofício de fl. 36, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Alciane Margarida de Carvalho, informa que, reiterado o pedido de bloqueio na conta cadastrada, houve resposta positiva do banco, comunicando a efetivação do bloqueio.

Desse modo, com a informação de que ocorreu o bloqueio inicialmente determinado, verifica-se a perda do objeto do presente pedido de providências.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intimem-se a autoridade requerente e a requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 04 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

##### PROC. Nº TST-PP-154.288/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : LICÉLIA RIBEIRO - JUÍZA CORREGEDORA DO TRT DA 12ª REGIÃO  
REQUERIDA : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.  
ASSUNTO : BACEN JUD

#### DESPACHO

A Exmª Sra. Juíza Corregedora do egrégio TRT da 12ª Região, Dra. Licélia Ribeiro, comunica a esta Corregedoria-Geral que, feito pedido de bloqueio de valores na conta da empresa KWIKASAIR CARGAS EXPRESAS S.A., cadastrada com a finalidade de sofrer penhora on line por meio do Sistema BACEN-JUD, não houve resposta positiva do banco respectivo. Informa ainda que foi encaminhado, em seguida, pedido genérico de bloqueio para os demais bancos, que foi prontamente atendido.

Cite-se a requerida - KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. -, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 02 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 04 de maio 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

##### PROC. Nº TST-RC-154.406/2005-000-00-00.4

REQUERENTES : ROMERO TEIXEIRA NIQUINI E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA RELATORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, formulada por ROMEIRO TEIXEIRA NIQUINI, JOSÉ LUIZ SOUZA FILHO, AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. e VIAÇÃO SANTO EXPEDITO contra ato da Exma. Sra. Juíza Vânia Paranhos, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, nos autos do Mandado de Segurança nº 110792200500002006, concedeu parcialmente o pedido de liminar para, na Reclamação Trabalhista nº RT 01048-2004-014-02-00-9 da 14ª VT-SP, excluir apenas a determinação de prisão do primeiro requerente - Romero Teixeira Niquini - e o bloqueio "on line" das contas das esposas e dos filhos, mantendo o bloqueio das contas das empresas reclamadas e a indisponibilidade dos bens dos sócios.

Relatam os correntes que, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por José Rodrigues Moraes, o MM. Juiz do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, na primeira audiência, diante da ausência dos segundos reclamados e antes de julgar a causa, determinou a prisão do primeiro reclamado, imputando inexistente delito continuado e decretou o bloqueio "on line" das suas contas, dos demais sócios da empresa Auto Viação Santa Bárbara Ltda., das contas das esposas e filhos, bem como a indisponibilidade de todos os bens das famílias. E, não obstante isso, a Exma. Sra. Juíza Vânia Paranhos, ao apreciar o mandamus por eles impetrado, manteve parcialmente os efeitos desse ato, provocando a inversão tumultuária da ordem legal do processo, ex vi dos arts. 813 até 855, bem como o art. 882, todos da CLT, que regulam a execução do Trabalho.

Prosseguem dizendo que o valor objeto da reclamação trabalhista é de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), havendo excesso na determinação do MM. Juiz. E, ainda, que a ausência dos reclamados resultaria apenas na revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT, visto que na audiência estavam presentes o advogado e o preposto da empresa reclamada, o que atrairia a incidência do art. 791 da CLT. Entendem inadmissível a antecipação do processo de execução, antes mesmo de apreciar as defesas.

Salientam, também, que a empresa Auto Viação Santa Bárbara Ltda., que sucedeu a empresa Viação Santo Expedito, em 07/09/2002, sofreu a intervenção do Secretário Municipal dos Transportes, data que foi dispensada de todos os seus bens, que passaram para à SPTRANS - São Paulo Transportes S/A, o que significaria a imediata exclusão do impetrante da lide, por absoluta ilegitimidade passiva, nos termos da contestação apresentada na audiência.

Afirmam que desde a audiência do dia 12 de abril de 2005 o MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho não permite o acesso das partes aos autos, o que impossibilitou o requerente de tirar cópias autenticadas dos documentos da reclamação trabalhista.

Defendem, finalmente, o cabimento da presente medida correicional, seja por ausência de recurso contra o ato impugnado (art. 13 do RI/CGJT), seja pelo desrespeito às regras processuais pela d. autoridade requerida, ao manter a decisão do MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho/SP.

Diante disso, requerem: a) a revogação imediata da decisão proferida no mandado de segurança em destaque, a qual manteve o bloqueio on line das contas das empresas e de seus sócios e que manteve, também, a indisponibilidade dos bens dos sócios, garantindo aos correntes a livre disposição dos bens enquanto perdurar regular processo de conhecimento, determinando-se a devolução dos valores indevidamente bloqueados às contas correntes; b) a notificação da autoridade requerida; c) ao final, seja acolhido o pedido ora formulado, julgando-se procedente a presente reclamação correicional para sanar a irregularidade apontada.

De acordo com o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, in casu, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, Exmª Sra. Juíza Vânia Paranhos, Relatora do Mandado de Segurança nº 110792200500002006 solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se os requerentes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SÚMULA Nº 368 (\*)

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 32, 141 E 228 DA SDI-1)**

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de atuação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)

Brasília, 03 de maio de 2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos determina a republicação do inteiro teor da Súmula 368, alterada pela Resolução nº 129/2005, em razão de erro material no item I.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 12 de maio de 2005 às 13h.

1. Processo: AG-AC-40.311/2002-000-00-01

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

2. Processo: AIRO-4.716/1997-000-16-40-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

3. Processo: ROAA-15/2004-000-20-00-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARACAJU E SUAS ABRANGÊNCIAS MUNICIPAIS - SECA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DIAS MONTEIRO MONTALVÃO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO GOULART VILLELA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SERGIPE - FECOMÉRCIO/SE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOQUIM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SALGADO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAUÁ

4. Processo: ROAA-20/2003-000-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA  
RECORRIDO(S) : COMPAR - COMPANHIA PARANAENSE DE REFRIGERANTES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

5. Processo: ROAA-79/2004-000-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO

6. Processo: ROAA-83/2004-000-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S.A. - CEASA/PA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA FARINHA AYRES

7. Processo: ROAA-94/2004-000-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : AIEZZA EMPREENDIMENTOS & SERVIÇOS LTDA.

8. Processo: ROAA-95/2004-000-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA  
RECORRIDO(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADO : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ



9. Processo: ROAA-129/2004-000-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES VAZ  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUPEBAS - PA  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DONIZETE FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARABÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MARITUBA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALINÓPOLIS E SÃO JOÃO DE PIRABAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, BENEVIDES, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E BUJARU

10. Processo: ROAA-234/2003-000-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ VILELA LINS

11. Processo: ROAA-421/2003-000-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM E ANANINDEUA  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARQUES DA SILVA NETO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

12. Processo:ROAA-522/2003-000-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARABÁ E SUL DO PARÁ - SINDECOMAR  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : LOANA LIA GENTIL ULIANA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MARABÁ - SINDICOM  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO G. ABREU

13. Processo: ROAA-524/2003-000-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). LOANA LIA GENTIL ULIANA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO PARÁ - SITRAMICO  
 ADVOGADO : DR(A). DÊNIS MACHADO MELO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO PARÁ - SINDEPA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO  
 ADVOGADO : DR(A). DÊNIS MACHADO MELO

14. Processo: ROAA-607/2003-000-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CRICIÚMA E REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE BEM  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE TODA A REGIÃO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI  
 ADVOGADO : DR(A). CLOTILDE BERNADETE ZANZI  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ACIR ALFREDO HACK  
 15. Processo: ROAA-799/2002-000-01-00-9 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ELIANE LUCINA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITAITAIA, QUATIS E PORTO REAL

16. Processo: ROAA-1.432/2002-000-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAM  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MURIEL VIEIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LOPES FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

17. Processo: ROAA-2.629/2003-000-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SUPERMERCADOS E SIMILARES NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR(A). ANA ROSA DE SOUZA LIRA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE  
 ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO PERNAMBUCO - FECOMÉRCIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ

18. Processo: ROAA-20.010/2003-000-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA CARMARGO DE SOUZA BRITO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA  
 ADVOGADO : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON  
 ADVOGADO : DR(A). ELIANE SANTOS BARROS E SILVA

19. Processo: ROAA-20.434/2003-000-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÁ  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MAZZEU

20. Processo: ROAA-28.027/1999-909-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARIANE JOSVIAK  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACOOP E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ADMIR VIANA PEREIRA

21. Processo: ROAA-28.027/2003-909-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC  
 ADVOGADO : DR(A). VALDENIR DIELLE DIAS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

22. Processo: ROAA-85.226/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
- RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA  
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMERO MOTA
23. Processo: ROAA-102.106/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
- RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOLTA REDONDA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOLTA REDONDA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
24. Processo: ROAA-115.478/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
- RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SICON - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - S.E.E.C.L.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA CARMARGO DE SOUZA BRITO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
25. Processo: ROAA-563.454/1999-1 TRT da 3a. Região
- RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA CAMPOS DUARTE FLORENZANO  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS RODRIGO DE SENNA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SALES PIMENTA
26. Processo: ROAG-530/2004-000-08-00-6 TRT da 8a. Região
- RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MANOEL DIAS DE AZEVEDO (VIAÇÃO AVEIRENSE)  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO PARÁ
27. Processo: RODC-2/2003-000-22-00-0 TRT da 22a. Região
- RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO  
ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
28. Processo: RODC-44/2004-000-07-00-3 TRT da 7a. Região
- RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
29. Processo: RODC-119/2003-000-17-00-0 TRT da 17a. Região
- RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITAGUAÇU, ITARANA E SANTA TERESA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RENATO A. DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SÃO DOMINGOS DO NORTE E SANTA TERESA  
ADVOGADO : DR(A). DAVID GUERRA FELIPE
30. Processo: RODC-167/2003-000-18-00-3 TRT da 18a. Região
- RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE SOUSA BUENO  
RECORRIDO(S) : J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
31. Processo: RODC-197/2003-000-03-00-1 TRT da 3a. Região
- RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINNEP/MG  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
32. Processo: RODC-199/2002-000-18-00-8 TRT da 18a. Região
- RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : DR(A). AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINCODIVE  
ADVOGADO : DR(A). NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
33. Processo: RODC-230/2003-000-08-00-6 TRT da 8a. Região
- RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARQUES GUILHON  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
34. Processo: RODC-255/2004-000-18-00-6 TRT da 18a. Região
- RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE SOUSA BUENO  
RECORRIDO(S) : EDITORA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA.  
RECORRIDO(S) : SL EDITORA JORNALISMO E MARKETING LTDA. - JORNAL DA IMPRENSA  
RECORRIDO(S) : JORNAL O SUCESSO
35. Processo: RODC-281/2003-000-15-00-0 TRT da 15a. Região
- RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS  
ADVOGADO : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
36. Processo: RODC-302/2003-000-10-00-4 TRT da 10a. Região
- RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR(A). CELY SOUSA SOARES



37. Processo: RODC-328/2003-000-03-00-0 TRT da 3a. Região	41. Processo: RODC-583/2003-000-04-00-8 TRT da 4a. Região	47. Processo: RODC-1.303/2003-000-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MI-NEIRO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIN-PRO-MG	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARANGON ORSO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
38. Processo: RODC-337/2002-000-12-00-1 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	ADVOGADO : DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	42. Processo: RODC-686/2003-000-05-00-2 TRT da 5a. Região	48. Processo: RODC-1.370/2003-000-04-00-3 TRT da 4a. Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MAURY GOULART	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO, TV ABERTA OU POR ASSINATURA E POR PUBLICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - SINTERP	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX	ADVOGADO : DR(A). ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDAPRO/BA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINERAIS DE CANDIOTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
39. Processo: RODC-545/2003-000-12-00-1 TRT da 12a. Região	43. Processo: RODC-784/2004-000-04-00-6 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	ADVOGADO : DR(A). EDILON OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES	49. Processo: RODC-1.666/2003-000-03-00-0 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORONEL FABRICIANO, IPATINGA E TIMÓTEO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEONEL DE CASTILHOS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARANGON ORSO	ADVOGADO : DR(A). HELI RODRIGUES DA SILVA
40. Processo: RODC-568/2003-000-04-00-0 TRT da 4a. Região	44. Processo: RODC-824/2003-000-15-00-9 TRT da 15a. Região	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL BRAZIL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA D. DE BARROS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	50. Processo: RODC-1.739/2003-000-04-00-8 TRT da 4a. Região
PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO	PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	45. Processo: RODC-1.081/2003-000-04-00-4 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA PINI	PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT	ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE ARROIO DO MEIO, CAPITÃO E TRAVESSEIRO	51. Processo: RODC-1.776/2003-000-04-00-6 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JULIANO ROMBALDI RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO	46. Processo: RODC-1.114/2003-000-04-00-6 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPESCA
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, COOPERATIVAS, AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA GRÁFICA DE PELOTAS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MILTON LUÍS XAVIER GABINO
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	



52. Processo: RODC-1.838/2002-000-01-00-5 TRT da 1a. Região	57. Processo: RODC-20.081/2003-000-02-00-4 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS PARA HOMENS E UNISSEX NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS SOARES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS, APRENDIZES, AJUDANTES, MANICURES E EMPREGADOS NOS SALÕES DE CABELEIREIROS PARA HOMENS E UNISSEX DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LÍDIA DE SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
53. Processo: RODC-4.069/2003-000-07-00-5 TRT da 7a. Região	58. Processo: RODC-20.231/2003-000-02-00-0 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR, DOCES, CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, CAFÉ, TRIGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, CONDIMENTOS, ESPECIARIAS, PESCADA, CARNES E SEUS DERIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍNIA DINIZ ARCOVERDE	PROCURADORA : DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA	RECORRIDO(S) : SIND. NAC. IND. ALCALIS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO H. A. DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BLANES SALA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR(A). MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) : SIND. NAC. IND. MATERIAL DE DEFESA
54. Processo: RODC-5.241/2001-000-04-00-2 TRT da 4a. Região	59. Processo: RODC-20.237/2002-000-02-00-6 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL	PROCURADOR : DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO	60. Processo: RODC-20.281/2003-000-02-00-7 TRT da 2a. Região
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAGUARÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
55. Processo: RODC-10.087/2002-000-22-00-3 TRT da 22a. Região	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ASS. BRAS. PRODS. DE POLIÉSTER NÃO SATURADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODoviários NO ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : ASS. BRAS. PROD. DE RESINAS FENÓLICAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ÓPTICOS	61. Processo: RODC-20.308/2003-000-02-00-1 TRT da 2a. Região
56. Processo: RODC-16.013/2003-909-09-00-3 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE RESINA DE URÉIA E FORMOL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. IND. HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS	PROCURADOR : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. PRODUTORES DE POS. DE MOLDAGEM TERMO-FIXOS.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFFER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUCK	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTA VIVIANE MAGALHÃES BARROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRIDO(S) : SIND. IND. EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO EST. SÃO PAULO	62. Processo: RODC-20.312/2003-000-02-00-0 TRT da 2a. Região
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK
		ADVOGADO : DR(A). HEIDI VON ATZINGEN
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TELEMARKETING E EMPRESAS DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL
		ADVOGADO : DR(A). SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA



63. Processo: RODC-20.337/2002-000-02-00-2 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO MICROEMPR. E EMPR. PEQ. PORTE COM. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
64. Processo: RODC-20.349/2002-000-02-00-7 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS JORNAIS E REVISTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA, MÉDICOS HOSPITALARES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS
65. Processo: RODC-20.352/2002-000-02-00-0 TRT da 2a. Região	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EX-TRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCÓOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GALINDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EX-TRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EX-TRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EX-TRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EX-TRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HALLEY HENARES NETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BÖRDER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :		RECORRIDO(S) :	

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA E OUTRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE SÃO	CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). VENICIO LAIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	68. Processo: RODC-23.721/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOS/SP	ADVOGADO :	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DESENHISTAS TÉCNICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS		RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	, AUXILIARES E SIMILARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO		RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO		RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PIRES E RIO GRANDE DA SERRA		RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE SALÕES DE BARBELOS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). ANA PAULA MORAES SATCHEKI	RECORRIDO(S) :	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	69. Processo: RODC-24.001/2004-909-09-00-3 TRT da 9a. Região	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
66. Processo: RODC-20.368/2003-000-02-00-4 TRT da 2a. Região		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRENTE(S) :	MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SIEMACO
ADVOGADO :	DR(A). ARNALDO LUCIANO DE FELICE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	70. Processo: RODC-46.353/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região	
ADVOGADO :	DR(A). MARCELO IGNÁCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO
67. Processo: RODC-20.391/2003-000-02-00-9 TRT da 2a. Região		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
RELATOR :	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO :	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	ADVOGADO :	DR(A). MAURO TADEU GOMES MARGUES
PROCURADOR :	DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	ADVOGADO :	DR(A). HAROLDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :	DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	71. Processo: RODC-46.975/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRIDO(S) :		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS
				ADVOGADO :	DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
				RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
				ADVOGADO :	DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL





ADVOGADO : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA E OUTRO		ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
72. Processo: RODC-58.734/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região		RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SINDER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODOVIÁRIOS - FETRASUL
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	ADVOGADO : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL	ADVOGADO : DR(A). CÉLIA REGINA ÁLVARES AFONSO	RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GIRUÁ	ADVOGADO : DR(A). REGINA CÉLIA LORENÇO BLAZ E OUTROS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC
ADVOGADO : DR(A). JARBAS LUÍS JOHN	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. ATACAD. TECIDOS, VESTUÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. VAR. MATER. ELÉTRICO, ELETROD.
73. Processo: RODC-67.252/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO E METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SE-SESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-DIV
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS		
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO		
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROCESSAMENTO DE DADOS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. PROPRIETÁRIAS JORN. REV. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRAN. CARGA - SINDIPESA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, CARPINTARIA E TANOARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRAN. COML. CARGAS LITORAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETTAMENTO, TUR. O, G, I	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPR. TRANSP. PASSAGEIROS FRETAM.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJÓIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRA SIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCACA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCACA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO		



74. Processo: RODC-73.417/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região	79. Processo: RODC-115.877/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA - SECOVI/SM	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN	ADVOGADO : DR(A). CINTIA TARRAGÔ NENE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA BARBOSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES , ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS , FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ TOSI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN LINN FEOLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	80. Processo:RODC-126.495/2004-900-04-00-7 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 4ª REGIÃO - CONRERP
75. Processo: RODC-85.904/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	84. Processo: RODC-132.396/2004-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP
PROCURADORA : DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE RIO GRANDE - SINDANAVE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	81. Processo: RODC-126.594/2004-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	85. Processo: RODC-146.425/2004-900-22-00-1 TRT da 22a. Região
76. Processo: RODC-87.521/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP	ADVOGADO : DR(A). DJALMA CARDOSO LEITE
PROCURADOR : DR(A). DENISE SCHELLENBERGER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAGUARÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA - SINTEAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE ARROIO DO MEIO, CAPITÃO E TRAVESSEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DIAS DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA	82. Processo: RODC-129.754/2004-900-04-00-4 TRT da 4a. Região	86. Processo: RODC-579.392/1999-2 TRT da 9a. Região
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON
77. Processo: RODC-98.180/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO COSTA RIZZON	ADVOGADO : DR(A). LISIANE MEHL ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AQUINI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO	83. Processo: RODC-131.193/2004-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	87. Processo: RODC-641.073/2000-3 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ	ADVOGADO : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ	RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERDE E PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
78. Processo: RODC-101.246/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS	88. Processo: RODC-733.342/2001-3 TRT da 4a. Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ELETRO-ELETRÔNICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAT/RS	ADVOGADO : DR(A). JANES TERESINHA ORSI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARING RAUPP	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA	ADVOGADO : DR(A). HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS E VÍDEOS, DUPLICAÇÃO, REPRODUÇÃO DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS, IMAGENS, JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE, CD-ROM, DISQUETES E SIMILARES EM GERAL NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS, RIO GRANDE DO SUL, PARANÁ, BAHIA, PERNAMBUCO E NO DISTRITO FEDERAL - SINDIGRAVA/SP/RJ/MG/RS/PR/BA/PE/DF	ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ NAUR FRANCK	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
	RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		ADVOGADO : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES

89. Processo: RODC-771.929/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET  
 RECORRENTE(S) : METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADOVADO : DR(A). ANA MARIA R. LARANJA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA  
 RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). PAULO GOLDENBERG  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DO TRÁFEGO PORTUÁRIO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADO : DR(A). EXPEDICTO JOSÉ PINHEIRO DAMASCO  
 RECORRIDO(S) : SOBRARE - SERVEMAR S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CLEBER PINTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES, MARINHEIROS, MOÇOS E MARINHEIROS AUXILIARES DE MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após o julgamento do processo nº RXOF e ROMS 13863/2002-000-14-00.0, cujo número do pregão é 15; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, reassumindo a presidência, após o julgamento do processo nº AG-AC 147255/2004-000-00-03, cujo número do pregão é 16; tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 811710/2001.5, cujo número do pregão é 22; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 618418/1999.1, cujo número do pregão é 23. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 560374/1999.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Embargado(a): Sônia Maria da Silva, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 618418/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Vera Maria Pescador, Recorrido(s): Paulo Ricardo Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-A-ROAR - 637/2000-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Embargado(a): Mauro Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1465/2000-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Júlia Ferreira Arid, Advogado: Dr. Milton José Ferreira de Mello,

Recorrido(s): Adécio Bittioli, Advogado: Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Recorrido(s): José Antônio Arid e Outro, Advogado: Dr. Milton José Ferreira de Mello, Recorrido(s): Rosa Maria Arid Alves e Outra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 13109/2000-000-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): José Amaro Gomes Toledo, Advogado: Dr. José Amaro Gomes Toledo, Embargado(a): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 628022/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogada: Dra. Maria Luíza Miceli Morais, Embargado(a): Epaminondas Xavier Gracindo, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 630305/2000.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Colégio Santa Rosa de Lima - Externato São José, Advogada: Dra. Coraci Fidélis de Moura, Advogado: Dr. Felicíssimo Sena, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogada: Dra. Tereza Safe Carneiro, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AC - 671136/2000.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Corininho de A Falcao Filho, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Réu: Magno Sérgio Santos do Amor Divino, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAR - 397/2001-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Carlos Valentim de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Valentim de Oliveira, Recorrido(s): Sônia Regina de Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Amauri Sérgio Mortágua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 620/2001-922-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rádio Difusora FM de Timon Ltda., Advogado: Dr. Mário Nilton de Araújo, Recorrido(s): Leonardo Espindola Carneiro, Advogado: Dr. Nadir Gayoso Ferraz Campelo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória; II - excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III - custas a serem pagas pelo Autor, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RXOF e ROAR - 2011/2001-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Lorena, Advogada: Dra. Carmem Isabel D. V. Barbosa, Recorrido(s): Izaléia Constandino da Silva, Advogado: Dr. Cleide Severo Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 2153/2001-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Lossani, Advogado: Dr. Ademir Marques, Recorrido(s): Luís Francisco Miranda & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 10124/2001-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Dolores da Glória Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 40205/2001-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tielel Marques Costa, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Comercial Alvorada Ltda, Advogado: Dr. Luiz Humberto Maron Agle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 807505/2001.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Recorrido(s): Walter da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Venda - Associação de Poupança e Empréstimo, Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 173, inciso II, parágrafo 1º, da Constituição Federal), julgar procedente em parte a Ação Rescisória, rescindindo em parte, o v. acórdão de fls. 157-71 (recurso ordinário) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de reintegração. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 811710/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Francisco

Carlos de Oliveira Jorge, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves e outro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Neves Rebello, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 29/03/05, DECIDIU, pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Exceletíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - quanto ao mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil para desconstituir em parte a decisão rescindenda e em juízo rescisório, julgar improcedente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; III - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato. **Processo: RXOF e ROAR - 6/2002-000-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frola, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Edna Nascimento da Silva e Outras, Advogado: Dr. Luzóston Filgueira de Aquino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, desconstituindo o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, preferir novo julgamento, excluindo da condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes de correção automática do salário mínimo profissional das Reclamantes, com base na variação do salário mínimo, a partir de 5.10.1988. **Processo: ROAR - 63/2002-000-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Archer William Smith, Advogada: Dra. Nahir Nazareth Rocha Rendeiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Photo Export da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário tão-somente para conceder ao Recorrente os benefícios da gratuidade de Justiça, isentando-o das custas processuais impostas pela decisão recorrida; III - extinguir, de ofício, sem julgamento do mérito, a Reclamatória Trabalhista originária da decisão rescindenda, modificando, assim, a decisão recorrida, que tão-somente anulava o acordo homologado naqueles autos. **Processo: ROAR - 923/2002-000-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valmir Machado da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROAR - 1007/2002-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrido(s): Renato Aguiar de Rezende, Advogado: Dr. Clóvis Silva Moreira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação, caso este seja inferior à quantia de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), que foi definida pelo TRT, ficando a parte autorizada a pleitear junto à Receita Federal a devolução de valor recolhido a maior, na hipótese de haver alguma diferença em seu favor. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Lúcia Vitorino Borba, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 1024/2002-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Cristina Etter Abud, Recorrido(s): Pedro Milagosa Leite, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1120/2002-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roque Assunção da Cruz, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Recorrido(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Candeias, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1147/2002-000-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria das Dores Hermógenes, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ED-RXOF e ROAG - 1181/2002-000-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Roberto Lima Figueiredo, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Raimundo Fortunato, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1600/2002-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valter Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Nelson Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Rodney Simião Pereira, Recorrido(s): Dimibrás Ltda., Advogado: Dr. Nelson Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1702/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Localiza Rent a Car S.A., Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Recorrente(s): Manoel Belarmino de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida



Marques, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às folhas 54 e 84, respectivamente. **Processo: ROMS - 1817/2002-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário interposto, suscitada em contra-razões e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAD - 3173/2002-000-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 21ª Região., Recorrente(s): União (Extinta PORTOBRÁS), Advogada: Dra. MariO LUIZ GUERREIRO, Recorrido(s): João Bosco dos Santos, Advogado: Dr. Joniel Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Mário Luiz Guerreiro. **Processo: RXOF e ROMS - 3634/2002-000-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Câmara Municipal de Manaus, Procurador: Dr. Silvio da Costa Batista, Recorrido(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Marileia Thomé Conceição, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 4210/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Edvaldo Farias dos Santos Filho, Advogado: Dr. Josef Alexandre Gerstel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança impetrada e suspender a ordem de reintegração do ora recorrido até a prolação da sentença nos autos da Reclamação Trabalhista nº 445/98, em trâmite perante a 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ocasião em que a matéria poderá ser reapreciada. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 4515/2002-000-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Embargado(a): Francisco Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AR - 5546/2002-000-00-00.7.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Réu: Yolanda Pizão Gouveia dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Dafflon, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isento por força do disposto no artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RXOF e ROAR - 6053/2002-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Décio Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Recorrido(s): CMR Construtora e Melhoramentos de Rodovias Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6294/2002-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arildo de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Antunes Ferreira, Recorrido(s): Net Paraná Comunicações Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Recorrido(s): Fábio de Almeida Tibucheski (FAT - Sistema de Audio e Vídeo), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 8954/2002-000-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Ivo Severino de Arruda Rito, Advogado: Dr. José Humberto Interaminense Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 10460/2002-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Canadian Imperial Bank Of Commerce e Outros, Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Barbosa do Amaral Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Francisco Montenegro Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: falou pelos Recorrentes o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Recorrido o Dr. José Alberto Couto Maciel. **Processo: ROAR - 10534/2002-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra.

Ana Cláudia Castilho de Almeida, Recorrido(s): Lindaura Neves de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 10614/2002-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Izaías Queiroz, Advogado: Dr. Pedro Rozatti, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. João Marcelino da Silva Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor da rescisória para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão nº 02970503250 do TRT da 2ª Região e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de complementação de proventos de aposentadoria, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do reconvinte. **Processo: ROAR - 10822/2002-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Izaías Queiroz, Advogado: Dr. Pedro Rozatti, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor da rescisória para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão proferido no Agravo de Petição nº TRT-AP-2000125169 e, em juízo rescisório, autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, na forma da lei e dos Provimentos nºs 3/2005, 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do reconvinte. **Processo: RXOF e ROMS - 13863/2002-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF, Advogado: Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Autoridade Coatora: Gerente Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social no Estado de Rondônia, Decisão: por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrente. **Processo: ED-ROMS - 26008/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Advogado: Dr. Robsierre Lobo de Carvalho, Advogado: Dr. Hudson de Faria, Embargado(a): Marici Machado Braescher, Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 26427/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtora e Pavimentadora Latina S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Santana, Recorrido(s): Loides Teixeira Batista, Advogada: Dra. Sueli Maria dos Santos Luizato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 35344/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Onildo Alfredo, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 37295/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cícero Hermes Santana, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrente(s): Condomínio Tortuga's, Advogado: Dr. Sueli Ramos Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor; II - não conhecer do Recurso Ordinário adesivo manifestado pelo Réu. **Processo: ROAR - 40110/2002-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Paulo Roberto Correia Fraga, Advogado: Dr. Júlio Ulisses Correia Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 40303/2002-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria das Graças Santos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: deferir o pedido formulado pelo patrono da Recorrente, através da petição nº 44.062/2005, com a anuência do Procurador da União, Dr. Mário Luiz Guerreiro, para adiar o julgamento do processo para o dia 03/05/2005. **Processo: ROAR - 40354/2002-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kieppe Participações e Administração Ltda., Advogado: Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior, Recorrido(s): Doriel Bezerra Dias, Advogado: Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à fl. 299 e recolhidas à fl. 325. **Processo: ED-ROAR - 40410/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hilton Mariano Ferreira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 47715/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Ro-

binson Neves Filho, Advogada: Dra. Sueli Cristina Galleli Campos, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João Luiz Seleri, Advogado: Dr. Marco Antônio Campanelli, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator tendia a reformular o seu voto inicialmente proposto, após a divergência consignada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada. **Processo: ROMS - 57134/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida de Castelo Costa Cia. de Seguros, Advogada: Dra. Luci Ferreira de Magalhães, Recorrido(s): Vera Lúcia Salima de Almeida e Castro e Outro, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o não-cabimento do mandamus. **Processo: ROAG - 60926/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Recorrido(s): Carlos Roberto do Nascimento, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Henrique de Souza Vieira, Advogado: Dr. Públio Sejjano Madruga, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: RXOFMS - 62329/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 12ª Região, Impetrante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Interessado(a): Paulo Roberto Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Interessado(a): Associação Atlética BESC, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROMS - 64811/2002-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): José Conrado Lopes Neto, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 65795/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): Maria da Conceição da Costa Osório, Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por que inexistente. **Processo: ROMS - 67838/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Recorrido(s): João Batista da Rosa, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cruz Alta, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas contadas à fl. 179 e já recolhidas à fl. 197. Observação: registrada a presença da Dr.ª Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da Recorrente. **Processo: RXOF e ROAR - 69195/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): David Debes Neto, Advogado: Dr. Jorge Penteado Kujawski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ED-ROAR - 72264/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Bonne Mode S.A. Indústria de Moda, Advogado: Dr. Damiano Flenik, Embargado(a): Jonas Maia, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 110/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Leonor de Abreu Sodré de Egreja, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aídar, Recorrido(s): Nilo César Pinto Barrielo, Recorrido(s): Santa Rosa Agropecuária Ltda. e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Penápolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 132/2003-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nilma Bittencourt Martins Meira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Brumado, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 136/2003-000-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Glauciene Pereira de Lima, Advogado: Dr.



Abner Emídio de Souza, Recorrido(s): Confeções Caracol Ltda., Advogado: Dr. Camile Cardoso Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 154/2003-000-16-00.5 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Newton Augusto Nascimento, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 182/2003-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Raymundo Amorim de Castro, Advogada: Dra. Mônica Palma Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 205/2003-000-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União - Ministério de Minas e Energia, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Aparecida D'Abadia Rodrigues Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - não conhecer da Remessa Necessária, por falta de alçada. Observação: registrada a presença do Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, patrono da Recorrida. **Processo: RXOF e ROAR - 237/2003-000-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Vanilda Venzi Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAC - 270/2003-000-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): Edson Silva de Lima, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 426/2003-000-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Recorrido(s): Cláudia Jardim Brinckmann, Advogado: Dr. Marcos José da S. Arzuza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 464/2003-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Ricardo Luís da Silva, Recorrido(s): Alcides Gurgueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 523/2003-000-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa de Desenvolvimento Agropecuario de Sergipe - EMDAGRO, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Fernando Lucena, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 624/2003-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Altamir Lopes Cabral, Advogado: Dr. José Cândido Soares, Recorrido(s): Vaucher & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Aurélio Pedrosa, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas (folha 249). **Processo: ROHC - 750/2003-000-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Dias, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itajaí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1030/2003-000-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Orlando Elíbia Pereira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Recorrido(s): Rudder Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Frediani de Moura, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1054/2003-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Janilson Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Recorrido(s): José Pereira Bitarães e Outros, Advogada: Dra. Myrian Luciana de Assis Souza, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFAR - 1075/2003-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Siegfried Antônio Ghilardi Ritta, Interessado(a): Giovanni Pas Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Soares dos Santos, Interessado(a): Comércio de Madeiras Madetal Ltda. - ME, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária, por falta de alçada. **Processo: ROMS - 1176/2003-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Graças Moreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Márcia Rodrigues dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1332/2003-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Wagner Geraldo Teixeira Sales, Advogado: Dr. André Corsini Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, afastando a decadência aplicada pelo órgão a quo, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas processuais já recolhidas. **Processo: ED-ROMS - 1406/2003-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Cooperativa Agro Industrial Holambra, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Ivan Esar Val Silva André, Embargado(a): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 6033/2003-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Pedro Sauchuk, Advogado: Dr. Luiz Lúcio Silva, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à fl. 315 e recolhidas à fl. 333. Observação: registrada a presença do Dr. Márcio Gontijo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 6081/2003-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Scipioni, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Dow Agrosociences Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcela Villatore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 10263/2003-000-14-00.1 da 14a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio José dos Reis Júnior, Recorrido(s): Edison Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marleide Barbosa Diniz, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária, por insuficiência de alçada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10467/2003-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Chisato Tsurada, Advogado: Dr. Écio Lescreck, Recorrido(s): José Luiz Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Astrid Daguer Abdalla, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11020/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edson Batista Alves, Advogado: Dr. David de Medeiros Bezerra, Recorrido(s): Cyklop do Brasil Embalagens S.A., Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Autoridade Coatora: Marcelo Freire Gonçalves - Componente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e Individuais do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei. **Processo: ROMS - 15384/2003-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Samuel Milet, Advogado: Dr. Pedro Origa, Recorrido(s): Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a retificação da autuação para excluir da capa dos autos a Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA como Recorrida; II - julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 73250/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Recorrente(s): Geraldo Ferreira Tavares, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 100255/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Florentino Osvaldo da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 105977/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Helena Júnior Pires, Advogada: Dra. Avamir Pereira da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 23/2004-000-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fábíola Sperandio Teixeira Vilela, Advogado: Dr. Bertoldo Francisco de Abreu Júnior, Recorrente(s): Raulino Martins Alves, Advogado: Dr. Vitorino Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário adesivo interposto pelo Impetrado; II - dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o levantamento da penhora do salário da Impetrante, ocorrida nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.722/1999. **Processo: ROMS - 237/2004-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância e Segurança Privada, Conexos e Similares de Campinas e

Região - "SINDIVIGILÂNCIA CAMPINAS", Advogado: Dr. Darci Aparecido Honório, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Wesley Cardoso dos Santos, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 275/2004-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jandyra de Castro Giovanni e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROMS - 432/2004-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sônia Márcia dos Ramos Cardoso, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Star American Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bittencourt Amaral, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. **Processo: ROAR - 120431/2004-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cleonice Fontana, Advogado: Dr. Camal Lima, Recorrido(s): Warner Bros South Inc. - Divisão Warner Home Vídeo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 127397/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Marília Chagas de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por fundamentos diversos. Observação: registrada a presença da Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo, patrona da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR e ROAC - 129673/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Maria Pedrão, Advogado: Dr. Afonso Frohlich, Recorrido(s): João Luiz Bombarda, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida na Ação Rescisória e na Cautelar; II - julgar improcedente a Ação Cautelar originária em apenso (processo TST-AC 140315/2004-000-00-00.0). **Processo: ROAR - 131157/2004-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Coletânea Comércio de Discos e Fitas Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Gisélia Bandeira Duarte, Advogado: Dr. Márcio Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 131174/2004-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elcio Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Alvaro dos Santos Filho, Recorrido(s): Polirodas Colonial Ltda., Advogado: Dr. Thiago Trevizani Rocchetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto intempestivamente. **Processo: AC - 136575/2004-000-00-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Réu: William Ferstenseifer, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 140575/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Juares Nascimento Gomes, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a prejudicial de decadência e prosseguindo no exame do mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para desconstituir a sentença rescindenda, Processo 468/89 da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis - RJ e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, considerar improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista. Custas invertidas. **Processo: ROAR - 140935/2004-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Recorrido(s): Edvaldo Severino da Silva, Advogado: Dr. Ministério Público do Trabalho-Curador de Ausentes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais, rescindir a sentença prolatada pela 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Reclamação Trabalhista 15/2000 e, em juízo rescisório, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados de forma que o Imposto de Renda, a cargo do Obreiro, seja retido e recolhido pela Empresa, enquanto os descontos previdenciários, suportados por ambas as partes, cada qual responsável com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da Lei. **Processo: ROMS - 141357/2004-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transpesa Della Volpe Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Dueck, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Gilson dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 12/04/2005, DECIDIU, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam. **Processo: AG-AC - 147225/2004-000-00-00.3 da 4a. Região.** Relator:



Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Miguel Hoeltz, Advogado: Dr. Elias Schmukler, Advogado: Dr. Ruberval Caetano Jobim, Advogado: Dr. Nilda Sena de Azevedo e outro, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho de folhas 379-80, indeferir o pedido liminar formulado na Ação Cautelar. Observação: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo declarou o seu impedimento. **Processo: AG-AC - 147926/2004-000-00-00.1**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Raymundo Theodoro Milagres, Advogado: Dr. Raymundo Theodoro Milagres, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: HC - 149485/2004-000-00-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Impetrante: Hugo Andrade Cossi, Advogado: Dr. Hugo Andrade Cossi, Paciente: Celso Aguir Júnior, Autoridade Coatora: Juizes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 15ª Região e Juiz da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo - SP, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus pleiteada. **Processo: AG-HC - 150405/2005-000-00-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Renata Barbosa Lacerda Oliva, Advogado: Dr. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Agravado(s): TRT da 24ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, porque intempestivo. **Processo: AG-AC - 151090/2005-000-00-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

### AUTOS COM VISTAS

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : RR - 149/2001-059-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA FLORÊNCIO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 196/1999-003-16-40.2 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR - 387/2000-025-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : CEZAR FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

PROCESSO : AIRR - 615/1998-043-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : VERÔNICA COSTA DOBNIK POPOVIC  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). RAUL TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 731/2003-021-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISRAEL SOARES BARBOZA  
ADVOGADO : DR(A). IURI CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 794/2002-018-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LANZARIM  
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 837/2003-002-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA PEREIRA FARIAS DE AQUINO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO MAIA DANTAS

PROCESSO : AIRR - 880/2001-029-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIANNA PIPPI  
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 892/2001-020-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC ZILI FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOULART JOBIM

PROCESSO : AIRR - 1218/2003-231-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FLAVIO ALTE MIR SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA  
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1365/2003-041-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FRANCISCON  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

PROCESSO : RR - 1458/2000-014-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALMIR DE ALMEIDA SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

PROCESSO : AIRR - 1693/1998-050-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE SOUZA JACCOUD  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR - 1958/1999-431-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO BUENO  
AGRAVADO(S) : SANDRA MENEZES DE OLIVEIRA ROCHA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 3539/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
AGRAVADO(S) : RISOLETA MARIA JALFIM LUMBA  
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

PROCESSO : AIRR - 7424/2002-906-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE SANT'ANNA  
ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : AIRR - 7817/2002-013-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE LOURDES FAVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 8632/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : ELIEL CAVALCANTI DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA

PROCESSO : RR - 23531/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : IRMÃOS SEMERARO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA LUIZ  
ADVOGADO : DR(A). MAURO DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : AIRR - 49590/2002-900-20-00.3 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS BERNARDO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : A-AIRR - 52044/2002-900-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : DALVA THOMAZ VIANA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : AIRR - 98490/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JAIME SOARES TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 605385/1999.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ( SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)  
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO  
ADVOGADA : DR(A). ANNA EMILIA PINTO FORNELLOS

PROCESSO : RR - 622609/2000.8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ILAÉRCIO FRANZC CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR E RR - 643406/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -  
CORRIDO(S) BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-  
TE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) E RE- : FERNANDO JOSÉ DA SILVA FERNANDES  
CORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR - 689604/2000.8 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. -  
TELPE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : MARIA EDNA MARQUES DE FARIA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BARBOSA

PROCESSO : RR - 724516/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AMADO DANIEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CODESAVI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
DE SÃO VICENTE  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DA C. LIMA  
ADVOGADO : DR(A). DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

PROCESSO : AIRR - 733978/2001.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : SALVADOR BEDONE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BEDONE

PROCESSO : RR - 758756/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

PROCESSO : AIRR - 779441/2001.2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : OVÍDIO COSTA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : AIRR - 801430/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO V. P. LANDI  
AGRAVADO(S) : GUIDO SOUZA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Brasília, 04 de maio de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

## PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : RR - 589/2002-001-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 589/2002-5  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : GILDA VALÉRIA WEIMAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN

PROCESSO : AIRR - 884/2002-001-05-41.9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 884/2002-6  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : JANETE LAPA DE SOUZA RÊGO  
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 1667/2003-008-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1667/2003-2  
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1667/2003-5  
AGRAVANTE(S) : JÚLIO HERMES HOTT  
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1667/2003-008-03-42.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1667/2003-0  
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1667/2003-2  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO HERMES HOTT  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

PROCESSO : AIRR - 27433/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : YOSODHARA PITANGA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 546481/1999.9 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-  
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : VALDIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL  
S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE FERROVIA SUL  
ATLÂNTICO S.A.)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Brasília, 05 de maio de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ERR-36220/2002-900-03-00.9  
PETIÇÃO TST-P-16669/2005.2

## D E S P A C H O

O Reclamante MOZART DOS SANTOS ANTUNES FI-  
LHO, mediante Petição nº 16669/2005-2, alegou que foi deferido seu  
pedido de desistência da demanda, que versa sobre pedido de adi-  
cional de periculosidade.

Entretanto, diz que houve equívoco na postulação da de-  
sistência, pois, na realidade, era para ter sido formulada em outra  
Ação, na qual pleiteava a exclusão do limite de idade para o pa-  
gamento da suplementação de aposentadoria e pretendia aderir ao  
acordo coletivo que veio excluir tal exigência.

Não há como se apreciar a postulação do Reclamante, mes-  
mo porque os autos não mais se encontram neste Tribunal, tendo sido  
devolvido à Origem em 23/2/2005.

Se neste Tribunal Superior do Trabalho nada há para ser  
decidido, devolva-se a postulação ao Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma

## PROC. Nº TST-AIRR e RR-7855/2002.900.01.00.0 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDON-  
ÇA  
AGRAVADOS e RECOR- : ANTONIO ALEXANDRE VASQUES CAMPOS E OU-  
RIDOS TROS  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Foi exarado na petição protocolada sob o nº P-TST-  
29257/2005.2, o despacho com o seguinte teor: "J. Vista à parte  
contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Após, voltem-me con-  
clusos". Em, 13/04/2005. José Luciano de Castilho Pereira, Ministro-  
Presidente da Segunda Turma. Brasília, 05 de maio de 2005. Juhana  
Curry - Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Superior  
do Trabalho.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, às  
nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Ter-  
ceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do  
Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr.  
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina  
I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz  
Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José  
Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra.  
Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço,  
sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e  
aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM  
DO DIA.

**Processo: AIRR - 437/1983-035-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): New Britain do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcelo Romeiro dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/1987-033-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Adays Cesário Milanesi e Outros, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1606/1989-023-02-40.1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1606/1989-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dalva Variz Martins e Outra, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1606/1989-023-02-41.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1606/1989-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dalva Variz Martins e Outra, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1325/1991-033-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Rosali Silva de Aquino, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2977/1991-026-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Mirian Liviero, Agravado(s): Lucilene Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Organização Paulista de Representações Ltda., Advogado: Dr. Armando de Paula Vieira, Agravado(s): Ética Serviços Temporários Ltda. - Manpower, Advogada: Dra. Maria Teres da Silva Gordo Bresciani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pela exequente/agravada. **Processo: AIRR - 352/1992-008-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Adilton José da Rocha Cavalcanti, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan França, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instru-  
mento. **Processo: AIRR - 1462/1992-007-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Fábio Vêras dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/1993-005-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Li-



quidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado(s): Gelson Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. Airton Luiz Bettinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 804/1993-026-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jayme Sant'Anna Portella, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/1994-003-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Ari Moreira das Chagas, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/1995-511-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Carlos Pereira de Melo, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64/1995-761-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Carlito Flores e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/1995-064-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Geraldo Simão de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Antônio Schiavo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1526/1995-025-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ultratec Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Roberto Queiroz da Mata, Advogado: Dr. Bruno Lourenço da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/1995-072-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vespasiano Pires Morais Filho, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Agravado(s): Equitran Equipamentos para Transportes Ltda., Advogado: Dr. André Luís Coentro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2068/1995-092-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Paulista de Televisão Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Simões, Agravado(s): Arnaldo Gumieiro, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477/1996-253-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Francisco Miranda Pereira, Agravado(s): José Augustos da Costa, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/1996-811-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Silva Ferreira, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/1996-009-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jozilmar Custódio, Advogado: Dr. Floralvo dos Santos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravados de Instrumento. **Processo: AIRR - 1495/1996-052-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Humberto Alcântara Palhares, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muller de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2267/1996-018-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marco Antônio Machado Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Muller Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 180/1997-044-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogada: Dra. Fabiana Bernardo, Agravado(s): Nelson Pitta, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): Massa Falida da Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/1997-023-03-42.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogada: Dra. Aline Resende Sommerlatte, Agravado(s): Wellington Germano Botelho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 838/1997-055-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Italtaxi e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco, Agravado(s): Claudemir Antônio Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 901/1997-105-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Luiz Leite Machado, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Agravado(s): Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 1568/1997-221-05-41.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Elisio Silva Lapa Filho, Advogado: Dr. Paulo Cezar do N. Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/1997-511-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): João Vitorino Pacheco, Advogado: Dr. José Carlos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 75/1998-463-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Samuel Dias da Silva, Advogado: Dr. César Barros Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/1998-025-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Odair Filomeno, Agravado(s): Arnaldo José Carlos, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado. **Processo: AIRR - 553/1998-371-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s): Milton do Prado, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1353/1998-010-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marolinda Turismo Ltda., Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Agravado(s): José Valdemir de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Albino da Silva Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1715/1998-053-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dirlei de Oliveira Andrade, Advogada: Dra. Débora R. L. Ferreira da Costa, Agravado(s): Cleide Truzzi, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Martinez, Agravado(s): Discover Trein Emp Div de Trein de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pela exequente/gravada. **Processo: AIRR - 4/1999-048-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eraldo Antônio Sobrinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Restaurante Sidam Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/1999-012-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE/RS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Clenes de Fátima Costa Silva, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/1999-011-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE/RS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Mariano Gilbal Droppa, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487/1999-009-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Maria de Lourdes Prado Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 531/1999-015-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE/RS, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Sônia Dunker, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/1999-072-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Icatu Hartford Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Nelson Luís da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1064/1999-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Abílio Perina Júnior, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1181/1999-242-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Miguel Batista Correa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1246/1999-023-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cervejaria Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Nivaldo Teodolino (Espólio de), Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1311/1999-008-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvaldo Félix dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Spector, Agravado(s): Seg -

Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1385/1999-070-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Célia da Silva e Souza, Advogado: Dr. Jorge Rivera Pérez, Decisão: por maioria, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: AIRR - 1417/1999-033-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio do Nascimento Lopes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/1999-106-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Valter Luiz Espanhol, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2264/1999-068-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marlei da Silva Cruz Brandão, Advogado: Dr. Cláudio Rafael de Mattos Fróes, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2755/1999-016-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Daniel José Cruz Lima, Advogado: Dr. Antônio Lizardo Coutinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5054/1999-016-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sandra Regina Souza, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Agravado(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 307/2000-053-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Inedalcio Gomes Neto, Agravado(s): João de Jesus Ribas Padilha, Advogada: Dra. Aparecida Ingrácio da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravado de Instrumento tão-só quanto ao FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO (2º Reclamado) e não conhecer no que toca ao BANCO BANESTADO S/A (1º Reclamado), por irregularidade de representação; II - dar provimento ao Agravado de Instrumento do FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO (2º Reclamado), para mandar processar seu Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 416/2000-361-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antuneeta Soares da Silva, Advogada: Dra. Karina F. Mendonça, Agravado(s): Mahle Copaf Anéis S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493/2000-003-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Pereira Marinho, Advogado: Dr. Ruben Dario Mari, Agravado(s): Rogério Reis, Advogado: Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilut, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2000-022-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Vaine Costa Lima, Advogado: Dr. Kassandra Lagos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 832/2000-024-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Inácio Pereira, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2000-007-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): João Carlos Lourenço, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/2000-024-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Exportadora e Importadora Columbia do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Afonso Torres Nicolini, Agravado(s): Rosane Fiedler, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2000-113-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Issa, Agravado(s): Helenilda Freitas de Poli, Advogada: Dra. Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2000-371-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Comercial Léo Silvano Ltda., Advogado: Dr. Jorge Sidmar Dienstmann, Agravado(s): Arno Armino Medinger, Advogada: Dra. Arlete



Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2000-032-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebellato, Agravado(s): IPS - Materiais e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2000-003-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Sorocaba, Advogado: Dr. Dorival Del'omo, Agravado(s): Moacir Moreira, Advogado: Dr. Marcelo de Mora Marcon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1267/2000-004-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Célia Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1325/2000-006-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jorge Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1652/2000-094-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Luciana Alboccino B. Catalano, Agravado(s): Maria de Fátima Souza Oliveira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2000-004-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Porfírio Neves, Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, Advogada: Dra. Fernanda Halime Fernandes Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1814/2000-062-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Roberto Gonçalves Gomes, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2223/2000-036-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Luiz Augusto Silva Burlamaqui, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2395/2000-012-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Argeno Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Cezar Bongiovani, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2512/2000-005-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdeci Pereira de Assunção, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Jozilda Lima de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2748/2000-019-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Iparana Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Mesias Marques Rodrigues, Agravado(s): João Antônio Neto, Advogado: Dr. João Carlos Ridenti Francisco, Agravado(s): Navitur Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento por intempestivo. **Processo: AIRR - 2854/2000-062-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): José da Costa Neri, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3078/2000-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Ignez João, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628719/2000.6 da 15a. Região.** corre junto com RR-628720/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2001-008-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Iria Luzia Nascimento Pires, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31/2001-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Cantília dos Passos Meregali, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50/2001-053-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Maria Elisa

Viviani Viola, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Interentes Consultoria e Assessoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2001-122-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG/RS, Procuradora: Dra. Thelma Suely Farias Goulart, Agravado(s): Adalpio Mesquita Borges, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2001-193-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Célia Oliveira Costa, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2001-001-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/2001-861-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Siderlei Santos Leal, Advogado: Dr. Charlesmagne Fenianos Neme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2001-039-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Antônio de Jesus Gonçalves, Advogado: Dr. Gilberto César Ardisson, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 327/2001-271-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Búfalo Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogada: Dra. Marilisa Aleixo, Agravado(s): Edmilson de Almeida Costa, Advogado: Dr. Wilson Aparecido Rodrigues Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2001-251-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Agravado(s): Nilo da Costa, Advogado: Dr. Sérgio Augusto G. M. Galvão, Agravado(s): Topázio Prestação de Serviços e Locação de Mão de Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Agravado(s): Massa Falida de SAVIP - São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 431/2001-006-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Heiffig Júnior, Agravado(s): Sônia Maria Fattori Nista, Advogado: Dr. Hércules José Pereira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2001-062-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Sabor Ativo Comercial Ltda., Advogada: Dra. Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2001-442-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nelson Orelana Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 768/2001-002-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Agravado(s): Ruth Lea Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Dorotéia Maria Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 821/2001-464-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-821/2001-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes, Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Carlos Alberto Toledo Elias, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2001-464-02-41.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-821/2001-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto Toledo Elias, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes, Advogado: Dr. Adilson Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2001-102-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Simões Filho, Advogado: Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade, Agravado(s): Tânia Regina Santana Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 897/2001-032-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-

Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria São Silvestre Ltda., Advogado: Dr. Alex Fernando Larraya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 927/2001-031-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcelo Bezerra Charlegr, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): Meta Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Lívio Enescu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2001-024-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): César Tavares da Fonseca, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Centro Educacional de Realengo, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2001-065-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1050/2001-043-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Marcos Aurélio Bernardo Millete, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): Alliance Consultores Associados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1090/2001-004-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2001-007-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Francisco de Assis Medeiros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2001-002-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Gilson Mauro Costa Fernandes, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1149/2001-006-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Mirian Dias de Barros Quintans, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1264/2001-120-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Pradópolis, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Iraci Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Aldair Cândido Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1385/2001-005-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Satyko Tiba Kawaichi, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramutua pela agravada. **Processo: AIRR - 1414/2001-442-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Agravado(s): Domingos Felix Duarte da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Álvares Gago Lorenzo, Agravado(s): Resive Real Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Adriana Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2001-063-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eduardo Santos Malafaia, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Augusto Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1519/2001-301-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria Catarina dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1522/2001-301-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria Iraci dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**Processo: AIRR - 1553/2001-008-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elzébio Barros dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Magno de Jesus Veríssimo, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1567/2001-069-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): PLANSEVIG - Planejamento, Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Luiz Alberto do Nascimento, Advogada: Dra. Ângela Aparecida Mathias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1582/2001-092-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravante(s): Geraldo Magela Abdalla, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2001-003-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogada: Dra. Gisela Alves Cardoso, Agravado(s): Joselia Maria Paz de Almeida Tibaldi, Advogada: Dra. Márcia Ferreira de Souza, Agravado(s): Criativa Publicidade Ltda., Advogado: Dr. José Nascimento de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2001-079-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): João Saturnino Marques, Advogado: Dr. José Carlos Bassanesi Teixeira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2001-032-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Carlos Alberto Nascimento Assis, Advogado: Dr. Astério Pereira de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1699/2001-074-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Thiago Meneghini, Advogado: Dr. Matia Falbel, Agravado(s): Marcelo Tripoli Moraes - ME, Advogado: Dr. Serafim Afonso Martins Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1728/2001-010-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): J. S. Móveis S.A., Advogado: Dr. Mauro Marques Guilhon, Agravado(s): Nilo Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Renée D'vilmont Nonato Conde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1738/2001-059-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): TMKT MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Luiz Eduardo Alencar, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): C & C Consultores Coop - Cooperativa de Profissionais de Processamento de Dados, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1968/2001-021-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Maria Celina Brito, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2012/2001-063-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcelo Neri Belcuffine, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2068/2001-461-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edgard Magalhães Pereira e Outro, Advogada: Dra. Ana Paula Moraes Satcheki, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2159/2001-021-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cemari S.A., Advogado: Dr. Rudi Alberto Lehmann Júnior, Agravado(s): Audrey Angotti, Advogada: Dra. Yvonne Nuncio Benevides, Agravado(s): Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores da Área de Assistência, Educação e Monitoramento Esportivo - COOPESPORT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2298/2001-011-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Paulo Paulino, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Usina Mandu S.A., Advogado: Dr. Eduardo Marchetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2340/2001-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERADPS, Advogado: Dr. Aline P. F. Gonçalves Dias, Agravado(s): Patrícia Cotting, Advogado: Dr. Leonardo Puerto Carlin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2538/2001-056-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Sogeral S.A., Advogado: Dr. Juliano Sarmento Barra, Agravado(s): Marcos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2669/2001-057-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2669/2001-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo

S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato França, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado. **Processo: AIRR - 2669/2001-057-02-41.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2669/2001-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Renato França, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2744/2001-005-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hikari Comercial Instaladora Ltda., Advogado: Dr. Marcos Zagury, Agravado(s): Antônio de Souza Freitas, Advogado: Dr. Roberto Curi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2876/2001-043-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Lucienne Carvalho Lacerda Soares, Advogada: Dra. Marina Flora Arakelian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16075/2001-002-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Dirceu Zanoni, Agravado(s): URBS - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Dr. Sidney Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16456/2001-651-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transportes Andrade Ltda., Advogado: Dr. Marcius Fontoura Lass, Agravado(s): Miguel Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20799/2001-014-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Silvana Inês Luz Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779360/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rômulo Jorge Sigarro, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794293/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Livramento Administração de Consórcios S/C Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravante(s): Ismael Soares Castanho Filho, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e das Reclamadas. **Processo: AIRR - 802010/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Marcelo Augusto Figueirôa da Silva, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 812193/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hilda de Souza Silva, Advogado: Dr. Décio Eufrosino de Paula, Agravado(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Herbert Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32/2002-924-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Célia de Barros Calças Braga, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Agravado(s): Aparecida Santiago de Souza, Advogada: Dra. Kátia Aparecida Camargo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 103/2002-461-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Daniel Dornelles Chaves Barcellos, Agravado(s): João Antônio Soares de Andrade, Advogada: Dra. Raquel Miriam Ritter de Vargas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2002-171-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria do Carmo de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 195/2002-771-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Adriano Werle, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2002-669-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Osvando Aparecido da Silva, Advogado: Dr. José Vicente Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 303/2002-491-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital e Maternidade Campos Salles Ltda., Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Rosângela Mártire Affonso, Advogada: Dra. Ana Maria Araújo Oliveira, Agravado(s): COOPSERV - Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2002-253-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estrutural Serviços Industriais Ltda., Ad-

vogada: Dra. Renata Noronha Rodrigues, Agravado(s): Cláudio Lar- marca Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2002-039-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Silvano Rosa Oliveira Filho, Advogada: Dra. Adriana Miranda F. da Silva, Agravado(s): Ssaaint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Airtom Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 452/2002-021-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adelson de Paula Viana, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Álvares, Agravado(s): Hélio Luiz Pires, Advogado: Dr. Antônio Tomponi Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2002-068-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Ari Turra, Advogada: Dra. Sílvia Mattei, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 482/2002-411-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): João da Cruz de Souza, Advogado: Dr. Saulo Ramos Coelho Mororó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 584/2002-401-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Círculo Operário Caxiense Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salet Zuco, Agravado(s): Carmem Pasa Pires, Advogado: Dr. Airtom Luís Nesello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 596/2002-062-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Calçados Kalaigian Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Washington Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Fernandes de Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 607/2002-113-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Celina Goulart e Santo e Outros, Advogada: Dra. Iara Aparecida Pereira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618/2002-033-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Mário Cezar Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682/2002-015-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Pedregulho, Advogado: Dr. Cleber Freitas dos Reis, Agravado(s): Zilda Nogueira de Andrade Lino, Advogado: Dr. Sandro Luís Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2002-371-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): Cícero Antônio Bezerra de Espinola, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2002-048-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson Aparecido Pereira, Advogada: Dra. Helena Maria Bunnholli de Oliveira, Agravado(s): Município de Pirassununga, Advogado: Dr. Walter Rodrigues da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 825/2002-017-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Nelson Bueno de Camargo, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 858/2002-701-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Noelia Flores Ropke, Advogado: Dr. Luiz Fernando Machado Fioravante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2002-043-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luanda Alves de Lima, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebellato, Agravado(s): Hotéis Royal Palm Plaza Ltda, Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Advogada: Dra. Daniela Cristina Crepaldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2002-024-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Jesus Rosa Aguiar, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 936/2002-017-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Marisa Natália Bittar, Agravado(s): Mirian Alves de Souza Lopes, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 943/2002-017-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fusco Camargo, Agravado(s): Cleide Aparecida Paiva Sobrinho, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento. **Processo: AIRR - 945/2002-017-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Lídia Maria Griggio Silva, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 953/2002-316-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Agravado(s): Norton Kripka, Advogado: Dr. Marco Antônio S. Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2002-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Ilda Maria de Jesus, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 977/2002-191-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ednaldo Luiz Costa, Advogado: Dr. Ednaldo Luiz Costa, Agravado(s): Concreto Redimix do Brasil S.A. e Outro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1022/2002-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Olésio Simão Batista, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1041/2002-402-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valcir Zanardi, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2002-035-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alberico Alves de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Cruzeiro Industria de Malas e Artefatos de Couro Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria Bludeni Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/2002-023-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Carlos Evangelista dos Santos, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Agravado(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2002-082-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Rodrigo Oliveira Pellegrine, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2002-291-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Transportadora Astral Assessoria e Logística Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Vaz Luft, Agravado(s): Leones da Silveira Machado, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1089/2002-017-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Edinelson Borges, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2002-006-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): La Fonte Participações S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Fernando Vendrameto Puertas, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Proconsult Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2002-004-16-40.4 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Jaffi Carvalho da Silva Júnior, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1337/2002-013-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Procon - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Andréia Minussi Faccin, Agravado(s): Fabiano da Rosa Cardoso, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1395/2002-006-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Flávio Paes de Lira, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1452/2002-036-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcio Roberto Pereira Reis, Advogado: Dr. Carlos Fernando Neves Amorim, Agravado(s): Bank of America Liberal S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2002-002-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. Euclides Dias de Sá Filho, Agravado(s): Fernando Nazareno do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco de Assis Feitosa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar

provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1633/2002-004-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Thaís Strazeio da Silva Zaquel, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2002-005-23-40.0 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-1680/2002-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Miguela Ângela Carvalho, Advogada: Dr. César Gilioli, Agravado(s): Estado do Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2002-005-23-41.2 da 23a. Região.** corre junto com AIRR-1680/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Agravado(s): Miguela Ângela Carvalho, Advogado: Dr. César Gilioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1925/2002-461-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Ana Lúcia da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Trumann Silva, Agravado(s): Teknocon Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1928/2002-044-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lucas Mancini, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gelezov, Agravado(s): Sercomtel S.A. Telecomunicações, Advogada: Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom, Agravado(s): Companhia Nacional de Call Center, Advogado: Dr. Marco Antônio Zacatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1930/2002-104-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rose Mary Honório, Advogada: Dra. Vânia Inácio Rodovalho, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedito Felipe da Silva Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2076/2002-071-09-40.2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-2076/2002-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jucelene Taborda de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2076/2002-071-09-41.5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-2076/2002-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Jucelene Taborda de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2092/2002-004-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Mansur Damaso Kauark, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jenner Augusto kruschewsky, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2252/2002-069-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Pioneira de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado(s): Laudelino de Moraes Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2367/2002-074-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Argemiro Luciano dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinícius B. de Almeida, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Angela Parras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2726/2002-064-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Fernanda da Silva Rocha, Agravado(s): Sandro Rogério da Silva, Advogada: Dra. Iolando de Souza Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3015/2002-033-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Daniel Afonso Duarte, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3202/2002-032-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Carlos José Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4391/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BSM - Sistemas e Métodos S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Evaldo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10177/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Alice Almeida Santos, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Cleide dos Santos Vasquez, Advogado: Dr. Jorge Naum, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15568/2002-651-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Bilyk (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Paula Lopes da Costa, Agravado(s): Construtora Wolf Pechmann Ltda., Advogada: Dra. Karina Lúcia W. Zanellato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 19521/2002-010-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Seguros Gralha Azul e Outros, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Márcio Pignatari Venditti, Advogado: Dr. Renato Loyola de Camargo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramutuo pelo reclamante/agravado. **Processo: AIRR - 33717/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alitana Pharma Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Agravado(s): Sônia Regina Antunes da Silva, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35739/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): José Amauri de Sousa Filho, Advogado: Dr. José Carlos Romeu Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35928/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): Benedito Baptista de Souza, Advogado: Dr. Jorge do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39489/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Morro de São Paulo Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Almir Cardoso de Brito, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40786/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarcica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Adailson Chaves de Moraes, Advogado: Dr. Geraldo Lino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42661/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Curuçá Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Agravado(s): Frederico Alves da Silva, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42699/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tânia Mara Rocha Preisner Hermann, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43610/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, Advogado: Dr. Francisco Gigliotti, Agravado(s): Lourenço Luders (Espólio de), Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43922/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Novo Nordisk Bioindustrial do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciane L. Bosquioli Bistafa, Agravado(s): Alexandre Pacheco dos Santos, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45192/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Auzeni Pereira Antônio, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravante(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 47100/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Ramos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 47220/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Antônio Muniz Barreto de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Sampaio Gouveia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 47524/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Leandro Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47587/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Raimundo Nonato Souza Alves, Agravado(s): Sulpam Madeiras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48163/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Agravado(s): Paulo César Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Kallij Jorge Nascimento Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49509/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fisher Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Alberto Kebedys, Advogada: Dra. Vã-



nia Catunda Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 51887/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elegê Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jefferson Borges, Agravado(s): Marcos Esteves Sanches, Advogada: Dra. Salete Maria Piccoli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57777/2002-005-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Franciene de Castro Martins, Agravado(s): Luiz Carlos Nogueira, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58444/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Prótese Odontológica e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Agravado(s): Maria José de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 59398/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivo de Jesus de Lima, Advogado: Dr. Ênio G. C. Nogara, Agravado(s): Município de General Carneiro, Advogado: Dr. Sandra Mara Marafon da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 62784/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mário Ariosto Degrazia Cantori e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64158/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Renato Emídio Júnior, Advogada: Dra. Ana Carla Pinho Monteiro, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 69235/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Comercial de Combustíveis Beira Mar Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6/2003-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra, Agravado(s): Geilson Carvalho Pessoa, Advogado: Dr. José Taumaturgo da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26/2003-051-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Elson Luiz Alves, Advogado: Dr. José Dalles C. dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2003-011-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Agnaldo Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/2003-861-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rosa Maria Dall Bello dos Santos, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2003-026-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Darci Schpil, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Agravado(s): União Catarinense de Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Dércio Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 193/2003-666-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Globo Aves Agro Avícola Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Claudemir Micalowski, Advogado: Dr. Denise Rogenski Raizel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2003-115-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lucival Souza Lopes, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Agravado(s): Otacílio Lopes Pinheiro e Outra, Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 219/2003-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Lopes Frazão Neto, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado:

Dr. Edson Edmir Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/2003-081-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Rodnei Rodrigues, Agravado(s): Cambuhy Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2003-012-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edem Sobral de Carvalho, Advogado: Dr. Edem Sobral de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2003-039-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Vanderlei Antônio Boaretto, Agravado(s): João dos Santos Sobrinho, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2003-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria das Graças Rampinelli, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2003-065-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Raner Leite Pereira, Advogado: Dr. Domingos Sávio Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2003-641-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expedito Bezerra Leite, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): Construtora J. França Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/2003-021-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Davi Bispo de Souza, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 454/2003-072-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Menezes Costa, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Marcos Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2003-103-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): Ione Lafuente da Silva, Advogado: Dr. Frahil Odorico Garcia Baldares, Agravado(s): Massa Falida de Companhia Geral de Indústrias, Agravado(s): Massa Falida de Germina Agro Florestal e Pecuária Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462/2003-252-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilmar Link, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2003-110-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pró-Ativa Segurança Ltda., Advogado: Dr. Rafael Salles da Mata Machado, Agravado(s): Valdir Severiano, Advogada: Dra. Márcia Paula Felga Fialho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 529/2003-252-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge Luís Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545/2003-017-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Pedro Alcemar de Carvalho, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2003-099-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Esdras Guimarães Batista, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 631/2003-911-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto Dany Ferreira Bussons, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Importadora TV Lar Ltda., Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2003-451-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdir Machado, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Agravado(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogada: Dra. Daniela Milman, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2003-106-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Rosalino, Advogado: Dr. Dijaílma Costa, Agravante(s): Itapoã São Carlos Mudanças Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2003-076-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advo-

gada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Carlos Augusto de Assis Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 694/2003-001-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dhh - Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Ubirajara da Silva, Advogada: Dra. Nádia Turra Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2003-018-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Agravado(s): Aparecido Fermínio, Advogado: Dr. Pedro Dias de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2003-121-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Orlando Hoffmann, Advogada: Dra. Ancelma da Cunha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito e, ainda, sem divergência, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2003-087-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Walmore Marques de Carvalho, Advogado: Dr. André Luiz Lara Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/2003-005-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Carlos Lopes Viana, Advogado: Dr. Adail Byron Pimentel, Agravado(s): Unimed - João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Caius Marcellus de Araújo Lacerda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816/2003-027-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pisoforte Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Agravado(s): Anselmo Corrêa, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/2003-014-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telelistas (Região 2) Ltda., Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Agravado(s): Ivo dos Santos Farias, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/2003-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Ilton Barbosa Ramos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2003-029-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): Júlia Fernandes Silva de Seixas, Advogado: Dr. José Raimundo Frazão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2003-211-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Benedito Nicolini, Advogado: Dr. José Manoel Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2003-332-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferramentas Gedore do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Nilton Volni Campos de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 991/2003-012-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Rosenei Maria Aparecida da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2003-009-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Dijane da Silva Flor, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2003-003-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrovias Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, Agravado(s): Jurandyr Almeida Lima, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2003-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): Teresa de Almeida Gomes, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Limp 3000 Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2003-011-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Neide Rosa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Brito de A. Maranhão, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão



ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1148/2003-095-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Moacir Venturelli, Advogado: Dr. Carmen Sílvia Erbolato, Agravado(s): Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Mauro Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2003-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Roberto Gouvea, Advogado: Dr. José Luís Cabral de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2003-032-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fort Dodge Saúde Animal Ltda., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Mauro Villaça, Advogada: Dra. Vera Lúcia Novaes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1333/2003-114-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Grupo Lapron Oncolens Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dias Perecini, Agravado(s): Marilton Wamberto Oliver, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2003-001-13-40.9 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Olimpia de Lourdes Correia Cunha, Advogado: Dr. Martinho Cunha Melo Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1379/2003-003-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Polion Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. Hugo Moreira Feitosa, Decisão: unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1383/2003-017-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Aureliano José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Agravado(s): AJPS Informática Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva, Agravado(s): S & D Serviços e Soluções Tecnológicas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1427/2003-003-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Correia Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2003-241-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): G. S. Nunes, Advogado: Dr. Paulo Telles Lopes, Agravado(s): Felipe Lucho dos Santos, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/2003-015-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IMOBEL - Imobiliária Boa Esperança Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Osvaldo da Cruz Gouveia, Agravado(s): Henio Domingos Siqueira Santos, Advogado: Dr. Sérgio Falcão de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1466/2003-008-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Francisco Danilo da Silva Pereira e Outros, Advogado: Dr. Marxsuell Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Novamax Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1508/2003-007-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Indústria e Comércio de Calçados Hawaii Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Gracco Braga de Britto Lyra, Agravado(s): Luciano do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1594/2003-110-08-40.3 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wilson Francisco da Silva e Outro, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1703/2003-019-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ACESITA - Energética S.A., Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Agravado(s): Sebastião de Calais Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2003-079-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Eduardo da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Agravado(s): F.L. Smidth Ltda., Advogado: Dr. Sinibaldo Pereira de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1760/2003-383-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ADAMAS S.A. - Papéis e Papelões Especiais, Advogado: Dr. Johannes Dietrich Hecht, Agravado(s): Osmar Mantes, Advogado: Dr. Ilias Nantes, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2003-079-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): F.L. Smidth Ltda., Advogado: Dr. Sinibaldo Pereira de Melo, Agravado(s): Vítor Vieira de Paula, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1821/2003-003-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cabedelo Pesca Ltda., Advogado: Dr. Samuel Gaudêncio, Agravado(s): Arnaldo Marinho Soares, Advogado: Dr. Peter Fabel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1938/2003-014-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Oceanic Assessoria de Marketing Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado(s): Luiz Antônio Del Nero Pires, Advogado: Dr. Luiz Alberto Leschkau, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1969/2003-030-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Hélio Inocencio Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2039/2003-060-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Conselho Central Itabira da Sociedade São Vicente de Paula, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Antônio Carlos de Andrade, Advogada: Dra. Elaine Cássia de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2060/2003-002-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco Assis dos Santos, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Flávio Renato Leite Farah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2123/2003-060-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Henrique Macedo Amaro, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2129/2003-048-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Agravado(s): Indústrias Anhembi S.A., Advogada: Dra. Silvana Mancini Karam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2325/2003-171-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Carlo Régio Monteiro, Agravado(s): Severino Ferbones Alves, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2468/2003-020-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Dirce Matheus Cereso, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2575/2003-002-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. Adriano Mattos da C. Rancieri, Agravado(s): Paulo Sérgio Siqueira, Advogada: Dra. Olga Gurginsk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado. **Processo: AIRR - 2762/2003-063-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vicente Coffani, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2835/2003-073-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Orlanete Almeida Guimarães do Nascimento, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Clariant S.A., Advogado: Dr. Cícero Carlos Buccini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3104/2003-025-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4989/2003-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): W.C.A. Serviços de Limpeza S/C Ltda., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boshiero, Agravado(s): Cleonice Josefa da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6082/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. José Eduardo Trevisano Fontes, Agravado(s): Antônio Brito da Silva, Advogado: Dr. Valdir Raspa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6328/2003-034-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Agravado(s): Alcione Rodrigues Feijo, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 16692/2003-902-02-40.9**

**da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Martin Bianco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Natalino Soler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25280/2003-012-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniella Novellino de Mesquita, Agravado(s): Paulo Ronan de Castro, Advogado: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos, Agravado(s): J. C. Empreiteira Ltda., Advogado: Dr. Mauro Allen Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26163/2003-012-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosilene Maia Machado, Advogado: Dr. José Amarelis Castello Branco, Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Braga Barbosa Júnior, Agravado(s): Brax - Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30208/2003-002-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Pitágoras Araújo Serra, Advogado: Dr. João Machado Mito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56572/2003-008-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Celso José Retzlaff (Espólio de), Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79024/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Daniela Kraide Fischer, Agravado(s): Marco Aurélio de Oliveira Marques, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79109/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Osvaldo Ribeiro Leite, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Unanimemente, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: AIRR - 79205/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Rivaldo Guimarães Moreira, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82279/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jorge Magnus Emerim, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Tecnew Tecnologia e Sistemas de Segurança Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Arruda Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84119/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Sérgio Gomes Antunes, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89592/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Toyoaki Uema, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91628/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Ribeiro Almeida Santos, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRÓDAM - SP, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91898/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Nilce Camargo Paixão, Agravado(s): Viação São Camilo Ltda., Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Agravado(s): Ailton Dias de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92645/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rodileide Araújo, Advogada: Dra. Eugénia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93528/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antenor Ramos do Amaral, Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinheiro, Agravado(s): Município de Frederico Westphalen, Procurador: Dr. Fábio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-



mento. **Processo: AIRR - 97115/2003-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Cláudio Gurski, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97120/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Edberton Amado Machado, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 97433/2003-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Manoel Clesar, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97439/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Marcos Emilio Ekman Faber, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98972/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Izoel Antônio da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Agravado(s): Aventis Cropscience Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Kramer, Agravado(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogada: Dra. Alexandra Noss Pacheco, Agravado(s): ASV Montagens Eletromecânicas Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100273/2003-900-11-00.5 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Olímpio da Costa Lima, Advogado: Dr. José Nazareno da Silva, Agravado(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100367/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Celso Kellermann, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107450/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gildo Machado Alves, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109997/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz, Agravado(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 111981/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Madalena França Palla, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Malta Cravo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118392/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Ida Lewkowicz Bochernitsan, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/2004-065-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gregoire Sotirios Magriotis, Advogado: Dr. Evandro França Magalhães, Agravado(s): Geraldo Naves Teixeira, Advogado: Dr. José Eugênio Angélico, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21/2004-050-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Pereira Lima Filho, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95/2004-005-08-40.6 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Sindicato dos Motoristas e Condutores em Transportes Fluviais dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 105/2004-001-20-40.2 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Neusa Maria Cardoso Teixeira, Advogado: Dr. Francisco José F. dos Santos, Agravado(s): Maria das Dores Feitoza, Advogado: Dr. Hélio Luna Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 114/2004-761-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petroquímica triunfo s.a., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado(s): Jorge Luiz Quocos de Moraes, Advogado: Dr. Alberto Tadeu Quocos de Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 153/2004-121-06-40.0 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): José Estevão Ribeiro, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2004-020-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Roberto Rosa Telles, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2004-037-12-40.3 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto Amorim, Advogado: Dr. Belmiro Pereira Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 254/2004-911-11-40.1 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Agravado(s): Maria Reinilda da Costa Nascimento, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2004-121-06-40.3 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogada: Dra. Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Severino Teixeira de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/2004-004-20-40.7 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Agravado(s): José Fernandes Barbosa Santos e Outros, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2004-020-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Antônio Massara Filho e Outros, Advogada: Dra. Maria Christina M. dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 430/2004-004-13-40.2 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brastex S.A., Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Antônio Cassimiro, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Medeiros Ponce, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2004-005-13-40.0 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Antônio Correia de Araújo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 470/2004-017-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Agravado(s): Florey Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2004-911-11-41.6 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CDM Construções Comércio Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Pereira Cavalcante, Agravado(s): Manoel Alves Batista, Agravado(s): Construtora Talismã Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/2004-031-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcos Alexandre Almeida Lima, Advogado: Dr. Paulo Braga da Silva, Agravado(s): Armários Líder Comércio Ltda. e Outro, Agravado(s): Natalino Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2004-026-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Raquel Wanda de Oliveira, Advogado: Dr. Tarso Mourão Neto, Agravado(s): Hiperfrango Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/2004-012-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Junqueira Compressores e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Octávio de Castro Maia, Agravado(s): Daniel Tadeu de Matos, Advogado: Dr. Glenda Casalecchi Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 584/2004-092-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Agravado(s): Wilson Eleutério, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 590/2004-048-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adilson Gonçalves de Melo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Agravado(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gar-

dinal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2004-052-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transeguro Transportes de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. César Monteiro Boya, Agravado(s): Elisário Reis da Costa, Advogado: Dr. Ernaldo Almeida Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/2004-087-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Beatriz Zacarias Tolentino, Advogada: Dra. Fernanda Nunes Figueiredo, Agravado(s): Transtolentino Logística Integrada Ltda., Advogado: Dr. Waldir Rocha Pena, Agravado(s): Adilson Geraldo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 723/2004-001-10-40.7 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tele Centro Oeste Celular Participações S.A., Advogado: Dr. Carlos Hernani D. Ferreira, Agravado(s): Rademaker Artaxerxes Mattos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733/2004-103-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Clayton Santos Silva, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Wóille Aguiar Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15068/2004-004-11-40.5 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Ana Alizra Ferreira Ventilari, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16536/2004-009-11-40.0 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Betouwen Sevalho Barão, Advogado: Dr. José Manoel Biatto de Menezes, Agravado(s): Cosmoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17924/2004-001-11-40.8 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Mário César Teixeira Lisboa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18971/2004-005-11-40.4 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Andréa Ximenes Mitozo, Agravado(s): Edilson de Souza Bessa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22814/2004-007-11-40.6 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Itai-guara Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Manoel da Cruz Barboza, Advogada: Dra. Rosimar Fernandes Hipólito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22992/2004-002-11-40.5 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Trajano Filho, Agravado(s): Filomena Maria de Souza Batista Salgado, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1633/1997-021-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Antônio Pinto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de integração da indenização prevista na Cláusula 3ª do acordo judicial celebrado em setembro 1992, sob a denominação de "INC. AC. JUDIC" e "AD. INC. AC. JUDIC", e, consequentemente julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Custas já recolhidas pelos Reclamantes (fl. 453). **Processo: RR - 2290/1998-027-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geraldo Eloi, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "adicional de periculosidade"; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "honorários periciais - beneficiário da justiça gratuita - isenção", por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, por unanimidade, dele conhecer no tema "base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quando aos demais tópicos. **Processo: RR - 513986/1998.6 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procuradora: Dra. Yassodora Camozzato, Recorrido(s): Wanderlei Francisco Ribeiro, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "ruptura do contrato em razão da aposentadoria, nulidade do contrato, honorários advocatícios e forma de execução". No mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a ruptura do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, declarar nulo o contrato de trabalho posterior à jubilação, limitando a condenação da reclamada aos depósitos do FGTS; excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que a execução se processe por meio de precatório. **Processo: RR - 631/1999-654-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Re-



corrente(s): Dagranya Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Marlene Aparecida Oliveira da Rosa, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso nos temas quitação e horas in itinere. Conhecer do apelo quanto ao tema descontos fiscais - incidência, por violação do artigo 46 da lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculadas ao final. **Processo: RR - 536261/1999.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joaz Marques da Silva, Advogada: Dra. Margaret Valero, Recorrido(s): 6º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "natureza jurídica da relação de trabalho - empregado de cartório não oficializado - regime contratual", por violação ao art. 236 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, reconhecendo a natureza celetista do vínculo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. Determinar a renumeração das fls. 523 a 526. **Processo: RR - 586462/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Antônio Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição - interrupção - ação ajuizada pelo sindicato do Reclamante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do apelo nos demais tópicos. **Processo: RR - 942/2000-002-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Nestélio Luís Juhlich e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento, por se ter constatado a divergência jurisprudencial; e (III) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas excedentes da décima diária, bem como dos reflexos deferidos, tudo na forma da fundamentação esposada, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1091/2000-091-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edna Maria Pires, Advogado: Dr. André Mário Goda, Recorrido(s): Ford Comércio e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação total do contrato de trabalho decorrente de transação extrajudicial, determinar o retorno do processo à primeira instância para que se prossiga no julgamento, com entender de direito. **Processo: RR - 1480/2000-099-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Donizetti Prado e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Akiko Ferreira, Recorrido(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Advogado: Dr. Newton José Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 41 (na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 19/1998) e 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer aos reclamantes Antônio Donizetti Prado e José Carlos Neto o direito à estabilidade, com a conseqüente reintegração, pelo que determina-se o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se examine as parcelas deferidas na sentença e devolvidas pela remessa de ofício e pelo recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 2085/2000-010-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio José Rolló D'Oliveira, Advogado: Dr. Renato Mindello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622217/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Onilson Oreste Leali, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622816/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Te-rezinha Severo Paiva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária, efeitos da confissão ficta, adicional de insalubridade, indenização do seguro-desemprego e conhecer quanto à atualização dos honorários periciais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária dos honorários periciais seja observado o art. 1º da Lei 6.899/81. **Processo: RR - 625423/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paulo Honório da Silva, Advogado: Dr. Alauri Celso da Silva, Recorrido(s): SKF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 625454/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Bastos dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos da transação com a conseqüente extinção do processo

com julgamento de mérito, restaurar a decisão de 1º grau, com a manutenção da condenação de fl.25. **Processo: RR - 626953/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gilberto Manoel da Silva, Advogado: Dr. Wagner de Carvalho, Recorrido(s): Irmãos Biagi S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva em relação aos salários, consectários legais e vantagens do período em que perdurou a estabilidade sindical. **Processo: RR - 628720/2000.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-628719/2000-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Luiz Carlos Pereira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras", "descontos indevidos" e "honorários assistenciais" e conhecer da revista quanto ao tema "imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 629411/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lion S.A., Advogado: Dr. Glaucus Antônio da Fonseca, Recorrido(s): Edna Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Orlando Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à justa causa e conhecer com relação à prescrição e, no mérito, declarar que estão prescritos os direitos anteriores a 05/05/89. **Processo: RR - 629668/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gilberto Manoel Alves, Advogada: Dra. Alaine Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629891/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Felizardo Pedro de Paulo, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 630869/2000.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eunice Guimarães Garcia, Advogado: Dr. Antônio Fernando Roriz, Recorrido(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: RR - 631173/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Dimas Arruda Marins, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631188/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Marcello Cláudio Loiacono, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631447/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Crispim Geraldo Neves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ - Em Liquidação Extrajudicial-, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 635733/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Andreia Luiza Marques dos Santos, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 637512/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): José Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Nonato de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "atualização dos honorários periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 639570/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Bonilha Gonçalves, Recorrido(s): Jorge Vidal Filho, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 639624/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Siti S.A. - Sociedade de Instalações Termoeletricas Industriais, Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrido(s): Sônia Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 159 desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da conde-

nação as diferenças salariais. **Processo: RR - 639628/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): João Karpukovas, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640364/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrido(s): Rosimar Furlan, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao período posterior à implantação do Regime Estatutário e, conseqüentemente, excluir da condenação as parcelas deferidas no referido período. Prejudicada a análise dos temas "horas de sobreaviso - BIP" e "julgamento ultra petita - 16 horas diárias de BIP". **Processo: RR - 644866/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Clodimar Borba de Lima, Advogado: Dr. Luiz Fernandes Rogowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e quanto ao seguro de vida - indenização. Conhecer quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - elascimentamento da jornada por intermédio de acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras após a 6ª diária, de segunda a sábado, e reflexos. **Processo: RR - 645007/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria de Fátima Marcassa Baldo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649825/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Manoel Luiz Muros, Advogado: Dr. Marcondes de Souza Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "prêmio-produção - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a repercussão do prêmio-produção do cálculo do repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 650152/2000.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): João Cabral Medeiros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - jornada anotada nas folhas individuais de presença - prevalência sobre a prova testemunhal". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - índice aplicável - mês subseqüente ao da prestação de serviços" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 660745/2000.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Neusa Helena da Silva e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 662862/2000.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ângela Maria Vital Torres e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663045/2000.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vera Cardoso da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663047/2000.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adriana Santana e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664486/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Nery de Almeida, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 664650/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Recorrido(s): Jorge Constantino Gomes, Advogada: Dra. Sonia Cristina Fernandes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664750/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Silvino dos Santos, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 665035/2000.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nize Lima Leão da Motta e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 665113/2000.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alda Ribeiro de Souza e Outros,



Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677792/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adir Maria Costa e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679962/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Luiz Arildo de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: forma de execução - APPA, vínculo de emprego, diferenças salariais - desvio de função, horas extras - intervalos entre jornadas e adicional de transferência. Conhecer quanto ao reequadramento, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reequadramento do Reclamante no cargo de Operador de Empilhadeira II - ref. 40, decorrente do desvio funcional. Conhecer quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - trabalho em dois turnos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 698640/2000.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eirich Industrial Ltda., Advogada: Dra. Vilma Costa da Silva Dias Sancho, Recorrido(s): Osvaldo Grandino, Advogado: Dr. Júlio Urbina Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema "participação nos lucros", dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 701025/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Alexandre P. Nunes, Recorrido(s): Olizete Souza da Cruz, Advogado: Dr. Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República (com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000), e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 705974/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Supersul Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Renato Gouvêa dos Reis, Recorrido(s): Luiz Carlos Laurentino, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonzaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710331/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): José Bonifácio Vieira Salgado Vasconcelos, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Caetés Serviços Gerais Ltda., Recorrido(s): Agrotop - Agro Desenvolvimento Tropical Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à condenação solidária, aos juros de mora e à quitação e conhecê-lo, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar provimento parcial para excluir os honorários advocatícios. Quanto ao recurso de revista do Banorte e do Banco Bandeirantes, não conhecê-los integralmente. **Processo: RR - 714875/2000.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Antônio Laureano Nelo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 717493/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Geraldo Alberto Aparecido Cremonizzi, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Souza, Recorrido(s): Champion Papel e Celulose Ltda., Advogada: Dra. Marilena Arraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719024/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Recorrente(s): Maria Nazareth Campos da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 127/2001-003-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Antônio Pereira do Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 444/2001-371-05-00.9 da 5a. Região**, Advogado: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Válder Alves Barbosa, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao Recurso para,

afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que, afastada a quitação plena do contrato de trabalho, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 498/2001-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto Jorge Raymundo Rodrigues, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669/2001-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Contek Engenharia S.A., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Gerlindo Rufino dos Santos, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1245/2001-113-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Djalma Benedito Adorni, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 381/TST. (Orientação Jurisprudencial 124 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior).

**Processo: RR - 1612/2001-044-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transcol - Transporte Coletivo Uberlândia Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Lázaro Eurípedes de Oliveira, Advogado: Dr. Nabil Ayoub Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1728/2001-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cleonice Dutra Borges, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Programa de Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial - Efeitos" e dele conhecer no tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 2020/2001-087-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): José Galdino de Paula, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO" e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso nos demais temas. **Processo: RR - 732959/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Arivaldo de Almeida Coelho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734932/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Recorrido(s): Roberto da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários e verbas rescisórias decorrentes da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/1991. **Processo: RR - 736650/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hewlett Packard Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Milton Luiz Cunha Ribeiro, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737195/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Israel Carlos Pereira da Silva, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 743859/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Walter Fábio e Outros, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contrarrazões; conhecer do Recurso de Revista da Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ - Em Liquidação Extrajudicial-, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isentos os Reclamantes na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 749241/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria Anita Gomes Guimarães Neta, Advogado: Dr. José Roberto Costa Ferraz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 760089/2001.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Recorrido(s): Arnilton Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. Nadir Gayoso Ferraz Campelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764255/2001.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Cleber Ferreira Matos, Advogado: Dr. José Brito dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, sem a multa. **Processo: RR - 768164/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Pereira, Recorrido(s): Quezia Batista Medeiro, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 774078/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "litigância de má-fé - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a indenização por litigância de má-fé a 20% (vinte por cento) do valor da causa, em observância aos termos do artigo 18, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 776437/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge Gonçalves dos Santos Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 777740/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valtair Sanches Fidelis, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 779667/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Franklin Barbosa Franco, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de demissão voluntária - quitação do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 779704/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): José Maria de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 791295/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Idarcy de Medeiros Pinto Filho, Advogada: Dra. Mariara da Conceição Assis de Castro Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 791327/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimenti, Recorrido(s): Município de Roca Sales, Advogado: Dr. Luiz Roberto Hentges, Recorrido(s): Dorly Johans, Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando "ex tunc" os efeitos da contratação nula da obreira, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 795942/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Recorrido(s): Penha Maria da Silva, Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 796083/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dilson Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção acolhida e determinar o retorno dos autos ao Regional para prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário. **Processo: RR - 800788/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jorge Messias de Moraes, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por

negativa de prestação jurisdicional e dela conhecer no tocante à complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 805100/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Grana-deiro Guimarães, Recorrido(s): Idaír Silveira Lage, Advogado: Dr. Everaldo Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810839/2001.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Júlio Alberto Libório dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 813094/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcelo José Malard e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador", por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para afirmar a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, nos percentuais de 16,64% e 44,80%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade ao Enunciado nº 95, absorvido pelo de nº 362, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 3ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito. **Processo: RR - 813576/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Renilde Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Vanmax Limpeza e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo 2º Recorrido o Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto. **Processo: RR - 14/2002-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Paulo Roberto Andrade, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao 71 da Lei nº 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, emprestar provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida. **Processo: RR - 113/2002-191-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): H. L. Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Givaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 114/2002-401-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogado: Dr. Danielle Vasconcelos Correa Lima, Recorrido(s): Rogério Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em decorrência da nulidade contratual por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida e dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 303/2002-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Osmar Rodrigues de Mesquita, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por violação constitucional e, no mérito, declarar prescrita em sua totalidade a incorporação salarial do índice de 62,23%, previsto no acordo coletivo datado de abril de 1992. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio alimentação. **Processo: RR - 825/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRO-762/2002-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rogério Fidelis Regis, Advogado: Dr. Heraldo Luiz Panhoca, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Recorrido(s): Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso por violação do artigo 794 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação do recurso ordinário da Reclamada, afastada a nulidade da decisão de fls.397-402. Prejudicado o recurso quanto às demais matérias. **Processo: RR - 1271/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde -

SEMSA, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Edineide Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em decorrência da nulidade contratual por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida e dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4919/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): José Jerônimo Rosa, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4939/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Vicente José Dias, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 295. **Processo: RR - 6843/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Vilma Andrade de Oliveira Bento, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas, o que importa na improcedência total dos pedidos, observada a inversão do ônus da sucumbência. A reclamante fica, contudo, dispensada do pagamento das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 7832/2002-026-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Luiz Corrêa, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 10775/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Dilson Luiz Alves, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11483/2002-900-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Idelzuito Soares da Oliveira, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tema participação nos lucros. Conhecer quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários. **Processo: RR - 12501/2002-009-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Cris Lanches (Nair Signor Peixoto), Recorrido(s): André Luiz Santos Pereira, Advogado: Dr. José Gilberto de Souza Luzeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 13670/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Arahay Milla Ferreira de Siqueira, Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Recorrido(s): Cláudio Ferreira, Advogado: Dr. Júlio César Melo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, no tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer quanto ao tópico prescrição - trabalhador rural - EC 28/00, por divergência jurisprudencial. No mérito negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15895/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Simone Imaculada Militão Nazareth dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 16145/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Expansão Viagens Turismo Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Ana Maria Pozsar, Advogada: Dra. Cristiane de França Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA", por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 16722/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Helenilde de Fátima Porras Luque, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Recorrido(s): Camars Comércio de Livros Ltda., Advogada: Dra. Marimês Ferreira de Lima Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 19015/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Redram Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Milton Correia de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20872/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Recorrido(s): Elias Pequeno dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Oliveira Martins dos Santos, Recorrido(s): R C dos Santos Rio Grande da Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 35879/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fernando

de Souza Meirelles e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema prescrição - trabalhador rural - EC 28/00, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 39833/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Francisco Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Schmuziger Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Randal Francisco Toni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 39878/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Oswaldo Galvão da Silva, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40826/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Giberto de Avellar Paioli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 44038/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Guilherme Palmeira Greidinger, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamante, e o consequente deferimento da justiça gratuita, analise o mérito do recurso do reclamante, bem como o recurso ordinário adesivo da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 48788/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Auldaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Carlos Prestes de Souza, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): Município de Apuí, Advogado: Dr. Carlos Luiz Colombo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. **Processo: RR - 51260/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Recorrido(s): Paulo Rogério Scolari, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - bancário - prestação de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora de intervalo intrajornada e, em consequência, a exclusão do adicional, bem como do respectivo reflexo. **Processo: RR - 51376/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Recorrido(s): Augusto Bello, Advogado: Dr. Marcelo Menegotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54272/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Donizetti Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Benites, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie as parcelas pleiteadas na inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 54631/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Otacilio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Recorrido(s): Setem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54730/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maurício Gouveia Romano, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - bancário - prestação de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 56039/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): MASTEC - Manutenção de Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Flauci Alves de Rezende, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 56413/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Sales da Rocha Fortunato, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema descontos fiscais, por atrito com a (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST) e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da





prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 57394/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Cine Carlos Gomes Ltda., Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Recorrido(s): Jane Evair dos Santos Paulo, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, aquela Corte aprecie o apelo como entender de direito. **Processo: RR - 64663/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Scylas Luz Leal, Advogado: Dr. Renato Bissaque Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema complementação da aposentadoria - diferenças - horas extras - integração, por atrito com a OJ nº 18, item I da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação quanto à incidência das horas extras na complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 66108/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Solange Moura, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, apartada a quitação plena do contrato de trabalho, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 68744/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fábíola Brandão Gonçalves, Recorrido(s): Marineide de Souza Conceição, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema equiparação salarial. Conhecer quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 214/2003-031-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tabocas Participações Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Fransérgio Rojas Piovesan, Recorrido(s): Sebastião Alves Pereira, Advogado: Dr. João Mário Silva Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação da proposta de acordo, como entender de direito. **Processo: RR - 327/2003-108-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Ronaldo Batista Monteiro, Advogada: Dra. Gláucia de Fátima Almeida Sidônio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 65/76, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 51/62, como entender de direito. **Processo: RR - 380/2003-065-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Milton Domingues, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda., Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 382/2003-065-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Valdelice Aparecida Zamaro, Advogado: Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda., Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Ricardo Luís Pantolfi, Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1361/2003-462-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Antônio Bezerra, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito, conforme entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: RR - 72852/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Frutas Lopez Sierra Ltda., Advogada: Dra. Pérola F. Carmignani,

Recorrido(s): Pedro Evangelista Amador, Advogado: Dr. José Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema homologação judicial de acordo - contribuição previdenciária - natureza indenizatória das verbas ajustadas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 75996/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Paulo César Cinaqui, Advogado: Dr. Renato Yasutoshi Arashiro, Recorrido(s): Castell - Comercial de Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gerson José Cacioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 79365/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Pedro Luiz de Souza, Advogado: Dr. Humberto Nogueira, Recorrido(s): Geomapas Editora de Mapas e Guias Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 79922/2003-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Camilo Meireles dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em decorrência da nulidade contratual por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 87590/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Emar Alves Ferreira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema "Honorários advocatícios. Requisitos", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.884/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto. **Processo: RR - 94909/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Recorrido(s): Anilton Jorge Mendes Rangel, Advogado: Dr. Geová Aguiar Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 100284/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Paulo Ricardo Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2/2004-003-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Lauro Marcel Pereira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Recorrido(s): Caburé - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se todos os atos processuais praticados a partir do indeferimento da oitiva da testemunha Sílvio Roberto da Silva, determinar o retorno dos autos à Vara de origem e com o regular prosseguimento da instrução processual. **Processo: RR - 614/2004-022-40-03 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sony Quinhones dos Santos, Advogado: Dr. Walderez Maria Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas processuais invertidas e dispensadas, em razão da gratuidade judiciária concedida à reclamante. **Processo: AG-AIRR - 29708/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Alberto de Carvalho (Espólho de), Advogada: Dra. Karla Duarte de Carvalho, Advogada: Dra. Carla Soares Vicente, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**Processo: AC - 147265/2004-000-00-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): Lojas Renner S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Caring Raupp, Réu: Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo das Autoras, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: AIRR e RR - 697347/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s) e Recorrido(s): Cantidiano Travassos Neto, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, sem divergência, não conhecer da revista de fls. 510/542 e conhecer do recurso de revista da reclamada, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: A-AIRR - 1136/2003-003-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Camilo Leles de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos Caroba, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: Dr. Flávio Luiz Medeiros Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1214/2003-071-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cerâmica Chiarelli S.A., Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Advogado: Dr. Júlio César Alves, Agravado(s): Paulo Fernando Perina, Advogado: Dr. José Eugênio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível. **Processo: ED-AIRR - 934/1991-003-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ide-neide Veras Barreto de Araújo, Advogado: Dr. Edson Arêdo Siqueira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2688/1996-003-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Balbino da Paixão Santos e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maçiel, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 171/1997-741-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Amauri Medina, Advogado: Dr. Cleonice de Fátima Mânica, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1434/1997-047-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jorge Pereira de Souza, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2328/1997-511-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Dr. George Alves de Assis, Embargado(a): Jaime de Jesus Campos, Advogado: Dr. Clemente Esteves, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo, declarar que o agravo de instrumento não deve ser conhecido pela irregularidade em sua formação. **Processo: ED-AIRR - 834/1998-511-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Filó S.A., Advogado: Dr. Nader Pedro, Embargado(a): Adail da Silveira e Outros, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. Proceder a renumeração dos autos a partir de fls. 198. **Processo: ED-RR - 549520/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Clube de Campo de São Paulo, Advogado: Dr. Vanda Lúcia Silva Pereira, Embargado(a): Adão Silveira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Aristides Barbosa Faria, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 553309/1999.4 da 2a. Região.** corre junto com RR-553310/1999-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 563106/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Enoir Kovalski da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 592255/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Roque Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Embargado(a): Sabetur - Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 2089/2000-009-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Orlando Rabelo Pessoa, Advogado: Dr. Lenivaldo Gomes da Silva, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 634680/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Sílvio Silva Dutra, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Embargado(a): Município de Teutônia, Advogado: Dr. Elton Haefliger, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra. **Processo: ED-RR - 639814/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Renato de Oliveira, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 650336/2000.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-650335/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Moisés Ramos Dias, Advogada: Dra. Heidi Gutierrez Molina, Embargado(a): Banco do Triângulo S.A., Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para acrescentar ao acórdão embargado os

esclarecimentos prestados. **Processo: ED-RR - 659576/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outro, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): João Carlos Ruas, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 674405/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Nelson Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 691548/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Aldemir Moreira Canela, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 708150/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Benévolo do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 710799/2000.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Denes de Araújo Brito, Advogado: Dr. Isaías Alves Silva, Embargado(a): Azevedo & Bonilha Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 718267/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Joel Vieira de Matos, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 872/2001-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Cleuza Terezinha de Souza, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra. **Processo: ED-RR - 1/2002-003-13-00.2 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sônia Azevedo Sousa, Advogado: Dr. Sôsthene Marinho Costa, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissões, sem emprestar efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 146/2002-013-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Walter Schwedersky, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 226/2002-014-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ramon Menezes Hubner, Advogado: Dr. Guilherme Oliveira Cruz, Embargado(a): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Walter Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 4274/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Lismar Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Josiane Mara Guimarães Leandro, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 9420/2002-007-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Andrei Braga Mendes, Embargado(a): Hélio Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 10741/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Félix Cardoso, Advogado: Dr. Álvaro Alberto Truppel Pereira do Cabo, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 71693/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Inês Emília Hoff da Costa e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Damares Medina Resende de Oliveira, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 878/2003-011-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Heraldo Ribeiro dos Santos,

Advogado: Dr. Fabiano Antônio Siqueira Bastos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Elinay Almeida Ferreira, Embargado(a): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 940/2003-013-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Regina Maria de Assis Andery e Outra, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**Processo: ED-AIRR - 1358/2003-109-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria, Advogada: Dra. Carla Elói Silva, Embargado(a): Margareth Coelho Rodrigues, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1447/2003-022-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Aparecido Francisco de Amorim, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 75829/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Hamilton Soares Arruda e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos segundos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 86694/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Valdomiro Machado da Silva, Advogado: Dr. Laura Couto Grassi, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 412/2004-002-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Jorge Baeta Gomes e Outro, Advogado: Dr. João Alfredo Carvalho Malta, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 613/2004-002-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Cícero Coutinho Medeiros, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa. **Processo: ROAC - 10029/2004-000-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Sânia Mary Mendes de Sousa, Recorrido(s): Ari Moreira das Chagas, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RR - 526591/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mario Cunha Pires de Amorim, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Construtora Zein S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: chamar o processo à ordem a fim de declarar nulo o julgamento, em decorrência do impedimento da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, determinando a redistribuição do processo no âmbito da Turma e sua reinclusão em nova pauta, e ainda, determinar que este fato seja certificado na publicação relativa à Ata da Sessão de hoje, com a intimação pela Secretaria da Turma do Advogado que compareceu ao julgamento ora anulado. Compareceu à Sessão o Dr. Cláudio Barçante Pires. **Processo: RR - 635095/2000.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ruy Lehdermann, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Advogada: Dra. Ana Cecília Vijande da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo. **Processo: RR - 638715/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adelaide Maria de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: adiar o julgamento do processo. **Processo: RR - 688281/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Telma Lúcia Pinheiro de Melo, Recorrido(s): Edson do Nascimento de Assis, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi acompanhou o relator, não conhecendo integralmente, mas com entendimento convergente do Sr. Ministro relator. **Processo: RR - 701833/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Selma Regina Miranda Pereira, Advogada: Dra. Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1936/1999-082-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Geraldo Natal Sartoreli, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante

Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 7628/2000-034-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Arlete Rosa Adriano Melo, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 472/2001-041-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Urucum Mineração S.A., Advogado: Dr. Álvaro de Barros Guerra Filho, Recorrido(s): Paulo Lopes da Silva, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Eliza Maria Albuquerque Palhares, Recorrido(s): Neuci Jonas dos Santos - ME, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 969/1990-003-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Universidade Federal da Paraíba - UFPB), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elvira Alves Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Néelson Lima Teixeira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e negou provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1419/2002-005-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lílian Aparecida Ferreira Coelho, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Ru Ri Ta Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Hermes Macedo Huck, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 418/2003-102-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Casa Lótérica a Riqueza, Advogado: Dr. Francisco Borges da Silva, Agravado(s): Taciane Gomes da Silva, Advogado: Dr. Flávio de Andrade Menezes, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 878/2003-029-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Carlos Alberto Dalpian, Advogada: Dra. Isabel Cristófoli, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 713/1999-092-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Rosa Maria Favaron Portella, Decisão: adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 536/2000-011-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Arlete Bandeira de Mello de Almeida e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1877/1999-053-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Roberto dos Santos, Agravado(s): Amarildo Teles, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Renata Strazaccapa Machado, Decisão: adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 32642/1997-009-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Marcos Celso Moreira Monteiro, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 20777/1997-013-09-43.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Marcos Celso Moreira Monteiro, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 1244/1998-089-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Sebastião Dantas Neto, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: adiar o julgamento do processo. **Processo: ED-AIRR - 304/2003-055-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (sucessora da RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Pedro Domingos Gonçalves, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Embargado(a): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRR - 3800/1998-016-09-41.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Arildo Bento de Toledo, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: adiar o julgamento do processo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma





## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Oitava Sessão Ordinária, realizada aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRO - 1241/2002-000-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IFX do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Della Vecchia, Agravado(s): Karla Meneghel Coutinho, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 596/1989-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Agravado(s): Enester Elizeu Meggiatto e Outros, Advogado: Dr. Tarso Fernando Genro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIIR - 827/1989-003-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ademir José de Menezes e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2057/1989-302-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alfredo Caminada e Outros, Advogada: Dra. Valesca Carvalho Guerra Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1945/1990-001-14-40.9 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Tibagy Carlos da Silveira e Outros, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 697/1991-302-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Vogel, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1592/1991-001-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Júlio César Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1897/1991-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Vanilda Silveira da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2083/1991-009-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (IPHAN), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sebastião Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2355/1991-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Luiz Antônio Netto Machado e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2491/1991-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria Lúcia Bastos Marques, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Carmem Lins de Carvalho e Outras, Agravado(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado. **Processo: AIIR - 1024/1992-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Luiz Mário de Freitas Martins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1730/1992-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Costa Pneus Acessórios e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Brayner, Agravado(s): Domingos Sávio Vieira Mendes, Advogado: Dr. Domingos Sávio Vieira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2395/1992-033-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Extinta Companhia de

Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Luiz Franco de Sá e Outros, Advogado: Dr. Mário Augusto Marinho da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 865/1993-024-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Valéria Duarte, Agravado(s): Marcelo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Luís Eduardo R. A. Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 1261/1993-027-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Sucessora da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edmar Curty da Silva, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 25738/1993-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Djalmar Fridlund, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Alex Sandro Ramos, Advogado: Dr. Cizale Dall'Agnol Bassetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 588/1994-056-19-44.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Jailton Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1153/1994-053-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sebastião Alonso de Souza, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1556/1994-811-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Luiz Renato Colvara Alves, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1823/1994-040-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Rosa Gil Marsal, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 906/1995-005-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cícera Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. João de Camargo, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1414/1995-403-14-40.6 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Acre, Procuradora: Dra. Catherine Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Telma Maciel de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo César da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 23/1996-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Marcelo da Silva Schell e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1176/1996-006-04-41.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Roberto Salum dos Santos, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1929/1996-017-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fabiano de Oliveira Luna, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Fabiana Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2078/1996-045-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com RR-2078/1996-045-01-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): William Aquilino Pena, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 765/1997-005-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DE-TRAN/ES, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessonni, Agravado(s): Rosângela Fernandes dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 821/1997-111-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Mario Florentino de Paula, Advogado: Dr. Fernando Valdrighi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 974/1997-134-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Polialden Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Isolda de Cerqueira Góes, Advogado: Dr. Raimundo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1279/1997-007-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC- AR/ES, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Antônio Marcos de

Souza, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIIR - 2319/1997-022-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Agustin Rosa Gimenez, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2322/1997-022-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Israel Ribeiro da Fonseca, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2591/1997-022-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Romilda Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 781/1998-009-10-41.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEI POT (Em Liquidação), Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Associação dos Servidores do GEI POT - ASSERGE, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíblio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1053/1998-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Guy Taylor Oliveira Guedes, Advogada: Dra. Regina Santos Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1158/1998-481-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Sadrach de Matos Filho e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maires de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 1358/1998-013-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Luiz Ferreira, Advogada: Dra. Erineide de Oliveira Luciano, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2203/1998-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Ângelo de Souza, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 53/1999-661-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Antônio Darci de Lima, Advogado: Dr. Antônio Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIIR - 397/1999-003-17-41.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Neessias Cassimiro de Matos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 519/1999-001-10-41.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Adriana Daher Montandon, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 788/1999-011-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva Carazai e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN SURB, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 839/1999-018-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-118757/2003-900-04-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogada: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Nilton Luiz Mansilha Souza, Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes, Agravado(s): Seltec - Vigilância Especializada Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 971/1999-002-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIIR-971/1999-002-04-41.1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vanda Regina Machado, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Banco Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 971/1999-002-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIIR-971/1999-002-04-40.9, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Gerdau S.A., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanda Regina Machado, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 2018/1999-008-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): José Nilton dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): BCM Seleção de Pessoal Efetivo e Temporário Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, determinar à Secretaria da 4ª Turma que proceda à reautuação do feito, para que BCM Seleção de Pessoal Ltda. figure, ao lado do reclamante, como agravada, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

**AIRR - 2149/1999-058-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Waldir da Silva (Espólio de), Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Antônio Rangel Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3249/1999-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Ataíde da Cunha, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24143/1999-014-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Eduardo Gomes Freneda, Agravado(s): Hélio João Eleotero, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2000-121-17-40.0 da 17a. Região.** corre junto com RR-134/2000-121-17-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Dr. Hélcias de Almeida Castro, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 432/2000-008-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Supermercados Planaltão S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Angélica Bastos Sena, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 580/2000-011-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Procuradora: Dra. Julianne da Veiga Jardim Jácimo, Agravado(s): Hércules Pedro Pinto, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 722/2000-611-05-40.2 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-722/2000-611-05-00.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adalzo Flores da Paz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 722/2000-611-05-00.8 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-722/2000-611-05-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Adalzo Flores da Paz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 899/2000-011-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogada: Dra. Fabiana Bernard, Agravado(s): Edmilson José da Silva, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1477/2000-030-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lúcia de Fátima Costa, Advogada: Dra. Deise Aparecida Aien, Agravado(s): Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio-Libanês, Advogado: Dr. Elias Farah Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1578/2000-002-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. César Rodrigo de Matos Lopes, Agravado(s): Ivandir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1627/2000-005-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Vital Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Mariano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1701/2000-013-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jussara Lázara Machado Freitas, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2000-010-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Romeu Dobrochinski, Advogado: Dr. Carlos Leno de Moraes Sarmento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2245/2000-058-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado(s): Auto Posto Pioneiro Ltda., Advogado: Dr. Fernando Falsarella, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2477/2000-051-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Andréia Wakai Duechas, Agravado(s): José Dimas de

Mello, Advogado: Dr. Vlaudemir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Teletra Redes Telefônicas Ltda., Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709457/2000.0 da 5a. Região.** corre junto com RR-709458/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): PMW Informática e Consultoria Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Agravado(s): Manoel Arthur Kolbe Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715469/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Júlio César Pereira Araújo, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 720289/2000.8 da 17a. Região.** corre junto com RR-720290/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Juscilene Lemos Rezende, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o reclamado também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 102/2001-018-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elenisa Silva Pires, Advogado: Dr. Edim da Silva, Agravado(s): Emicol Eletro Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Olavo Glorioso Gozzano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 262/2001-072-09-40.2 da 9a. Região.** corre junto com RR-262/2001-072-09-00.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Deonildo José Veronese, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 338/2001-036-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina - Senalba- SC, Advogado: Dr. Deni Defreyn, Agravado(s): Patrícia da Silva, Advogado: Dr. Juares Rogério Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2001-022-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Abednego Lopes, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 414/2001-281-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Agravado(s): Elenita dos Santos Corrêa, Advogado: Dr. Sílvio Luiz Renner Fogaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714/2001-063-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roberto Truffelli, Advogado: Dr. Ariovaldo Tayar, Agravado(s): Pacific Communication Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2001-811-04-40.7 da 4a. Região.** corre junto com RR-913/2001-811-04-00.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Carlos Renato de Souza Madruga, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2001-027-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Roque de Souza Lima, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2001-033-12-40.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Comércio e Representações Roberto Ltda., Advogado: Dr. Alberto Rigon, Agravado(s): Pedro Paulo Garcia e Outro, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Klamann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2001-022-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Edison Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1432/2001-021-03-41.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jane de Fátima Sena Parreiras, Advogado: Dr. Ermany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1530/2001-301-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Josenildo da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1620/2001-009-07-40.9 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Adélia Falcão Maia, Advogado: Dr. José Nilson Nogueira Pereira, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1898/2001-044-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Fábio Renato Marcatto, Advogado: Dr. Adenir Nonizeti Andriguetto, Agravado(s): Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1936/2001-003-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. Antônio Derli Gregório, Agravado(s): Maurício Machado, Advogado: Dr. Edmar Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1964/2001-003-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL, Procurador: Dr. Antônio Serra Pinto Neto, Agravado(s): Cláudio Wagner de Souza Silva, Advogado: Dr. João Alberto Marques Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2299/2001-022-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Agravado(s): Cristiano Silva Constantino, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira Conceição, Agravado(s): PMT Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. João Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3919/2001-202-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Roberto Bischoff, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Maria Auri do Nascimento, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Vivace Cabeleireiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6328/2001-007-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Maria Regina de Jesus, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Agravado(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Aldacy Rachid Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19626/2001-651-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Carlos Augusto S. Faiais, Agravado(s): Rosimeri Siqueira Simonetto, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728783/2001.1 da 5a. Região.** corre junto com RR-728784/2001-5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edivaldo Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminha Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742967/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Railson Adriano Perpétuo, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780632/2001.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): João Sidney da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Gabriel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793265/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mozart Costa Guimarães, Agravado(s): Naime de Albernaz Elias, Advogado: Dr. Júlio César Monteiro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796602/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Agravado(s): Josivaldo Santana, Advogado: Dr. Mário Oliveira do Rosário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808611/2001.9 da 20a. Região.** corre junto com RR-808612/2001-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Ostevaldo Ferreira Resende, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815525/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel da Silva Mendes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2002-001-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Flaviano Antônio Silva Meireles, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2002-030-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Décio Frederico Júnior, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Agravado(s): DHL Worldwide Express Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Vargas Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/2002-004-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Agravado(s): Elahyma Mary Scantamburlo, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, De-



cisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2002-006-17-40.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Josiane Alvarenga Rocha Lagon, Agravado(s): Rute Correa Barcellos, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2002-059-19-40.1 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Olho D'Água Grande, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Ana Paula de Lima, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2002-999-22-40.8 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Cristalândia do Piauí, Advogado: Dr. José Augusto de C. G. Nunes, Agravado(s): Emery Silva Pereira, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2002-261-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Getúlio Valdir de Simas, Advogado: Dr. Edi Braga Fröhlich, Agravado(s): Roberto Esswein - ME, Advogada: Dra. Patricia Aita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2002-016-21-40.1 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Edmar Eduardo de Moura Vieira, Agravado(s): Ana Ilária Nogueira, Advogado: Dr. Marcos Lanuce Lima Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/2002-492-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Rachel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Agravado(s): Demésio Ramos Coimbra, Advogado: Dr. Mário Eduardo Arruda Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 264/2002-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): José Eron Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Gisele de Oliveira Felício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2002-024-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosélia de Fátima Rodrigues, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Instituto de Saúde Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/2002-051-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manoel Vanderlei Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Luiz Martins Garcia, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2002-062-03-41.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Custódio Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Dilson Antônio do Nascimento, Agravado(s): Siderúrgica São Sebastião de Itatiaiuçu S.A., Advogado: Dr. Lino Emanuel Monteiro Assunção, Agravado(s): Itasider Administração S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cunha, Agravado(s): Minas Gerais Siderurgia Ltda. - MGS, Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2002-036-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): William Toledo de Azevedo, Advogado: Dr. Ivan Gaudereto de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 502/2002-513-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Paulo Nobuo Tsuchiya, Agravado(s): Lauro Emídio da Silva, Advogado: Dr. Vanilton de Freitas Scoponi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/2002-009-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Luiz Antônio da Costa, Advogada: Dra. Lêda Regina Gonçalves Corrêa, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2002-012-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Oogui Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2002-006-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Márcio Pereira Queiroz, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2002-241-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital Alvorada, Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Carlini, Agravado(s): Jocelito Tristão dos Santos, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2002-022-15-40.7 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-771/2002-022-15-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Efigênia Passarelli Mantovani, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771/2002-022-15-41.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-771/2002-022-15-40.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Efigênia Passarelli Mantovani, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2002-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Zelzi Maria Coutinho e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 992/2002-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Altana Pharma Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Mussolino de Freitas, Agravado(s): Edgard Barrozo Rodrigues, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2002-008-17-40.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Taboza, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2002-403-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gaudério Grill Galetos e Grelhados Ltda., Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Agravado(s): Edson César Rampão, Advogada: Dra. Dalila Ballardini Siota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2002-611-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Filadelfo Pereira de Almeida Neto, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2002-052-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Paulo Roberto Raposo Soares, Advogado: Dr. Francisco Vacio Coelho Bessera, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2002-068-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): GERCON Gerenciamento e Construções Ltda., Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Agravado(s): Deilson Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Fradique Marques Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2002-106-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Luci Geralda Silva Matias, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2002-002-23-40.0 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): José Milton Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Fred Henrique Silva Gadonski, Agravado(s): Fishing Indústria e Comércio de Barcos Ltda., Advogada: Dra. Carolina Neponucemo Cabral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1437/2002-003-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telest Celular S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Franzotti, Agravado(s): Alba Valéria de Souza Basílio, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Agravado(s): GHR Serviços e Revestimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1468/2002-005-19-40.4 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Alice Correia Moura, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Thelmo Oswaldo Barretto Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2002-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ana Sebastiana de Souza e Outros, Advogado: Dr. Flávio de Queiroz Ferreira, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogada: Dra. Conceição Geralda Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1615/2002-007-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Canopus Empreendimentos e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Gilberto José Dias, Advogado: Dr. José de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1884/2002-002-18-40.9 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Lucimeire de Freitas, Agravado(s): Rener Costa Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1926/2002-662-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): José Brema de Andrade, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Agravado(s): Principal Vigilância S.C. Ltda., Agravado(s): Tâmara Serviços Técnicos S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2041/2002-003-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria Nilda de Araújo, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2663/2002-471-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Zacarias Lins da Silva, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4394/2002-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Agravado(s): Ana Cristina Moura Rocha, Advogado: Dr. Carlos Góndim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4966/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Severino Laurentino da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Manoel dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5098/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Jairo Acioli Marques, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5277/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Albanes Soares Lopes, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5288/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Nivaldo Macena da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5765/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): José Vicente Monteiro, Advogado: Dr. Regivaldo J. Vitor da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7063/2002-026-12-40.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Matrix Internet S.A., Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Cristiano Westphal Martins, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7512/2002-002-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Maureen Machado Virmond, Agravado(s): Roberto Rosenstein Júnior e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11663/2002-005-20-40.7 da 20a. Região.** corre junto com RR-11663/2002-005-20-00.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bianco Souza Morelli, Agravado(s): José Carlos Nascimento, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12595/2002-652-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Companhia Estearina Paranaense, Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Agravado(s): Claudenir Zerbini, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14390/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Sidney Dias da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17490/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Aldenício Mendes de Lima, Advogado: Dr. Wallace Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18411/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edson Carneiro da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Juliana Martins Fanel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18630/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Quirino da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 19821/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): João Justiniano de Bem, Advogada: Dra. Maria Cláudia de Sousa Reis, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Raimundo Nonato L. dos Santos, Decisão: por una-



nimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20639/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Agravado(s): Antônio Francisco de Assis Filho, Advogado: Dr. Cláudio Lúcio Drumond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por intempestivo. **Processo: AIRR - 25577/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ricardo Donizete da Rocha, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26955/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Francimar Guimarães da Costa, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27523/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Osmar Gonçalves, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31366/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Genivaldo Morais, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31939/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Nilcemar Gonçalves Vicente, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Agravado(s): Dirceu Lopes e Companhia Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Vianna Furquim Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32820/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bianor Valente Moreira e Outro, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 34303/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Delmar Rodrigues Cruz, Advogada: Dra. Letícia Almeida Guedes, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 35530/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Gilberto Poeta, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36854/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Virgolino Manoel Guerra Moleirinho, Agravado(s): Edmilson do Nascimento Freire, Advogado: Dr. Juarez Lopes França, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro-embargante, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 37788/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Estreliana Ltda., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Inaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41207/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Márcia Cheila Farias Thomé, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravado(s): Célio de Andrade Melgueiro, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 41795/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Jane Mary Ferreira de Souza Suassuna, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41850/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuschwander, Agravado(s): José Waldir da Silva, Advogada: Dra. Rosana Capitulino da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42917/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de São Paulo, Advogada: Dra. Marli do Amaral Alves, Agravado(s): Débora Santos da Silva, Advogado: Dr. Maurício Santos da Silva, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAS SUP 4, Advogado: Dr. Ilmar Schiavenato, Agravado(s): Cooperart - Cooperativa dos Profissionais

Autônomos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47620/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvana Bastiani Caetano Pinto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52321/2002-025-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Sonia Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Hailton José M. D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52424/2002-025-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Dailton Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52778/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Agravado(s): Artêmio Denardi, Advogado: Dr. Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54240/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Elmo Cabral dos Santos, Agravado(s): Maria Luiza Teixeira dos Santos Lima, Advogado: Dr. Paulo Marrocos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54696/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Petrónio Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Luís Alves de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54707/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Israel de Oliveira Marcelino, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramão e contra-razões; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 58220/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serinhaém Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Marcos Kleuber Oliveira Nascimento, Agravado(s): Massa Falida da Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Gomes dos Santos, Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59525/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., Advogada: Dra. Solange de Barros Montilha, Agravado(s): Geraldo Camilo de Souza, Advogada: Dra. Lillian Victor Frade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60038/2002-006-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Annie Lilian Karst Riccardi, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61427/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Roberto Allen, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61614/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Azevedo & I. Nunes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): Vera Lúcia Batista Cordeiro, Advogado: Dr. José Queiroz Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63033/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Glícia Regina Barreto Souza Guimarães, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63868/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sônia Maria Bragança Figueiredo, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Carlos Augusto da Silva Rodrigues, Agravado(s): João Figueiredo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63987/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Izabela Macagnani Dias, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64067/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Eliane Covolo Melgarejo, Agravado(s): Luciana Teresinha dos Santos Machado, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva Félix, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 65218/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Antônio Estácio Filho e Outros, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65885/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Lúcia Claudete Moro, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66513/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Siegrid Erica Lenhardt de Borba, Advogado: Dr. Leo Henrique Schwingel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66537/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdoná Fonseca, Agravado(s): Gilda Maria Godinho Pereira, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66730/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Riopel S.A. Indústria de Papelão e Artefatos, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Luís de Souza da Silva Filho, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66773/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Agravado(s): Wagner Antônio Ramanzini, Advogado: Dr. José Alberto Bertton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71030/2002-089-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clara Tanaka, Advogado: Dr. Dijalma Pires de Camargo, Agravado(s): Maria do Carmo Marques Firmino, Advogado: Dr. Deudério Tórnina, Agravado(s): NCT - Indústria e Comércio e Representações de Brindes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2003-024-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Andréa Pinto Pradella e Outra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Viviane Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2003-054-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): Wanderson Ramos D'Abadia, Advogada: Dra. Viviane de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2003-069-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Maria Aparecida Teixeira Machado, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2003-014-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): José Rosalino Inácio (Espólio de), Advogado: Dr. Dijalma Pessoa de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2003-381-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jorge Andrade de Medeiros, Agravado(s): Luciano Soares Pereira, Advogado: Dr. Teófilo César Soares da Silva, Agravado(s): Éder Lustosa de Carvalho - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2003-920-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sérgio Dias de Melo e Outros, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2003-001-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Maria Cecília de Araújo Lima, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 528/2003-057-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Agravado(s): Josefa Maria da Silva, Advogada: Dra. Juracy Costa Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597/2003-023-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Prefisan Ltda., Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Clemente Pereira dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): Empresa Mineira de Radiofusão Sociedade Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2003-016-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Benigno Pe-



reira de Lyra, Advogada: Dra. Ana Elizabeth Torres Ramos Pinto Freitas, Agravado(s): José Flaubert de Souza Estevam, Advogado: Dr. Sílvio Romero Calado de Almeida, Agravado(s): Gran Malte - Moageira e Cervejarias Gerais Ltda., Advogada: Dra. Cândida Rosa de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616/2003-023-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): André Guimarães Construções Ltda., Advogada: Dra. Izabella Beatrice de Carvalho, Agravado(s): Antônio dos Santos Alves, Advogado: Dr. Ezíquio de Almeida Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2003-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Iate Tênis Clube, Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Dulce Mary Gomes Machado, Advogado: Dr. Cássio Marcelo Xavier de Aguiar, Agravado(s): Casa Branca Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Sirlene Gomes de Oliveira Pinto, Agravado(s): Fernando José Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 833/2003-035-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José de Alencar Andrade Barreiros, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 898/2003-006-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Gildo Cristóvão de Almeida Filho, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/2003-009-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Areial, Procurador: Dr. Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria da Guia dos Santos, Advogado: Dr. João Moura Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 916/2003-008-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Adailton França Braga, Advogado: Dr. Juscelino Reis de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2003-091-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Mauro Lúcio Mendes e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho S.A., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2003-411-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Carlos Barcelos da Rocha, Advogada: Dra. Sandra Eloisa Pereira Barcellos, Agravado(s): Neuri José Faller, Advogado: Dr. João Carlos Loureiro Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2003-015-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Adalberto Albuquerque Magalhães, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2003-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Franklin Rodrigues Schnaipp, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carriço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2003-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paulo Sérgio Alves Pinto, Advogado: Dr. José Eymard Louguêrcio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavalcante Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2003-016-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Euler Jorge, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2003-113-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Newton Alves Pedrosa - ME, Advogado: Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo, Agravado(s): Vera Cristina Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2003-112-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Academia Sport Center Ltda., Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Agravado(s): Lucas Alves, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Lanna Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2003-771-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Lauro Sadi Boecker, Advogado: Dr. Darci Gross, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2003-432-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Valter Salim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pera, Agravado(s): Magneti Marelli COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Madileo Comercial de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Alves dos Santos, Agravado(s): Adilson Gouveia Rosa, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**Processo: AIRR - 1420/2003-048-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mineração Jundu Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Zoia, Agravado(s): David Carlos Cruz, Advogado: Dr. Jair da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2003-009-13-40.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Fabiano Farias, Advogado: Dr. Marxuell Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1486/2003-101-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Raimundo Gonçalves Neves, Advogada: Dra. Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Mic Serviços Ltda., Agravado(s): Milplan - Engenharia, Construções e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2003-433-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Antônio Martins dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1525/2003-003-21-40.2 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Santos Tôres, Agravado(s): Leonardo Batista de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1530/2003-051-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aparelhagens Eletromecânicas Kap Ltda., Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Agravado(s): Francisca Luzia Lima Kanashiro, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1632/2003-065-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Consórcio Ahe Fumil, Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Agravado(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Eugênio Angélico, Agravado(s): Guatec Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1680/2003-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Moacyr de Moraes, Advogado: Dr. Maurício Álvarez Mateos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1689/2003-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail, Agravado(s): Refrescos do Recife S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1740/2003-271-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Agravado(s): Leonardo Ferreira de Queiróz Júnior, Advogada: Dra. Edna Lúcia Fonseca Partamian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1767/2003-079-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Marilda Lemos Pereira, Advogada: Dra. Lucimara Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1768/2003-079-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Elízior Meneguci, Advogada: Dra. Lucimara Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1811/2003-074-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): José Fideles Sobrinho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Thyssenkrupp Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1829/2003-432-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sebastião Rebouças de Matos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1842/2003-041-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Consórcio Stetel, Advogada: Dra. Georgia Müller Warken, Agravado(s): Jorge Afonso Kohn, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1881/2003-003-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nilton Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Dircelene Maria dos Santos, Agravado(s): Carrefour - Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda., Advogada: Dra. Coraci Fidélis de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1922/2003-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal da Costa Accioly, Agravado(s): Josué Cordeiro Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 1958/2003-001-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lino Reis Damasceno, Advogado: Dr. Edmundo Sampaio Jones, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1997/2003-077-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): José Carlos Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2045/2003-921-21-41.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Agravado(s): Marta Maria de Queiróz Costa, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2047/2003-921-21-41.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Marjorie Alecrim Câmara de Oliveira, Agravado(s): Maria de Fátima Queiróz, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2049/2003-921-21-41.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Marjorie Alecrim Câmara de Oliveira, Agravado(s): Joriongleid Medeiros Morais, Advogado: Dr. Francisco Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2051/2003-921-21-41.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Agravado(s): Maria Zeneide de Andrade, Advogado: Dr. Francisco Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2053/2003-921-21-41.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Agravado(s): Vilaneide Fernandes Costa, Advogado: Dr. Francisco Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2054/2003-921-21-41.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida, Agravado(s): Erivalda Soares de Araújo Silva, Advogado: Dr. Francisco Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2056/2003-921-21-41.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Fernandes Diniz Júnior, Agravado(s): Antônia Gomes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2056/2003-921-21-41.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida, Agravado(s): Alex Meire de Freitas Filgueira, Advogado: Dr. Francisco Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2056/2003-921-21-41.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Fernandes Diniz Júnior, Agravado(s): Antônia Gomes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2313/2003-316-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Oliveira de Araújo, Advogada: Dra. Maria Cristina Bernardo de Laet, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2343/2003-008-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Edson Alves Viana, Agravado(s): Alcione de Queiroz Santos Chagas, Advogada: Dra. Laurinda dos Santos Reis, Agravado(s): Gold Service Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3239/2003-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Tomás de Aquino Goulart, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3561/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Onofre Lourenço Soares Filho, Advogada: Dra. Márcia Regina Cajaíba de Souza, Agravado(s): Center Norte S.A. Construção, Empreendimentos, Administração e Participação, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29969/2003-011-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Walter Corrêa Monteiro, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51341/2003-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Messias Pereira de Melo, Advogado: Dr. Dicesar Beches Vieira Júnior, Agravado(s): C.S.E. Mecânica e Instrumentação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51944/2003-658-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gumerindo Pereira da Costa, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**



**AIRR - 51973/2003-658-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ramon Aparecido Ambrósio, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51999/2003-658-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Onivaldo Ramos, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52012/2003-658-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Onofre Nunes de Queiróz, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52032/2003-658-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52036/2003-658-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Maria Amâncio, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55503/2003-002-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Euclides Bordin, Advogado: Dr. Clóvis Galvão Patriota, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ananias César Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74469/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Bebê a Bordo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75008/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. André Ricardo Chimello, Agravado(s): Luís Carlos Costa da Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Saballa Plácido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82203/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Fernando dos Santos Mello, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Sunao Maeda, Advogado: Dr. Adilson Assis Brasil Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83675/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Luiz de Gonzaga Pondé Chaves e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 84976/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Raimundo Agliardi, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89985/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Moacir Amorim Bezerra, Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96703/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): César Augusto Corrêa Maciel, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 98822/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Abelardo Ramos, Advogado: Dr. Evaldo Longo Marchant, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98855/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Neusa Dutra, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110583/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Pe-

trobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Nelma Nogaroli Boecker, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2004-004-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cinael Alves Ribeiro, Advogada: Dra. Valtene Alves Diniz, Agravado(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81/2004-093-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. Airtton Rosa, Agravado(s): Associação de Promoção Humana Divina Providência, Advogado: Dr. Gustavo Fiuza Quadevez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2004-090-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Martinho Amaral de Almeida, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbino, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91/2004-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ramiro Guidelli, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129/2004-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Evancie Cristiane Costa e Silva, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2004-076-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Sérgio Belmiro dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2004-021-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Geralda Benedita Gaia de Souza, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2004-005-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ceres Guerra Porpino Dias, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Santa Rosa Castim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2004-019-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Maria Angélica Portela, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2004-077-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Aloísio Pereira Santana, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/2004-014-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Micheline Antunes Esteves, Agravado(s): Acácio José da Costa, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2004-111-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Urb Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Agravado(s): Washington Gomes Lara, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2004-005-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): José Paulino de Araújo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 603/2004-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Josefa Messias da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/2004-018-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Enildes Vida e Silva, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1293/2004-002-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celso Xavier, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2905/2004-012-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Wellyngton da Silva e Silva, Agravado(s): Valdete Suzana da Silva, Advogado: Dr. Isael Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 51178/2004-660-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Fábio Paulino, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Luiz Stefaniak, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 678151/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s) e Recorrido(s): Rosângela Cardoso Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 683068/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): José Aparecido Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR e RR - 19988/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): José Manoel Piragibe Carneiro Júnior e Outros, Advogado: Dr. Valtir Uzzo, Agravado(s) e Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da SUCEN. **Processo: AIRR e RR - 34983/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Bicletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Renato Cruz Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): Roberio Beneditos Abreu, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Falou pelo Agravado e Recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Agravado e Recorrente. **Processo: AIRR e RR - 104140/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s) e Recorrido(s): Clécio Carlos Braatz e Outros, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEEE, no tocante ao tema da prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva do direito de ação referente ao pagamento das diárias na forma contida no item 2.5.4.1. do Manual de Procedimento; e negar provimento aos agravos de instrumento da RGE, AES e da CGTEE. Observação: Presente à sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono dos agravados e recorridos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo doudo procurador dos agravados e recorridos. **Processo: RR - 834/1995-008-07-40.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Alberto Ribeiro Cavalcante, Advogado: Dr. Fábio Viana Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que examine as questões ali suscitadas e aqui explicitadas, ficando sobrestada a apreciação da questão de fundo. Observação: Presente à sessão o Dr. Fábio Viana Silva, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo doudo procurador do recorrente. **Processo: RR - 2078/1996-045-01-00.5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-2078/1996-045-01-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): William Aquilino Pena, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as referidas diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 2054/1997-034-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Recorrido(s): Ranieli José Cechinato, Advogado: Dr. Tiago Schreiner Garcez Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de di-



reito. **Processo: RR - 687/1998-002-13-00.8 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. Pedro Maciel de Oliveira, Recorrido(s): Jailson José Cosmo de Lucena, Advogado: Dr. Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 90/1999-058-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Recorrido(s): Júlia Adriana de Paula, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade processual - alteração do rito processual, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 299/1999-007-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria das Graças Tavares e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Weniuchi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, a título de indenização, de trinta minutos diários, até o dia 01/10/96, e, após esta data, de vinte minutos diários, ambos com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme pleiteado na alínea "c" da exordial. **Processo: RR - 324/1999-001-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cintra e Companhia Ltda., Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Bahiense, Recorrido(s): Valtemir Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Emmanoel Lundberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo executado, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 375/1999-068-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Luci Hatsuko Ota Nakayama, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema nulidade processual - alteração do rito processual, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 943/1999-010-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Recorrido(s): Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema nulidade processual - alteração do rito processual, por contrariedade à OJ nº 260, item I, da SDI-1 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 999/1999-017-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Recorrido(s): Vera Lúcia Mariano Leandro, Advogada: Dra. Suelly de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade - rito processual - conversão - procedimento sumaríssimo, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1135/1999-108-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Centeville, Recorrido(s): Benedito Fláuzio Nunes, Advogado: Dr. José Roque Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto às fls. 384/412, em face do princípio da unirecorribilidade; II - conhecer do recurso de revista de fls. 426/452, somente quanto ao tema nulidade processual - alteração do rito processual, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1320/1999-008-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Firmino Araruna Cabral, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1666/1999-071-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Agro Pecuária Nova Louzã S.A., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Recorrente(s): Odair Vicente, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserção; conhecer do recurso de revista do reclamante, somente quanto ao tema nulidade processual - alteração do rito processual, por contrariedade à OJ nº 260, item I, da SDI-1 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1851/1999-081-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Elias Eduardo Rosa Georges, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade do julgado decorrente da conversão do rito processual, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1882/1999-096-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Recorrido(s): Celso Romancini, Advogada: Dra. Alessandra Regina do Amaral Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto intempestivo. **Processo: RR - 3703/1999-046-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Durval Aparecido Bernardino Oliveira, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, De-

cição: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema nulidade processual - alteração do rito processual, por contrariedade à OJ nº 260, item I, da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 565364/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Francisco Eduardo Ferreira Athila, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 289/290, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes. **Processo: RR - 578691/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Raul Marcos Rosalino, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do apelo quanto ao tema relativo à multa, pela aplicação do princípio da unirecorribilidade; II - conhecer parcialmente dos demais temas do recurso de revista, apenas quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e, ao final, segundo o entendimento firmado nos Precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**Processo: RR - 116/2000-008-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Carlos Martinelli, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 191, primeira parte, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da recorrente. **Processo: RR - 134/2000-121-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevindas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão das custas e honorários periciais, excluídos os honorários advocatícios por incabíveis. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 208/2000-048-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Antônio Marcos Giroto, Recorrido(s): Iranildo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade - rito processual - conversão - procedimento sumaríssimo, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 483/2000-255-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lauro Pelicas, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do intervalo entre turnos não fruído, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do tempo destinado ao intervalo entre turnos não usufruído, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título indenizatório. **Processo: RR - 522/2000-012-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Bernardino Luiz Andreozzi, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5107/2000-662-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à ementa. **Processo: RR - 625606/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Zenilson de Souza, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640505/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): EMATERCE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Alice Farias de Paiva, Advogado: Dr. Paulo André Lima Aguiar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes. **Processo: RR - 640554/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves, Recorrido(s): Aurélio Carmona Ferreira, Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. **Processo: RR - 640646/2000.7 da 7a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do

Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elaine de Andrade Meira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 640721/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Moacir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono da recorrente. **Processo: RR - 644896/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cícero Garcia de Melo, Advogada: Dra. Valquiria Amalia Aló Eilers, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646154/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Flaviana Mendes da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 647892/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Enivaldo Fernandes Cavalcanti, Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 655375/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Valmir Borges da Silva, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às despesas com a contratação de chapas; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras pleiteadas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão que deferiu o pedido de horas extras, uma vez que não demonstrado que o reclamante possuía jornada controlada, restabelecendo a r. sentença quanto a esse tópico, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 659494/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Joelson Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Recorrido(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: Dr. José Neilton dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 660231/2000.7 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. João Manoel de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 667034/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Silvano Carlos de Abreu e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona dos recorridos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorridos. **Processo: RR - 679579/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Anselmo dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Eduardo da Gama Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dano moral - Justiça do Trabalho - competência, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o pedido de danos morais, restando prejudicado o exame dos demais insurgimentos recursais relativos ao tema. **Processo: RR - 687889/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Roberto Mendes, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. **Processo: RR - 688586/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Maximiano José Gomes de Paiva, Recorrido(s): Aluysio Rodrigues Penha e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. Observação: Presente à sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso, patrona da segunda recorrente. **Processo: RR - 689408/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcus Vínicius Cordeiro, Recorrido(s): Denise Hansen Balata, Advogado: Dr.

Edgar Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema anistia - readmissão - suspensão - Lei nº 8.878/94 e Decreto nº 1.499/95, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória. Observação: Presente à sessão o Dr. Luiz Eduardo Peixoto, patrono da recorrente. **Processo: RR - 689762/2000.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): João Bernardino Sobral (Espólio de), Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - não conhecer do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 691284/2000.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Teixeira Marques e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 2º do art. 896 consolidado. **Processo: RR - 691506/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ezequiel da Silva e Souza, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 693083/2000.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Carlos Laécio de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema FGTS sobre férias pagas em dinheiro por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre o cálculo das férias indenizadas. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do recorrido. **Processo: RR - 693084/2000.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Recorrido(s): Dionísio do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Marcelo Péres Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703206/2000.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Luceni Gomes de Novais Florêncio e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ausência da parte na audiência de instrução - ação plúrima - representação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reclusão, no presente feito, dos onze reclamantes que não compareceram à audiência inaugural. **Processo: RR - 704238/2000.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): José Alves de Souza, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da reclamatória, invertendo-se novamente os ônus da sucumbência. Observação: Presente à sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do primeiro recorrido. **Processo: RR - 709458/2000.4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-709457/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Manoel Arthur Kolbe Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): PMW Informática e Consultoria Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 711976/2000.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Arlindo Francisco Correa, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Recorrido(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712061/2000.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ronaldo Fontela Barbosa, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 713712/2000.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Ana Maria Damaceno, Advogado: Dr. Antônio Pinceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713871/2000.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): André Luís Santos Santana, Advogada: Dra. Sandra Maria Carneiro da Rocha Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir do julgado a condenação por aviso-prévio complementar, comissão sobre cobranças e multa normativa, parcelas todas respaldadas nos dissídios coletivos que foram declarados extintos sem julgamento de mérito. Observação: Presente à

sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da recorrente. **Processo: RR - 719041/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brascan Imobiliária e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Cristiane Fonseca Salvoni, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Joacy Fonseca Ribeiro, Advogada: Dra. Gláucia Lustosa Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar que a ora recorrente responda subsidiariamente pelos créditos devidos ao reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 38/2001-665-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Fernanda Ehalt Vann, Recorrido(s): Rogéria Oliveira Zarpellon, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - compensação de jornada - período contratual abrangido pelos Acordos Coletivos de 95/96 e 96/97 - validade, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao período abrangido pelos Acordos Coletivos de 95/96 e 96/97. **Processo: RR - 207/2001-026-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iolanda Alaiher Beller Ferreira, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Outro quanto ao enquadramento como bancário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação da reclamante à condição de bancária; prejudicado o recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona dos segundos recorrentes. **Processo: RR - 262/2001-072-09-00.8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-262/2001-072-09-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Deonildo José Veronese, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que diz respeito à questão da interrupção da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 372/2001-008-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ozias Ludgerio de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à estabilidade provisória, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, que ficam dispensadas. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. **Processo: RR - 677/2001-001-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): José Carlos Soares Souto, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de horas extras previsto na Lei nº 8.906/94 - redução via ajuste coletivo - flexibilização - possibilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - incidência mês a mês, também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 913/2001-811-04-00.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-913/2001-811-04-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Recorrido(s): Carlos Renato de Souza Madruga, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 973/2001-017-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eosso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Recorrido(s): Fernando Telles de Freitas Ludwig, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema horas de sobreaviso - uso de celular, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso decorrentes do uso do telefone celular. **Processo: RR - 1386/2001-461-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Zélia Alves dos Santos, Advogada: Dra. Marli de Amigo da Silva, Recorrido(s): Coterrinha Escola de Educação Infantil S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cleonice Inês Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2034/2001-433-02-**

**00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Cintos Michelle Ltda., Advogado: Dr. Ariovaldo Tayar, Recorrido(s): Roseane da Silva César, Advogado: Dr. Jonas Veríssimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3026/2001-006-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Angela Cristina Mara Silveira, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Recorrido(s): Josemir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ademir José da Silva, Recorrido(s): Ultra Rápido Sudeste Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema do recolhimento das custas, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à recorrente o direito à devolução da importância paga a título de custas (fl. 66), a ser exercido mediante habilitação junto ao Órgão arrecadador. **Processo: RR - 11191/2001-006-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Parcomed Paraná Comércio e Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Recorrido(s): Marli Menegazzo, Advogada: Dra. Clarinda Marques de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 721771/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Francisco Aluizio Xavier, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante aos descontos em favor da Cassi e da Previ, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor dessas entidades. **Processo: RR - 728784/2001.5 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-728783/2001-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Edivaldo Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda ao julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade. **Processo: RR - 732969/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Joaquim Carneiro Filho, Recorrido(s): Abatedouro Santa Rita Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737402/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Roberto Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação do artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e seus reflexos. **Processo: RR - 742440/2001.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Recorrido(s): Antônio Maria da Cunha Neto e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26. **Processo: RR - 745282/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Roberto Tadeu de Freitas Araújo, Advogado: Dr. Alin Sílvio Aflalo Garcia, Recorrido(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Erika Lenehr Vieira, patrona do recorrido. **Processo: RR - 746092/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do reclamado, ficando prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 751577/2001.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Marta Regina de Faria Guerra, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao texto constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de recurso ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do rito sumaríssimo. **Processo: RR - 757866/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Atayde de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-





curso de revista quanto à coisa julgada, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do valor de R\$ 2.586,85 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) pago em audiência, cuja dedução foi determinada pela decisão transitada em julgado. **Processo: RR - 758920/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Recorrido(s): Nedina Chaves Pitomba, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 760101/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Alexandre Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a remunerar, como extra, o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 761405/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Alexandre Ferreira e Ferreira, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 248-250, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios patronais de fls. 242-245, como entender de direito. Prejudicado o outro tema do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 764319/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Maurício José Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do recorrido. **Processo: RR - 768546/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Warley Alfredo da Costa, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja remunerado como horas extras o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1. **Processo: RR - 768548/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilmar do Espírito Santo, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 771255/2001.0 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edio Bosco Botelho, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BE-MAT, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que novo julgamento seja proferido. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade. **Processo: RR - 771803/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Flávia Maria Ferreira Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao valor da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por violação do dispositivo legal, para, no mérito, determinar que seja a referida multa paga sobre valor da causa. Falou pelo recorrente a Dra. Giselle Esteves Fleury. **Processo: RR - 773370/2001.9 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria Nilza Ferreira Romão, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas diferenças salariais oriundas do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, honorários advocatícios, quitação total das verbas rescisórias - eficácia liberatória; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, determinar que a correção monetária das verbas que constam do decreto condenatório incida na forma propugnada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 774125/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lineu Machado Maia, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que a sua apuração seja feita segundo os Precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o

valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 783621/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jailde Gomes de Paula, Advogada: Dra. Marilisa Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto aos descontos fiscais para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 784120/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Luiz Cláudio Severino Veríssimo, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Recorrido(s): Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras e verbas reflexas decorrentes, tendo em vista a jornada prevista no art. 224 da CLT. Mantém-se os valores arbitrados à condenação e às custas. **Processo: RR - 785637/2001.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom, Recorrido(s): Odilon Roberto Parra Afonso Pinto, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar que a sua apuração seja feita segundo os Precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, nos termos da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre o valor total da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 787809/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Souza Mourão, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que a reclamada seja absolvida do pagamento de valores a título de tíquetes-alimentação e cestas básicas, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Custas revertidas ao reclamante. **Processo: RR - 788525/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Tereza de Andrade Perocco, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante à época própria para a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que inicie a partir do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 790211/2001.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pascoal Militão de Santana, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que novo julgamento seja proferido. **Processo: RR - 792512/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Maria de Fátima Almeida Correa, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, apenas no tocante à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 794160/2001.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Cecília Ferreira Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária. **Processo: RR - 794163/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Silvio Renato Caetano, Recorrido(s): Voni Medeiros de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 794768/2001.6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Recorrido(s): Márcio Luiz da Costa, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**Processo: RR - 795585/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Recorrido(s): Reginéia Cabral de Mattos, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ Transitória nº 26 da SDI-1. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 796797/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lídia Monzeleski Sica, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - pré-contratação - supressão - configuração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação o pagamento das horas pré-contratadas, a partir de junho de 1994, com integração em aviso-prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário, gratificação

semestral e FGTS com 40%. **Processo: RR - 796811/2001.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Circullare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Luciano Nogueira Cenci, Advogado: Dr. Pedro Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao intervalo intrajornada - horas extras, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para limitar a condenação das horas extras atinentes ao intervalo intrajornada ao adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 801285/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Nelson Batista Pereira, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 804136/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Ricardo Lucas Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804957/2001.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Isael Bernardo de Oliveira, Recorrido(s): Jane Alves Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 805258/2001.3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Antônio Soares da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto, nos termos da fundamentação. Falou pela recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 808435/2001.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Neliton Pereira Júnior, Recorrido(s): Antônio Roberto Garcia, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 808612/2001.4 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-808611/2001-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Orestevaldo Ferreira Resende, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o seu pagamento, por quanto preenchidos os requisitos consignados na Lei nº 5.584/70, nos termos da fundamentação, fixando-os em 15% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 809678/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Miguel Arcaño Salgado, Advogado: Dr. Nery de Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, em sua totalidade. **Processo: RR - 809685/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edson Dias Duarte, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 810547/2001.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrido(s): Orantes Pinto Oliveira, Advogado: Dr. Erlon Antônio Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CG-JT nº 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. **Processo: RR - 810728/2001.2 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Francisca José de Melo, Recorrido(s): José Carlos Pereira, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 814855/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrente(s): Libera Boff Pirillo, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos. Falou pela terceira Recorrente a Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: RR - 51/2002-028-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Ad-

vogado: Dr. Sérgio Roberto Back, Recorrido(s): Simoni Casimiro de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Hodecker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prorrogação do intervalo intrajornada do trabalho da mulher, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 62/2002-077-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Antônio Luiz Basile, Advogada: Dra. Edna Peixoto Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 118/2002-005-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrente(s): Luís Cláudio da Rocha Moreira, Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à inovação à lide, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 141/2002-053-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jossilane Slaviero, Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Recorrido(s): José Vaz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema prescrição - rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000. **Processo: RR - 281/2002-062-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Pará de Minas, Advogado: Dr. Renato Melo Simões, Recorrido(s): Vicente da Silveira Apolinário, Advogado: Dr. José Hailton Antunes Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 100 da Constituição Federal e 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório. **Processo: RR - 402/2002-018-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): Nilo José Pereira da Silva, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 482, "b", da CLT e 37, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o inquérito judicial trabalhista, declarando a ruptura do liame de emprego por justa causa, com os consectários daí advindos. Custas em reversão pelo requerido, das quais, todavia, fica isento. **Processo: RR - 553/2002-026-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Aelson de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 656/2002-087-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilson Alves de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 777/2002-004-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo Carvalho, Advogado: Dr. Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 987/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): Sydia Arruda de Lacerda, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - danos morais decorrentes de moléstia profissional equiparada a acidente do trabalho, por violação do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, conforme o artigo 267, IV, do CPC, ficando prejudicados o tema danos morais - indenização - valor arbitrado, da revista principal, e o recurso adesivo. Observação: Presente à sessão o Dr. Alexandre Poci Pereira, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 1301/2002-062-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Pará de Minas, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Roque, Recorrido(s): Luiza Ângela da Silveira Silva, Advogado: Dr. José Hailton Antunes Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 100 da Constituição Federal e 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório. **Processo: RR - 1337/2002-002-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria de Lourdes Ramos Fernandes, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrida. **Processo: RR - 1343/2002-031-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): José Nilson Alves Cabral, Advogado: Dr. Fernando Parisi, Recorrido(s): H. Guedes Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes dos Santos Guedes Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1413/2002-004-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Recorrido(s): José Aparecido de Paiva, Advogado: Dr. Benedito Barcelo de Moraes, Recorrido(s): G. B. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativamente a todo o período contratual, cujo vínculo de emprego foi judicialmente reconhecido; II - prejudicado o recurso quanto ao tema inaplicabilidade do rito sumariíssimo. **Processo: RR - 1643/2002-006-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Neuza Maria Roseburg Tostes, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da FUNCEF; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante; III - não conhecer do recurso de revista da CEF. Observação: Presente à sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso, patrona da terceira recorrente. **Processo: RR - 1690/2002-027-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Flávio de Ávila Vitória, Recorrido(s): Paulo Antônio da Silva, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa - litigância de má-fé - interposição de recurso ordinário, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema embargos de declaração - caráter protelatório - multa, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 4878/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): José Teodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Domingos Bossolan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos do Imposto de Renda, a cargo do reclamante, devendo ser retidos e recolhidos pela reclamada, com incidência sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 9645/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Jackson Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à aposentadoria espontânea e quanto à ultratividade das normas coletivas, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à ultratividade das normas coletivas e negar provimento quanto ao outro tema conhecido. **Processo: RR - 9812/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jairo Gonçalves, Advogada: Dra. Juliana de Cássia Silva Bento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10051/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 10080/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Hermes de Moraes Franco, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. **Processo: RR - 10335/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Rita de Freitas da Rosa, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para desonerar a reclamada da condenação à reintegração da reclamante, determinando o pagamento dos salários desde a data da rescisão do contrato de trabalho até o final do período estabilizatório. **Processo: RR - 10361/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): João Wilson Frits-

ch, Advogado: Dr. Alberto Alves, Recorrido(s): Gaspar Eusébio Schmidt, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Massa Falida de Transbela Cargas Nacionais, Advogado: Dr. José Antônio Ramos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10968/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Frederico Oppido, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, responsabilizando-se empregado e empregador, cada qual pela sua quota-parte, nos termos das regras que disciplinam a matéria, e que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. **Processo: RR - 11446/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lourdes Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 11663/2002-005-20-00.2 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-11663/2002-005-20-40.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos Nascimento, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 11673/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vilma Amélia da Silva Gomes, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastada a extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento dos recursos ordinários da reclamada e da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 13187/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamante no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre o tópico suscitado nos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, referente à tese de que o autor seria mais antigo do que os paradigmas na função. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo do reclamado. **Processo: RR - 13383/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Sidnei da Conceição Gomes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 16133/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Recorrido(s): Adriane de Oliveira Annes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários sobre o valor total da condenação. Falou pela recorrente a Dra. Solange Sampaio Clemente França. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 17285/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Domingos Paes de Lira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição bienal, por contrariedade ao Enunciado nº 302 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentando-se o reclamante do seu recolhimento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 19278/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Vanderlei Adolfo, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Francisco Barreto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 15% sobre o valor da causa relativa aos embargos de declaração considerados protelatórios. Homologa-se a desistência do recurso de revista do banco-reclamado. **Processo: RR - 20778/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Se-





gurança, Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Recorrido(s): Orlando Carneiro Mira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26267/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Sampaio Freitas Dias, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29173/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Wantuil Felipe Satil, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Progresso Ltda., Advogado: Dr. Fábio Alessandro Barreto Murta, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho. **Processo: RR - 30418/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio José Branco, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 33526/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Carlos Santana, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para que o recurso seja inteiramente apreciado. **Processo: RR - 35850/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José Nivaldo Soares, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Recorrido(s): Hans Rudolf Kitzler, Advogado: Dr. Alvaír José Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à matéria prescricional. **Processo: RR - 39793/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Renato das Chagas e Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Hoessler - FEPAM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, somente quanto à discussão envolvendo o pedido de integração da complementação SUDS aos salários e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 43915/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Summit Fiber do Brasil Indústria e Comércio de Artefatos em Fibras de Vidro Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Azevedo Marques, Recorrido(s): Antônio Aparecido Santos, Advogado: Dr. Eliezer Alcantara Pauferro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo celebrado pela Justiça do Trabalho sem o reconhecimento do vínculo empregatício, por violação do art. 195 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que sobre o valor total do acordo deve incidir a contribuição previdenciária, na ordem de 20% prevista pelo artigo 201, II, do Decreto nº 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, frente aos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 44600/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Claudionor Amaral Penha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogada: Dra. Cláudia Matheus Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 44910/2002-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procuradora: Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Recorrido(s): José de Ribamar Santana, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 120 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais, restando prejudicada a análise do tema concernente à verba honorária. **Processo: RR - 46518/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Iaci Coelho, Recorrido(s): Antônio Jorge, Advogada: Dra. Marta Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira. **Processo: RR - 48660/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alano Nogueira Matias, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas trabalhadas

até a oitava diária. **Processo: RR - 48982/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Educação e Caridade - Hospital Arcajão São Miguel, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Steffens, Recorrido(s): Jaqueline Cardoso, Advogado: Dr. Gerônimo Catani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 49438/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Admar Pereira Jardim, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 52288/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Clafer Torção de Fios Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): Marina de Farias de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - uso de EPLs, por violação do art. 191, II, da CLT, c/c o item 15.4.1, do Anexo 1, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho; quanto ao tema adicional de insalubridade - grau, por violação do item 15.2, do Anexo 1, e o Anexo 14, ambos da NR-15, da referida portaria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade no período de março/93 a setembro/93 e novembro/94 a maio/95, e quanto ao período restante, determinar a incidência do adicional de insalubridade em grau médio. **Processo: RR - 52615/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Recorrido(s): Adilson Dias Pinheiro, Advogada: Dra. Cláudia Regina Leone de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pela empregadora e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 54165/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Alberto Neves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Moyses Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 54243/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aroldo Gomes Ribeiro, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56583/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Recorrido(s): Lidener Gregório da Silva, Advogado: Dr. Régis Grittem Zultanski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item servidor público celetista concursado, por dissonância com o Precedente nº 247 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença na parte que indeferiu o pedido do autor de reintegração no emprego e os salários e vantagens daí decorrentes. **Processo: RR - 63274/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Entidade Comunitária Israelita Brasileira - Lar das Crianças Anne Frank, Advogado: Dr. Manuel Piterman, Recorrido(s): Karina Araújo Silva Brito, Advogada: Dra. Luciane Lourdes Webber Toss, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das normas coletivas de outra categoria juntadas aos autos, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 64239/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Judiane da Silva Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contratação de servidor público sem realização de concurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS não pagos, excluindo as demais verbas, bem assim que se oficie ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 38/2003-091-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Villela Mendes, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Arlindo Monteiro, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema rurícola - prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000.

**Processo: RR - 305/2003-019-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Palmiran Rodrigues Ganga, Advogado: Dr. Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 461/2003-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - SINDIGUAPOR, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 619/2003-020-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Valter Carlos Giarolo, Advogado: Dr. Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1073/2003-465-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wagner José Soares, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, julgando indevida a compensação reivindicada. **Processo: RR - 1357/2003-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Recorrido(s): João da Cunha Marçal, Advogada: Dra. Bianca Lana Cortes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada. **Processo: RR - 1389/2003-027-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo Evelco da Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. João Batista Borges Vilela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os minutos excedentes que deverão ser pagos como horas extras, conforme a inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 do TST, e o pagamento dos trinta minutos remanescentes do intervalo intrajornada de uma hora, enriquecido do adicional de cinquenta por cento, sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. **Processo: RR - 1564/2003-231-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Gatti, Recorrido(s): Vladimir Garcia Matos, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1590/2003-008-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - CAFBEP, Advogado: Dr. Antônio Alberto Taveira dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Antônio Alberto Taveira dos Santos, Recorrido(s): João Tadeu Garcia Martins e Outros, Advogado: Dr. Raimundo de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema abono salarial - acordo coletivo, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 2115/2003-007-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vicente Xavier de Souza, Advogado: Dr. José Carlos de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da ação e a consequente extinção do processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 2468/2003-027-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Wagner da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): DINISA - Distribuidora de Insumos Industriais S.A., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 75705/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Messias Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 78020/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cris-

tiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Luiz Feijó Nicolau, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, especialmente em relação às horas extras, previdência privada, aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 8.383/91 e do Decreto nº 2.296/86 e indicação do elemento que evidencia a natureza salarial da parcela, bem como sobre a falta de indicação da prova da existência de empréstimos subsidiados. Falou pelo recorrente a Dra. Giselle Esteves Fleury. Falou pelo recorrido o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 80206/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Brasil Sul Confeções de Artigos Esportivos, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Recorrido(s): Rosângela da Silva Assis, Advogado: Dr. Décio Neuhaus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias discriminadas. **Processo: RR - 81189/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Henrique Santos da Conceição, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de fls. 91, determinar a baixa dos autos para que o Tribunal de origem examine as questões ali suscitadas, especialmente o fato ora denunciado de que a recorrente era a dona da obra, ficando sobrestada a apreciação da questão de fundo. **Processo: RR - 83075/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Recorrido(s): Luciana Berte Cassepp, Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema horas extras - anteriores e posteriores a junho de 1997 - cargo de confiança bancário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas diárias. **Processo: RR - 84202/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Recorrido(s): Neiton Ferreira Antunes, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - inclusão do Abono de Dedicção Integral (ADI), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, prejudicada a análise da questão relativa à necessidade de prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, ficando prejudicada a análise do apelo quanto aos temas complementação de aposentadoria - inclusão do Abono de Dedicção Integral (ADI), interpretação restritiva e necessidade de custeio prévio. **Processo: RR - 93397/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Francisco de Assis Albuquerque, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os acórdãos de fls. 381/385 e 412/413, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC, declinar da competência material da Justiça do Trabalho em prol da Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, Comarca de Volta Redonda - RJ. **Processo: RR - 95445/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osias Leopoldo de Mendonça, Advogado: Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 108856/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cíntia Ferrara Nacarato, Advogado: Dr. Wagner de Alcântara Duarte Barros, Recorrido(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o município reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS que deveriam ter sido efetuados no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 118757/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Seltex - Vigilância Especializada Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Recorrido(s): Nilton Luiz Mansilha Souza, Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes, Recorrido(s): Município de Porto Alegre, Advogada: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao cômputo inaugural da correção monetária e verba

honorária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 3/2004-033-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Orlando Rodrigues da Rosa, Advogado: Dr. José Carlos Duarte, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Gilson de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 189/2004-001-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Norberto Neris, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 287/2004-121-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dalmo Pires da Silva, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 331/2004-019-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Recorrido(s): Franklin Jardim Bronzo de Almeida, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 633/2004-109-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): V & M Florestal Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Jesus Marcos de Assis, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 883/2004-009-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Oriosvaldo Pinheiro de Leão, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 124853/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Soares de Azevedo, Advogado: Dr. Alexandre Barros Xavier, Recorrido(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Erika Lenehr Vieira, patrona da recorrida. **Processo: RR - 127800/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Ignácio da Silva Filho e Outros, Advogada: Dra. Claudinéia Lage, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 143254/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Soares de Paiva e Outro, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Recorrido(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. Luiz Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 573/1992-018-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bernardo Jerônimo de Campos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1682/1994-004-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rodrigo Bezerra Freitas, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,67 (setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1093/1999-035-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Daitan Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Agravado(s): Nelson Melão, Advogada: Dra. Sandra Bertão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condená-la, com fulcro no art. 557, e seu § 2º, do mesmo diploma legal, a pagar, ao agravado, indenização de 2% sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), no importe de R\$ 1.000,00. **Processo: A-AIRR - 1514/1999-015-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Vivian Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 809/2000-028-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): João Aécio Fernandes, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 940/2000-442-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Marcos César dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos -

OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1838/2000-022-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Raimunda Ferreira Muniz, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.016,40 (mil e dezesseis reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 2287/2000-030-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Benes de Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pelo agravante a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: A-AIRR - 574/2001-016-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Alex Sandro Pinho, Advogado: Dr. Herbert Correia Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 16.028,82 (dezesseis mil vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 633/2001-038-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Valentim Costelini Neto, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 928/2001-020-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Evaniilda Rodrigues de Brito, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1001/2001-011-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Engenharia Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Agravado(s): Cláudia Franco da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.955,61 (seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1478/2001-039-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Ademir Oliveira de Siqueira, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 1886/2001-070-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Manoel Aparecido Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Remo Antônio Biasini, Agravado(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Auto Máxima Representações Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Donizete Pallette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1933/2001-068-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Pereira do Couto, Advogada: Dra. Samanta Alves Roder, Agravado(s): Condomínio Edifício Cap Ferrat, Advogada: Dra. Magali Sandra de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2381/2001-015-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, Agravado(s): Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **Processo: A-RR - 357/2002-027-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ademir da Silva Santos, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 96,04 (noventa e seis reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. Falou pelo agravante o Dr. Marcos Matos Queiroz. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do



agravante. **Processo: A-AIRR - 395/2002-005-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Saulo Rogério de Oliveira Costa, Advogado: Dr. José Gomes Bandeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 643/2002-017-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adilson Justo, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Joel Kravtchenko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 746/2002-098-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene Aparecida de Moraes, Advogado: Dr. Fued Ali Lauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 869/2002-079-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Ponto X Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao sindicato reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,76 (duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 970/2002-012-08-41.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Aécio Leônidas Uchôa Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1340/2002-015-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Agata Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1388/2002-070-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Fernando Machado, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível. **Processo: A-RR - 1394/2002-122-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ivana Neves Soares, Agravado(s): Alba Valéria dos Santos Barros, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2057/2002-032-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe, Agravado(s): Misac Alves Pereira, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 10606/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Agravado(s): José Maria Jorge da Silva, Advogado: Dr. Samuel Ramos de Oliveira, Agravado(s): Município de Jandira, Advogado: Dr. Juscelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 39852/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Center Pães Morumbi Sul Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogada: Dra. Ivone Cruanes Garcia Goudinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 6/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilberto Oswaldo Ieno, Advogada: Dra. Vera Lúcia Vieira, Agravado(s): Organização Mogiana de Educação e Cultura - OMEC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 124/2003-073-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): João Batista dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 516/2003-301-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FM Rádio Voz do Agreste Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Agravado(s): José Campos da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio José Lemos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 555/2003-461-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Rubens Beneditos de Pontes, Advogada: Dra. Renata Grüninger Mercante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 598/2003-005-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Vanderbergue, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.178,00 (mil cento e setenta e oito reais). **Processo: A-AIRR - 621/2003-003-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Maria das Graças Lopes Rocha Milhomem, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.685,91 (mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 629/2003-041-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Luiz Nobre Viana, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Agravado(s): Araújo & Delmondes - ME (Pantanal Service), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 516,63 (quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos). **Processo: A-RR - 635/2003-001-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Agravado(s): Luiz Otávio Calvo Marcondes, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à sessão o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, patrono da agravante. **Processo: A-RR - 903/2003-010-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Orlando de Angelis Filho, Advogado: Dr. Elias Alves de Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 905/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Carlos Carvalho Lacerda e Outros, Advogada: Dra. Maria Goretti Cordeiro Franck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 925/2003-021-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleonice Maria de Carvalho Almeida e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito, por descabido e manifestamente protelatório, e negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada as multas, incidentes sobre o valor corrigido da causa, de 10% (dez por cento), nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.109,13 (mil cento e nove reais e treze centavos), em face da protelação do feito, e de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, condenando-a, ainda, a indenizar os reclamantes no montante de 20% (vinte por cento), também sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 18, parte final, do Código de Processo Civil. **Processo: A-AIRR - 932/2003-012-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Agravado(s): Silvana Márcia Guimarães Brito e Outros, Advogado: Dr. Nilton Antônio Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.115,67 (mil cento e quinze reais e sessenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 966/2003-012-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Diacui de Sá Alencar e Silva, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condená-la, com fulcro no art. 557 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, a pagar ao agravado indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). **Processo: A-AIRR - 1036/2003-013-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sérgio de Jesus Rossi, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 110,05 (cento e dez reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1075/2003-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Rosa Maria Teles de Almeida, Agravado(s): Abdias Soares dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fonteles Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1281/2003-011-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edinaldo Silva de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Tavares Grisi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1290/2003-016-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Teixeira Duarte, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 516,26 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. Observação: Presente à sessão o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, patrono da agravada. **Processo: A-RR - 1303/2003-014-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Benedito Germano Melo, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1356/2003-013-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Alberto Bentes de Souza, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**Processo: A-AIRR - 1481/2003-054-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Valdecir Stucchi, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-RR - 1512/2003-024-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Fabiano Nogueira de Sá, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, porque inexistente. **Processo: A-RR - 1526/2003-011-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Batista de Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1683/2003-383-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2079/2003-027-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Agravado(s): Arlindo Duarte Ferreira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2114/2003-201-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Atlas Copco Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Agravado(s): José Eustáquio Teles, Advogada: Dra. Maria Helena Chediack, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2589/2003-018-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Agravado(s): Ivo Boetger e Outro, Advogado: Dr. Hermes Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.350,04 (três mil trezentos e cinquenta reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 3424/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Mahle Copaf Anéis S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Dellanace, Agravado(s): Edson de Almeida, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 51161/2003-091-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Luiz César Haddad, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 72942/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sérgio Galdino, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Agravado(s): Higilimp Limpeza Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Raquel Calixto Holmes Catão Bastos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 185/2004-087-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Urb Topo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Amauri de Souza Moreira, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 469/2004-002-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Ferreira Pojo, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 500/2004-014-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Irineu de Jesus da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 759/2004-005-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valmir do Carmo Pereira Pimenta, Advogada: Dra. Anna Karenina de Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-RR - 619/2003-057-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Roberto de Souza, Advogada: Dra. Eloisa Helena Santos, Agravado(s): Condomínio do Edifício Rocha Mourão, Advogada: Dra. Magda Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível. **Processo: AG-RR - 939/2003-014-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Joécio Assis dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível, nem o receber como embargos em razão do erro inescusável da agravante, excludente da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **Processo: ED-AIRR - 1859/1987-006-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: José Mardem Costa Barreto, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Embargado(a): Bicycletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Renato Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2406/1991-005-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Antônio Lisboa de Lima Gomes e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Afonso Hen-



rique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 486/1995-020-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Hidrolux - Empreendimentos Gerais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ernesto Vieira Fernandes, Embargado(a): Rogério Vieira Fernandes, Advogado: Dr. Marcos Marri Póssas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1273/1998-024-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Afonso Cláudio de Souza Guimarães, Advogado: Dr. Murilo de Paulo Vieira, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1805/1998-002-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem conceder-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 460478/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Aparecido Gomes Rosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar contrariedade verificada no v. acórdão de fls. 641-649, alterando a redação da parte dispositiva, quanto ao tema horas "in itinere", para restabelecer a decisão regional que manteve a sentença de primeiro grau, determinando o pagamento de noventa minutos diários referentes às horas "in itinere", pelos fundamentos já expostos. **Processo: ED-RR - 490925/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Alexandre Bueno, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1642/1999-019-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Petrônio Peixoto Pena, Embargado(a): Leandro Rodrigo Simões Silva, Advogada: Dra. Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20372/1999-014-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Mário Lúcio Basiani, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 540262/1999.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sérgio Luiz da Silva de Almeida, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de que se acresça à condenação o deferimento dos reflexos legais, tal como requerido na inicial, relativamente às horas extras deferidas em sede de recurso de revista. **Processo: ED-RR - 543051/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Cláudia Leitão Mazza, Advogado: Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamante para, prestando os esclarecimentos e sanada a omissão indicada, declarar que o conhecimento da revista deu-se por violação a dispositivo constitucional, a saber, o artigo 37, "caput", da Constituição Federal. **Processo: ED-RR - 546983/1999.3 da 5a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim, Embargante: José Assis Moreira, Advogado: Dr. Angelo Magalhães Júnior, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 550160/1999.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Samoel Moreira de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Embargado(a): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para dar prequestionados os dispositivos constitucionais elencados no acórdão, nos termos do acórdão regional que os examinou, rejeitando as violações, diante dos regramentos próprios que regem a execução de débitos da Fazenda Pública. **Processo: ED-RR - 17/2000-005-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ester Abrelina Fauerharmel Nunes, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1651/2000-014-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ademir Amorim Ventura, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e indeferir o pedido de suspensão do feito. **Processo: ED-A-AIRR - 2610/2000-059-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Umbelino de Brito Gonçalves, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do

CPC. **Processo: ED-RR - 635789/2000.6 da 15a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Orlando Kazufumi Sugimura, Advogada: Dra. Aurea Moscatini, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 640906/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Ilton Leite, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-ED-RR - 715801/2000.0 da 5a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Joel dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, anular o v. acórdão de fls. 1099/1101, e determinar a intimação da reclamada para se manifestar sobre os embargos de declaração do reclamante, no prazo da lei. **Processo: ED-RR - 718711/2000.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Gilmar Felipe Martins Cunha, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1307/2001-015-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Grêmio Náutico União, Advogado: Dr. Felipe Moreira Beltrão, Embargado(a): Gilfredo da Rocha Christello, Advogado: Dr. Leandro R. Schenfeld, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 734968/2001.3 da 4a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: Maria Bellaver, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Círculo do Livro S.A., Advogada: Dra. Rosa Beatriz Leal Boeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 782450/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Ivo Pereira de Miranda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR e RR - 785749/2001.0 da 2a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: Maria da Conceição Silva Correia, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo da reclamada e passar à análise do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: ED-ED-A-RR - 789854/2001.7 da 1a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: Jorge Pedra Borges, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **Processo: ED-AIRR - 658/2002-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Reino da Espanha, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Embargado(a): Rosa Marinho da Rocha, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 734/2002-043-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Dra. Alice Scardueli, Embargado(a): Natalício Wesslino Margotti, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição, com efeito modificativo, para determinar que a parte dispositiva do v. acórdão passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, julgar desde logo procedente a presente ação, deferindo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativas aos chamados expurgos inflacionários reconhecidos pela União por meio da Lei Complementar nº 110/2001. Fixado o valor provisório da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o das custas em R\$ 100,00 (cem reais)". **Processo: ED-RR - 744/2002-002-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: REDEPREV - Fundação Rede de Previdência, Advogado: Dr. Adriano Madeira Ximenes, Embargante: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edmundo Dias Molina, Advogado: Dr. Jefferson Neves Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Redeprev para prestar esclarecimentos adicionais, e rejeitar os embargos da CEMAT e, por serem manifestamente protelatórios, condená-la a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1967/2002-002-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Paulo Fontes Calheira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os

embargos declaratórios e indeferir o pedido de suspensão do feito. **Processo: ED-RR - 6983/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Israel Antônio Teófilo, Advogado: Dr. Heber Eduardo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 9284/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Gaibu - Incorporação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Embargado(a): Vicente Alexandre Caprara, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11796/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador: Dr. Paulo César Klein, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Termo Hidroelétricas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 26682/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Dimas Pinheiro de Sousa, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, apreciando os segundos embargos declaratórios, dar-lhes provimento a fim de afastar a intempestividade dos primeiros declaratórios; acolher os primeiros embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento em face da possível violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-A-RR - 33447/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: SPP Agaprint Ltda. Industrial e Comercial Exportadora, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Joel Vilasques Sanches, Advogado: Dr. Joel Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-AG-RR - 39773/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Companhia Leco de Produtos Alimentícios e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Embargado(a): Wagner Tadeu do Amaral, Advogada: Dra. Marisa Bezerra de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 49026/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alberto Benedito dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, e determinar que a parte conclusiva do v. acórdão passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema irregularidade de representação, por contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando aquela irregularidade, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do banco reclamado, como entender de direito, sobrestado o exame do tema multas convencionais (fls. 354/356)". **Processo: ED-ED-A-AIRR - 53139/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-A-AIRR - 64196/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: Alda Viana dos Santos, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hanno Bittencourt Schaller, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 69343/2002-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: JUIZ CONVOCADO José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Piauí, Procuradora: Dra. Ana Cecília Elvas Bohn, Embargado(a): Maria Gorete Magalhães Mascarenhas, Advogado: Dr. José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 452/2003-001-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro





Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Aldemar Correia dos Santos, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 648/2003-002-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Artêmio Miranda e Outros, Advogada: Dra. Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 814/2003-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Embargado(a): José Luiz Del Caro Paiva, Advogada: Dra. Nadir Ribeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-A-RR - 923/2003-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Iguaçu Alvarenga, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 956/2003-001-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Terezinha de Jesus Sousa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-A-RR - 6075/2003-001-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cristina Fortes Bideze, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Embargado(a): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não recolhimento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 19008/2003-013-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogada: Dra. Rosa Maria Teles de Almeida, Embargado(a): Fernando Maquiné Vieira, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando, ainda, tratar-se de embargos manifestamente protelatórios, para impor à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 19127/2003-004-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosineide Encarnação dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 51902/2003-658-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Angelino Lutz Ferreira, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Embargado(a): Itamom Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 51996/2003-095-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Angelino Lutz Ferreira, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Embargado(a): Itamom Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-ED-RR - 73686/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sílvia Regina Roberio Leal, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 77346/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Paulo Roberto Bandeira Soares, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-A-ARR - 78204/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maurício Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 88847/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Edilberto Cariboni Iabel, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 568/2004-013-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wamy Guilherme Ribeiro Pereira, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos,

Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 120573/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogado: Dr. Paulo Cesar Klein, Embargado(a): Osvaldo Jesus da Silva Cunha, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 636014/2000.4 da 12a. Região**, corre junto com RR-636015/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adalvir Antônio de Bona Porton, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 37.403/2005.3 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: AIRR - 660311/2000.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-660312/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Valmir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 37.402/2005.9 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: AIRR - 322/2002-660-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Moema Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Virgínia Toniolo Zander, Agravado(s): Instituto de Saúde Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST - RR - 272/2001-079-15-00.5, a respeito do tema adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. **Processo: AIRR - 49910/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro José de Souza, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 37.424/2005.9 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: AIRR - 56275/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Francisco de Cara Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 37.404/2005.8 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: AIRR - 56282/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Heitor Brasileiro de Aguiar, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 37.413/2005.9 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: AIRR - 58682/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Romero Fernandes (Espólio de), Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 37.412/2005.4 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: AIRR - 58738/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ubirajara dos Santos Freitas e Outros, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 37.423/2005.4 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: RR - 1570/1996-095-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Francisco Carlos Bonito, Advogada: Dra. Áurea Moscatini, Recorrido(s): Daimler Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 432/2000-053-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luciana da Silva Almeida, Advogado: Dr. João Carlos Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 636015/2000.8 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-636014/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Recorrido(s): Adalvir Antônio de Bona Porton, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 37.403/2005.3, referente ao AIRR que corre junto a este, e determinar

a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: RR - 660312/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-660311/2000-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Valmir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada sob o nº TST - Pet - 37.401/2005.4 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: RR - 720290/2000.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-720289/2000-8, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Juscilene Lemos Rezende, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento nº TST - AIRR - 720.289/2000.8, que corre junto a este. **Processo: RR - 1801/2003-006-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Emanuel Adilson de Souza Serrão, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Elinay Almeida Ferreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: A-AIRR - 3050/1998-431-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda., Advogada: Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Agravado(s): Antônio Soares Guimarães, Advogado: Dr. José Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação, devendo constar como relator do feito o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando, após, a reinclusão do processo em pauta. **Processo: A-AIRR - 71014/2001-093-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária do Médio Paranapanema Ltda., Advogado: Dr. Juarez Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação, devendo constar como relator do feito o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando, após, a reinclusão do processo em pauta. **Processo: A-AIRR - 1546/2003-105-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jackson Jayme Rigueira Álvares, Advogada: Dra. Valentina Avelar de Carvalho, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação, devendo constar como relator do feito o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando, após, a reinclusão do processo em pauta. **Processo: A-RR - 173/2004-089-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nívio Dutra, Advogado: Dr. José Genaro Linhares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação, devendo constar como relator do feito o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, determinando, após, a reinclusão do processo em pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro Presidente da Turma  
Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

#### ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Décima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim e Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Maurício Correia de Mello e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Não participou da sessão a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, por motivos justificados. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho registrou sua alegria com a eleição do Papa Bento XVI, desejando-lhe um ótimo pontificado, em prol de um mundo mais fraterno e solidário. A seguir, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti congratulou-se com o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen pela homenagem que o Presidente da Turma, em exercício, receberia no dia seguinte do Governo de Estado de Minas Gerais, com a distinção da Medalha de Inconfidência Mineira, concedida também aos Exmos. Ministros Vanuíl Abdala, Presidente desta Corte, José Luciano de Castilho e Carlos Alberto Reis de Paula. Associaram-se às manifestações os demais componentes da Quarta Turma, o representante do Ministério Público

do Trabalho e o senhor Ranieri Lima Resende, pelos advogados. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Nona Sessão Ordinária, realizada aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 477/1989-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sálvio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 2335/1989-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dalton Jardim Aguirre, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/1991-011-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Pretexato de Assis Faria, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/1991-005-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Rubens Eugênio Miranda Cardoso, Advogado: Dr. André Luiz Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/1991-005-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Arlete Pereira de Almeida e Outra, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1666/1991-001-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lauriano Melo e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): ENGEPAR - Engenharia e Participações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648/1992-003-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Antônio Carlos Barbosa, Agravado(s): Zilberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/1992-036-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Ana Lúcia Braga da Fonseca, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1168/1992-008-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Celso Pires Castelo Branco, Agravado(s): Vera Lúcia de Souza Silva e Outros, Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1207/1992-004-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESP, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Zeneide Nascimento Batista, Advogado: Dr. Vanilson Hesketh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1411/1992-001-17-42.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Lena Marta Ribeiro, Agravado(s): Joana D'Arc Eler dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevaldanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2853/1992-002-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jocarli dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 657/1993-021-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Marco Antônio de Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733/1993-024-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Antônio Eduardo Martins Alvarado, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/1993-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Espírito Santo - SINDIUPES, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1234/1993-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Agravado(s): Euclides Paes de Andrade e Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/1994-005-08-42.5 da 8a. Região**, Re-

lator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Educação, Procurador: Dr. Sérgio Oliveira Reis, Agravado(s): Raimunda Luciana Alves da Silva, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/1994-001-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Osmar Francisco dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Francisco Parafba Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado. **Processo: AIRR - 515/1994-030-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outra, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Joaquim Moreira Ventura, Advogado: Dr. José Carlos Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/1996-611-05-41.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Josué Carlos Cabral Pereira, Advogado: Dr. Damião Cirqueira Costa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 1419/1996-044-15-85.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Sérgio Durigan, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/1997-032-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrícia Moreira Pires, Advogado: Dr. Frederico Borghi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1849/1997-006-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Ilmar de Aguiar Sousa, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2816/1997-075-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wilson Rodrigues Madureira, Advogado: Dr. Rafael de O. Simões Fernandes, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/1998-004-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisco de Assis Ferreira, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 202/1998-011-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Agravado(s): Saulo de Araújo Brito, Advogado: Dr. Antônio Bernardo Nunes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 981/1998-029-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-981/1998-029-04-00.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio Ubirajara Bastos da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/1998-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. William Cessa, Agravado(s): Antônio Aprígio de Oliveira, Advogado: Dr. Orlando Antônio Senhorinha, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Agravado(s): TPM - Triel Projetos e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/1998-066-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Maria Idalina Correia Motta, Advogado: Dr. Jozelmo de Oliveira Pires, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1860/1998-029-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Agravado(s): Antônio Carlos Bonfim Santos, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1864/1998-059-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com RR-1864/1998-059-01-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Marco Aurélio Campos, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2307/1998-481-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Guilherme Wilfredo Arestizabal Robles, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Pan Marine do Brasil Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 265/1999-013-09-00.9 da 9a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtora Pussoli S.A., Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Vera Lúcia Ramalho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/1999-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cláudia Giovana Alves Ferreira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Maria da Graça R. Mouselle, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Vito Miraglia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 428/1999-028-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-428/1999-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Odélio Mariano da Cruz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/1999-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Fábio José Gattermann, Advogado: Dr. Eudócio Martins Filho, Agravado(s): Alerta Vigilância Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/1999-033-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Maria Elena Garbelini de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1196/1999-010-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rascovschi Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Reis, Agravado(s): Erika da Silva Lopes, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1234/1999-017-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Adricer Antonio de Ávila, Advogada: Dra. Nicole Romeiro Taveiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1364/1999-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): José Roberto do Carmo, Advogada: Dra. Maria Madalena de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2408/1999-012-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João Dirceu Magrini, Advogado: Dr. José Cebim, Agravado(s): Usina Costa Pinto S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Vivian Yara de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2733/1999-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Edson Ruiz do Couto, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/2000-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telmo Cauduro dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2000-221-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton Blumberg Campello, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2000-027-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Santelino Borges da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 430/2000-019-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais Executores de Trabalho das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda. - COOPRESTEX, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Marco Aurélio Batista da Rocha, Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Agravado(s): Fundação Instituto Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2000-001-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Dr. Leandro Guimarães Soares, Agravado(s): Erisson Vieira, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2000-043-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com RR-850/2000-043-01-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s):



TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Edmilson de Sousa, Agravado(s): Edvaldo da Silva Pereira, Advogado: Dr. Robson Pereira Inácio, Agravado(s): Aratijo Abreu Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 853/2000-291-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): José Carlos Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2000-014-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maurício Bento Sales, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2000-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sara Lee Cafés do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira Ramos, Advogada: Dra. Patrícia Vozzo, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1336/2000-005-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Genival Queiroga de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Edivaldo Medeiros Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1434/2000-008-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Procuradora: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Agravado(s): João Nunes de Brito, Advogada: Dra. Cláudia Arantes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2000-027-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com RR-1473/2000-027-01-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Serqueira Castro, Agravado(s): José Alves Moitas, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Agravado(s): Prece Previdência Complementar, Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2262/2000-020-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Dra. Fernanda R. Grosse dos Santos, Agravado(s): Sérgio Luís dos Santos Pires, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2286/2000-014-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ricardo Kenji Morinaga, Agravado(s): Cláudia Beatriz de Oliveira, Advogada: Dra. Paula Constant Constanza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650343/2000.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-650344/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Daniel Toledo Rocha, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662709/2000.2 da 17a. Região**, corre junto com RR-662710/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Escola de Música do Estado do Espírito Santo - Emes, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Ana Paula Silva Taucedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672862/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adeilza Lima de Souza, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamanda também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 672863/2000.0 da 6a. Região**, corre junto com RR-672864/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adeilza Lima de Souza, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718929/2000.2 da 5a. Região**, corre junto com RR-718930/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nilson da Cunha Reis Ribeiro, Advogado: Dr. Alberício de Oliveira Castro, Agravado(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2001-094-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Profissional de Francisco Beltrão, Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki, Agravado(s): Noeli Tereza Pastro Signorini, Advogado: Dr. Pedro Rodrigo de Aratijo, Decisão: por unanimidade, negar provi-

mento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2001-657-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Suzuki Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Carmo Vilalba Pereira, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2001-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio Edifício Itajaí, Advogada: Dra. Marília dos Anjos Maçaira Guicho, Agravado(s): Marcos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Martins Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809/2001-009-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-129493/2004-900-04-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Luiz Ronaldo Halzschuch Silveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/2001-007-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Raimundo Elpidio de Oliveira, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/2001-252-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caipa Comercial Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Agravado(s): Luzinete Maria Santos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Casemiro de Araújo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2001-121-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo da Silva Alves, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1293/2001-069-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Joaquim Asêr de Souza Campos, Agravado(s): Roberto Simões Barreiros, Advogada: Dra. Sueli Tomie Nichizono, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS 3, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1344/2001-113-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Gilmar da Mata, Advogado: Dr. Luís Henrique Lemos Mega, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1426/2001-005-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Servimed Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Sanches, Agravado(s): Jean Claude de Oliveira Rato, Advogado: Dr. Renato Silva Godoy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1732/2001-044-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paula Tavares Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Eduardo de Oliveira, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Tangará Country Club, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1759/2001-068-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Agravado(s): Sebastião Batista, Advogada: Dra. Raquel Parreiras de Macedo Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1759/2001-076-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Net Sat Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Wagnelucio de Almeida Tonon, Advogada: Dra. Juliana Rodrigues Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1924/2001-071-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravado(s): Antônio Luiz Carvalho Machado, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2199/2001-020-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Agravado(s): Sônia Maria da Silva Souza, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. C. Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2352/2001-012-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes, Agravado(s): Emiliano Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2432/2001-007-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Disploki Distribuição, Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini, Agravado(s): Gilberto Coelho, Advogado: Dr. Valmir Aparecido Jacomassi, Agravado(s): Renovo Logística Ltda. EPP, Advogado: Dr. Márcio Yokoyama de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2486/2001-658-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agra-

vado(s): Paulo Roberto Conceição Almeida, Advogada: Dra. Roseleli Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2758/2001-005-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Ana Lúcia Barbosa do Lago, Advogado: Dr. Carlos Ferraz do Lago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2794/2001-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes, Agravado(s): Márcia Renata da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2796/2001-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes, Agravado(s): Roseli de Fátima Gondaki, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2806/2001-004-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Computer Associates do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Agravado(s): Wálter Maia de Almeida Filho, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770397/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado(s): Eduardo Luiz Silva Freitas, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770885/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravante(s): Israel José da Silveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 779331/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ricardo Sérgio Santos Paes Barreto, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780633/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Antônio Carlos Simioni, Advogado: Dr. Edson Roberto Benedito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785856/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bigburger Recife Lanchonetes Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Ferreira Lima, Agravado(s): Shirley de Medeiros Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 787001/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Janis de Fátima Spina Ponsetto, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 792665/2001.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Pedro Souza Santos, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793955/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Leonor de Abreu Sodré Egreja, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): José Jesus Santiago, Advogado: Dr. Bernardo Paulo Gehrke, Agravado(s): Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Izilda Aparecida Mostachio Martin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797594/2001.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viação Aérea Rio-Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Marco Roberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Marques da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807480/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Neusa Maria Kuster Vegini, Agravado(s): Hélio Pires, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812633/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Comercial Liberdade Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Naitton Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2002-999-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Angical do Piauí, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): Maria de Lourdes Oliveira Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2002-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Carlos Timmers, Advogada: Dra. Alessandra Borghetti, Agravado(s): ATL - Associação dos Transportadores de Passageiros por Lotação de Porto Alegre, Advogada: Dra. Roberto Machado da Silva,



Agravado(s): Ci Produções Gráficas e Editora Ltda., Advogado: Dr. Leoni Galarça Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2002-059-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Olho D'Água Grande, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Marinalva Pessoa Seltório, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2002-204-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Dalcio Rezende Falcão, Agravado(s): José Ailton dos Santos, Advogado: Dr. Raul Clímaco dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 276/2002-668-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vanderlei Marques Stanckevicz, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Agromen Sementes Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo Massaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/2002-064-02-40.3 da 2a. Região.** Corre junto com RR-340/2002-064-02-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clarice Nonaka Monteiro, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Wilson Jacob Abdala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 373/2002-113-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Terezinha Anatólio Costa, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Erivan Ferreira Marques, Advogada: Dra. Rosemary Gomides Faria, Agravado(s): BLS Pizzas Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 381/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Ivanildo Soares dos Santos, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôrres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2002-464-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raul Traldi Filho, Advogado: Dr. Ariovaldo Dias dos Santos, Agravado(s): Daimler Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Adelar Scheuer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2002-113-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maurício Antunes Correia, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/2002-037-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sebastião Sabino de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740/2002-006-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso Salles, Agravado(s): Fábio Araújo Silva, Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/2002-049-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ivaldo de Moraes Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): A.N.R. Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Irineu de Deus Gamarra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 878/2002-010-04-40.5 da 4a. Região.** Corre junto com RR-878/2002-010-04-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Beatriz Kern Cortez e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2002-402-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cavalcanti & Tenoury Ltda., Advogado: Dr. Jamal Kassen El Azanki, Agravado(s): Fernanda Rinaldi de Almeida Barcelos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 964/2002-038-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelero e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, Advogada: Dra. Andréa Fonseca de Castro, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): VIESSA Vitória Espírito Santo Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1030/2002-006-17-40.3 da 17a. Região.** Corre junto com RR-1030/2002-006-17-00.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Agravado(s): Manoel Barbosa de Jesus e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2002-014-04-40.6 da 4a. Região.** Corre junto

com RR-1139/2002-014-04-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Clotilde Machado Soares e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2002-251-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Koch Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Mariana Maltez Sieler, Agravado(s): Adair dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Cândido Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2002-047-03-40.9 da 3a. Região.** Corre junto com RR-1250/2002-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Jorge Anselmo de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1299/2002-009-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior, Agravado(s): Ivonei Fosqueira, Advogado: Dr. Sandro Luiz Cardoso, Agravado(s): Masteq Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Wiginski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1308/2002-026-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Batista Linck, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1330/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): José Soares de Brito, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1501/2002-001-22-40.4 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Edvaldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1504/2002-033-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria e Comércio de Laticínios Lutécia Ltda., Advogado: Dr. Jair Moyzês Ferreira Júnior, Agravado(s): Iracema Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Cláudio César Cirino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1825/2002-035-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Ronaldo César Boldrin, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vasconcelos Pedretti, Agravado(s): SPEL - Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Agravado(s): José Vitor dos Santos Filho Pinhal - ME - COMVIAS, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1835/2002-033-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Newton José da Silva, Advogada: Dra. Aika Uchida, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2038/2002-015-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Paulo Gilmar Polido, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2316/2002-079-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Rubens do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Leonardo Gomes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2678/2002-021-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Neusa Martins, Advogada: Dra. Vivian Kato Caravieri, Agravado(s): Hideo Arai, Advogada: Dra. Simone Zanete Martin, Agravado(s): Lavre Guarulhos S.A. Indústria e Comércio de Ferro e Aço e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4031/2002-022-12-40.6 da 12a. Região.** Corre junto com RR-4031/2002-022-12-00.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): João Córdova Arruda, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4547/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Maria Niceas da Silva Tavares de Lira, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5472/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Calçados Kalaigian Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Jurandinho Pereira Silva, Advogada: Dra. Marly de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5625/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, Advogado: Dr. Elias Gil da Silva, Agravado(s): Manoel Ronaldo Novaes Menezes, Advogada: Dra. Lúcia Maria Cardozo Gomes, Agravado(s): Let Recursos Humanos e Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7508/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ozires Gomes Pego, Advogado: Dr. José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10279/2002-009-11-40.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lord Hotel Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Maria Etelvina Moreira da Silva, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11516/2002-651-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Agravado(s): Silvana Aparecida Lucina e Silva, Advogado: Dr. José Luiz Cardoso Lapa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por manifesta deserção do recurso de revista. **Processo: AIRR - 12070/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Meu Pé Calçados Ltda., Advogado: Dr. João Rogério Niels, Agravado(s): Maria Aparecida Rodrigues, Advogada: Dra. Juliana de B. Bley, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16056/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Arlindo José de França, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25138/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Doralice Alves de Queiroz Nunes, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27495/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Peri de Alvarenga Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento arguida em contramínuta pelo reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42965/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Walter Osório Bittencourt de Lima, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 55000/2002-900-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lauro Castilho de Almeida, Advogado: Dr. Lourival Silva Cavalcanti, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55218/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Leonídio Henrique Corrêa Bouças, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Raquel Martins de Carvalho, Advogada: Dra. Kênia Atrázia Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55403/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria de Fátima Costa, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58513/2002-900-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Stela Mares Batista Simeão, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62140/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Henrique Neves Vieira, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Decisão: por una-





nimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63006/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômará, Agravado(s): José Renato Teixeira Garcia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65923/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Agravado(s): Odalcir Antônio Cavalheiro, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 66781/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jurandi Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70188/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Elpidio Gentil Vega, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70215/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Ughini S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Luís Henrique de Campos Centeio, Advogado: Dr. Luiz Armando Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71870/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Viação Sampaio Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Iara Mônica Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Campbell Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72499/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Ione Garcez Vieira e Outros, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87/2003-003-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Feliciano Martins, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89/2003-201-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): Valter Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133/2003-071-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco José da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camêlo, Agravado(s): PRH Monteiro Guerra Engenharia Ltda., Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133/2003-071-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho, Agravado(s): Francisco José da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camêlo, Agravado(s): PRH Monteiro Guerra Engenharia Ltda., Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2003-001-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás, Procuradora: Dra. Lúcia Maria Carloni Fleury Curado, Agravado(s): Francisco de Paula e Silva, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2003-732-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Orlando Vanderlei Rocha da Silva, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Agravado(s): João Batista Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2003-030-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): CEMA - Central Mineira Atacadista Ltda., Advogada: Dra. Maria Goreth Pereira Torres, Agravado(s): Adalberto Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 478/2003-045-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Mônica Zacharias e Outro, Advogado: Dr. Hamilton Gomes Chacon, Agravado(s): Fast Gáz Comércio de Gás Ltda., Agravado(s): Marcos Adão Vieira, Advogado: Dr. Imero Mussolin Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538/2003-009-04-05 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Francisco Luciano da Luz Barbosa, Advogado: Dr. Carlos José de Souza, Agravado(s): Arnel Comercial Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Berthier Salti, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551/2003-001-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): L.G. Philips Displays Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Nadja de Almeida Brissant, Advogado: Dr. Jorge Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2003-064-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Agenor de Abreu Filho, Advogado: Dr. Claudistonho Câmara Costa, Agravado(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/2003-007-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Ulisses Gusmão de Castro, Advogado: Dr. Jorge Domingos Alves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761/2003-035-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Roberto Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique de Faria, Agravado(s): Construção e Comércio Abadia Ltda., Advogado: Dr. Jurandir Carneiro Neto, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2003-007-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Madeireira São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Dário Neves de Sousa, Agravado(s): Geraldo Raphael de Melo Matoso, Advogado: Dr. Éder Francélio Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 825/2003-221-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Agravado(s): José Vitor Fernandes, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2003-611-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Gilmar Tardet Guerra, Advogada: Dra. Leda Fátima Almeida dos Santos, Agravado(s): Rolando Stiegemeier, Advogada: Dra. Alice Linn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2003-003-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Santos Tôrres, Agravado(s): José Lourinaldo de Lima, Advogada: Dra. Vânia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 961/2003-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento, Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Agravado(s): Gislaíne dos Santos Almeida e Outros, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2003-254-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): Sidney Prieto, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2003-049-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pamiro Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Caio Girardi Calderazzo, Agravado(s): Fernando Lucas Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1202/2003-009-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Teodozino Bispo dos Santos e Outro, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2003-015-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria José Leite Pimenta, Advogado: Dr. Maurício Trindade, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2003-002-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmar Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Enílcio Meira dos Santos, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2003-010-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Elias Lobo dos Reis, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Sabó Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. William Aparecido Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2003-007-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): Jorge Ivan da Rosa Barcelos, Advogado: Dr. Victor Rocha Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1401/2003-047-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s):

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marly da Conceição Ferreira, Advogado: Dr. Dilson Zanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2003-461-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Gilmar Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Nelson Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1493/2003-361-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sílvio Ribeiro de Toledo, Advogado: Dr. Francisco Isidoro Aloise, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2003-048-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Devanir Hermano Lopes, Agravado(s): Zulmiro Souza Barros, Advogada: Dra. Fabiana Roberta Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1560/2003-076-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Metalúrgica Ipê S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): Valter Marques de Aquino, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1590/2003-203-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cátia Demétrio, Advogado: Dr. Gilberto Gonçalves Molina, Agravado(s): João Francisco da Silva Guimarães, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Agravado(s): Hilgert Gráfica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1604/2003-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vivian Boronat Carbonés Kikunaga, Agravado(s): José da Silva, Advogado: Dr. Francisco Isidoro Aloise, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2003-013-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria da Conceição Benevides, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Carlos César Santos Cantharino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1933/2003-043-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Erivaldo de Araújo Silva, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2300/2003-041-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Paulo David Moraes, Advogada: Dra. Elizete Pereira de Brito, Agravado(s): SP - Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2458/2003-142-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Agravado(s): Albertino Zacarias de Souza, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2607/2003-048-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Felipe Messia de Souza, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2807/2003-053-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilmar Pereira de Souza, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): DF Vasconcelos S.A. Óptica e Mecânica de Alta Precisão, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2906/2003-015-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Mário Analla, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8172/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazарim, Agravante(s): Rui Alberto da Costa e Souza, Advogado: Dr. João Bernardo dos Santos Sobrinho, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agravado(s): Urbanizadora Continental S.A. Comércio, Empreendimentos e Participações, Advogada: Dra. Antonieta Aparecida Crisafulli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51790/2003-658-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Pedro Paulo Constâncio, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51811/2003-658-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Francisco Pinto da Fonseca, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52004/2003-658-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Conrado Barreto, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto,

Agravado(s): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52050/2003-658-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Garcia, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77143/2003-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): L. C. Bueno, Advogado: Dr. Antônio Olímpio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Alfredo Siqueira Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77541/2003-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Agravado(s): Luci Francisca Ishihara, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78308/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Cláudia de Souza e Mello Monteiro, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78428/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Priscila de Moura Lozano, Agravado(s): Antônio Jorge Dias, Advogado: Dr. Guilherme Luís da Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 78480/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio Américo Brasiense Cezar, Agravado(s): Moacyr Rosário Duarte, Advogada: Dra. Maria Cristina Silveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78493/2003-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sezar Geovani Machado da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78530/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Daniele Angelica Martins Fagundes, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banrill Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78533/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Antônio Monte da Silva, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78979/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Acyr Pestana, Advogado: Dr. Celso Mendonça Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80139/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo César Lemos, Agravado(s): Fernando Antônio Peroni, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95447/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Leonardo da Silva, Advogado: Dr. João Guilherme Monteiro Petroni, Agravado(s): VC Parking Estacionamentos S.C. Ltda., Advogada: Dra. Luciana Cozza Queiroza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97494/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Ida do Amaral Zancan e Outras, Advogada: Dra. Alvine Orestes Manfro, Agravado(s): Município de Caxias do Sul, Procuradora: Dra. Elenita Paulina Sasso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 98463/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Joice Mara Tomasini Mendonça, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Agravado(s): Município de Santa Vitória do Palmar, Advogado: Dr. Haroldo Leoneti Martins Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 105658/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Romacir Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2004-008-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Jorge de Brito Ramalho Neto, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cunha de Azevedo, Agravado(s): Campina Prestação Service Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2004-302-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): José Cezar de Menezes Eloi, Advogado: Dr. Henrique Dilly, Agravado(s): Praxis Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2004-016-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pan-

cotti, Agravante(s): Italia Salzano Bianchi, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. Silvio Donato Scagliusi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2004-004-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): Magnaldo Elias Batista, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2004-661-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Danone S.A., Advogada: Dra. Juçara B. Lopes Moraes, Agravado(s): Gilberto Luiz Coldebella, Advogado: Dr. Pedro Antônio Fogolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2004-006-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): José Liraildo de Lira, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2004-003-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Vinicius Lira Pessoa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2004-005-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Trindade dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2004-105-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Predial Higienização Limpeza e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Keziah Cristina de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Soares, Agravado(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Carolina Almeida de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778/2004-465-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Edvirges Mendes de Brito, Agravado(s): Antônio Marques Sampaio, Advogada: Dra. Marta Helena Machado Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2004-004-19-40.3 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Naelson Costa Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 90930/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Roberto da Silva, Advogada: Dra. Dayse Miques de Souza Alves, Agravado(s) e Recorrente(s): Telermar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: RR - 419/1997-251-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Vandermi Rech, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 214/1998-091-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido(s): Jesse Silvestre Bueno, Advogado: Dr. Walter Teixeira, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Ji-Paraná - MULTICOOIJ, Recorrido(s): Município de Ji-Paraná, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade com o Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários, referentes às horas efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 267/1998-005-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Volmir Silva Pedrucci, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Recorrido(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 981/1998-029-04-00.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-981/1998-029-04-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Cláudio Ubrajara Bastos da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Ranieri Lima Resende,

patrono do primeiro recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrido. **Processo: RR - 1864/1998-059-01-00.0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1864/1998-059-01-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Recorrido(s): Marco Aurélio Campos, Advogado: Dr. Ivo Braune, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2318/1998-046-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): José Carlos Galvão, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27394/1998-007-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Recorrido(s): Orlando Gonçalves da Maia, Advogado: Dr. Cláudio Melchiorretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 428/1999-028-04-00.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-428/1999-028-04-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Odélio Mariano da Cruz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a prescrição trintenária no tocante à incidência do FGTS sobre as diárias excedentes de 50% do salário. Observação: Presente à sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 921/1999-102-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Recorrido(s): Gilberto Alves de Assis, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 535489/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Rubem Levi Salcedo Rodrigues, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tópico do recurso de revista relativo à supressão de instância. Observação: Presente à sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do segundo recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrente. **Processo: RR - 577567/1999.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-577566/1999-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Adelson Antônio Mortari, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema julgamento "extra petita", por violação ao artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 495/2000-002-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, ficando, no entanto, os honorários advocatícios condicionados à comprovação, na liquidação de sentença, dos substituídos que percebam salários inferiores à dobra do mínimo legal ou apresentem declaração de pobreza, quando parcialmente o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 628/2000-039-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletrobrás Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a consequente extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido inicial. **Processo: RR - 850/2000-043-01-00.9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-850/2000-043-01-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Araújo Abreu Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Elizabeth Telles Coutinho, Recorrido(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Ramos Soares de Araújo, Recorrido(s): Edvaldo da Silva Pereira, Advogado: Dr. Robson Pereira Inácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1473/2000-027-01-00.6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1473/2000-027-01-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prece Previdência Complementar, Advo-



gado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): José Alves Moitas, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Serqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1536/2000-053-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Recorrido(s): Mário Sidney Marques, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assrey Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 1706/2000-078-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Henrique Santos Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 1813/2000-025-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Orlando da Silva Souza, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema intervalo intrajornada - não-observância - natureza, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, considerar na condenação de horas extras o adicional de 50%. **Processo: RR - 2595/2000-010-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lindomberse Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4781/2000-018-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wilfrido Wege, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25164/2000-012-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Gilson Hey, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte. Falou pela recorrente a Dra. Solange Sampaio Clemente França. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 620747/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Ubiratam José da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 628961/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Almerinda Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ficando a reclamada também desobrigada do pagamento dos respectivos honorários periciais, ante o teor do Enunciado nº 326 desta c. Corte, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 631276/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Seada - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrido(s): Maurício Novaes Baraças dos Santos, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, conhe-

cer do recurso de revista por conflito ao Enunciado nº 363 do TST e por divergência para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a respectiva indenização de 40%, bem como às horas extras, sem o respectivo adicional. Prejudicado o exame do apelo veiculado pela reclamada. **Processo: RR - 635914/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Abílio Tozzi e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo, no mérito, para manter inalterada a decisão regional que afastou da condenação o pagamento das diferenças postuladas. **Processo: RR - 640667/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio José Benigno, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641776/2000.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-641775/2000-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Antônio Raupp, Advogado: Dr. Aírton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 650344/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-650343/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Daniel Toledo Rocha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de periculosidade - adicional noturno - reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Observação: Presente à sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do recorrente. **Processo: RR - 651106/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Resil Minas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Recorrido(s): Alcimar Amaro Sobrinho, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 651110/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Narciso, Advogado: Dr. João Luiz Bentes de Oliveira, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 654329/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Recorrido(s): Shiguemi Kawata, Advogada: Dra. Elza Aparecida Andreazzi Domingos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 654357/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Alafdes Peichoto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras além da sexta diária para determinar o pagamento das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 657714/2000.3 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Wylston de Moraes Caldas, Advogado: Dr. Francisco Lúcio Ciarlini Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade do dirigente sindical; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 679069/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lorival Bertolotto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 679810/2000.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Procuradora: Dra. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Ráildo Gomes Corrêa, Advogada: Dra. Márcia Marinho Modesto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à prescrição, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão do autor, porque decorridos mais de dois anos da mudança do regime celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 693000/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Robson Dias Gomes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela reclamada e pelo reclamante; tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 700994/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorren-

te(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Leandro Alves Pires, Advogado: Dr. Nédio Henrique Mendes da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718930/2000.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-718929/2000-2, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilson da Cunha Reis Ribeiro, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, em sua totalidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 597/2001-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Patrício Dias, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho, por violação do art. 109, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, e, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça comum de Minas Gerais, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 633/2001-038-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Valentim Costelini Neto, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 1478/2001-039-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Ademir Oliveira de Siqueira, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da demanda. **Processo: RR - 1486/2001-033-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS (Em Liquidação), Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, Advogado: Dr. Paulo Roberto Moreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação do julgado, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 1643/2001-087-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): F.A. Powertrain Ltda., Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Recorrente(s): Alan Kardec Dias Ribeiro, Advogada: Dra. Sônia Mara Ferreira Gomes Giacomini, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada F. A. Powertrain Ltda. apenas quanto ao tema base de cálculo dos honorários de advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 737271/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Produtos Confiança, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Murilo Campelo de Barros Melo Filho, Advogada: Dra. Josemary Albuquerque de Barros Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 737288/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Edinaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737328/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz M. Santos Dal'Lin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marisa Aparecida de Moraes Tamura, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737405/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): COFESA - Comercial Ferreira Santos S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Marcos Joel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrente. **Processo: RR - 738699/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Recorrido(s): Pedro Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação constitucional, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, dando provimento ao apelo, no mérito, para anular a decisão proferida em sede de embargos declaratórios, a fim de que nova decisão seja proferida, apreciando-se os temas relativos ao desvio de função e reenquadramento, restando sobrestado o exame dos demais temas veiculados na revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Aref Assrey Júnior, patrono da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, re-



querida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 742437/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Recorrido(s): José Arimateia de Moraes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados quanto aos reajustes salariais e descontos previdenciários e fiscais, por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 desta Corte e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT nº 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 742967/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Railson Adriano Perpétuo, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viêgas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 344-345, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 340-341, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 744115/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vanderlei Alves Ramos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, determinar que seja remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada diária. **Processo: RR - 745066/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Magno de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, determinar que seja remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada diária. **Processo: RR - 745094/2001.7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): Ailton Correia do Carmo, Advogado: Dr. Viriato Faleiros Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELE-RON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Embralinco - Empresa Brasnorte de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 749258/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rubens Klender Marciano, Advogada: Dra. Liliana Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749951/2001.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, Procurador: Dr. Alex C. Bertolucci, Recorrido(s): Antônio Carlos Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Margarete de Godoy Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990. Prejudicada a análise da tese da impossibilidade de vinculação da remuneração de servidores celetistas às normas de cunho salarial destinadas aos trabalhadores da iniciativa privada. Não conhecer do recurso de revista do d. Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 750089/2001.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Recorrido(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Romina Vilar Cunha Lima, Recorrido(s): S. C. G. Construções e Empreendimentos e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Conceição da Silva Britto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 750206/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Tadeu Chagas Barbosa, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 775161/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Vilmar Rosa, Advogada: Dra. Sonia Regina Montezana da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, conversão da OJ nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a

condenação ao pagamento dos salários, referentes às horas efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, concedidas na sentença a título indenizatório. Determina-se, ainda, se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 785055/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Cimenti, Recorrido(s): Arno José Ciulla Raupp Filho e Outro, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Recorrido(s): Município de Cidreira, Advogado: Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade com o Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários, referentes às horas efetivamente trabalhadas, e aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo. Determina-se, ainda, se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**Processo: RR - 788302/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ilha Santa Catarina Turismo e Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Neilor Schmitz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares da Grande Florianópolis, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ilegitimidade ativa do sindicato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 790046/2001.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrente(s): Adeliir Luiz Pimmel, Advogada: Dra. Nelsi Salette Bernardi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e ao adicional de substituição, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras alusivas aos referidos minutos, consoante o disposto e vigência dos respectivos instrumentos coletivos, bem como as diferenças salariais alusivas ao adicional de substituição, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista, apurados ao final; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 792247/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Recorrido(s): Maria José de Moraes Oliveira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ Transitória nº 26 da SDI-1. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 799805/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista somente quanto aos reajustes salariais, por divergência, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da OJ Transitória nº 26 da SDI-1. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 800866/2001.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Análio Miranda de Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dando-lhe provimento, no mérito, para autorizar os referidos descontos, que deverão ser realizados nos termos dos Provimentos CGJT nºs 1/96 e 3/2005 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. **Processo: RR - 167/2002-027-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luiz Carlos Albino, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): Industrial de Plásticos Zanatta Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 340/2002-064-02-00.9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-340/2002-064-02-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido(s): Clarice Nonaka Monteiro, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 878/2002-010-04-00.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-

878/2002-010-04-40.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Beatriz Kern Cortez e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal quanto ao pedido de incidência do auxílio-alimentação sobre o FGTS. **Processo: RR - 903/2002-271-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimenti, Recorrido(s): Darlan Gileno dos Santos, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Recorrido(s): Município de Imbé, Advogado: Dr. Luís Henrique de Oliveira Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, como deferido na sentença, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária; bem assim, determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1030/2002-006-17-00.9 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-1030/2002-006-17-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Peyrani Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Prado Bicalho, Recorrido(s): Manoel Barbosa de Jesus e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): SMS Demag Ltda., Advogado: Dr. João Inácio de Magalhães Filho, Recorrido(s): Excel Service Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1115/2002-911-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Antonia Cascais Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1139/2002-014-04-00.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1139/2002-014-04-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Clotilde Machado Soares e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaire Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorrentes a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: RR - 1250/2002-047-03-00.4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1250/2002-047-03-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Anselmo de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1583/2002-003-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lúcia Helena Viana Luz, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 1658/2002-005-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Jerúzia Spíndola e Silva, Advogado: Dr. Jorge Corrêa Lima, Recorrido(s): Banco Beg S.A. e Outro, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 do SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastados os efeitos da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 1658/2002-016-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Alves Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à remuneração do tempo destinado à compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração das horas destinadas à compensação de horário seja limitada ao pagamento do respectivo adicional. Observação: Presente à sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 4031/2002-022-12-00.1 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-4031/2002-022-12-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Tavares Torres, Recorrido(s): João Córdova Arruda, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Teles, Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5288/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Recorrido(s): Nivaldo Macena da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, apenas no tocante ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre a totalidade





dos créditos da condenação. **Processo: RR - 11314/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Edina Pedrosa Vulcão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 109 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser esta Justiça especializada incompetente para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Amazonas, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 13005/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Maria Luciene Feitosa Rocha, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 120 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais, restando prejudicada a análise do tema concernente à verba honorária. Custas invertidas, isenta a autora. **Processo: RR - 15844/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilson Ribeiro Fagundes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15961/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Eronita Helena Schmidt, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 16116/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maurílio da Silva, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18248/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Recorrido(s): Juan Carlos Monasterio Cespedes, Advogado: Dr. Almir Ferreira da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à OJ nº 85 da SBDI-1 e ao Enunciado nº 363 do TST, bem como por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas. **Processo: RR - 19988/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): José Manoel Piragibe Carneiro Júnior e Outros, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do artigo 37, XIII, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, restabelecer a r. sentença. Julgar prejudicado o recurso de revista da autarquia reclamada. **Processo: RR - 26682/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Dimas Pinheiro de Sousa, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja a remuneração (OJ nº 279 da SBDI-1 do TST). Prejudicada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 32820/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bianor Valente Moreira e Outro, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, por violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre as parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 33007/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gil Wagner Pansani de Souza, Advogado: Dr. Francisco de Jesus Arevalo Bijegas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34303/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Delmar Rodrigues Cruz, Advogada: Dra. Leticia Almeida Guedes, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao recolhimento das custas processuais, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à executada o direito à devolução da importância paga a título de custas, a ser exercido mediante habilitação junto ao órgão arrecadador. **Processo: RR - 38509/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria Stella Galvão Santos, Advogado: Dr. Adenir Valentim Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 38714/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): ABB

Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Olival da Silva, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 49164/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Aparecida dos Santos Marcos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 53139/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que, afastada a ilegitimidade do sindicato reclamante, seja apreciado o pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 54245/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Delani Ferreira, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 54707/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Israel de Oliveira Marcelino, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 65983/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrente(s): Fundação Forluninas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Edson Camilo Rodrigues, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da CEMIG e da FORLUZ. **Processo: RR - 70316/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Recorrido(s): Marcos William da Silva, Advogada: Dra. Marina da Silva Palhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 71032/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Rosemeire Conceição Donato e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas. **Processo: RR - 336/2003-030-03-00.9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-336/2003-030-03-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adalberto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Júlio José de Moura Júnior, Recorrido(s): CEMA - Central Mineira Atacadista Ltda., Advogada: Dra. Maria Goreth Pereira Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos aludidos honorários. **Processo: RR - 397/2003-023-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Margarete Marcom Manfredini, Advogado: Dr. Iremar Gava, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar o reclamado a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada mais honorários advocatícios, em favor do sindicato de classe, arbitrados em 15% do valor da condenação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$5.000,00, cabendo ao recorrido o pagamento das custas no importe de R\$100,00. **Processo: RR - 409/2003-451-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reflorestadora Nativa Ltda., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Recorrido(s): Oscar de Souza Martinho Júnior, Advogada: Dra. Simone da Silva Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 495/2003-001-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Recorrido(s): Maria Cecília de Araújo Lima, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 604/2003-006-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Atende Suprimentos Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Recorrido(s): Alexandre de Gouvea, Advogado: Dr. Wilmgton T. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 762/2003-087-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho

Santana, Recorrido(s): Amauri Dalmino dos Santos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 833/2003-035-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): José de Alencar Andrade Barreiros, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie o recurso ordinário do reclamante e o adesivo da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 999/2003-001-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Neife Pereira Machado, Recorrido(s): José Prazeres Ramalho de Castro e Outro, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1184/2003-029-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ESAB S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Gilson Corrêa do Bomfim, Advogada: Dra. Marta Valéria de Azevedo Bomfim Lacerda e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, anulado o acórdão de fls. 75, proceda o Regional a novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 71/73, enfrentando, como entender de direito, a questão ali suscitada em torno do acordo judicial e suas implicações na pretensão deduzida em juízo, ficando sobrestado o exame da matéria de fundo. **Processo: RR - 1297/2003-017-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ricardo Antônio Ferrer da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1300/2003-017-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Divino Martins Cardoso, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicado o tema honorários advocatícios, em razão do não-conhecimento da revista. **Processo: RR - 1632/2003-065-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Consórcio Ahe Funil, Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Recorrido(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Eugênio Angélico, Recorrido(s): Guatec Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Consórcio Ahe Funil, por ilegitimidade passiva, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1801/2003-006-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Emanuel Adilson de Souza Serrão, Advogada: Dra. Marlíia Siqueira Rebelo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Elinay Almeida Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da devolução dos valores descontados da remuneração dos autores, a título de "abate-teto", até 31/12/2003. **Processo: RR - 8598/2003-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agência Estado Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Almerinda Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Fabrício Aristides de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 78368/2003-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Humberto Braga Trigueiro, Recorrido(s): Nadir de Barros Vieira e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82109/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Edmundo José Borges, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 83675/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): José Luiz de Gonzaga Pondé Chaves e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamantes, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que não se aplicam aos reclamantes as disposições contidas no Decreto nº 2.027/96, no tocante à exigibilidade da opção entre os proventos e a remuneração. **Processo: RR - 96703/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): César Augusto Corrêa Maciel, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade do HSBC Bank Brasil S.A. -

Banco Múltiplo e a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 295/2004-065-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociá Pereira, Recorrido(s): Luiz Alberto Gaio, Advogado: Dr. Luís Fernando Lara da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 2905/2004-012-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Casavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Wellyngton da Silva e Silva, Recorrido(s): Valdete Suzana da Silva, Advogado: Dr. Isael Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 309 e 315, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, fundamentando a sua decisão, nos termos dos arts. 832 e 895, § 1º, IV, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. **Processo: RR - 120935/2004-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Teresinha de Jesus Rodrigues, Advogada: Dra. Sulzy C. Franco de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 124194/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Cláudio Mello de Melo, Advogado: Dr. Eislser Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 129493/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-809/2001-009-04-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Ronaldo Halzschuch Silveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELE-TROSUL, Advogada: Dra. Edinéia Cristiani Pedrotti, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema FGTS - atualização monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção do FGTS seja pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Observação: Presente à sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do recorrente. **Processo: RR - 137435/2004-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teleglobal S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Luiz Carlos Caprette, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: A-AIRR - 1185/1996-431-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Massa Falida de Supermercados Serra e Mar Ltda., Advogado: Dr. Aloysio Neves, Agravado(s): Luiz Cláudio Peixoto Firmo, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1304/1997-531-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Márcia da Silva Vaz, Advogado: Dr. Carlos André de Oliveira, Agravado(s): Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2638/1997-040-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marilene Colúcio Urbano e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 4201/2001-003-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Agravado(s): Renato Moura, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.002,57 (mil e dois reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 809219/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): Valmir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 51,19 (cinquenta e um reais e dezenove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 9491/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Luiz de Lima, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona da agravante. **Processo: A-AIRR - 41945/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Metalsider Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Paulo

Miguel Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 42530/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sandra Vaz da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 50733/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriano Nunes, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 50/2003-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Agravado(s): Cristiano Teixeira Pacheco, Advogado: Dr. Ramão Castro Ariza, Agravado(s): Lando e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ivo Juarez de Bairros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 360/2003-015-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Texaco Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato de Castro Moreira, Agravado(s): Kalil Cury, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 605/2003-451-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio Rodrigues de Barros, Advogado: Dr. Mário Luiz Madureira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 622/2003-090-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Décio Assunção, Advogado: Dr. Eduardo Cássio Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 671/2003-035-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Paulo Rodrigues de Medeiros, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 769/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Luiz Theodoro, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 913/2003-109-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adelson Xavier Capanema e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 942/2003-101-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Emílio Carmona, Advogado: Dr. Josué Covo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo apenas quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 706,34 (setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**Processo: A-RR - 1292/2003-021-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Débora Lúcia Dias dos Reis Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1298/2003-110-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Rosa Maria Teles de Almeida, Agravado(s): Raimundo Lopes, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1657/2003-075-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eduardo Modesto e Outros, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1668/2003-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Ponciano dos Santos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2269/2003-003-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): José Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 2927/1996-261-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Celma Jesus da Silva, Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): INBRAC S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Merenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por manifesta inadequação, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 187,54 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ROAC - 1179/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s):

Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emmediato de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): COOPSERVIÇO - Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos Ltda. e Outros, Recorrido(s): Montreal Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face do julgamento do RR-1.885/2001-022-03-00.4, em sessão do dia 16 de março de 2005. **Processo: ED-RR - 488786/1998.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Embargado(a): Milton Rebouças Freire, Advogado: Dr. Roberto Bastos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 575238/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Sérgio Loureiro Martins e Outros, Advogado: Dr. Lincoln Massena, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nelson Duccini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 642007/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Valter Dias, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Embargado(a): Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Júlio César da Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 644897/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Açores Vilares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Joaquim Batista, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 645454/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Celso da Silva e Outro, Advogado: Dr. Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 647226/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Jorge Barros de Mello, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Luís Savi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 677629/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Deluzia Caires Thome, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Banco Banerj S.A.; II - acolher os embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 705216/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Mesquita de Araújo, Embargado(a): José Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Washington Soares de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 711554/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Júlio Maria de Andrade, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 711576/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sirlan Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 719035/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 719883/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Everaldo Almeida Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 670/2002-657-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivo Amadeus Gonçalves Camargo, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 10955/2002-011-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Newprov - Produtos para Laboratório Ltda., Advogado: Dr. Alexey Gastão Conselvan, Embargado(a): Arilson Paulo Goulart, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.



**Processo: ED-RR - 15342/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Elzírnia Siqueira de Albuquerque Barros e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 25851/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ana Maria Carmen Maurer Herter, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 31214/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Embargado(a): Marcos José Pizzano Moreira, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutfille, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada. **Processo: ED-AG-ED-A-AIRR - 33180/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Center Pães Morumbi Sul Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Odair Lucas de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, declarando-os meramente protelatórios e impondo à embargante a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 49909/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Nilma Gomes Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR e RR - 64200/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Cláudio Rodrigues Moreira e Outros, Advogado: Dr. Hermínio Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 500/2003-020-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Loredana de Angelis, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito. **Processo: ED-RR - 583/2003-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 796/2003-004-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Fernando Lamborghini e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves e Outro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 806/2003-040-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Lafarge Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Couto Abrantes, Embargado(a): Deodoro Dias Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 944/2003-007-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Odon Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar omissão e determinar que a parte conclusiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "Acordam os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. 7ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito". **Processo: ED-RR - 969/2003-020-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fernando Antônio Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1048/2003-003-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Cláudio da Costa Oliveira, Advogada: Dra. Melissa Ribeiro Oliveira, Embargado(a): Nilsa Maria Lucinda, Advogado: Dr. Leonardo Cerqueira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1732/2003-015-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra

Martins Filho, Embargante: MTA Shirt Confecções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Meire Angélica Barato, Advogado: Dr. Salvador Barato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 51857/2003-658-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Davi do Carmo, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 80683/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sônia Maria Mottin Borges, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 92304/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: João Machado, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 538/2004-004-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Anna Karenina de Araújo Carneiro, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: AIRR - 660309/2000.8 da 3a. Região.** corre junto com RR-660310/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-40.314/2005.4 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: AIRR - 749/2002-035-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Carla Elói Silva, Agravado(s): Vera Lúcia Silva Ávila e Outros, Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação do feito, fazendo constar como relator o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, determinando-se, após, a reinclusão do processo em pauta. **Processo: AIRR - 1554/2003-011-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Lúcio Ricardo Gurjão Wanderley, Advogado: Dr. Jayrton Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Igor Montarroyos de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação do feito, fazendo constar como relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, determinando-se, após, a reinclusão do processo em pauta. **Processo: AIRR - 80140/2003-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Evandro de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face das petições protocolizadas sob os nºs TST-Pet-40.327/2005.3 e TST-Pet-40.653/2005.0, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: RR - 632745/2000.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Celulose e Papel do Paraná - COCELPA, Advogado: Dr. George Bueno Gomm, Recorrido(s): Mário Xavier Pires (Espólio de), Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, a respeito do tema adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 650740/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Adolfo Ferracin Júnior, Recorrido(s): Moacir Silva, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo, por falta de quórum, em face do impedimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: RR - 654533/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Antônio Cavallari, Advogada: Dra. Tânia Regina da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. Falou pelos recorrentes a Dra. Giselle Esteves Fleury. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorrentes. **Processo: RR - 660310/2000.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-660309/2000-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária

Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-40.306/2005.8 e determinar a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, relator. **Processo: RR - 662710/2000.4 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-662709/2000-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Recorrido(s): Escola de Música do Estado do Espírito Santo - Emes, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. **Processo: RR - 672864/2000.4 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-672863/2000-0 e com AIRR-672862/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Adeilza Lima de Souza, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-672.862/2000.7, que corre junto a este. **Processo: A-AIRR - 16199/2000-651-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Fernando Constantino, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face das petições protocolizadas sob os nºs TST-Pet-40.320/2005.1 e TST-Pet-40.652/2005.6, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: ED-RR - 92299/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Silvano Simões da Silva, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para, anulando o julgamento de fls. 168, determinar a publicação do despacho de fls. 167, que concede vista dos autos ao embargado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro Presidente da Turma  
Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1623/1998-016-06-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA  
AGRAVADO(S) : AMATA ENGENHARIA OBRAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROZÂNGELA WANDERLEY G. DE MELO  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FRAGOSO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANA DE CARVALHO NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO** : AIRR - 718876/2000-9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI-1 do TST, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : REIMUNDO OBIRAJARA PATENE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** : AIRR- 718879/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 264 da SDI-1 do TST, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO FERREIRA MÜLLER  
 ADVOGADO : DR. DIONIRCE FERNANDES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** : AIRR E RR- 730347/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : EDVALDO DIAS DA SILVA  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E RE- : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** : AIRR- 57/2002-924-24-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 AGRAVADO(S) : ALAIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** : AIRR- 174/2002-099-15-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo por ausência de peças, posto que o recurso foi processado nos próprios autos; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAMILA RIBEIRO MADEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO  
 AGRAVADO(S) : IACANGA TREINAMENTOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** : AIRR - 838/2002-014-08-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CAPAF para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : IVONE LEÃO CONCEIÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** : AIRR- 1161/2002-061-02-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DIAS LEITE  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** : AIRR- 15019/2002-902-02-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, hoje, Súmula nº 381 desta Corte, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO PENCHEL (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** : AIRR -20419/2002-900-10-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FÁBIO RESENDE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELÉTRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** : A-ED-AIRR- 64422/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo; conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AURELIANO ALVES SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA  
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBOTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO** : AIRR- 86/2003-067-03-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.





AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
 ADOVADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE APARECIDA SILVEIRA ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. IESUS RACINE GONZAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1847/2003-231-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MM CASTRO COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. CLARISSA FERREIRA MARIANO  
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO DA SILVA BARCELOS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2284/2003-011-02-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO BERNARDO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 109218/2003-900-04-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 AGRAVADO(S) : LAURA CORREA DA SILVEIRA  
 ADOVADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-2/2004-002-13-40-7TRT-13ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
 AGRAVADO : OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADOVADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

#### D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade, conforme certidão à fl. 93.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/08/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/08/2004 (fl. 90). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da respectiva certidão de publicação do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula o Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
 Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-8/2004-019-10-40.2

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : LUCIANO LONGSTANY LA ROSEU-SE LUNGUINHO FERREIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2/8) contra o r. despacho de fls. 105/107, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 112. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as seguintes peças: as procurações do agravante e agravado, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT e sua publicação e os comprovantes de satisfação do preparo, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

### JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-12/2003-171-17-40.2 trt - 17ª região

AGRAVANTE : RENATA COSTA DE ANDRADE MARTINS  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 80, pelo não conhecimento do Agravo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as poucas peças anexadas não foram trasladadas dos autos principais, mas se tratam de cópias da autora ou extraídas via "internet", como se vê a fls. 7-15 (Razões de Recurso de Revista) e fls. 17-19 (sentença). As demais peças obrigatórias não foram juntadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

### JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-17/2004-203-08-40.5

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.  
 ADOVADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
 AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NEVES  
 ADOVADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 23 e 126 do TST (fl. 11).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 3 e 12) e a representação regular (fl. 14), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

Verifica-se, no entanto, que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ao concluir que haviam sido observados o devido processo legal e os critérios de legalidade na avaliação do conjunto fático-probatório. Obice da Súmula nº 221 do TST.

Já para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, sendo que o inciso LV do art. 5º da CF trata genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Por outro lado, a Recorrente nem sequer alega em que aspectos a Corte de origem teria incidido em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual não há como se aferir violação do art. 93, IX, da CF, sendo certo que as alegações de que inexistia o débito alegado pelo Obreiro remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por sua vez, arrestos oriundos de **Turmas do TST** não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Já o terceiro aresto colacionado à fl. 150 e o primeiro à fl. 151 deixam de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, do TST**, tendo em vista que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados, enquanto que o segundo acostado à fl. 150 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese igualmente não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o segundo e o último arrestos colacionados à fl. 147 tratam genericamente do conhecimento da revista, premissa sequer tangenciada nos autos, além de a fonte de publicação não ser autorizada. Óbice das **Súmulas nos 296 e 337 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-22/2003-005-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADA** : IVANILDA FALCÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA

### D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 09/09/2004 (fl. 179). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

### PROC. Nº TST-RR-52/2002-464-02-00.7

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : LUIZ LUSTOSA ALVES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO  
**RECORRIDA** : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 66-67), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 69-74).

**Admitido** o recurso (fl. 77), foram apresentadas contra-razões (fls. 79-85), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 88-89).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 68 e 69) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao argumento de que de **restou devidamente discriminada** a natureza dos títulos quitados pelo acordo, sendo certo que todas as verbas têm natureza indenizatória (multa do art. 477 da CLT, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, FGTS e multa de 40%).

O recurso de revista do INSS lastreia-se em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 50, XXXV, 114, § 3º, e 195, I, 'a', e II, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Quanto à **incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, estando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como vislumbrar-se a violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados no apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-61/1995-093-09-40.7

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DONIZETE DIONÍZIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre sucessão, com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 165-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 161), tem representação regular (fls. 74 e 141) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **sucessão de empresas**, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61). Pertinente também, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-64/2003-015-04-40.3

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO** : RONALDO ZACCONI ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 162-164).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 172-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-64/2004-029-03-00.8

**RECORRENTE** : POHLIG HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 194-199) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 206-207), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à justa causa e à multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 209-215).

**Admitido** o recurso (fl. 218), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 220-234), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 208 e 209) e tem representação regular (fl. 158), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 217) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 216).

## 3) JUSTA CAUSA

Relativamente à justa causa, o Regional assentou que:

a) embora tenha restado provado que o Reclamante se deslocava para o trabalho em carro próprio, fazendo utilização indevida dos vales-transporte recebidos, as circunstâncias evidenciadas nos autos de-sautorizam a confirmação da justa causa, uma vez que as provas colhidas demonstraram que era prática comum os empregados irem de carro para o trabalho, ainda que recebessem vales-transporte, sem que tal fato fosse ocultado da Reclamada;

b) a prática era tolerada pela Empregadora, pois a chefia imediata do Empregado teve ciência da infração em data anterior a 20/11/03 (data da dispensa do Reclamante) e não tomou nenhuma providência;

c) era inviável a aplicação da justa causa, pois não observados os requisitos da imediatidade da punição, da graduação da penalidade e da ausência de discriminação.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, § 3º, do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85**, e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada ter restado caracterizado que o Reclamante fazia uso indevido dos vales-transporte, pois não utilizava transporte público, o que autorizava a sua dispensa por justa causa.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o **único aresto** cotejado à fl. 215 das razões recursais parte de premissa genérica, qual seja, a de que o uso indevido do vale-transporte caracteriza justa causa, não abarcando todos os fundamentos da decisão recorrida para resolver o pedido, mostrando-se, pois, inespecífico, nos moldes da Súmula nº 23 do TST.

## 4) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

No que se refere à **multa do art. 477, § 8º, da CLT**, o Regional entendeu que a verba era devida, tendo em vista que não houve formalização da rescisão contratual dentro do prazo legal.

A revista lastreia-se em **violação do art. 477, § 6º, da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando que o referido instrumento normativo prevê prazo para o pagamento das parcelas rescisórias e não para a sua formalização e/ou homologação do termo de rescisão contratual.

O apelo não prospera quanto à indigitada violação do art. 477, § 6º, da CLT, uma vez que este dispõe sobre os prazos para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, questão diversa da ventilada na hipótese dos autos.

A revista também não enseja admissão por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos para demonstração de divergência não servem ao fim colimado, pois não tratam da questão da multa do art. 477, § 8º, da CLT pelo mesmo prisma analisado pelo Regional, qual seja, o da inexistência de formalização da rescisão contratual dentro do prazo legal. Com efeito, todos os paradigmas colacionados consignam genericamente não ser cabível a referida multa quando satisfeito o pagamento dos créditos rescisórios. Assim, incidente o óbice da Súmula nº 296 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-74/2004-080-03-40.4

**AGRAVANTE** : BEBIDAS ZAGO INSUÍSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS ALVES PIRES  
**ADVOGADO** : GILMAR ANTÔNIO CARDOSO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/15.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 100v.)

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27 e 77), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 83), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO José antOnio pancotti**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-80/2003-044-03-40.7

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO  
**AGRAVADOS** : ROSÂNGELA MARIA GOMES XAVIER DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 90, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 92-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 91), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40), mas não merece seguimento, na medida em que não traz a cópia do depósito relativo ao recurso de revista, irregularidade que inviabiliza o exame de seu preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-94-1999-051-01-40-2 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TRANSPORTES PARANAPUAN S. A.  
**ADVOGADA** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : OSWALDO MESSIAS DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

## D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-94-2003-381-06-40-9 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS MARQUES NOGUEIRA (FAZENDA CACIMBA NOVA)  
**ADVOGADO** : DR. CARNOT LEAL NOGUEIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento CARLOS MARQUES NOGUEIRA (FAZENDA CACIMBA NOVA) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A Reclamada deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
**RELATORA**

**PROC. Nº TST-AIRR-95/2004-104-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

**D E C I S ã o**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-98/2001-016-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JORGE LUIZ DA SILVA SOTERO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CORREIA LIMA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo**, Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, para representá-lo em Juízo, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 164 desta Corte.

A hipótese não é de mandato tácito.

Tal hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições do Enunciado nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
**Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-106/2002-050-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WISS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADA** : SILVIO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES LE TALLUDEC

**D E C I S ã o**

Determino à Secretária da 4ª Turma que proceda à reatuação do feito para que se corrija o nome do Agravado para SILVIO FERREIRA LIMA

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 88-89).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois não foram juntadas aos autos as cópias do recolhimento das custas e do depósito recursal**, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RELATORA**

**PROC. Nº TST-AIRR-106/2004-069-03-40.4 trt - 3ª região**

**AGRAVANTE** : ALBERTINO VALENTIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA  
**AGRAVADO** : OLINTO ANDRADE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO MIRANDA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 52-53).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-107/2002-253-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR E DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO** : WAGNER FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho de fl. 109, que negou seguimento a seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

Em sua minuta de fls. 4/7, sustenta que, apesar de tratar-se de decisão interlocutória, caso não haja o prequestionamento dessas matérias, ocorrerá a preclusão. Renova, em síntese, os argumentos da revista. O recurso não merece seguimento.

A hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do e. TRT da 2ª Região tem cunho interlocutório, pois, afastando a quitação geral decorrente da transação extrajudicial, expressamente determina o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para apreciação das demais matérias, sem enfrentar, em definitivo, o mérito da lide (fls. 82/85).

O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-122/2004-102-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NELSON WENDT & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : ADAIR ZARNOTT GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RAUPP MARTINS

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-18) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RELATORA**

**PROC. Nº TST-ED-RR-124/2003-019-03-00.4**

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : MANOEL ALVES DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**EMBARGADO** : DIGE MG SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o despacho de fls. 721/725, que conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade do empregador" por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo governo.

Alega, a fls. 738/739, que há omissão no acórdão quanto à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que teria sido indicada nas contra-razões ao recurso de revista. Pretende, ainda, que se examine a controvérsia à luz do art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/90, que consigna que o empregado beneficiado com a transação não poderá mais ingressar em Juízo para discutir a complementação da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários. Argumenta que a transação válida constitui ato jurídico perfeito.

A fls. 740/743, formula pedido de suspensão do feito, com base no art. 265, "a", do CPC. Alega que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação cautelar em despacho da ministra Ellen Gracie (AC 272MC/RJ) para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418918 e determinar a suspensão de todos os processos em tramitação perante os Juizados especiais e Turmas recursais da Seção Federal do Rio de Janeiro, em que se discuta a descon sideração, como ato jurídico perfeito, dos acordos comprovadamente firmados com base no termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Argumenta que a decisão do Supremo Tribunal Federal traz reflexos nos processos em que se discute a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois se a lei complementar for declarada nula, não poderá ser considerada como marco prescricional, enquanto que,





se declarada válida, seu art. 6º, III, impedirá a discussão em Juízo dos complementos de atualização monetária no caso de acordo assinado pelo empregado.

#### Com esse breve RELATÓRIO, D E C I D O.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 736 e 738) e estão subscritos por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 727/729).

#### CONHEÇO.

Preliminarmente, rejeito o pedido de suspensão do feito. A liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ação cautelar, em que a reclamada alicerça o seu pedido, refere-se apenas aos processos em que se discute "a descon sideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001...". O cerne da controvérsia, portanto, é a validade do acordo firmado entre os trabalhadores e o governo federal, para o pagamento dos expurgos inflacionários, com base no termo de adesão. No caso, o Regional deixou claro que não ficou comprovado ser essa a hipótese:

"Os índices previstos no art. 4º, da Lei Complementar 110/01 referem-se exclusivamente aos trabalhadores que firmaram o Termo de Adesão com o Governo Federal, nos termos do seu inciso I, não havendo notícia nos autos de que tal fato tenha ocorrido com o reclamante." (fl. 661).

Nas razões dos embargos de declaração, indica a reclamada omissão quanto ao exame da controvérsia à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não se pode falar em ato jurídico perfeito. O pagamento da multa de 40%, quando da dispensa imotivada, não traduz o fiel cumprimento da obrigação, pois não foi observada a totalidade dos depósitos da conta vinculada do FGTS, segundo os valores corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido consolidou-se a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

No que se refere ao art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/90, não há omissão a ser sanada, pois se trata de argumento inovatório, que não foi objeto sequer das contra-razões da reclamada.

Com estes fundamentos, REJEITO o pedido de suspensão do feito e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

#### JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-124/2003-391-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS  
AGRAVADOS : LUCIANO JOÃO FERNANDES; DISBESAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALGUEIRENSE LTDA.

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls.72).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 84, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia: da procuração dos agravados Luciano João Fernandes e DISBESAL - Distribuidora de Bebidas Salgueirense Ltda, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

#### JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-131/2002-056-15-40.4

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO  
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 241-242).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 246-251 e 252-264), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 243) e a representação regular (fl. 40), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

#### 3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional julgou procedente o pedido do Reclamante, assentando, com base nos instrumentos coletivos trazidos para os autos, que não havia norma coletiva disciplinando, especificamente, o sistema de turnos adotado pela Reclamada, uma vez que os acordos coletivos subsequentes fazem remissão à norma coletiva entabulada em 1988, que se limitou a determinar a implantação do regime de seis horas e a fixar regras transitórias. Ressaltou o TRT, ademais, que as exceções previstas no referido acordo de 1988, para jornada de oito horas diárias, referiam-se a turnos que não eram ininterruptos, ou seja, não abrangiam o revezamento nas 24 horas do dia, o que não é o caso do Reclamante deste feito, que laborava, habitualmente, em três jornadas de trabalho: das 7h às 15h, das 15h às 23h e das 23h às 7h. Assim, tem-se que a Reclamada vem adotando a jornada de três turnos de oito horas, de forma corrida e sem intervalo para refeição, sendo que não havia acordo de compensação de jornada, razão pela qual é devido o adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas laboradas, nos termos da Súmula nº 85 do TST (fls. 197-199).

Em suas razões recursais, a Recorrente entende que não foi observado o art. 7º, XIV, da CF, porque foi negada vigência aos acordos coletivos dos autos, conforme se verifica do teor da cláusula constante do acordo celebrado em outubro de 1988. Além da indicada violação constitucional, a revista vem fundamentada em divergência jurisprudencial (fls. 232-234).

Inicialmente, cumpre observar que os arestos são inservíveis, porque oriundos de **Turmas do TST**. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que tange à indigitada violação constitucional, a revista não prosperava, uma vez que o TRT foi enfático ao consignar que **não** havia nos autos norma coletiva disciplinando, especificamente, o sistema de turnos adotado pela Reclamada. Ora, para chegar-se à conclusão pretendida pela Recorrente, seria necessário revolver a prova dos autos, providência vedada pela Súmula nº 126 desta Corte.

#### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, o apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, na medida em que não se indicou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

#### IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-138/2001-009-16-00.8 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
AGRAVADO : FRANCISCA DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO  
D E C I S ã o

O d. Desembargador Presidente Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 132/140, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processo nos autos originários.

A agravada não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/05/2003 (fl. 131), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 21.05.2003 (fl. 132). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Note-se que as procurações constantes às fls. 20 e 110, não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo, Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

#### JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-143/2004-001-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
D E C I S ã o

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 12/11/2004 (fl. 206). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

#### JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-155/2000-066-15-40-9**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO : VLADIMIR MARIANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA VICTORAZZO HALAK  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Ferrobam - Ferrovias Bandeirantes S.A., versando sobre sucessão, integração do adicional de periculosidade no cálculo das verbas rescisórias, feitos da coisa julgada proferida no Processo nº 1.386/97 e horas extras, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 194-195).

Inconformada, a **Reclamada Ferrobam - Ferrovias Bandeirantes S.A.** - interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Apenas a **Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)** apresentou contraminuta ao agravo (fls. 204-210) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 211-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 196), a representação regular (fls. 12 e 129) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) SUCESSÃO - EFEITOS DA COISA JULGADA - REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS**

A ação foi ajuizada sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva. Desservem ao trânsito requerido a invocação de norma infraconstitucional e a apresentação de arestos para confronto de teses.

No caso, em que se discute o **pagamento de reflexos do adicional de periculosidade reconhecido em reclamação trabalhista anterior**, não se constata ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que eventual ofensa ao citado preceito constitucional, quando muito, seria indireta e reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT, que fala em ofensa direta e literal à Carta Magna, conforme apontam os seguintes julgados: TST-E-RR-587.882/99.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/99.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/98.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03.

Os precedentes desta Corte seguem na esteira da **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 5º, II, da CF é passível, eventualmente, de vulneração indireta, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante preleciona a Súmula nº 636.

Ademais, é **patente** a necessidade de análise da legislação infraconstitucional no caso concreto, porquanto o Regional entendeu que a ora Agravante era sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., contra a qual foi ajuizada reclamatória em que, julgada procedente, reconheceu-se ao Reclamante o direito ao adicional de periculosidade. Por outro lado, não se verifica contrariedade à **Súmula nº 205 do TST**, uma vez que trata de situação diversa daquela discutida nos autos principais, qual seja, responsabilidade do integrante do grupo econômico que não integrou a relação processual, destacando-se, ainda, que não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, o que justifica a incidência do óbice contido na Súmula nº 297 do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

**4) HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

Como já assinalado, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, pois, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. No particular, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, a revisão pretendida esbarra na orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-160/1994-063-02-00.0**

RECORRENTE : JOSÉ VICENTE CORSI  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
RECORRIDA : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **2º Regional** que deu parcial provimento ao recurso ordinário patronal e acolheu os embargos de declaração (fls. 482-494 e 501-503), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: multa rescisória, contestação inespecífica e indenização em dobro (fls. 524-531).

Admitido o apelo (fls. 533 e 534), recebeu razões de contrariedade (fls. 540-544), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 504 e 524) e tem representação regular (fl. 532), sendo desnecessário o preparo (fl. 482).

**3) MULTA RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO**

Entendeu o TRT ser incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando existe discussão sobre o vínculo empregatício, como ocorreu "in casu" (fl. 491).

Sustenta o Recorrente que o reconhecimento em juízo do vínculo empregatício demonstra o **atraso no pagamento das verbas rescisórias**. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 528-529).

Embora tenham sido apresentados arestos válidos e específicos, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de reputar indevida a multa do art. 477 da CLT quando o vínculo empregatício somente for reconhecido em juízo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-423.159/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-705.044/00, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 24/05/02; TST-ERR-745.827/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/04/02.

**4) CONTESTAÇÃO INESPECÍFICA**

Ao julgar os **embargos de declaração**, assentou o TRT que não havia preclusão, porque o próprio Reclamante, em sua réplica, contestou o horário de trabalho declinado pela Reclamada, ou seja, o pleito de horas extras foi impugnado na peça contestatória, assim considerado o seu conjunto, que negou expressamente o controle do jornada da Reclamante, hipótese em que a lei processual considera exercido o ônus de impugnação específica (CPC, art. 302, III). Ademais, mesmo que não tenha havido impugnação precisa sobre determinado fato, tal manifestação gera presunção relativa de veracidade, a qual sucumbe diante da prova existente em sentido contrário, tal como ocorreu no presente feito, em que ficou caracterizada a contradição entre a petição inicial e o depoimento do Reclamante, à luz da prova oral produzida, que afastou o trabalho em sobrejornada (fl. 503).

Alega o Recorrente que a Reclamada ofereceu **contestação genérica**, o que acarretaria o deferimento dos direitos postulados pelo Reclamante. Indica violação do art. 302 do CPC e traz aresto para cotejo (fl. 530).

No campo da violação, a revista não se sustenta, na medida em que o TRT adotou duplo fundamento para indeferir a tese da existência de contestação genérica, a saber, que teria havido contestação da Demandada e que, ainda que não tenha havido contestação específica, tal fato gera apenas presunção relativa, cuja prova em sentido contrário afasta o direito vindicado, como ocorreu "in casu". Nesse diapasão, incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nos 221 e 296 do TST**.

**5) INDENIZAÇÃO EM DOBRO**

Entendeu o TRT que a **indenização em dobro** do art. 492 da CLT foi revogada pelo art. 7º, III, da CF, uma vez que o aludido preceito constitucional extinguiu a estabilidade decenal. Salientou o Regional, ademais, que não caberia argumentar com a tese do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), uma vez que o próprio Reclamante, após postular a indenização decenal a partir de outubro de 1988, reconheceu a possibilidade de o Juízo assumir posição diametralmente oposta, daí porque alertou sobre a inexistência de depósitos para o FGTS, pugnando pelo seu pagamento acrescido da multa (cfr. fl. 9). Com base nessas assertivas, o Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada, no período posterior a 04/10/88, ao pagamento dos depósitos para o FGTS, acrescido da multa de 40% (fls. 489-490).

Afirma o Recorrente que era detentor da **estabilidade decenal** do art. 492 da CLT, porque havia sido contratado em 24/03/62 e contava com mais de dez anos de serviço antes da entrada em vigor da nova Carta Magna. Sustenta que deve ser respeitado o seu direito adquirido, razão pela qual invoca violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

A alegada violação constitucional não empolga a revista, uma vez que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 98, II**, segue no sentido de reputar inexistente a estabilidade decenal quando houver opção pelo FGTS, como ocorreu "in casu". Não há como reconhecer-se violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 98, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-160/1994-063-02-40.4**

AGRAVANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE CORSI  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidência do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 258 e 259).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 263-266) e **contra-razões** à revista (fls. 267-275), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 261) e a representação regular (fls. 244-246), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que as razões contidas na minuta são **divorciadas** das razões do recurso de revista, devendo o despacho-agravado permanecer incólume a teor do art. 524, II, do CPC.

Com efeito, nas **razões** do recurso de revista, a Reclamada discutia vínculo empregatício e adicional de periculosidade (fls. 232-243), enquanto que, na minuta do agravo, a Agravante aludiu aos seguintes temas: incompetência absoluta, quitação da Súmula nº 330 do TST, prescrição e expurgos inflacionários (fls. 2-13). Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-167/2002-122-15-40.9 trt - 15ª região**

**AGRAVANTE** : JUSSARA COSTA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 63).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 72-73, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Agravo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que **não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.** Ademais, o traslado das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento vieram aos autos sem autenticação, desatendendo-se assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Registre-se que não declara a autenticidade das peças trasladadas o advogado da agravante.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-176/2003-013-02-00.8**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO SOBREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR GONÇALVES  
**RECORRIDA** : LÍDER SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI  
**RECORRIDA** : I.C.A TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ERNESTO REYNALDO PROTO

**RECORRIDA** : TIÊTE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO  
**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 99 e 100), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 102-107).

**Admitido** o apelo (fls. 110 e 111), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 115 e 116).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 101 e 102) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao fundamento de que restaram **discriminados os títulos** objeto do acordo homologado, sendo que todos tinham natureza indenizatória.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da CF** e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, pleiteando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado em razão de sua irregularidade.

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, nos moldes da **Súmula nº 221 do TST**, tendo em vista a existência de discriminação das parcelas objeto do acordo homologado em juízo.

Cumpre frisar que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Por sua vez, o aresto colacionado não espelha a divergência de teses proposta pela **Súmula nº 296 do TST**, porquanto reconhece a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado em juízo quando não houver discriminação das parcelas acordadas.

Por outro lado, a alegação de **irregularidade** do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, no que tange à alegação de afronta ao **art. 114, § 3º, da CF**, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que o Regional não se pronunciou sobre a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao referido preceito constitucional.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00182/1990-003-08-41.7 trt - 8ª região**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADOS** : RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADA** : DR.ª IEDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/13) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 128).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 87 pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-184/2004-024-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA JOSÉ GOMES HUBAIDE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE  
**AGRAVADO** : HILMAR GONÇALVES BENS  
**AGRAVADO** : WADY JORGE HUBAID

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Terceira Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls.73).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do agravado. Embora a fls. 3 a agravante cite o Dr. César Alencar David da Luz como procurador do agravado, não cuidou de juntar aos autos a referida procuração, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-ED-RR-189/2002-202-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FIEB - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS  
**RECORRIDO** : MARIA CRISTINA ROSA PINTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o despacho de fls. 198/200, que deu provimento ao recurso de revista do reclamante para reconhecer o direito à estabilidade e condenar a reclamada a reintegração, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, até a data da efetiva reintegração.

Alega, a fls. 208/213, que há omissão no despacho quanto à violação do art. 7º, I, II e III, da Constituição Federal, sob o argumento de que garante o direito ao pagamento apenas da indenização compensatória. Argumenta que a reclamante era empregada pública, o que impediria o reconhecimento da estabilidade, por ser-lhe inaplicável o art. 41 da Constituição Federal.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 201/202 e 208) e estão subscritos por procurador habilitado (fl. 65).

**CONHEÇO.**

Alega a reclamada que há omissão no despacho quanto à violação do art. 7º, I, II e III, da Constituição Federal, sob o argumento de que garante o direito ao pagamento apenas da indenização compensatória. Argumenta que a reclamante era empregada pública, o que impediria o reconhecimento da estabilidade, por ser-lhe inaplicável o art. 41 da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

Ficou claro o posicionamento de que o servidor público celetista, contratado por entidade autárquica ou fundacional, mediante prévia aprovação em concurso público, faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da CLT.

O despacho embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1, convertida na Súmula nº 390 do TST: "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00).

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001).

Quanto ao art. 7º, I, II, e III, da Constituição Federal, não têm pertinência com a controvérsia, que se refere a servidor público celetista estável.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-196/2002-080-15-00.9**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE PEREZ SUCENA  
**RECORRIDA** : ROSA ÂNGELA SATIKO OKADA MAZETTI

**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA  
**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário de ambos os Litigantes (fls. 479-485) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 494-496), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, compensação, contradita de testemunha e cerceamento de defesa, ônus da prova e reflexos das horas extras e correção monetária (fls. 497-514).

**Admitido** o apelo (fls. 518-519), foram apresentadas contrarrazões (fls. 521-527), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 496v. e 497) e tem representação regular (fls. 197-200 e 491), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 451) e depósito recursal efetuado (fls. 452, 515 e 516).

**3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Regional concluiu que o fato de a Reclamante ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária não implicava transação de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, em virtude da **transação** realizada, o processo deve ser extinto. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 81, 82, 131, 1.025 e 1.036 do CC e 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, quanto à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão a programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição e a divergência jurisprudencial acostada.

#### 4) CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITA DE TESTEMUNHA

O Regional assentou que, no tocante à contradita de testemunha, o fato de ela litigar contra o empregador, por si só, não tinha o condão de elidir a isenção de ânimo no momento de prestar depoimento. O recurso vem calçado em violação dos arts. 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, no caso concreto, evidenciava-se a troca de favores entre Reclamante e testemunha.

O apelo, no entanto, não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por não se inserir na previsão assentada pelo art. 829 da CLT. Resta, pois, afastada a violação legal suscitada e inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

#### 5) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional, com base no conjunto probatório dos autos, afastou a validade dos cartões de ponto e assentou que restou comprovado o labor em horas extras.

Sustenta o Reclamado que as folhas de presença são válidas e que a Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório das horas extras. O apelo vem calçado em violação dos arts. 74, § 2º, 769, 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC e 93, X, da CF.

Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

#### 6) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS DO PDV E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Com referência aos tópicos em epígrafe, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 7) CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte "a qua" concluiu que a época própria da correção monetária coincidia com o mês do efetivo pagamento.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a correção monetária deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte no sentido de que a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

#### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, à contradita de testemunha e cerceamento de defesa, ao ônus da prova e reflexos das horas extras e à compensação, por óbice das Súmulas nos 126, 297, 333 e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-215/2004-010-10-40.0

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**EMBARGADO** : JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 251-252).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-216/2003-015-15-00.3

**RECORRENTE** : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTE-FATOS DE COURO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IARA MARTOS ÁGUILA

**RECORRIDO** : FLÁVIO APARECIDO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ELI DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 165) e acolheu em parte seus embargos declaratórios para sanar omissão, mantendo a multa do art. 477, § 8º, da CLT (fl. 172), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício, ao valor da remuneração e a multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 174-185).

Admitido o recurso (fls. 194-195), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 173 e 174) e tem representação regular (fl. 88), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 149) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 150 e 186).

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, a revista, fundamentada tão-somente em divergência jurisprudencial, não alcança prosseguimento. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser inadmissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em conflito de teses ou por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as Partes, asseverando que estavam presentes os elementos alusivos à pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 2º, 3º e 6º da CLT e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que a relação havida entre as Partes seria de natureza autônoma, por inexistir prova nos autos da presença dos elementos necessários para a caracterização do vínculo de emprego.

O recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento da matéria fático-probatória. Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

#### 5) VALOR DA REMUNERAÇÃO

O Regional, com base nas provas testemunhal e documental coligidas nos autos, fixou o valor da remuneração do Reclamante em R\$ 969,07.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 464 e 818 da CLT, sustentando a Reclamada que o Autor não teria logrado provar o valor da remuneração devida e que não poderia prevalecer a prova testemunhal em detrimento da prova documental.

O apelo não prospera, pois, tendo o Regional lastreado seu convencimento nas provas existentes nos autos, quanto ao valor da remuneração devida ao Reclamante, resta nitidamente caracterizada a pretensão do Reclamado de reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Por outro lado, o Regional não examinou a questão da prova da remuneração devida ao Reclamante pelo prisma do art. 464 da CLT, o que faz o recurso de revista encontrar óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

#### 6) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional, analisando os embargos de declaração da Reclamada, concluiu que era devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT em virtude do atraso na quitação da rescisão contratual.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, em razão de estar-se discutindo a relação de emprego entre ela e o Reclamante, não tem cabimento a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

O apelo, nesse aspecto, atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

Com efeito, o Regional não apreciou o cabimento ou não da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT na hipótese de relação de emprego controvertida e reconhecida somente em juízo, tampouco a questão foi suscitada nos embargos de declaração opostos pela Reclamada (o que afasta a possibilidade de invocação da Súmula nº 297, III, do TST), sendo que sua inércia acabou por atrair a preclusão sobre a matéria.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-222/1999-301-06-40.9TRT - 6º REGIÃO

**AGRAVANTE** : USINA FREI CANECA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO** : JOÃO SOARES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 13/11/2004 (fl. 70). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante não cuidou de trasladar, as procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado; estas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-232/2003-121-17-40.0.TRT - 17º REGIÃO

**AGRAVANTE** : FORTES ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

**AGRAVADO** : JORGE MANOEL GRAMELICH

**ADVOGADO** : DR. JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 91/92, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A reclamada, nas razões de fls. 94/97, aponta omissão e obscuridade no r. despacho embargado, sob a alegação de que não foram enfrentadas as questões referentes à apreciação da prova, ausência de conciliação prévia, litigância de má-fé e, por fim, erro no pedido formulado pelo reclamante. Pretende, ainda, manifestação sobre a negativa de vigência dos arts. 125, I, do CPC, 128, 333, I, 460 do CPC, 625-D e 818 da CLT.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,



**D E C I D O.**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 93 e 94) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 14).

**CONHEÇO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 91/92, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A reclamada, nas razões de fls. 94/97, aponta omissão e obscuridade no r. despacho embargado, sob a alegação de que não foram enfrentadas as questões referentes à apreciação da prova, ausência de conciliação prévia, litigância de má-fé e, por fim, erro no pedido formulado pelo reclamante. Pretende, ainda, manifestação sobre a negativa de vigência dos arts. 125, I, do CPC, 128, 333, I, 460 do CPC, 625-D e 818 da CLT.

Sem razão.

Com efeito, o r. despacho embargado tem por fundamento:

"O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação dos acórdãos do e. Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Nesse contexto, os embargos declaratórios se apresentam com argumentos infundados, apontando vício inexistente na decisão embargada, devendo o embargante ser penalizado, nos termos do que preconiza o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios e, em face do seu caráter meramente protelatório, condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-235-2002-122-15-40-0 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SALGADO  
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 11, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06, publicado em 16.04.04, (fl. 07).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-241/2004-008-18-40.8TRT - 18ª Região**

AGRAVANTE : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ  
AGRAVADO : PEDRO LEÓSTIMO NETO  
ADVOGADA : DRª. FERNADA ESCHER DE OLIVEIRA

**D E C I S ã o**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 12/11/2004 (fl. 104). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incurso a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin**

Relator

**PROC. Nº TST-airR-256/2000-056-19-40.0 rt - 19ª região**

AGRAVANTE : N.Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : WERBER SENNO ZEHURI  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 65-66).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 57**, impossibilitando assim aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005

**juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-259-2002-022-09-40-3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
AGRAVADO : NELI MARIA SCHOENAU  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o Município contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 59, pelo não provimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária. Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-269/1997-056-15-85.3**

**RECORRENTE** : DIRCEU ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OLAVO BISSOLI  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 1º Regional (fls. 196-197).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário de Justiça, deu-se em 19/12/03 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 198. Em virtude do recesso forense, o prazo para interposição da revista iniciou-se em 07/01/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 14/01/04 (quarta-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 199, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado em 15/01/04 (quinta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não ocorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por essa via. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-274/2003-391-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ARTHUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS  
**AGRAVADO** : PAULO ANGELO FAGUNDES  
**AGRAVADO** : AL-LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (FLS. 61).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 73, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração do agravado Paulo Angelo Fagundes e do agravado Al-Lar Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-277/2002-431-02-00.2**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDA** : MARIA JOSÉ QUINTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**RECORRIDA** : OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 42-44), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de sua representação em juízo e à aplicabilidade do art. 13 do CPC (fls. 46-50).

**Admitido** o apelo (fl. 51), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 55-56).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 45 e 46) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

3) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, uma vez que subscrito por advogado particular. Asseverou que a representação judicial do INSS por advogado particular somente é admitida nas comarcas do interior do país, consoante prevê o art. 1º da Lei nº 6.539/78, que não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que a reclamação trabalhista tramita perante uma das varas do trabalho da cidade de Santo André, município integrante da Grande São Paulo, onde a representação judicial da Autarquia-Recorrente far-se-ia exclusivamente por seus Procuradores.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC** e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS que era regular a sua representação, na medida em que se trata de comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular.

Incide sobre a espécie o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que somente pelo exame do conjunto fático-probatório seria possível a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, no sentido de verificar se a cidade de Santo André é ou não comarca do interior do país, procedimento vedado neste grau recursal.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-286/2004-002-03-40.6 TRT 3ª REGIÃO**  
Agravante: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**AGRAVADA** : CÁSSIA REGINA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN LUIZ FANTINI

**D E C I S ã o**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-304/2004-034-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOAQUIM GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
**AGRAVADA** : NÁPOLES AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINS ALBENY  
**AGRAVADA** : DINAUTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA GONÇALVES

**D E C I S ã o**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 18/11/2004 (fl. 104). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-306/2001-005-14-40.5TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADORA : DRª. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
 ADVOGADA : DRª. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/08/2003 (fl. 50). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2004-052-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA  
 AGRAVADO : JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 21/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 21/10/2004 (fl. 107). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incurso a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-311/2004-015-03-40.8**

AGRAVANTES : COMERCIAL REGON LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EFRAIM LEOPOLDO ROCHA  
 AGRAVADO : REINALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, versando sobre confissão ficta, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 129).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-134) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 135-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 16/12/04 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 130. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 17/12/04 (sexta-feira), vindo a expirar em 11/01/05 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 17/01/05 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se que não há nos autos nenhuma certidão atestando a prorrogação do recurso forense até 17/01/05, como alegado pela Agravante.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-319/2003-003-03-00.9**

RECORRENTE : CÉSAR CUNHA CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
 RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 463-469 e 483-485), ambas as Partes interpõem recursos de revista. A Empresa-Reclamada postula o reexame das seguintes questões: carência do direito de ação e ilegitimidade passiva "ad causam", prescrição e diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 487-504). Já o Reclamante pleiteia a alteração do julgado no tocante à equiparação salarial, PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, participação nos lucros e resultados e multa decorrente de embargos de declaração considerados meramente protelatórios.

**Admitidos** ambos os recursos (fls. 527-528), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 530-534 e fls. 535-546), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** O recurso é **tempestivo** (fls. 486-487) e tem representação regular (fls. 265-268), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 441) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 505).

**3) CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**

O Regional entendeu que, tendo o **Reclamante ajuizado a presente ação contra a Reclamada**, por considerá-la responsável pelo cumprimento do objeto da condenação, evidencia-se a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Frisa que as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, não guardando relação direta com o resultado da demanda (fl. 464).

A Recorrente alega que não detém legitimidade passiva "ad causam", pois **adimpliu de forma correta** os valores devidos a título de multa de 40% do FGTS por ocasião do término do contrato de trabalho. Eventuais diferenças agora existentes em razão da incidência dos expurgos inflacionários devem ser pagas pelo órgão gerenciador do fundo, ou seja, pela CEF. O recurso vem calcado em violação do art. 267, VI, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 490-492).

Não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois a decisão recorrida, ao examinar o mérito da questão atinente à responsabilidade pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária em face de expurgos inflacionários, deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado é no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento dessas. Nessa linha, sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim, sendo evidente a legitimidade da Reclamada para figurar no pólo passivo do presente feito, não se verifica a alegada violação do art. 267, VI, do CPC.

**4) PRESCRIÇÃO**

O Regional frisou que **não há** como declarar a prescrição quinquenal pleiteada pela Reclamada, pois a multa de 40% do FGTS é parcela que se recebe uma única vez, ou seja, por ocasião da despedida imotivada. Incide, portanto, a prescrição bienal, que não restou configurada no caso.

Irresignada, a Reclamada argumenta que estão **prescritas** as parcelas que venceram cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. Assim, como as diferenças da multa de 40% do FGTS ora pleiteadas decorrem da observância da correção monetária dos depósitos efetuados no período de 1989 a 1991, é evidente a incidência da prescrição total do direito de ação. Alega que o acórdão recorrido viola os arts. 269, IV, do CPC e 7º, III e XXIX, da CF, bem como diverge de outros julgados (fls. 494-498).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-1.397/2003-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-397/2003-102-03-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.522/2003-030-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 11/06/04; TST-RR-878/2002-073-03-00.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-707/2003-003-04-40.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-87.028/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-10.783/2003-004-20-00.7, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/04/04; TST-RR-944/2003-005-03-00.3, Rel. Juíza Convocada Nazaré Sidrim Nassar, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no asentado na **Súmula nº 333 do TST**. Destarte, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 13/03/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do **biênio prescricional**.

**5) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A Corte "a quo" manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários. Salientou que a Empregadora é responsável pelo pagamento dessas diferenças, que decorrem da defasagem dos valores depositados, em face da não-aplicação correta dos índices referentes aos planos econômicos do Governo Federal.

A Recorrente alega que **depositou de forma correta os valores devidos** a título da multa de 40% do FGTS, não havendo diferenças em favor do Reclamante. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 6º, § 1º, do CC e 5º, XXXVI, da CF, e diverge de outros julgados (fls. 499-501 e 503).

Uma vez que é incontroverso o fato de a **Reclamada ter calculado a multa** de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, já referida em item anterior deste despacho. O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim, não aproveita à Recorrente a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial nem a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

#### 6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 486 e 507) e a representação regular (fl. 38), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

#### 7) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação pleiteada. Salientou que a existência de quadro de carreira devidamente aprovado pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE) é suficiente para afastar a possibilidade de aquisição do direito postulado. Além disso, frisou que as normas coletivas convalidaram o plano de cargos e salários existente na Reclamada, sendo que a adoção da tese do Reclamante implicaria violação do art. 7º, XXVI, da CF. Adotou, como razões de decidir, a Súmula nº 231 do TST.

O Recorrente alega que o **plano de cargos e salários** da Reclamada não tem previsão de promoções alternadas por merecimento e antiguidade, razão pela qual não obsta o deferimento da equiparação salarial pleiteada. Argumenta que é incontroversa a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Além disso, sustenta que o acórdão recorrido viola o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e diverge de outros julgados (fls. 507-512).

Não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois, mesmo na hipótese do seu acolhimento, o exame do cerne da questão atinente à equiparação salarial pleiteada envolveria a **análise da prova**, o que é vedado em sede de recurso de revista. Sinala-se que, ao contrário do alegado nas razões do recurso de revista, não constou no acórdão recorrido a tese de que é incontroversa a existência de identidade de funções, na verdade, a adoção da tese do Recorrente dependeria, obrigatoriamente, do exame dos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no assentado na Súmula nº 126 do TST.

Em razão do caráter eminentemente fático da controvérsia, não aproveita ao Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial.

#### 8) PIRC - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento dos incentivos financeiros previstos no plano de incentivo à rescisão contratual (PIRC) instituído pela Empresa. Salientou que o Reclamante foi dispensado imotivadamente em 02/07/01, sem ter aderido ao PIRC, sendo que a possibilidade de adesão foi delimitada ao período de 11 a 16/11/98, não se estendo a futuras demissões. Assim, considerando que a rescisão contratual deu-se bem após transcorrido o prazo para a adesão ao PIRC, não há como deferir os incentivos ali estabelecidos ao Reclamante.

Irresignado, o Recorrente alega que **faz jus** ao recebimento do incentivo financeiro estabelecido no plano de incentivo à rescisão imotivada instituído pela Reclamada, argumentando que não há limitação temporal para aplicação das regras estabelecidas nesse plano. A revista vem fundada exclusivamente em divergência jurisprudencial. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aqueles transcritos nas fls. 512-518 afiguram-se **inespecíficos**, pois nada referem sobre os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que o Obreiro não havia aderido ao PIRC, tendo sido dispensado cerca de três anos após a instituição do incentivo, não fazendo jus, portanto, à indenização pleiteada, uma vez que o referido plano dispunha que os benefícios e incentivos não se aplicavam às dispensas ocorridas futuramente. Óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

De outra parte, os arestos colacionados nas fls. 523-524 são oriundos do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Se não bastasse, a revista encontra óbice também na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações do Reclamante, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

#### 9) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A Corte "a qua" absolveu a Reclamada da condenação ao pagamento da participação nos lucros no ano de 2001, salientando que o Reclamante **não preencheu** os requisitos necessários à concessão da parcela. Frisou que os documentos colacionados nos autos evidenciam que somente fariam jus ao pagamento da participação nos lucros aqueles empregados que tivessem seus contratos de trabalho vigorando em 31/12/00, hipótese em que não se encaixa o Reclamante. O Recorrente argumenta que o **regulamento empresarial**, que estabelece requisitos a serem preenchidos para o recebimento de valores a título de participação nos lucros e resultados, é ilegal. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXIV, da CF.

Não prevalecem os argumentos do Recorrente, pois, mesmo que se evidenciasse a ilegalidade do regulamento da Reclamada, na parte em que estabelece critérios para a concessão da participação nos lucros e resultados, tal fato **não implicaria afronta direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados**. No que diz respeito especificamente aos incisos do art. 7º da Carta Magna suscitados, sinala-se que nenhum deles se aplica ao caso, pois dizem respeito a situações fáticas diversas da discutida no particular. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

#### 10) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS

Quanto à multa decorrente da oposição de embargos considerados meramente protetórios, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**11) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice da Súmula nº 333 do TST;

b) **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-325/2003-004-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDE MARQUES FERREIRA DE ALCANTARA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 63-64).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ademais disso, não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Assim, a partir da vigência dos Atos acima referendados e nos termos da Lei 9.139/95, passou a ser de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º, do artigo 897 da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-325-2003-141-17-40-9 TRT - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RIBEIRO CEREAL IMPORTADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**AGRAVADO** : JOCIMAR BIONDO

**ADVOGADO** : DR. PAULO GUERRA FELIPE

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-327/2003-657-09-40.8

**AGRAVANTE** : LUZIA APARECIDA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

**AGRAVADA** : CLÍNICA SAN GIOVANI LTDA.

**ADVOGADA** : DRª ILDE HELENA GURKEWICZ EIGLEMEIER



**DESPACHO**

Inconformada com o despacho de fls. 11/12, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia do recurso de revista, peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-332/2003-027-07-40.0TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL VITORINO FROTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 20).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial; da contestação; da sentença; do Acórdão Regional; da certidão de publicação do Acórdão regional. A ausência desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-353/2001-261-01-40.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : ORLANDO SEPULVEDA FALCÃO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre ônus da prova das horas extras, com base na Súmula nº 296 do TST e porque não vislumbrou violação dos dispositivos de lei invocados (fls. 68-69). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-33).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70) e a representação regular (fl. 10), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com a matéria debatida no acórdão regional, no recurso de revista interposto e nas razões do trancamento desse apelo**, no sentido de que a ausência dos controles de frequência, cuja juntada foi judicialmente determinada, importa no reconhecimento dos fatos que o Autor pretendia comprovar mediante a documentação sonogada.

Com efeito, nas razões do presente agravo, a Reclamada assevera que foram **juntados os cartões de ponto** e que, impugnados pelo Reclamante, foi acolhida a jornada declinada na petição inicial sem considerar "a real prova dos autos" (fl. 3).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

De qualquer sorte, o apelo não lograria admissibilidade, tendo em vista que a decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento cristalizado na **Súmula nº 338 do TST**, segundo o qual é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-355/2003-371-05-00.4**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
RECORRIDOS : DOMICIANO ALEXANDRE DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 120/122, complementado pelo de fls. 131/132, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença, que a condenou ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 135/157. Sustenta, preliminarmente, que o processo deve ser extinto, ante a ocorrência de prescrição biennial, na medida em que a reclamação foi ajuizada após dois anos do término do contrato de trabalho. Argumenta com o cumprimento de sua obrigação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, sob o argumento de que a responsabilidade pela atualização monetária dos valores do FGTS compete, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal. Alega que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 18 da Lei nº 8.036/90, 11 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST, além de divergência jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fl. 160, foram apresentadas contra-razões a fls. 164/176.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133/135) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 116), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 88/89 e 158).

O TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu aos reclamantes o direito ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, é que teve início o prazo prescricional.

A decisão recorrida, portanto, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, que assim dispõe:

**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças também já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por sua Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Não há, ainda, que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Realmente, quando da dispensa dos reclamantes, os valores depositados em sua conta não abrangiam as diferenças e, por isso mesmo, não poderiam ter sido corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

A 4ª Turma desta Corte, em voto deste relator, já decidiu nesse sentido:

**"INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL E AS DIFERENÇAS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando o Regional registra que, quando do pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, os valores depositados em sua conta do FGTS ainda não tinham sido devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, correção que se concretizou somente após a rescisão contratual, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal que a condenou na obrigação de pagar os expurgos inflacionários. O reclamante é credor das diferenças e a reclamada é a devedora, por força do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-1577/2002-020-03-00.7, julgado em 9.6.2004).

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-357/2004-281-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BSF ENGENHARIA LTDA.

Agvogado:Dr. Rodrigo Sterzi Ribas

AGRAVADOS : AMÉLIO LUIS GAIDA; SOLAE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : DRA. GENI MARTINS DA ROSA; DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA

AGRAVADA : RITA ANA DE SOUZA SOARES - FIRMA INDIVIDIAL

**DECISÃO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da agravada Rita Ana de Souza Soares - Firma Individual, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-369/2004-065-03-40.8**

AGRAVANTE : NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL OFICINA DA CRIANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

AGRAVADO : HELOÍSA SOUZA RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. ALCIDES FÉLIX DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 71/72, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 464 da CLT, 219 do Código Civil, 368 e 372 do CPC. Assevera que na audiência de instrução e julgamento foi dado vista de toda documentação apresentada com a defesa à reclamante, que não impugnou os recibos de pagamento. Afirma que a ausência de impugnação gera a presunção de veracidade e que nos recibos de pagamento não constava lançamento de desconto de 35%.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 72.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 73) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43).

### CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 71/72, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta, em síntese, que foram violados os arts. 464 da CLT, 219 do Código Civil, 368 e 372 do CPC. Assevera que na audiência de instrução e julgamento foi dada vista de toda documentação apresentada com a defesa à reclamante, que não impugnou os recibos de pagamento. Afirma que a ausência de impugnação gera a presunção de veracidade e que nos recibos de pagamento não constava lançamento de desconto de 35%.

Não merece reparos o despacho agravado.

No tocante às alegações de que na audiência de instrução e julgamento foi dado vista de toda documentação apresentada com a defesa à reclamante, que não impugnou os recibos de pagamento, gerando a presunção de veracidade, e, ainda, que nos recibos de pagamento não constava lançamento de desconto de 35%, o recurso não prospera.

Isso porque, o Regional, amparado na prova, declara: **DIFERENÇAS SALARIAIS**

Aduz a reclamada que as diferenças salariais em razão dos supostos descontos de 35% nos holerites não restaram comprovadas.

Diz a reclamante, na exordial, que percebia remuneração mensal de R\$750,00/R\$817,00, constantes nos holerites, mas o reclamado retinha, indevidamente, em média 35% mensais.

A prova oral fez-se benéfica à reclamante, já que as também professoras da reclamada, Sras. Alexana e Elimara, afirmam que nunca recebiam os valores constantes nos holerites, mas sempre menor. No caso da Sr. Elimara, ela recebia efetivamente R\$417/R\$400,00/R\$450,00, mas no holerite encontrava-se o valor de R\$817,00.

Assim, correto o juízo originário ao deferir as diferenças, uma vez que, desconstituída a prova documental pelos depoimentos acima citados, incumbia ao reclamado a comprovação do pagamento dos valores indicados nos holerites.

Desprovejo." (fl. 58)

Ante o contexto fático e jurídico em que decidida a lide, não há margem para se concluir pela alegada **violação** dos arts. 464 da CLT, 219 do Código Civil, 368 e 372 do CPC, por imprescindível, primeiro, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Acresça-se, ainda, que as alegações recursais encontram óbice no Enunciado nº 297, haja vista a falta de prequestionamento. Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-369/2003-191-06-00.0

**RECORRENTE** : USINA SALGADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA  
**RECORRIDO** : ELIAS CAVALCANTI DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1.084-1.089), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição quinquenal, ao adicional de insalubridade por exposição aos raios solares e ao adicional de insalubridade por contato com herbicida (fls. 1.091-1.110).

**Admitido** o recurso (fl. 1.111), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 1.090 e 1.091) e tem representação regular (fl. 1.093), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 1.071 e 1.094) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 1.072).

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Regional concluiu que a unificação do prazo prescricional instituída pela Emenda Constitucional nº 28/00 não surtia efeitos imediatos sobre os direitos do empregado rurícola, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, afastando a aplicação do entendimento do Enunciado nº 308 do TST.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, § 1º, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a reclamação estaria submetida à prescrição quinquenal, uma vez que foi ajuizada após a promulgação da EC 28/00.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à **OJ 271 da SBDI-1** do TST, que encerra o entendimento de que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 14/03/03 (fl. 2), quando já estava em vigor a nova redação do art. 7º, XXIX, da CF, deve ser declarada a prescrição quinquenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES** Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional, asseverando que o reconhecimento da insalubridade tinha base no laudo pericial e nas normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.

A revista, com lastro em violação dos arts. 190 e 195 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o trabalho rural não poderia ser considerado insalubre por si só.

A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos arts. 190 e 195 da CLT, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Por outro lado, não há que se cogitar de contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, uma vez que ao afirmar que a atividade do Reclamante estava relacionada como insalubre nas normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controversia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, os julgados do 13º Regional e da SBDI-1 desta Corte colacionados para o embate de teses (fls. 1.103-1.105) tratam do tema apenas de **forma genérica**, não revelando adoção de tese específica relativa ao direito do empregado rural ao adicional de insalubridade por exposição à radiação solar. O recurso encontra óbice, portanto, no Enunciado nº 296 do TST.

Por sua vez, os arestos colacionados à fl. 1.104 desservem ao fim colimado, porquanto são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Por fim, os paradigmas transcritos às fls. 1.105-1.108 também não dão ensejo à configuração de divergência, uma vez que são oriundos de **Turmas do TST**, novamente, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR CONTATO COM HERBICIDA** Regional indeferiu o pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional, asseverando que a insalubridade pelo trabalho com herbicida e céu aberto restou comprovada pelo laudo pericial e foi reconhecida pela Reclamada.

A Recorrente postula em sua revista a limitação da condenação aos dias em que houve labor insalubre, alegando que o próprio Obreiro teria **admitido** que não laborou em contato com herbicida por todo o período contratual, sustentando ainda que a testemunha do Reclamante teria afirmado a idoneidade dos cartões de ponto.

O recurso, quanto ao tema, encontra-se **desfundamentado**, na medida em que a Reclamada não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Novamente incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**CONCLUSÃO** Oposto o exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista e quanto ao adicional de insalubridade por exposição aos raios solares, por óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST, por contato com herbicida, e dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-RR-375/2003-011-12-00.9

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
**EMBARGADO** : OTO MARTINI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO  
**DESPACHO**

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST (fls. 728-730).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postula a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC *c/c* o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-376/2004-016-10-40.1

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
**AGRAVADO** : CARLOS LEITÃO RAPOSO  
**ADVOGADOS** : DRS. ROBERTO GOMES FERREIRA E ULISSES BORGES DE RESENDE  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 170/172, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria se encontra pacificada no Enunciado nº 191 desta Corte, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/13, sustenta que o recurso de revista merece ser admitido. Reitera a inconstitucionalidade do Enunciado nº 191 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 do TST, sob a alegação de ofensa aos arts. 2º e 5º, caput, II, e XXXVI, 22, I, da Constituição Federal. Insurge-se contra a aplicação retroativa do Enunciado nº 191 do TST, asseverando que deve ser aplicada a partir de 21.11.2003, data do advento da Resolução nº 121/2003. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Afirma que o adicional de periculosidade é devido sobre o salário básico, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85.

Contraminuta a fls. 179/181. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 183.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 173) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 38).

### CONHEÇO.

Sem razão.

Com efeito, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, sob o fundamento de que:

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO** Objetiva a recorrente a reforma da decisão que deferiu ao recorrido as diferenças de adicional de periculosidade, determinando que o percentual legal recaia sobre todas as parcelas de natureza salarial. Alega para tanto a inconstitucionalidade do Enunciado 191, do TST e sustenta a impossibilidade de sua aplicação retroativa. Invoca a limitação do art. 193, § 1º, da CLT e do art. 1º, da Lei 7.369/85, concluindo que o deferimento violou o art. 2º, 5º, caput, LV e XXXVI, 22, I da Constituição Federal e 282, IV, do CPC. A recorrente, empresa de energia elétrica, paga ao recorrido o **adicional de periculosidade**, contudo, discordam as partes sobre a base de cálculo.

A decisão de primeira instância determinou a incidência do referido adicional sobre todas as parcelas de natureza salarial. Esse o cerne da questão.

À Lei 7.369/85, em seu artigo 1º, dispõe que:

"O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber".

No artigo segundo da citada lei foi estabelecido que as atividades perigosas seriam definidas pelo regulamento.

Os artigos 457 e 458, da CLT dizem expressamente quais são as parcelas componentes do salário, logo, a expressão salário contida no art. 1º, da Lei 7.369/85 abrange não só o salário-base, mas também as outras parcelas de natureza salarial.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a Lei 7.369/85 não faz referência ao art. 193, §§ 1º e 2º, da CLT. O diploma legal que faz referência ao dispositivo citado é o regulamento e não têm a força que lhe quer atribuir a recorrente.



Com efeito, o art. 3, do Decreto 93.412/86, regulamentador da Lei 7.369/85 diz que o cálculo do **adicional de periculosidade** será feito conforme o art. 193, §§ 1 e 2, da CLT. Contudo, tal norma não pode prevalecer, haja vista ir além do autorizado pela lei.

O art. 2, da Lei 7.369/85 diz que o decreto regulamentará as atividades perigosas, o que não inclui a base de cálculo da parcela, logo, o artigo terceiro do decreto regulamentar, por exceder os termos da lei regulamentada, não tem aplicação.

Em síntese, a Lei 7.369/85 dispõe que o **adicional de periculosidade** será calculado sobre o salário. A CLT especifica nos artigos 457 e 458 quais são as parcelas salariais, o que nos leva a entender que o adicional de periculosidade do eletricitário é calculado sobre todas as parcelas salariais." (fls. 150/151).

A jurisprudência atual e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da c. SDI-1 e no Enunciado nº 191, firmou-se no sentido de que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Efetivamente:

279. Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Enunciado Nº 191 - Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Inviável, pois, o seguimento do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se que, tendo o Regional decidido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não se pode cogitar das violações indicadas.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Enunciado nº 191 desta Corte e sua aplicação retroativa, o recurso igualmente não prospera.

O Regional não decidiu a questão sob o fundamento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do referido enunciado, nem adotou tese sobre a questão, limitando-se a declarar que o Enunciado nº 191 não é fundamento da decisão e não se qualifica como lei ou ato normativo capaz de permitir o processamento do incidente de inconstitucionalidade, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento.

Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária.

A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Com relação à aplicação retroativa do referido enunciado, o Regional é expresso ao declarar que o adicional de periculosidade foi deferido com fundamento na Lei nº 7.369/85, não se podendo falar em aplicação retroativa do Enunciado nº 191.

Com estes fundamentos, e atendo ao disposto no artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-381-2002-531-01-40-5 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA  
**AGRAVADO** : VILSON JOAQUIM XAVIER  
**AGRAVADA** : COOP. SERV. MÃO-DE-OBRA MULT. ESP. LTDA. - COOSEMME

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o Município, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 16, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho à fl. 02.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-383-2002-023-09-40-5TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTES** : MUNICÍPIO DE PARANAÍVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA  
**AGRAVADA** : ZAMIELE LESLEN DA SILVA OLIVEIRA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 34, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-392/2002-023-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : MUNICÍPIO DE PARANAÍVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA  
**AGRAVADA** : ROSEMEIRE APARECIDA GABRIEL

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02/14) foi interposto pelos Reclamados contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

Parecer do Ministério Público a fls. 34, pelo não conhecimento do recurso.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que os Reclamados deixaram de anexar aos autos todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-396/1999-001-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADA** : LIZIANE FLORIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

**D E C I S ã o**

O d. Juiz Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/12/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 17/11/2003 (fl. 38). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele

aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-398-2003-023-12-40-8 TRT - 12ª Região**

**AGRAVANTE** : JUCELI MANOEL DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MICHELINE LODETTI CESA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho à fl. 16, publicado em 21.10.04, (fl. 16/v).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-399/2004-019-04-40.8**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO  
**AGRAVADO** : ADÃO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 2/5) contra o r. despacho de fl. 103, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 118/121 e 122/124.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, a **Dra. Adriana F. Salerno**, que subscreve a minuta de agravo de instrumento, recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 7, em 1º.10.2004, que está subscrito pelo Dr. Luiz Fernando de Freitas Santos. Esse, por sua vez, constituído pela procuração de fl. 6 (cópias a fls. 18, 69 e 98), lavrada em 18.10.2000. Ocorre que em **6.11.2000, anteriormente, portanto, ao substabelecimento de fl. 7**, que data de 1º.10.2004, o reclamado constituiu novos advogados por meio da procuração de fl. 19 (cópias a fls. 70 e 99), a qual não faz nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores, revogando tacitamente o mandato outorgado aos advogados constituídos pela procuração de fl. 6, ex vi do art. 687 do novo Código Civil.

Registre-se, ainda, que o Dr. **Luiz Fernando de Freitas Santos** também não consta do rol de advogados que receberam poderes por meio dos substabelecimentos de fls. 17, 20, 71 e 100.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-401/2004-004-10-40.7**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
**AGRAVADO** : FLÁVIO LOPES MARTINS  
**ADVOGADOS** : DRS. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E ULISSES BORGES DE RESENDE

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 181/183, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Contraminuta a fls. 189/191. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 192.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

## DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 80).

O presente recurso, entretanto, não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque é essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-401/2004-004-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S. A.**  
 ADOVADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ  
 AGRAVADO : **MARCELO SOARES DE OLIVEIRA**  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADA : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

## DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade (fls. 60/62).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15.10.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07.10.2004 (fl. 58). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08/58, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-402/1994-002-22-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADOS : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

A Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre incompetência da Justiça do Trabalho, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 219-222).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 230-235), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 239-240).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 224v., 226 e 2) e tenha representação regular, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-410/2002-036-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Agvogadas: Dras. Cássia Paranhos Pinheiro Marques e Micaela Dominguez Dutra

AGRAVADA : IRMA MARQUES CORRÊA  
 ADOVADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

## DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia: da procuração da agravada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-421/2002-811-04-40.2 trt - 4ª região

AGRAVANTE : LUÍS ALVES BECERRA  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA  
 AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS ROBAINA MENDES  
 ADOVADO : DR. MARCELO G. MARINHO

## DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 71).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-429/2004-067-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOVADA : DRª. DANIELA DO CARMO RIBEIRO  
 AGRAVADO : VANDERSON DOS SANTOS GOMES  
 ADOVADO : DR. DANILLO PEREIRA BORGES

## DECISÃO

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O não agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravado e do despacho e sua respectiva certidão, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2002-011-13-40.2 TRT 13ª REGIÃO  
 Agravante: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

## DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.





Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433-2003-044-03-40-9 TRT - 3ª Região

**AGRAVANTE** : JOIZELE TEREZINHA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA MARIA PEDROSO YOSHIDA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. À agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho à fl. 06, publicado em 24.03.04, (fl. 06).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-438/2003-802-10-40.7

**AGRAVANTE** : INVESTCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : LUCIANO GOMES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
**AGRAVADA** : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fl. 209/211, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, já que não foram satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 2/11), renovando a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se contra a responsabilidade solidária/subsidiária decretada.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da petição dos embargos de declaração e a decisão regional que julgou os referidos embargos, tratando-se de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, porque a reclamada suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da ausência de pronunciamento do Regional acerca das questões suscitadas nos declaratórios.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

A exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442/2002-085-15-40.9

**AGRAVANTE** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ZANON DE PAULA BARROS  
**AGRAVADO** : JOÃO RICARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fls. 283-284).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 24/01/05 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 282. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 25/01/05 (terça-feira), vindo a expirar em 01/02/05 (terça-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 2, que o agravo de instrumento foi enviado por "e-mail", tendo o original sido protocolizado em 04/02/05 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica ao uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo o Agravante recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2003-511-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADA** : ALINE BARROSO DAMÁZIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO W. LOPES FREITAS

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 98-99).

O presente Agravo de Instrumento **encontra-se intempestivo, uma vez que a certidão de publicação do despacho denegatório (fls. 99 verso) foi efetuada em 26/04/04 (2ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 27/04/04 (3ª feira) e findando-se em 04/05/04 (3ª feira).** O Agravo somente foi interposto em 06/05/04 (4ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, caput da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-448/2002-021-04-40.7

**AGRAVANTE** : CARLOS NORBERTO BAUERMAN  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**ADVOGADA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 296 do TST, que não foram comprovadas as violações de lei ordinária e constitucionais e que a alegação de ofensa a norma estadual não atende ao pressuposto da alínea "c" do art. 896 da CLT (fls. 71-73).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 80-91), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo (fl. 98).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74) e a representação regular (fl. 17), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Discute-se a aplicação, ou não, ao Reclamante de disposição contida no art. 103 da Lei Complementar nº 10.098, de 03/02/94, que prevê a incorporação da função gratificada aos proventos do servidor.

O Regional manteve a sentença que julgou improcedente a postulação, asseverando que o Reclamante não detém a condição de estatutário, requisito para alcançar o direito pretendido (fls. 43-44). Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insiste em que a Lei Estadual em comento não diferencia os servidores celetistas estáveis dos estatutários, aplicando-se a ambos os seus postulados. Calca o recurso em violação dos arts. 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, 5º, "caput", 37, II, e 173 da CF e 19 do ADTC e em divergência jurisprudencial (fls. 65-68).

Todavia o Regional não examinou a matéria sob a perspectiva dos arts. 5º, "caput", 37, II, e 173 da CF, abordados no arrazoado recursal. Ressalte-se que a questão não foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Não tendo sido satisfeito o pressuposto do questionamento, incide em óbice ao apelo a Súmula nº 297 do TST.

O art. 19 do ADCT não foi violado, na medida em que o Regional não deixou de reconhecer a condição de estável do Reclamante e que cumpriu com o requisito disposto no aludido dispositivo.

Por outro lado, não atende ao pressuposto contido na alínea "c" do art. 896 da CLT a indicação de violação de norma estadual.

Quanto à alínea "b" dessa disposição, invocada como fundamento do presente apelo, ressalte-se que nela somente se admite recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando em discussão lei estadual de observância limitada na área de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não é o caso dos autos 147 309 da SBDI-1 do TST.

Finalmente, os arestos apresentados não espelham divergência jurisprudencial específica. Os de fls. 65-67, oriundos da SBDI-1 do TST, tratam da aplicação da revelia aos entes públicos (primeiro e quarto), da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT (segundo) e da obrigatoriedade de o município observar as leis trabalhistas quando contrata pelo regime celetista (terceiro). O julgado de fls. 67-68, proferido pelo 10º TRT, cuida da possibilidade de celebração de acordo coletivo por fundação pública. Incidência da Súmula nº 296 da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraor-

dinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-454/2004-004-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **STUDIO K SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRª. IVANA MARTINS DE OIVEIRA**  
**AGRAVADO** : **HUGO CORREIA MIRANDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA** : **DRª. NATÁLIA MARIA ESTRÊLA FOGAÇA**

### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/12/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/11/2004 (fl. 68). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-457-2001-431-01-40-3 TRT - 1ª Região

**AGRAVANTE** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓIADVOGADA**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA**  
**AGRAVADO** : **PADARIA E DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA ROSA DE SAROM DE CABO FRIO LTDA.**

### D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o Sindicato, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho à fl. 02.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-460/1998-009-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**ADVOGADO** : **DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO**  
**AGRAVADA** : **EDNEUZA RODRIGUES MESQUITA**  
**ADVOGADO** : **DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA**

### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 9-11).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 72-73, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

### PROC. Nº TST-RR-461/2004-059-03-00.1

**RECORRENTE** : **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**  
**ADVOGADA** : **DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM**  
**RECORRENTE** : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
**ADVOGADO** : **DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ ARMANDO SÁ**  
**ADVOGADO** : **DR. GILSON VITOR CAMPOS**

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração (fls. 675-681 e 692-694), as Reclamadas interpõem recursos de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e complementação de aposentadoria (fls. 696-715 e 717-780).

Admitidos os apelos (fl. 1.055), receberam razões de contrariedade (fls. 1.057-1.073), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 695, 696 e 717) e têm representação regular (fls. 188, 191 e 497), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 634 e 653) e depósitos recursais efetuados (fls. 633, 652, 716 e 781).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho, conforme previsão de pagamento da suplementação de aposentadoria constante dos estatutos das Reclamadas (fls. 676-677). Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, as ementas de fls. 701 e 736-741 das respectivas razões recursais espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- \* dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- \* controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- \* litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

Os dissídios envolvendo **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconnectada de um contrato de trabalho que a gerou;

b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;

c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se **reconhecer a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido, são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-476/2002-055-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **DR. OMAR SERVA MACIEL**  
**AGRAVADOS** : **ANTÔNIO DE MELO E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DRª. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA**  
**AGRAVADA** : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**  
**ADVOGADA** : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

### D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela União Federal em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contra-razões.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/07/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 26/06/2003 (fl. 51). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equi-



líbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-486-2003-461-04-40-2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. VILOIR DIRCEU FURST  
 AGRAVADO : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO VIAPIANA  
 AGRAVADO : ERMÍNIO NUNES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-500/2002-024-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WISS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 AGRAVADO : EURO MARCOS DA SILVA  
 ADVOGADO : CHARLES LE TALLUDEC  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS COOP LINE

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls.84).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia: da procuração do agravaado Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos - Coop Line, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-501/2001-038-01-00.2**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : CAIO LUIZ RODRIGUES ROMO  
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 1º Regional que negou provimento a ambos os recursos ordinários (fls. 626-630), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - PDV, indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/94 e prêmio-produtividade (fls. 640-648).

**Admitido** o apelo (fls. 653-655), foram apresentadas contra-razões (fls. 656-662), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 630v. e 640) e tem representação regular (fl. 602), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 597) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 598 e 649).

**3) EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PDV**

O Regional assentou que a eficácia da transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão ao PDV, restringe-se aos direitos expressamente consignados no respectivo termo de quitação, mormente quando este contém ressalva expressa acerca de determinados direitos (fl. 628).

Sustenta o Recorrente que, tendo o Reclamante aderido ao PDV, com **transação de todo o seu contrato de trabalho**, este deve ser considerado quitado, independentemente das ressalvas consignadas no respectivo termo. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 643-644).

Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, emergindo, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI Nº 7.238/94**

Entendeu o Regional que, ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria, ainda que em razão de adesão a programa de desligamento voluntário, o Reclamante faz jus à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (fls. 628-629).

O Recorrente alega que a adesão ao PDV não configura dispensa sem justa causa, mas desligamento voluntário, hipótese que não se amolda aos termos do **art. 9º da Lei nº 7.238/84**, que teria sido, assim, violado pela decisão regional, a qual diverge da jurisprudência que traz a cotejo (fls. 644-646).

O aresto do 12º Regional, colacionado à fl. 645, rende ensejo ao recurso de revista, por expressar **tese especificamente divergente** daquela emanada da Corte de origem, explicitando que a adesão do empregado a programa de desligamento voluntário não se compatibiliza com a hipótese do art. 9º da Lei nº 7.238/84.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na **Súmula nº 306 do TST**, segue no sentido de que a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 é devida ao empregado dispensado injustamente no trintídio antecedente à sua data-base.

Ora, a rescisão contratual por força de adesão espontânea do empregado a programa de desligamento voluntário não equi vale à dispensa por ato arbitrário do Empregador, descabendo o pagamento da indenização adicional nessa hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-787.566/2001.0, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Corrêa da Veiga**, 1ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-69.698/2002-900-01-00.6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-576.523/1999.6, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-RR-58.940/2002-900-04-00.0, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TRT-RR-796.894/2001.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03.

Assim sendo, o recurso merece provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/94.

**5) PRÊMIO-PRODUTIVIDADE**

O acórdão recorrido externa o entendimento de que o prêmio-produtividade (14º salário), por ser pago habitualmente e independentemente de lucro, tem natureza jurídica salarial e é devido por força da Lei nº 5.615/70 e do Decreto-Lei nº 1.971/82, sendo certo que o Decreto-Lei nº 2.355/87 não tem o condão de afastar a pretensão, em face do direito adquirido (fl. 629).

O recurso vem calcado em violação dos **arts. 9º do Decreto Lei nº 1.971/82, 6º, I, do Decreto Lei nº 2.355/87 e 5º, II, da CF** e em divergência jurisprudencial. Aduz que o Reclamante não tem direito ao prêmio produtividade, uma vez que os Decretos-Lei nºs 1.971/82 e 2.355/87 proibiram as empresas públicas de realizarem o respectivo pagamento, cuja natureza, ademais, não é salarial (fls. 646-648).

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o **primeiro aresto** cotejado à fl. 647 das razões recursais parte de premissa genérica, qual seja, a de que o prêmio produtividade pago anualmente depende da apuração de lucro, mostrando-se, pois, inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Os **demais** são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**6) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da adesão ao PDV, e ao prêmio-produtividade por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à indenização do adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/94, por contrariedade à jurisprudência pacífica desta Corte, para excluir da condenação a referida indenização.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-501/2001-038-01-40.7**

AGRAVANTE : CAIO LUIZ RODRIGUES ROMO  
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
 D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da decisão agravada não foi trasladada na sua integralidade. A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que a ausência da decisão agravada em sua integralidade prejudica o exame das razões de trancamento do recurso de revista interposto pelo ora Agravante, impossibilitando, assim, a análise das razões do agravo de instrumento.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-512/2002-331-04-40.1

**EMBARGANTES** : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRª MÁRCIA PESSIN  
**EMBARGADA** : ISOLDA SILVA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JORGE PIOVESAN  
**EMBARGADO** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 211/212, que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da falta do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Os embargantes, em suas razões de fls. 217/218, argumentam que a falta da certidão de publicação do acórdão recorrido não prejudica a análise da tempestividade do recurso de revista, na medida em que consta na decisão agravada que o recurso é tempestivo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 217) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14).

Efetivamente, esta Corte tem minimizado a falta de certidão da publicação do acórdão recorrido, na hipótese de o despacho agravado conter os dados que possibilitem, com segurança, o exame da tempestividade do recurso que teve seu processamento indeferido pelo Juízo a quo.

Esses dados são justamente a referência expressa à data de publicação do acórdão do Regional e à da interposição do recurso, pressupostos esses não presentes no r. despacho de fls. 188/191.

Realmente, o juízo de tempestividade dos recursos é feito mediante o cotejo das datas de publicação da decisão recorrida e da sua interposição.

Logo, para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional, não basta que, no despacho de admissibilidade proferido pelo Juízo de origem, seja informada a tempestividade do recurso, já que se trata de juízo precário, que não vincula o órgão ad quem.

É necessário que conste dos autos outro documento atestando expressamente a data de publicação, por ser esse o elemento de fixação do dies a quo do prazo recursal, sem o qual não é possível a aferição da tempestividade da revista.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-512/2003-108-15-40.9 trt - 15ª região

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE  
**AGRAVADO** : MARIANA CRISTINA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 88).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, o Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário (fls. 76-78) encontra-se sem a assinatura do Juiz relator, tornando-o assim, inexistente e fazendo-se presumir que não foi trasladado dos autos principais, desatendendo-se assim, aos preceitos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-00514/2002-079-15-40.6 trt - 15ª região

**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 70/71).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 87 pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

## PROC. Nº TST-RR-517/2004-028-03-00.0

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : JOÃO RODRIGUES ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 88-95), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 97-112).

**Admitido** o recurso (fl. 114), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 117-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 96 e 97) e tem representação regular (fls. 81-82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 113).

### 3) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, **fica** a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é do empregador, uma vez que este não lhes deu causa, tendo efetuado devidamente o pagamento da multa rescisória com base no montante dos depósitos da conta vinculada existente à época da rescisão contratual. Lastreia-se em violação dos arts. 472 do CPC, e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 204 e 243 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode tráfegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 91), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-521/2001-066-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : WALTER MOLICA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO BORGES

### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02/15) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração do agravante, a fls. 75, não inclui o nome do advogado signatário das razões de agravo. A ausência da procuração do agravante torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-00523/2002-075-02-40.2 trt - 2ª região

**AGRAVANTE** : EMPRESA JORNALÍSTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO  
**AGRAVADA** : YASUTAKA ARASHIRO  
**ADVOGADO** : DR. KIMIO ISHII  
**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 70).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.





É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST. Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-528-2003-015-04-40-1 TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
**AGRAVADAS** : SAIONARA CORREA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA BELLIO

**D E S P A C H O**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Contraminuta às fls. 67/73.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 60), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 16), e está regularmente formado.

**Examinados. Decido.**

O v. acórdão regional, fls. 45/47, deu provimento ao recurso das reclamantes, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente af é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-531/2003-100-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**AGRAVADO** : ROBERTO GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOMES DA MOTA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede embargos de declaração**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, e comprovante de recolhimento das custas, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-535/2004-023-03-41.7TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AUTO EXPRESSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO  
**AGRAVADO** : SCHNEIDER DE SOUSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

**D E C I S ã o**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/12/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 02/12/2004 (fl. 17). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-545/1990-007-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO - CNP).  
**ADVOGADO** : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES  
**AGRAVADO** : ROSA HELENA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**D E C I S ã o**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 93/99 e não apresentou contra-razões conforme certidão às fls. 113.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das respectivas certidões de intimação, tanto do acórdão que julgou o agravo de petição quanto do despacho denegatório da revista, peças que se mostram indispensáveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessas peças constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, as respectivas certidões de intimação do acórdão recorrido e do despacho denegatório da revista, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-550/2003-002-06-40.4 TRT 6ª REGIÃO**  
**Agravante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO** : IBRAIM BANDEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO

**D E C I S ã o**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 10/12/2004 (fl. 119). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDII - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-561/2000-013-02-40.7

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CAR-  
 DOSO  
 AGRAVADO : FLÁVIO FONTES DA PAIXÃO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 104, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo foi subscrito por advogado sem procuração nos autos, sendo inexistente, a teor do Enunciado 164 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/11), sustentando que o advogado pode postular em juízo para evitar a perda do prazo processual, reputando-se o ato praticado como de urgência, nos termos do art. 37 do CPC. Nesse contexto, o juízo deveria ter concedido prazo à parte para sanar a irregularidade de representação processual, em observância ao art. 13 do CPC e art. 5º da Lei 8906/94.

A seu ver, também está configurado o mandato tácito, pois a subscritora do apelo interpôs embargos de declaração, tendo sido julgado e considerado válido o ato praticado. Traz arestos em abono a sua tese.

Afigura-se correto o despacho agravado quanto à irregularidade de representação da parte.

Com efeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI do TST, é incabível, na fase recursal, o deferimento de prazo para a parte sanar irregularidade de representação. Insuficiente, assim, o argumento da reclamada, calçado nas disposições dos arts. 13 e 37 do CPC, os quais são inaplicáveis à hipótese dos autos, porque a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, diante da expressa previsão legal que estabelece prazo para sua oposição.

Nesse passo, tem-se como inexistente o recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

Frise-se que para a configuração do mandato tácito no processo trabalhista, é necessário que o advogado, ao se apresentar como mandatário, tenha acompanhado a parte em, pelo menos, uma audiência. Para a comprovação desta espécie de mandato, dentre as peças que formam o instrumento do agravo, deve constar cópia da ata de audiência que registra a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique, já que a simples assinatura de petição ou de razões de um recurso, ainda que já julgado, não configura o mandato tácito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00562/1989-011-05-41.9 trt - 5ª região

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 AGRAVADA : LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/8) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 18 pelo não-conhecimento do Apelo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília (DF), 7 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-564/2004-003-18-40.0

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOAL DE SOUZA  
 AGRAVADO : EDIMAR ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fls. 95-96).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 97), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso su-jeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

##### 3) NULIDADE DO AVISO PRÉVIO CONCEDIDO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA E PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL

No que tange à nulidade do aviso prévio concedido no período de estabilidade provisória, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da Súmula nº 348 desta Corte, no sentido de ser inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, pela incompatibilidade dos dois institutos.

Relativamente à impossibilidade do reconhecimento da estabilidade provisória em razão de a Reclamada não ser filiada ao sindicato patronal, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 50-62), a Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria. Nessa linha, não há que se falar em violação do art. 8º, V, da CF.

Quanto à alegação de que não é devida a indenização adicional pelo fato de a data-base da categoria não ter sido mantida, a revista também não prospera. Isso porque a Corte "a qua" assentou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus probatório do descumprimento das providências do art. 616, § 3º, da CLT para a manutenção da data-base.

Infirmar, por isso, a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, não subsiste a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal invocados no apelo.

##### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se que não há sucumbência da Reclamada quanto ao tema, haja vista que o acórdão regional, reconhecendo a inexistência de prova quanto à representação do Reclamante por sindicato da categoria profissional, excluiu da condenação os honorários advocatícios (fl. 80).

Assim, ante a falta de interesse recursal, descabe o apelo consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-588.131/99, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-36.858/02, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-286/2002-906-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-306/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-17.975/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-E-RR-10.662/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-ROMS-10.201/2002-000-02-00, Rel. Min. Gelson Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 03/09/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, 333 e 348 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-564/2004-030-03-00.0

RECORRENTE : BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILO ÁLVARO SOARES  
 RECORRIDO : OTÁVIO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da Belgo-Mineira Bekaert Trefilarias S.A. contra a decisão de fls. 139/140, complementado pela dos embargos de declaração de fls. 148/154, que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada com base no art. 557 do CPC.

Em suas razões, a reclamada pugna pelo acolhimento da prescrição quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS provenientes dos chamados "expurgos inflacionários".

O art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Foi o que ocorreu no caso vertente. Em decisão monocrática, o Juiz Relator Lucas Vanucci Lins negou seguimento ao recurso ordinário ao fundamento de que a sentença impugnada se arrima ao que prescreve as Súmulas de nºs 16 e 17 do TRT da 3ª Região.

Ocorre que a reclamada interpôs recurso de revista sem antes submeter a demanda à apreciação colegiada do Tribunal a quo, tal como sugere o §1º do art. 557 do CPC.

Deveria a empresa se valer do agravo previsto no dispositivo em apreço para exortar a Turma a examinar o seu apelo, pois a apreciação do litígio pelo TST por meio de recurso de revista importaria em usurpação de competência dos demais membros do TRT da 3ª Região, além de violação ao princípio da adequabilidade recursal, sendo imprescindível que a recorrente guarde a prolação de decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.



Não se diga que a exegese extraída do CPC não se aplica a esta Especializada. Atendendo-se às peculiaridades da Justiça do Trabalho, o TST editou a Instrução Normativa nº 17 dando conta de que "aplicam-se ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA, e 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil [...]".

Aliás, vem a calhar a OJ. nº 293 da SBDI-1 segundo a qual "**São cabíveis embargos para a SDI contra decisão de turma proferida em agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, Parágrafo primeiro do CPC**". Significa dizer ser imprescindível à interposição tanto do recurso de revista quanto do recurso de embargos que da decisão monocrática do relator haja interposição do agravo inominado do art. 557, Parágrafo primeiro do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c com a OJ. paradigmática de nº 293 da SBDI-1, **denego seguimento ao apelo**. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-576/2004-003-19-40.9**

**AGRAVANTES** : DAISYANNE DE FARIAS JORDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVALHO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 18/19, que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que o prazo prescricional é contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Em sua minuta de fls. 2/16, os reclamantes sustentam que o recurso de revista merece ser admitido, uma vez que preenchidos todos os seus pressupostos. Alegam que os arestos transcritos são divergentes, uma vez que o acórdão espelha tese de que a prescrição inicia-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, enquanto os paradigmas adotam tese de que se inicia com os efetivos pagamentos pela Caixa Econômica Federal. Aduzem que as jurisprudências indicadas no despacho agravado não tratam da mesma situação dos autos. Dizem que os arestos não estão superados pela jurisprudência do TST e transcrevem arestos.

Argumentam, ainda, que o recurso de revista merece ser admitido, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aduzem que no despacho agravado foi analisado o mérito da questão, invadindo a esfera de competência do TST.

Contraminuta e contra-razões a fls. 106/110 e 111/120.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 21) e suscitado por advogado habilitado (fls. 23/25), não merece seguimento, uma vez que a decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

Com efeito, o e. TRT da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/78, negou provimento ao recurso dos reclamantes, para manter a r. sentença que declarou a prescrição, sob o fundamento de que o prazo prescricional, relativo às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Conclui que o direito dos reclamantes está prescrito, uma vez que a reclamatória foi ajuizada em 31/3/2004.

Em suas razões de revista de fls. 81/98, os reclamantes sustentam que o direito à correção do FGTS foi reconhecido mediante decisão transitada em julgado na Justiça Federal. Alegam que o prazo prescricional somente se inicia com o efetivo pagamento, pela Caixa Econômica Federal, por meio dos alvarás expedidos em 21/10/2003. Argumentam que o direito não está prescrito, uma vez que a ação foi ajuizada em 31/3/2004. Indicam violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcrevem arestos.

Quanto à alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, registre-se que esta Corte firmou o entendimento de que o direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 30/6/2001, que pacificou a controvérsia sobre a matéria. Este é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, tendo em vista o princípio da actio nata.

Logo, tendo o Regional consignado que a reclamatória foi ajuizada em 31/3/2004, está prescrito o seu direito de ação.

A questão já está pacificada nesta Corte por meio da OJ nº 344 da SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, da CF/88.

Os paradigmas transcritos estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Já o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não foi objeto de tese pelo Regional, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Finalmente, registre-se que o Regional não consigna a data da expedição dos alvarás. Nesse contexto, para se chegar à conclusão a que pretende a reclamada, qual seja, de que não decorreram mais de dois anos da expedição dos alvarás e o ajuizamento da reclamatória, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Com base no exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-580/2003-004-17-00.9**

**RECORRENTE** : ANA LÚCIA DE REZENDE AYUB  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 115-119) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 130-133), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios (fls. 137-154). **Admitido** o recurso (fls. 164-165), recebeu razões de contrariedade (fls. 170-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O apelo é **tempestivo** (fls. 134 e 137) e a representação regular (fl. 12), tendo a Reclamante sido dispensada do preparo.

O Regional asseverou que estava **prescrito** o direito de ação da Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que o marco inicial da **prescrição** surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 14/04/03, dentro, portanto, do biênio subsequente ao momento em que a verba se tornou exigível.

Os arestos colacionados às fls. 142-143 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergarem o entendimento de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 14/04/03 (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-582/2003-271-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO** : MANOEL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 92).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi juntada aos autos a cópia da procuração do agravante, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

A ausência da procuração do agravante torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Ademais, o presente **Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório (fls. 93) foi publicado em 08/07/04 (5ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 09/07/04 (6ª feira) e findando-se em 16/07/04 (6ª feira). Ora, sendo somente interposto o apelo em 19/07/04 (2ª feira), já estava exaurido o prazo recursal**. Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-588/2003-010-03-40.8**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI  
**AGRAVADO** : PEDRO LUIZ ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 132-134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes do depósito recursal em sede de recurso ordinário e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-600/2004-008-10-40.0**

**AGRAVANTE** : EDIVAL TERCENIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre alteração no plano de cargos e salários, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 81-83).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84v.), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) a alteração promovida não foi unilateral, tampouco lesiva aos interesses dos empregados, sendo certo que o exame da existência de eventual violação do art. 468 da CLT dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST;

b) a Súmula nº 51 do TST não se amolda à situação fática descrita no acórdão, bem como os arestos de fls. 589-593, pois não consideram as peculiaridades do caso concreto, quais sejam a participação sindical e a ausência de prejuízo;

c) os arestos de fls. 588-589, oriundos do mesmo Regional, são inservíveis nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-604/2004-043-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : **ALEXSANDER SANTOS AGOSTINHO E OUTRO**  
ADVOGADA : DRª. DENISGORETH NEVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : **JOÃO DOS SANTOS NERI**  
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
AGRAVADO : **GLYCON AGOSTINHO**  
D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos recorrentes em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26.10.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 21.10.2004 (fl. 49). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Os agravantes deixaram de providenciar a autenticação das peças de fls. 07 a 49, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono dos Agravantes, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Cumprir ressaltar que o termo de autenticidade de peças fornecido pelo patrono dos Agravantes foi interposto fora do prazo, conforme se verifica do termo de publicação do despacho denegatório fl. 49 (21.10.2004 - quinta-feira) e a data do protocolo da petição via fax à fl. 50 (05.11.2004 - sexta-feira).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-625/1993-008-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADOS : DRª. MARLENE MARQUES E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
AGRAVADO : **ARTUR ASEVEDO FILHO**  
ADVOGADA : DRª. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Mesmo ciente do despacho de fl. 23, o Agravante não cuidou de diligenciar a formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-630/2004-002-10-00.4

RECORRENTE : **VALDEMIRO DA SILVA LIMA**  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSIA BRASIL TELECOM**  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 150/153, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para acolher a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários" e extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 156/169). Alega, em síntese, que o sindicato ajuizou protesto judicial dentro do prazo previsto em lei e que o termo inicial do biênio prescricional se deu não na data de extinção do contrato de trabalho, como concluiu a instância ordinária, mas sim na data de trânsito em julgado da ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF ou da edição da Lei Complementar nº 1100/01. Aponta violação dos artigos 461 do CPC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST. Insiste no direito às diferenças pleiteadas e no deferimento dos honorários de advogado. Transcreve arestos para cotejo. A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 171/173.

Contra-razões a fls. 176/189.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

### D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 154e 156) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 8).

O v. acórdão do Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, com o seguinte fundamento, in verbis:

"... nota-se claramente que a prescrição a incidir sobre o pleito em comento teve seu marco inicial na data da rescisão do contrato de trabalho, com prazo final dois anos após a referida rescisão, de acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nem se diga que a ação cautelar de protesto, ajuizada pelo Sindicato obreiro possa ter postergado o marco final do prazo prescricional, pois, tendo operado-se a rescisão do contrato de trabalho em 22.6.1999 (fl. 14) e a propositura da presente ação trabalhista apenas em 2.6.2004 (fl. 02), a prescrição já havia estabelecido seu termo final em 22.6.2001, não tendo surtido qualquer efeito o protesto judicial apresentado pelo Sindicato da categoria obreira em 23.11.2000 (fls. 28/37) e renovado somente em 28.11.2002 (fls. 17/26), já que o prazo prescricional de dois anos, reiniciado exatamente a contar do ajuizamento do protesto, transcorreu no dia 23.11.2002, sendo renovado apenas alguns dias após, em 28.11.2002, não produzindo o efeito desejado pela entidade sindical, já que não haveria como restabelecer o prazo prescricional que já havia expirado-se.

Conseqüentemente, como o obreiro, desde a edição dos alusivos planos econômicos (Verão e Collor) poderia ter exercitado seu direito de ação visando a correção monetária do FGTS e indenização compensatória de 40% e não tendo o mesmo válido-se desse direito que lhe é constitucionalmente assegurado, prescritos os pleitos elencados na exordial, com espeque no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Resumindo-se, o direito à incidência dos expurgos inflacionários na indenização de 40% do FGTS não estava adstrito ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, com o que, não estava o Reclamante impedido de ajuizar ação trabalhista pleiteando o recebimento da complementação da indenização de 40% do FGTS, posto que a Justiça do Trabalho seria competente para declarar incidentalmente se os expurgos inflacionários incidiriam na conta vinculada do FGTS".

Sem razão o recorrente.

Tratando-se de recurso de revista interposto em **procedimento sumariíssimo**, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, a análise da alegada divergência jurisprudencial e dos dispositivos de lei.

Por outro lado, a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, mas que surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento da revista.

O art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Já o Enunciado nº 350 do TST, é totalmente impertinente ao feito, pois trata da prescrição da ação de cumprimento relativamente à sentença normativa, questão estranha aos limites da lide.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-631/2004-011-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ÁUREA MARIA PEREIRA MELO**  
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA  
AGRAVADO : **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP**  
ADVOGADA : **DRA. ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA**

### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.





É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST. Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-639/2003-037-01-00.7**

**RECORRENTE** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO  
**RECORRIDA** : SANDRA LÚCIA DA ANUNCIAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIANE DE ALMEIDA GOMES CAETANO  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 140-145), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição relativa à alteração do percentual de comissões e horas extras (fls. 146-154).

**Admitido** o recurso (fl. 157), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 145v. e 146) e tem representação regular (fl. 58), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 131) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 130 e 155).

3) PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O Regional assentou que não incidia a prescrição total alegada pela Reclamada, visto que a **alteração contratual ocorreu em 01/04/99 e a reclamatória foi ajuizada em 15/05/03**, quatro anos, um mês e quatorze dias após a alteração na sistemática do pagamento das comissões.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 468 da CLT e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 294 e à Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fl. 149), sustentando a Reclamada que é de dois anos, e não de cinco anos, o prazo para reclamar contra alteração contratual.

A pretensão da Reclamada, qual seja, de aplicação da **prescrição biennial** em se tratando de alteração do pactuado, encontra-se superada desde a promulgação da Carta de 1988, que consagrou, no seu art. 7º, XXIX, a prescrição quinquenal para os créditos resultantes da relação de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Ora, no caso vertente, restou inequívoco que a reclamatória foi ajuizada dentro do biênio subsequente ao término do contrato de trabalho, sendo que a alteração contratual ocorreu dentro do prazo de cinco anos anteriores a esse marco. Portanto, o art. 7º, XXIX, da CF foi fielmente observado pelo Regional, não justificando a invocação de sua violação. O art. 468 da CLT não estabelece prazo prescricional e a Súmula nº 294 e a OJ 248 da SBDI-1, ambas do TST, apenas enunciam a prescrição parcial, igualmente admitida pelo Regional. Finalmente, as ementas de fl. 149 tratam de hipóteses em que a alteração contratual foi anterior a 05/10/88, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Ademais, a decisão encontra-se em harmonia com a **Súmula nº 308, I, do TST**, segundo a qual a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

4) HORAS EXTRAS

Consoante a Corte Regional, era da **Reclamada o ônus** de comprovar que a Autora estava enquadrada na hipótese do art. 62, I, da CLT. Por outro lado, a prova oral produzida demonstrou que, conquanto fosse exercida também atividade externa, a Reclamante estava sujeita à fiscalização de horário.

A Reclamada, sustentando a violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência de julgados (fls. 152 e 153), alega que, havendo a prestação de serviços externos, cabe ao empregado a prova de que não se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da CLT e que a exigência de comparecimento do empregado no fim do dia de trabalho não implica fiscalização da jornada.

Mesmo que fosse admitido que competia à Reclamante comprovar que não estava inserida na previsão do art. 62, I, da CLT, a decisão deixou claro que foi produzida prova quanto ao controle da jornada trabalhada. Nesse passo, não se verifica violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Tampouco do art. 62, I, da CLT. Incidência do óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

De se salientar que o Regional não elucidou se o controle da jornada de trabalho da Reclamante se dava em face da exigência de seu comparecimento na empresa no início e no término do expediente. Dessa forma, a discussão da matéria sob esse enfoque esbarra na orientação perfilhada na **Súmula nº 297 do TST**.

Finalmente, tendo a decisão regional se amparado na prova dos autos, apenas a revisão do conjunto probatório possibilitaria dissentir de suas conclusões. Tal procedimento, contudo, é vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 308 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-640/2003-661-04-40.2 trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : COMERCIAL ZAFFARI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARA MIOTTO.  
**AGRAVADO** : EZÍDIO JOSÉ PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO CAPELLARI

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto via Fax pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 94-95).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexados aos autos as cópias: da sentença, do acórdão recorrido e da sua certidão de publicação e do Recurso de Revista, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e da apreciação do seu cabimento, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, a **cópia da guia de custas juntada aos autos (fls. 48) encontra-se sem autenticação bancária**, tornando seu recolhimento inexistente.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-641/2004-005-08-40.9**

**AGRAVANTE** : JUNICHIRO YAMADA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO COELHO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : RUI DENARDIN  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**AGRAVADO** : JERRE LIDUINO DE OLIVEIRA PANTOJA  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Terceiro-Embargante, por entender que incidia o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 125).

Inconformado, o **Terceiro-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 3-24).

Foram apresentadas, em única peça, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 128-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 126) e a representação regular (fl. 26), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

No caso, a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a possível  **nulidade da arrematação**. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5º, "caput"), direito de propriedade (art. 5º, XXII), devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

A **decisão regional** recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual em torno do art. 1.048 do CPC, assentando a tese da intempestividade dos embargos de terceiro (fls. 96-103).

Portanto, como se percebe claramente, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foram em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-642-2000-731-04-40-5 TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : MARLENE LACERDA PRANKE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 21, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 17, publicado em 22.11.04, (fl. 18).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-644/2001-005-02-40.2 trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK ARCHANGELO S. DE NEGREIROS GIMENEZ RINALDI  
**AGRAVADO** : SAMUEL GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 57).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-645-2002-001-17-40.0**

**EMBARGANTE** : SHIRLEY LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**EMBARGADA** : SOCIEDADE EDUCACIONAL JARDIM CAMBURI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 125/127) opostos pela reclamante contra o r. despacho de fls. 119/120, que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da falta do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Alega, em síntese, que o r. despacho embargado incorre em omissão e equívoco, pois efetuou a juntada de cópia da intimação do r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, sendo, portanto, possível examinar-se a tempestividade do agravo de instrumento. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 90, (cancelada em decorrência da nova redação conferida ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, DJ 20.4.05).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 121, 122 e 125) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada (fl. 22).

CONHEÇO. A reclamante não logra demonstrar a existência de equívoco ou omissão nos fundamentos do r. despacho de fls. 119/120, que conclui pela irregularidade formal do seu agravo de instrumento, decorrente da ausência de cópia da **certidão de publicação do v. acórdão do Regional**.

Conforme salientado no r. decisum, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

O argumento da embargante de que a sua omissão em providenciar a juntada de certidão de publicação do acórdão do Regional poderia ser suprida pela "intimação do acórdão que negou seguimento ao seu recurso de revista", está juridicamente equivocada.

Não se confunde a exigência de demonstração da tempestividade da revista, a ser feita pela certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário, com certidão de intimação de despacho que nega seguimento ao recurso.

São hipóteses absolutamente distintas que, por isso mesmo, exigem tratamento processual distinto.

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

**juiz convocado José Antonio Pancotti**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-655/2002-043-15-40.9**

**AGRAVANTE** : JOSÉ MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DAMIÃO JOSÉ BANDEIRA DO NASCIMENTO

**AGRAVADO** : CARECA SPORT BAR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

**AGRAVADA** : CARECA SPORT CENTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

**AGRAVADA** : DALVA PETERLEVITZ - ME  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST e por ausência de prequestionamento (fls. 38-39).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 40) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-657/2002-110-15-00.0**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE PEREZ SUCENA  
**RECORRIDO** : ORLANDO LEME DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento a ambos os recursos ordinários (fls. 327-329), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto: à transação extrajudicial, compensação dos valores decorrentes de PDV, cerceamento de defesa e contradita de testemunhas, ônus da prova das horas extras, cargo de confiança e correção monetária (fls. 331-350).

**Admitido** o recurso (fls. 354-355), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 357-359), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 330 e 331) e tem representação regular (fls. 72, 76 e 309), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 297) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 296 e 352).

#### 3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Regional concluiu que a adesão do Reclamante ao **Programa de Demissão Voluntária**, não implicava a quitação de todos os direitos trabalhistas, mas apenas das verbas pactuadas, não havendo que se falar em quitação genérica (fl. 327).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 81, 82, 131, 1.025 e 1.030 do CC de 1916, 267, IV e VI, e 269, III, do CPC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando o Reclamado a extinção do processo com julgamento do mérito, sob o argumento de que a livre adesão do Reclamante ao PDV representaria ato jurídico perfeito, implicando transação de direitos (fls. 332-335).

Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas, resta afastada a possibilidade de aferição de violação a dispositivos de lei. Incidente, pois, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

#### 4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

O Regional assentou que não havia compensação, uma vez que horas extras e parcelas decorrentes de PDV são verbas de natureza distinta (fl. 329).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 767 da CLT e 1.009 do CC de 1916, em contrariedade à Súmula nº 18 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que deveria ser feita a compensação dos valores pagos ao Recorrido quando da transação do seu contrato de trabalho (fls. 336-339).

No entanto, quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 5) CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITA DE TESTEMUNHA

O Regional assentou que, no tocante à contradita de testemunha, o fato de ela litigar contra o empregador, por si só, não impedia o seu depoimento. Asseverou, ainda, que o exercício do direito constitucional de ação não tem o condão tornar suspeita uma testemunha (fl. 328).

O recurso vem calcado em violação dos arts. 829 da CLT e, 405, § 3º, III e IV, do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que estaria evidenciada a troca de favores entre Reclamante e testemunha (fls. 343-345).

O apelo, no entanto, não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**, segundo a qual não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por não se inserir na previsão assentada pelo art. 829 da CLT.

Com efeito, o TRT não reconheceu que o Autor tenha sido testemunha no feito em que a testemunha destes autos é Autor, hipótese em que restaria configurada a troca de favores. Resta, pois, inviabilizada a aferição de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial em torno da questão pacificada nesta Corte.

#### 6) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que restou comprovado o labor em horas extras (fl. 328).

Sustenta o Reclamado que o Reclamante não haveria se desincumbido do **ônus** de comprovar o labor extraordinário, uma vez que o depoimento de sua testemunha não constituiria prova robusta capaz de infirmar os registros de jornada trazidos aos autos. O apelo vem calcado em violação dos arts. 74, § 2º, 769 e 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC e 93, X, da CF (fls. 339-341).

Verifica-se que o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Não há como aferir violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Ressalte-se que, na atual sistemática processual, não mais existe a hierarquia das provas ou mesmo a prova tarifada, que faça prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, mas, ao contrário, o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório e valorá-lo, devendo motivar seu convencimento, conforme o disposto no art. 131 do CPC.

#### 7) CARGO DE CONFIANÇA

O Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que o Reclamante, na condição de **gerente adjunto de agência**, estava enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, pois estava subordinado ao gerente-geral da agência, não possuía poderes individuais para representar o empregador nem punir os empregados, havendo inclusive restrições ao seu poder diretivo (fl. 328).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT, sustentando o Reclamado que o Reclamante desempenhava a função de gerente adjunto de agência, com amplos poderes de mando e gestão, possuindo diversos subordinados e assinatura autorizada, e dispensado de controle de horário, enquadrando-se no art. 62, II, da CLT (fl. 345).

O apelo, contudo, esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 287 do TST, por ser de natureza fático-probatória a discussão em torno do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, diante da conclusão lançada pelo Regional. Com efeito, a Súmula nº 287 do TST (1ª parte) consigna que o simples gerente de banco é regido pelo art. 244, § 2º, da CLT. Destarte, somente apreciando a prova dos autos seria possível constatar a investidura do Reclamante no cargo de gerente previsto no art. 62, II, da CLT (2ª parte da Súmula nº 287 do TST).

#### 8) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que a **época própria da correção monetária** coincidia com o mês do efetivo pagamento (fl. 329).

A revista vem fundamentada em violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a correção monetária somente poderá incidir a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 345-349).

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 381), segundo a qual a época própria da correção monetária é a do mês seguinte ao da prestação laboral, quando inobservado o prazo insculpido pelo art. 459, parágrafo único, da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial, à compensação, à contradita da testemunha, ao ônus da prova das horas extras e ao cargo de confiança, por óbice das Súmulas nos 126, 287, 333 e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que ela incida a partir do mês seguinte ao da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-660/2003-333-04-40.0**

**EMBARGANTE** : COOPERATIVA LEOPOLDINENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA

**EMBARGADO** : MARCELO FABIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o despacho de fls. 114/115, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não-autenticação das peças essenciais.

Alega, a fl. 119, que há omissão no despacho, quanto ao exame da "petição de interposição do agravo, protocolada no TRT4 no dia 22/06/2004, onde consta expressamente a declaração firmada pelo advogado que esta subscreve de que as peças que acompanham o recurso são cópias autênticas àquelas que encontram-se nos autos principais".

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 116/117/119) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12).

**CONHEÇO**.

Alega a reclamada, a fl. 119, que há omissão no despacho, quanto ao exame da "petição de interposição do agravo, protocolada no TRT4 no dia 22/06/2004, onde consta expressamente a declaração firmada pelo advogado que esta subscreve de que as peças que acompanham o recurso são cópias autênticas àquelas que encontram-se nos autos principais". Não lhe assiste razão.

Ficou claro no despacho embargado "que não há declaração do advogado, subscritor do recurso, de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC" (fl. 114).

Efetivamente, ao contrário do que alega a reclamada, a petição do agravo de instrumento de fls. 2/4 não contém a declaração de autenticidade das peças.

Por outro lado, a petição de fls. 120 não tem o condão de alterar a conclusão do despacho agravado, visto que não foi apresentada quando da formação do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

**juiz convocado José Antonio Pancotti**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682/2003-121-06-40.2**

**AGRAVANTE** : AZAEL CAVALCANTI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO  
**AGRAVADA** : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre redução do intervalo intrajornada, com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 47). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 54-57) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 59-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 48), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial** e da contestação, além da cópia da íntegra do recurso de revista denegado, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-689/1990-191-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RUIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES  
**AGRAVADO** : JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

## D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A agravante não juntou cópia da **procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fl. 21**, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 164 desta Corte, cabendo salientar que não é caso de mandato tácito.

No documento de fl. 21 o Dr. André Luiz Souza Lacerda substabelece poderes ao Dr. José Roberto Cajado de Menezes, subscritor do agravo de instrumento, contudo, não existe nos autos instrumento de mandato válido no qual a agravante tenha outorgado poderes ao Dr. André para representá-la em juízo.

Tal hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições do Enunciado nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-691/1999-732-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : NEUA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ILDO BARTHOLDY  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

## D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da decisão originária e sua respectiva certidão de publicação, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 31, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cumprido destacar, inicialmente, que o documento de fls. 29-30 não se presta ao fim colimado, uma vez que não é cópia dos autos e está sem assinatura, desatendendo às exigências impostas pelo art. 897, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**"

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-694/2001-090-15-40-2TRT -15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SIMONE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS  
**AGRAVADO** : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado :Arnaldo Pipek

## D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 07. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação da agravante, quanto ao referido despacho, encontra-se a fls. 08.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-701/2003-005-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LABORATÓRIO BIOSINTÉTICA LTDA  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO GUILHERME F. MANGALHÃES  
**AGRAVADO** : GEOVANE LUIZ DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM EDINILSON SIQUEIRA DA SILVA

## D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 52).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, não comprovou a Agravante, como deveria, a tempestividade do presente Agravo. Muito embora conste dos autos a devolução do prazo para a interposição do presente Apelo, em razão de ter havido erro na publicação do despacho indeferitório quanto ao nome do advogado (a fls. 54/56), não há nos autos traslado da nova intimação havida, o que impossibilita a aferição, por parte desse juízo, da tempestividade ou não do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-702/2003-016-04-40.2

**AGRAVANTE** : FORJAS TAURUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
**AGRAVADO** : ANILDO CAMARGO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADA** : MARIA BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 125/127, que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", porque não constatado afronta direta ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal ou contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, quanto ao tema "diferenças de multa de 40% sobre o FGTS", sob o fundamento de que o acórdão está em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

Sustenta o cabimento do agravo de instrumento com fulcro no art. 897, "b", da CLT, pelas razões expostas na minuta de fls. 2/18.

Insiste que houve violação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, sob a alegação de que o reclamante foi demitido em 1990 e reclamação trabalhista ajuizada em 2003, estando prescritos todos os créditos resultantes das relações de trabalho. Acrescenta que foi contrariado o Enunciado nº 362 do TST, que fixa o prazo prescricional de dois anos para reclamar diferenças relativas ao FGTS. Afirma, por fim, que efetuou o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS procedidos durante a contratualidade, razão pela qual não tem responsabilidade pelo pagamento de diferenças decorrentes de expurgos.

Diz que a decisão proferida pelo e. Regional ofende a norma inserida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que protege ao ato jurídico perfeito, consubstanciado na rescisão, em que o pagamento da multa de 40% do FGTS observou todos os requisitos legais, razão pela qual não há como se imputar ao empregador a complementação de valores decorrentes de atualizações que não lhe cabia promover. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e colaciona arestos para cotejo.

Contraminuta a fls. 135/139. Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 128) está subscrito por advogado habilitado (fl. 36).

CONHEÇO.

Sem razão a agravante.

Com efeito, o Regional é explícito ao declarar que não há prescrição, tendo em vista que a primeira parcela do depósito das diferenças reconhecidas em face da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 foi efetuado em 10/1/2003 e a ação foi proposta em 27/6/2003 (fls. 97/98).

A reclamada insiste que há violação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, sob a alegação de que o reclamante foi demitido em 1990 e reclamação trabalhista ajuizada em 2003, estando prescritos todos os créditos resultantes das relações de trabalho.

O recurso não prospera sob a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não consigna a data da rescisão do contrato de trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, relativos aos planos econômicos, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, conforme se observa na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, in verbis:

**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.** É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Acresça-se, por fim, que o Regional não decidiu a lide sob o enfoque dos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, tampouco do Enunciado 362 do TST, carecendo, assim, do necessário questionamento. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-705/2003-131-05-00.7**

**RECORRENTE** : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO CARLOS BISPO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 292-296), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das questões alusivas à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 299-311).

**Admitido** o recurso (fls. 315-316), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 318-324), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 297 e 299) e tem representação regular (fl. 122), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 312) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 230 e 313).

3) **PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 362 do TST, à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 294), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

4) **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o Regional não se pronunciou sobre a matéria, cabendo à Reclamada instá-lo a tanto, sob pena de incidência da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST.

Mas, ainda que assim não fosse, a pretensão recursal tropeçaria no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, em virtude da pacificação da controvérsia nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00714/2002-004-16-40.0 trt - 16ª região**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : SEBASTIANA ARAÚJO CHAVES  
**ADVOGADA** : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS  
D E C I S I O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 83/85).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 67), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília (DF), 7 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-715/2003-012-15-40.6TRT -15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD  
**AGRAVADOS** : NEUSA APARECIDA BERTONCELLO SEBASTIÃO E PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA  
D E C I S I O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Município-reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 11, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante, quanto ao referido despacho, encontra-se a fls. 07.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-727/2003-006-13-40.0**

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADA** : MARIA NILDA SANTIAGO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA  
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre horas extras e adesão a plano de desligamento voluntário, com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST (fls. 208-209).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 210), tem representação regular (fls. 7-8, 76, 78-79) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PDV**

O acórdão recorrido assentou que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a eficácia da transação extrajudicial, que importou em adesão da Reclamante ao plano de desligamento voluntário, restringe-se aos direitos expressamente consignados no respectivo termo de quitação, mormente quando este traz ressalva expressa restringindo seus efeitos liberatórios. Registrou que, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF, a transação realizada não tem o condão de derogar o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que, sendo perfeitamente válida a transação extrajudicial decorrente da adesão a PDV, ante a inexistência de vício de vontade, foram transacionados os eventuais direitos a que poderia fazer jus a Reclamante.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a **enxugar a máquina administrativa**, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

4) **HORAS EXTRAS**

O Regional condenou o Reclamado ao pagamento de uma hora extra diária, acrescida de reflexos.

O Recorrente sustenta que a decisão violou o art. 818 da CLT e divergiu da jurisprudência, uma vez que a Reclamante não teria se desvinculado do ônus de provar o alegado.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) o Reclamado admitiu, na contestação, o labor extraordinário, o que é demonstrado também pelo termo de rescisão, no qual consta a sua repercussão sobre o décimo terceiro salário;

b) com base na prova testemunhal, e em face da limitação ao pedido deduzido na exordial, a jornada iniciava-se às oito horas e terminava às dezenove horas;

c) não logrou êxito, a Autora, em se desincumbir do ônus de comprovar a redução do intervalo intrajornada, sendo considerada, assim, a sua duração regular de duas horas diárias;

d) a Reclamante confessou que a sua jornada oficial era de oito horas diárias, de modo que o seu direito se restringe à extrapolação da oitava hora diária;

e) trabalhava a Reclamante de segunda a sexta-feira, das oito às dezenove horas, com intervalo de duas horas, fazendo jus a uma hora extra diária, com reflexos nas demais verbas, deduzidos os valores já pagos a tal título.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.





Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-732/2004-103-03-40.7

**AGRAVANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
**AGRAVADO** : VALTEIR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CIDELOMAR MARI-NHO CABRAL  
**AGRAVADA** : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela SOUZA CRUZ-Reclamada, versando sobre o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador dos serviços e a eficácia liberatória do termo de quitação do contrato de trabalho, com base nas Súmulas nºs 330, 331, III, e 333 do TST (fl. 170). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 171), tem representação regular (fls. 22, 92-93 e 130) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS

Relativamente ao reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

**a)** a tese da Reclamada, de que não fazia parte da sua atividade-fim o trabalho do Reclamante, que consistia na "limpeza, movimentação de carga ou encaixotamento de pacotes de cigarros", foi elidida pelas demais provas dos autos;  
**b)** conforme auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho, os trabalhadores que faziam o encaixotamento manual dos pacotes de cigarros, dentre os quais o Reclamante, subordinavam-se aos empregados da Reclamada;

**c)** demonstrados a subordinação direta do Reclamante e o trabalho em tarefas que fazem parte da atividade-fim da Reclamada, caracterizada está a terceirização ilegal.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como se afastar a incidência da **Súmula nº 331, III, do TST** na espécie.

#### 4) EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO

Quanto à eficácia liberatória do termo de quitação do contrato de trabalho, o acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330, I, segundo a qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. O referido verbete, portando, obsta o seguimento do recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 330, I, e 331, III, do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-736/2003-033-12-00.4

**RECORRENTE** : FÁBIO ANDRÉ DEMARCHI  
**ADVOGADO** : DR. EVAIR FRANCISCO BONA  
**RECORRIDA** : METISA - METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVO DE PIM  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 89-94), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: participação nos lucros e honorários advocatícios (fls. 96-102).

**Admitido** o recurso (fls. 103-105), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 95 e 96) e a representação regular (fl. 7), tendo o Reclamante sido isentado das custas processuais (fls. 65 e 93).

#### 3) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Segundo o TRT, a norma coletiva em que prevista a participação nos lucros para o exercício de 2002 excluía de seu raio de aplicação os trabalhadores que não integrassem os quadros da Reclamada em 31/12/02, situação do Reclamante, que foi dispensado em 19/11/02. Da mesma forma, por não conter a norma previsão de pagamento proporcional da benesse, o Reclamante não fazia jus a nenhuma vantagem, nesse aspecto. Pelo prisma da declaração de nulidade da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo, que determinaria a formação de comissão de negociação, nulidade esta por ausência de indicação de representante pelo sindicato, a Corte Regional patenteou que, não tendo o Obreiro concorrido à audiência de instrução, foi-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria. Ainda que assim não fosse, o Regional registrou que a testemunha trazida pelo Autor fazia parte da diretoria do sindicato, tendo firmado o acordo em liça.

Na revista, o Reclamante articula com o direito à participação nos lucros do período de 2002, de forma proporcional, bem como com a nulidade da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo, por ausência de participação do sindicato profissional na elaboração deste. O recurso assenta-se em violação do **art. 2º, I, da Lei nº 10.101/00** e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera. O aresto de fl. 98 e os dois primeiros de fl. 99 emanam do **mesmo Regional que prolatou a decisão** recorrida, em franco desalinho com o art. 896, "a", da CLT, como sufragam os precedentes desta Corte Superior: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O terceiro paradigma alinhado à fl. 99 não indica a fonte oficial em que publicado, a exemplo do primeiro aresto cotejado à fl. 100 e do de fl. 102, o que destoa da **Súmula nº 337 do TST**.

O quarto aresto de fl. 99 e o segundo de fl. 100 esbarram no obstáculo da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que não enfocam o fundamento dado pela Corte "a qua", segundo o qual a norma coletiva não fazia nenhuma menção à possibilidade de pagamento proporcional da participação nos lucros.

Por fim, no que concerne à indigitada violação do art. 2º, I, da Lei nº 10.101/00, para dar suporte ao pleito de declaração de nulidade da Cláusula 4ª do Acordo, tem-se que a razão de decidir do Colegiado Regional não se referiu à formação de comissão de negociação, mas, sim, à aplicação da pena de confissão ficta ao Reclamante, diante de sua ausência à audiência de instrução, circunstância não abarcada pelo dispositivo de lei em comento.

#### 4) HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Não há prequestionamento do tema na decisão regional, que também não foi impugnada com vistas a que o TRT se pronunciasse sobre a matéria.

Falta, pois, à revista o indispensável prequestionamento, nos moldes da **Súmula nº 297 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, 297, 333 e 337 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-742/2001-099-03-00.0

**RECORRENTE** : CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO** : ADRIANO RODRIGUES EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. LINDLEY LOPES DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 447/447v, o digno Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares determinou a remessa dos autos a esta Corte para que a 4ª Turma reexaminasse a decisão de fls. 435/440, pela qual fora declinada a competência material da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Estadual de Minas Gerais, para processar e julgar ações de indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho.

Indiferente à advertência do douto magistrado local de que o inciso VI do artigo 114 da Constituição teria definido com clareza a competência do Judiciário do Trabalho, para processar e julgar tais ações, não cabia à Sua Excelência ordenar a remessa dos autos para que a 4ª Turma do TST reexaminasse a decisão já proferida, a teor do que preconiza o artigo 463 do CPC. Ao contrário, era seu dever submeter-se ao comando da decisão então proferida, encaminhando os autos à apreciação do Juiz de Direito da Comarca de Governador Valadares, a fim de que Sua Excelência, caso concluísse pela competência material desta Justiça, com a promulgação da EC nº 45/2004, suscitasse o conflito negativo de competência perante o STF, a teor do artigo 102, inciso I, alínea "o", da Magna Carta.

De qualquer modo, convém levar ao conhecimento do preclaro magistrado de origem a informação de que no julgamento do RE-438639/MG, Plenário, rel. Min. Carlos Brito, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal, mesmo diante da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, acabou por consolidar a jurisprudência de a competência para processar ações indenizatórias por danos provenientes de acidente do trabalho ser da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal. Na ocasião, o Pleno do STF deu provimento ao recurso extraordinário para, interpretando o inciso VI do art. 114 da Constituição, firmar a competência da Justiça Comum, ressaltando-se que, sendo da Justiça Estadual a competência para apreciar as ações acidentárias, a atribuição à Justiça do Trabalho de competência para as ações de indenização fundadas no mesmo fato jurídico implicaria risco de decisões contraditórias.

Do exposto, **baixem-se** os autos à Vara de origem para que se dê cumprimento à determinação contida no v. acórdão de fls. 435/440. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Relator e Presidente Interino da 4ª Turma do TST

#### PROC. Nº TST-RR-752/2001-004-02-00.4

**RECORRENTE** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. PEDRO LUIZ FERREIRA E ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO NONATO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 183-187) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 202-204), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, segundo os aspectos do princípio da identidade física do juiz, ônus da prova e integração ao prêmio-produção, e época própria da correção monetária (fls. 207-223).

**Admitido** o recurso (fl. 224), foram apresentadas contra-razões (fls. 227-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 188, 189, 205 e 207) e tem representação regular (fls. 93 e 94), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 140) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 210).

#### 3) HORAS EXTRAS

Segundo o TRT, as horas extras eram devidas com lastro na única prova produzida nos autos pelo Reclamante, qual seja, a testemunhal, devendo incidir sobre o salário cumulado com o prêmio de produção e sobre demais reflexos legais.

Na revista, a Reclamada articula com o descabimento das horas extras, apontando para a violação do **princípio da identidade física do juiz**, pois o Regional não poderia ter modificado a interpretação dada à prova das horas extras pelo juiz de primeiro grau, que foi quem a colheu. Também aduz que não foi observada a correta distribuição do ônus da prova, porquanto o Autor não se moveu do encargo probatório de forma satisfatória. Quanto à base de cálculo das horas extras, a Recorrente alega que, havendo percepção de salário por produção, o prêmio-produção não pode compor a base de cálculo das horas extras, incidindo apenas o adicional a estas correspondente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST. A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT, 131, 132 e 333, I, do CPC, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 235 da SBDI-1 do TST.

No que concerne ao **princípio da identidade física do juiz**, não há tese no acórdão alvejado acerca da matéria por ele versada, de modo que falta à revista o prequestionamento do tema, como requer a Súmula nº 297 do TST, restando rechaçada, assim, a indicação de afronta aos arts. 131 e 132 do CPC. Ainda que assim não fosse, é patente nesta Justiça Especializada que não se aplica ao Processo Trabalhista o princípio invocado, como sintetiza a Súmula nº 136 do TST.

Pelo prisma do **ônus da prova**, a revista também não trafega, pois o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que o Obreiro produziu prova que amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre, portanto, o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

No tocante ao **prêmio-produção** como componente da base de cálculo das horas extras, o apelo logra êxito por contrariedade à OJ 235 da SBDI-1 do TST e, no mérito, merece provimento, na medida em que sobre o salário-produção incide somente o adicional de horas extras, pois já paga no salário a hora simples de trabalho.

#### 4) CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte Regional pontuou que incidia a correção monetária a partir do **mês trabalhado**.

A Demandada defende-se apontando que a atualização monetária somente impera a partir do **mês seguinte** ao da prestação dos serviços, com amparo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a época própria da correção monetária é a do mês seguinte ao da prestação laboral, quando inobservado o prazo inculcado pelo art. 459, parágrafo único, da CLT.

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a época própria da correção monetária é a do mês seguinte ao da prestação laboral, quando inobservado o prazo inculcado pelo art. 459, parágrafo único, da CLT. **5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, pelos prismas do princípio da identidade física do juiz e do ônus da prova, por óbice das Súmulas nos 136, 296 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto às horas extras, pelo prisma da integração ao salário-produção, por contrariedade à OJ 235 da SBDI-1 do TST, e, quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, para determinar que incida sobre o salário-produção somente o adicional de horas extras e que a atualização monetária incida a partir do mês seguinte ao da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-758/2001-049-15-00.1

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDA** : GINA HELENA NOVELLI LENOTTI ZULIANI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 523-526) e rejeitou seus embargos declaratórios (fl. 534), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à época própria para a correção monetária, à litigância de má-fé, ao intervalo intrajornada e aos efeitos da transação (fls. 536-558).

**Admitido** o recurso (fls. 563-564), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** No que tange ao conhecimento, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, deu-se em 30/07/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 535. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 02/08/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 09/08/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 536, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 12/08/04 (quinta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica ao uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo a Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-763/1999-242-01-40.1 trt - 1ª região

**AGRAVANTE** : ELIANA TEREZA DOS SANTOS.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO SANTOS PINTO  
**AGRAVADO** : JOCIMAR CORDOVIL DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA MARIA PICAÇO DAMIAN DE MELO  
**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 65-66).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ademais, o Acórdão recorrido, a fls. 54, está incompleto, o que impede verificar-se todos os seus fundamentos.

Ressalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Ademais não foi juntado aos autos a cópia da contestação, desatendendo também o art. 897, §5º, I, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-778/2003-020-03-00.8

**RECORRENTE** : EDSON GUMARÃES SANTEQUE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BASTOS A. C. FRANCO  
**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento àquele interposto pelo Reclamante (fls. 1.185-1.196), ambas as Partes interpõem recursos de revista. O Reclamante pleiteia a alteração do julgado no tocante ao PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (fls. 1.204-1.222). Já a Reclamada argüi a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para tratar da matéria atinente à complementação de aposentadoria e, no mérito, postula o reexame das seguintes questões: horas extras, regime de compensação de horários, divisor a ser observado para o cálculo dessas horas, adicional de transferência e complementação de aposentadoria (fls. 1.225-1.243).

**Admitidos** ambos os recursos (fls. 1.245-1.246), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.247-1.252, 1.253-1.252 e 1.263-1.279), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** Tendo em vista a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pela Reclamada, examina-se primeiro o seu recurso de revista. O recurso é **tempestivo** (fls. 1.203 e 1.225) e tem representação regular (fls. 702-704), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.147) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.244).

#### 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar ação em que ex-empregado da Telemar postula diferenças de complementação de aposentadoria paga pela Fundação Sistel, empresa que foi instituída pela primeira. Frisou que a Fundação-Reclamada tem como objetivo complementar, de forma exclusiva, a aposentadoria dos empregados da Telemar, que é a responsável pela edição de todas as normas internas da Sistel.

Inconformada, a Reclamada argumenta que a **Justiça do Trabalho não é competente** para apreciar matéria atinente à complementação de aposentadoria paga pela Sistel, que é entidade de previdência privada constituída em conformidade com a Lei nº 6.435/77 e tem regulamento devidamente aprovado pelas autoridades competentes. Alega que a participação de seus empregados em plano de complementação de aposentadoria é uma faculdade, não havendo obrigatoriedade na adesão. Sustenta violados os arts. 114 e 202, § 2º, da CF.

Não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois é entendimento prevalecente nessa Corte que, se a complementação da aposentadoria origina-se do **contrato de trabalho havido entre as partes**, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: AIRR e RR-1.575/2002-011-03-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; AIRR-1.110/2002-006-03-00.0, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; RR-58.840/2002-900-01-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; AIRR-797.260/01.9, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 27/09/02; RR-557.864/99.6, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/01/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

#### 4) HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, entendendo, com base na análise da prova, que restou evidente a prestação de trabalho em jornada extraordinária. Frisou que o Reclamante exercia a função de "contador", cargo eminentemente técnico, sem poderes de mando ou gestão, estando adstrito, portanto, ao cumprimento da jornada de 8 horas.

A Recorrente argumenta que o **Reclamante não tinha horário controlado**, o que restou plenamente comprovado nos autos, não havendo como remanescer, portanto, a condenação ao pagamento de horas extras. Caso não seja acolhida sua tese, pleiteia que a condenação seja limitada, pois, no período em que trabalhou no Rio de Janeiro e em Vitória, sempre viajou para Belo Horizonte nos finais de semana, ou seja, nunca laborou nesses dias. Sustenta violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como traz arrestos a cotejo.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante laborava em horário extraordinário. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados, que foram interpretados de forma razoável, incidindo o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

De outra parte, os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois **não abordam** a totalidade dos aspectos fáticos examinados pelo Regional, em especial o fato de a prova demonstrar que a jornada era habitualmente extrapolada. Assim, incidem as Súmulas nos 23 e 296 do TST.

#### 5) HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente da 40ª hora semanal. Frisou que não há como se adotar o critério de contagem de horas extras proposto pela Reclamada, pois não há controles de frequência, tendo sido fixadas as jornadas pelo Juízo. Além disso, registrou que também não prevalecem os argumentos recursais acerca da observância da carga horária semanal de 44 horas, pois as normas coletivas estabelecem expressamente que a carga horária a ser observada é de 40 horas.

Irresignada, a Reclamada argumenta que as horas extras devem ser apuradas com a **contagem** dos minutos que antecedem e sucedem as cargas horárias de 40 horas ou de 44 horas. Caso não seja acolhida sua tese, pleiteia a limitação da condenação ao pagamento do respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85 do TST. Alega que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 511, 577, §§ 1º e 2º, 611, § 1º, e 613, I e II, da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF, bem como diverge de outros julgados.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente.

O Regional, examinando o teor das **normas coletivas**, concluiu que o Reclamante estava adstrito ao cumprimento da carga horária de 40 horas semanais. Manteve, portanto, a sentença que reconheceu a existência do regime de compensação de horários. Assim, no que tange à discussão envolvendo a carga horária ajustada nas normas coletivas, o seguimento da revista encontra óbice no disposto no art. 896, "b", da CLT. Assim, somente a demonstração de divergência específica poderia dar ensejo ao seguimento da revista. Todavia, os arrestos apresentados pela Recorrente nada referem acerca do teor das normas coletivas, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST. De outra parte, no que diz respeito ao **critério de contagem das horas extras**, o Regional frisou que o fato de a sentença ter determinado o cômputo de todas as horas excedentes à 40ª semanal não impede que também seja observado o limite diário de compensação. Além disso, sinalou que a ausência de registros de horário implicou a fixação de jornadas pelo Juízo, circunstância que inviabiliza o acolhimento da tese da Recorrente acerca da adoção do critério de contagem minuto a minuto. O entendimento adotado pelo Regional afigura-se razoável, não restando violados os dispositivos de lei invocados no recurso de revista. Incidência do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Ademais, não resta violado o art. 7º, XIII e XXVI, da CF, que foi devidamente observado, tanto que o Regional reconheceu a validade do regime compensatório firmado nas normas coletivas.



Quanto à alegação de afronta ao art. 8º, III, da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Já os arestos trazidos a cotejo, a rigor, contêm tese que está em consonância com aquela adotada pelo Regional, não restando demonstrada, portanto, a alegada divergência jurisprudencial.

Também não prevalecem os argumentos da Recorrente acerca da limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao respectivo adicional. Frise-se que não se trata de hipótese de aplicação da **Súmula nº 85 do TST**, pois o regime de compensação de horários foi considerado válido, não havendo horas irregularmente compensadas. Por essa mesma razão, o último aresto da fl. 1.233 não serve para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, incidindo, também quanto a esse particular, o óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

#### 6) DIVISOR 200

O Regional salientou que o fato de o Reclamante trabalhar em carga horária de 40 horas semanais traz como consequência a aplicação do divisor 200. Todavia, frisou que, a partir de 01/12/99, as normas coletivas passaram a determinar a observância do divisor 220.

A Reclamada, nas razões do seu recurso de revista, alega que **não há previsão legal** determinando a adoção do divisor 200. Afirma que o correto seria adotar o divisor 220 para o cálculo do valor das horas extras prestadas na totalidade do contrato. Sustenta violados os arts. 58 e 64 da CLT e 7º, XIII, da CF, contrariadas as Súmulas nos 113 e 343 do TST, e também colaciona arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência** dominante desta Corte Superior, no sentido de que, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Assim, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta a dispositivo de lei nem de divergência jurisprudencial.

De outra parte, também não restou violado o art. 7º, XIII, da CF, que estabelece a jornada máxima a ser cumprida, nada referindo acerca da possibilidade de redução dessa jornada.

Também **não aproveita** à Recorrente a alegação de contrariedade às Súmulas nos 113 e 343 do TST, que se aplicam especificamente aos bancários, hipótese diversa da discutida no particular, em que o Reclamante não trabalhava para um banco.

#### 7) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INTEGRAÇÃO

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de transferência no período anterior a janeiro/02, salientando que, no lapso posterior a essa data, o Reclamante passou a perceber valores a esse título. Frisou que as transferências sempre tiveram caráter transitório, tanto que o Reclamante não chegou a mudar definitivamente de residência. No que diz respeito especificamente à integração do adicional de transferência em outras parcelas, manteve a sentença que determinou a incidência de reflexos nos repouso semanais remunerados, nas férias acrescidas do 1/3 constitucional, na gratificação natalina, no aviso prévio e no FGTS com o acréscimo de 40%.

A Recorrente argumenta que o Reclamante **não faz jus** ao recebimento do adicional de transferência nem aos reflexos daí decorrentes. Alega que esse adicional foi pago de forma provisória, o que impede a sua integração aos salários. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial.

Todavia, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O **primeiro julgado** colacionado nos autos está em consonância com o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional em questão é devido durante o período em que persistir a transferência que tiver caráter provisório. Já o segundo aresto trata da integração do adicional de transferência na base de cálculo das horas extras, o que não foi deferido no presente feito. Assim, incide o óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

#### 8) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da consideração de verbas salariais deferidas no presente feito. Salienta que o Reclamante, no curso do contrato, já contribuiu para o recebimento da complementação pleiteada, não havendo como se preocupar agora com a fonte de custeio do benefício.

A Recorrente alega que não pode ser responsabilizada pelo cumprimento do objeto da condenação, pois a **Fundação Sistel é responsável** pelo pagamento da complementação de aposentadoria ao Reclamante. Pleiteia, portanto, ser absolvida da condenação que lhe foi imposta, sustentando violados os arts. 265 do CC e 5º, II, da CF.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente.

Quanto à alegação de afronta ao art. 265 do CC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 9) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 1.203-1.204) e tem representação regular (fl. 305), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

#### 10) PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC

A Corte "a qua" entendeu que o Reclamante, tendo sido demitido mais de quatro anos após a implantação do Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC), não estava abrangido por ele. Salientou que a Reclamada adotou o referido plano por um determinado tempo, que o Reclamante afirmou não ter aderido a ele, e que, além disso, o PIRC deixou de vigor bem antes do término do contrato de trabalho mantido entre as Partes.

Contra a referida decisão, a Reclamante sustenta que a **norma** que instituiu o PIRC não fixou limitação temporal para conceder a indenização, sendo certo que cabia à Reclamada provar o término da sua reestruturação. O apelo vem fundado em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não merece prosperar, na medida em que os arestos transcritos às fls. 1.206-1.212 são **inespecíficos** ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de ser incontroverso que o Obreiro não havia aderido ao PIRC, tendo sido dispensado sem justa causa mais de quatro anos após a respectiva implementação, de modo que não fazia jus à indenização decorrente do PIRC. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Já os paradigmas acostados às fls. 1.219-1.220, para o embate de teses, são oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, a revista encontra óbice também na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações do Reclamante, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, 296, 297 e 333 do TST;

b) **denego seguimento** ao recurso do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-782/1997-070-15-42.8 TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO ANGELO COMELLI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTOTELES MARTINS  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes** as subscritoras do agravo, Dras. Renata Hipólito Nami e Ana Carolina Carnellosi, para representá-la em Juízo, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 164 desta Corte.

A hipótese não é de mandato tácito.

Tal hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições do Enunciado nº 164 desta Corte.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-785/2002-121-15-00.8

**RECORRENTES** : MANOEL VICENTE DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NILTON RENATO BARBOSA

**RECORRIDA** : JULIANA APARECIDA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SANTANA DE MELO  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 215-217) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 225-226), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva e ao vínculo empregatício (fls. 228-234).

**Admitido** o recurso (fls. 239-240), foram apresentadas contra-razões (fls. 242-246), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** No que tange ao conhecimento, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, deu-se em 16/07/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 227. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 19/07/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 26/07/04 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 228, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 30/07/04 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, o **art. 1º da Lei nº 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica ao uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente dispar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1º).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente**, não socorrendo a Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-786/2003-012-12-40.5

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADAS** : DRAS. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI E FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

**AGRAVADO** : ANDRÉ TARCÍSIO DALSENTER

**ADVOGADO** : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **12º Regional** negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 297 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 8-10). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 11) e a representação regular (fl. 13), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

## 3) INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO

Relativamente à incorporação de função, verifica-se que o Regional concluiu que, tendo o Obreiro exercido a função de caixa executivo por dez anos, recebendo em todo o período a gratificação correspondente e não se tratando de função de confiança, era nula a reversão à função anterior com supressão da referida gratificação, tendo em vista o disposto nos arts. 468, "caput", da CLT e 7º, VI, da CF, os quais vedam alteração contratual que resulte em redução salarial. Ora, a referida conclusão não implica violação dos arts. 468 e 499 da CLT, mas razoável posicionamento acerca das regras neles contidas, a teor da Súmula nº 221 do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto transcrito às fls. 68-69 é inespecífico ao fim colimado, na medida em que dispõe acerca de norma interna que criou o adicional compensatório para o empregado dispensado da função de confiança, premissa nem sequer tangenciada nos autos. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do adicional compensatório de perda de função, consoante ato normativo interno da Recorrente, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Se não bastasse, cumpre ressaltar que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, por meio do **item VI da Súmula nº 102**, no sentido de que o caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança, e da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 372, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Por fim, as alegações da Reclamada, no sentido de que houve justo motivo para destituição da função, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, verificando-se, ademais, que o Regional nada consignou sobre a questão. Óbice das **Súmulas nos 126 e 297 do TST**.

## 4) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos honorários assistenciais, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 102, VI, 126, 221, 296, 297 e 372 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-811/2002-041-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LUIZ BATISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERMANDES  
**AGRAVADA** : PINGO DOCE PÃES E DOCES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-819/2002-043-12-85.2

**RECORRENTE** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI  
**RECORRIDO** : LUIZ FERNANDO DE ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

### D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 94-98 e 141-148), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 150-162).

**Admitido** o recurso (fls. 165-167), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 168-173 e 174-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 149 e 150) e tem representação regular (fls. 115-116), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 164).

## 3) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, **fica** a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é do empregador, uma vez que este não lhes deu causa, tendo efetuado devidamente o pagamento da multa rescisória com base no montante dos depósitos da conta vinculada existente à época da rescisão contratual. Lastreia-se em violação dos arts. 477 da CLT e 5º, XXXVI e XL, da CF e contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. Aponta violação dos arts. 11 da CLT, 269, IV, e 295, IV, do CPC, 6º da LICC e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação dos **arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF**, já que esses dispositivos são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **16/11/01** (fl. 97), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-836/2002-303-04-40.0 trt - 4ª região

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**AGRAVADO** : VALDOIR MARQUES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL  
**AGRAVADO** : BIER, SCHARLAU & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI

### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo INSS contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 72-73).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 82, pelo não conhecimento do apelo.

O **Agravo de Instrumento está intempestivo**, pois a decisão negatória foi publicada em 28/06/2004 (2ª feira), iniciando-se o prazo em 29/06/2004 (3ª feira) e findando-se em 14/07/2004 (4ª feira). Entretanto, o apelo foi protocolado em 15/07/2004, após o prazo legal contado em dobro, desatendendo assim ao preceito do apenas artigo 897, "caput", da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 897, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-846/2003-151-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LGD - SERVIÇOS HOTELARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ALEXANDRO ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

### D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário**, e de sua respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cumpre destacar, inicialmente, que o documento de fls. 46-47 não se presta ao fim colimado, uma vez que não é cópia dos autos e está sem assinatura, desatendendo às exigências impostas pelo art. 897, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.





Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-848-1996-065-01-40-4 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO  
**AGRAVADO** : ALFREDO AUGUSTO MENÍNEA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o Banco Banerj S. A. contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-848/2004-018-03-40.7 TRT 3ª REGIÃO**  
Agravante: PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO FLORES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRª. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES  
**D E C I S ã o**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-855/2003-024-12-00.6**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO** : CARLOS LINDROTH  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO  
**RECORRIDA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. RENÉE NOGUEIRA ROMANO  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante e rejeitou os embargos de declaração (fls. 512-536 e 546-549), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: integração das horas extras na complementação de aposentadoria e gratificação semestral (fls. 551-558).

**Admitido** o apelo (fls. 561-563), recebeu razões de contrariedade (fls. 564-569), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 550 e 551) e tem representação regular (fls. 540-541), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 390) e depósito recursal efetuado (fls. 391 e 559).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Considerando que o exame do tema objeto da prefacial de nulidade (**teto da complementação de aposentadoria sem integração das horas extras**) será favorável ao Recorrente, aciona-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC, para não pronunciar a nulidade postulada.

4) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, salientou o TRT que as **horas extras** deveriam integrar o cálculo da complementação de aposentadoria, porque o Reclamante efetuava recolhimento do salário de contribuição incluindo a sobrejornada (fls. 526-527).

Sustenta o Banco que não é devida a integração das **horas extras** na complementação de aposentadoria. O recurso vem fundamentado em violação do art. 5º, II, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST.

O apelo logra **êxito** pela indigitada contrariedade, na medida em que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na referida orientação jurisprudencial, segue no sentido de considerar indevida a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, impondo-se o provimento do apelo, para adequar a decisão regional ao teor da OJ 18 da SBDI-1 desta Corte.

5) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Ressaltou o TRT que os **acordos coletivos** dispõem que a hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais. Salientou o Regional, com base na prova dos autos, que a gratificação semestral era paga mensalmente ao Reclamante, ficando demonstrada a natureza salarial da parcela (fl. 532).

Entende o Recorrente que a **base de cálculo das horas extras** é o vencimento padrão (VP) e o anuênio (NA), não podendo a gratificação semestral integrar essa base de cálculo. Indica violação dos arts. 114 e 884 do CC de 1916 e contrariedade às Súmulas nos 115 e 253 do TST (fls. 556-557).

O Regional não discutiu a matéria pelo enfoque dos preceitos tidos por violados, cumprindo salientar que tais matérias não constaram dos embargos de declaração do Reclamado. Assim, à míngua de questionamento, incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 desta Corte**.

No tocante às indigitadas contrariedades às Súmulas nos 115 e 253 do TST, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois os aludidos verbetes não contemplam a hipótese em que a gratificação semestral era paga mensalmente. Ergue-se o óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à gratificação semestral, por óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ 18 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, no capítulo que indeferiu a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-860-2003-382-04-40-2 TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA**

**AGRAVADOS : ILSE WORST E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. RENI ELISEU DA SILVA**

**AGRAVADA : CALÇADOS RECONN LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVESAN**

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 55/56, pelo não provimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-863/2003-040-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

**ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE**

**AGRAVADA : REGINA HELENA ALVES**

**ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

#### D E C I S ã o

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 18/11/2004 (fl. 72v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

No presente caso, deixou a agravante de providenciar a autenticação da cópia do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 72). Não atende ao fim pretendido a autenticação aposta na cópia da certidão de publicação da r. decisão impugnada, no verso da folha, por se tratar de documento distinto e independente, sendo necessária a autenticação de ambos. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI-1 segundo a qual "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-864/2002-026-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE : RUBENS LUIZ MARIANO**

**ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LEANDRO GARCIA**

**AGRAVADA : COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ADVOGADA : DRª. CARMEM CECÍLIA GASPAR**

#### D E C I S ã o

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 24/09/2004 (fl. 82). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 04/08/2004 à 12/08/2004" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georganor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-867/2004-057-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE : JOSÉ EMERSON COSTA**

**ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA**

**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR**

#### D E C I S ã o

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.



Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02.02.2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 27.01.2005 (fl. 33). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 33, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-874-2003-058-03-40-3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRO CALCAREO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA  
AGRAVADO : ALUIDES SANTOS MACEDO  
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária. Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-896/2000-065-02-40.4

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDIA  
AGRAVADO : GILSON ALVES DE BARROS  
ADVOGADO : DRA. ROSICLER APARECIDA MANGIOLLO  
AGRAVADO : TV MANCHETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 122, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a admissibilidade da revista pelos argumentos de fls. 2/14.

Contraminuta a fls. 233/245.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15/16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 126), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-913/2003-060-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DIAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  
D E C I S ã o

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 28/09/2004 (fl. 78v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-928/1993-005-07-40.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES  
AGRAVADA : MARIA IVONETE FREITAS MARQUES

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 57).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 68-69, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-RR-932/2003-066-01-00.0

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
RECORRIDO : RENÊ GOMES DUTRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA E SOUZA AARÃO

#### DESPACHO

1) **RELATÓRIO** Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 57-61), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 62-72).

**Admitido** o recurso (fls. 74-75), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 61v. e 62) e tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 63) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 63).

3) **PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - Segundo o Regional, a contagem do **prazo prescricional** se dá a partir do crédito efetuado na conta do autor em 10/07/01, logo em seguida à edição da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que estaria totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em 30/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da publicação da Lei Complementar nº 110/01, em 30/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional assentou ser do empregador **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fl. 59).

Na revista, a antítese, com lastro em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT, 477 da CLT, 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 e 18 da Lei nº 8.036,90, é no sentido de que a obrigação do empregador diz respeito apenas ao recolhimento do FGTS na base de 8% sobre a remuneração do empregado, durante o pacto laboral e quando da sua dispensa imotivada, na monta de 40% sobre o saldo existente na conta vinculada.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Portanto o Reclamado é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, de modo que a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

5) **CONCLUSÃO** - Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-933/2004-036-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : FEEDBACK COBRANÇAS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. GABRIELA FARIA SCARPELLI  
**AGRAVADA** : LIDIANE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRª. ANA PAULA MENDES PEREIRA  
**D E S P A C H O**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Note-se que as peças necessárias à correta formação do Agravo foram juntadas quando da interposição das contra-razões ao Agravo de Instrumento, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-940/1991-006-04-40.6

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO** : FLÁVIO CAMILLO  
**ADVOGADA** : DRA. LEDIR THERESA FORNECK  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 207-209).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 217-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 210), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende salientar, de plano, que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução de sentença depende de demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do aresto trazido para o pretendido dissenso jurisprudencial.

No caso concreto, a **decisão regional** recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, assentando a tese da impossibilidade de conhecimento do agravo de petição desfundamentado, porquanto era mera repetição dos argumentos apresentados nos embargos à execução, não atacando os fundamentos da sentença que pretendia modificar (fls. 192-194).

Portanto, como se percebe claramente, a questão poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a **normas constitucionais**. Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os incisos XXXV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO**. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-956/2002-044-03-00.0

**RECORRENTE** : MARIA ZILDA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**RECORRIDA** : HARTZ MOUNTAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 389-395) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 402-403), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à isenção do pagamento dos honorários periciais (fls. 406-410 e 411-418).

**Admitido** o recurso (fl. 419), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 455-459), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** - recurso é **tempestivo** (fls. 404, 405 e 441) e a representação regular (fl. 49), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional assentou que o fato de a Reclamante ser beneficiária da **assistência judiciária gratuita** não a isenta do pagamento dos honorários periciais, porque o art. 790, "b", da CLT não autoriza a realização de trabalho sem remuneração (CF, art. 7º, IV).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 2º e 3º, V, da Lei nº 1.060/50, 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, 790, "b", da CLT e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 415-418), sustentando a Reclamante que é devida a isenção do pagamento dos honorários periciais quando houver o deferimento da assistência judiciária gratuita.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro aresto à fl. 418, oriundo do 2º Regional, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo tese no sentido de que a assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento de honorários periciais.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a **Lei nº 5.584/70**, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são revelados pela Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais**, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia (Súmula nº 236 do TST), de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

3) **CONCLUSÃO** - Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para absolver a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando-se, no entanto, o direito do perito de cobrar, nos moldes do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, os seus honorários caso a Reclamante perca a condição legal de necessitada dentro de cinco anos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-956/2002-044-03-40.4

**AGRAVANTE** : HARTZ MOUNTAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADA** : MARIA ZILDA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, com base no art. 830 da CLT (fl. 195).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.





## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Mihoko Sirlley Kimura, subscritor do substabelecimento de fl. 12, que visava a dar poderes ao Dr. Eustáquio Filizzola Barros, único subscritor do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-970/2003-006-13-40.8

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS

### DESPACHO

**RELATÓRIO** Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação por exercício de função de confiança, com base nos Enunciados nos 221 e 337 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 124-125).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** agravo é tempestivo (fls. 2 e 126), tem representação regular (fls. 7-8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o Reclamante tinha direito às **diferenças salariais** decorrentes da incorporação do valor integral da gratificação recebida no exercício da função de confiança de chefe central de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST. Determinou que o cálculo do crédito considerasse a média ponderada do valor do benefício pago durante o período, bem como o "quantum" recebido atualmente pelos ocupantes do cargo de gerente de serviço, que corresponde ao extinto cargo ocupado pelo Obreiro (fls. 84-86).

A Reclamada, com base em **violação** de normas regulamentares (Circular Normativa 23/90, MN RH 73/00, MN RH 53/01, MN RH 22/02, do Plano de Cargos e Salários) e dos arts. 461 e 468 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante teria preenchido os requisitos para incorporar ao seu salário apenas 73,49% do valor da gratificação, alegando ainda que as funções de confiança seriam de livre nomeação e de livre exoneração.

O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, estratificada na **OJ 45 da SBDI-1**, segundo a qual, em respeito a estabilidade econômica do empregado, a percepção de gratificação de função por dez anos resulta em sua incorporação ao salário.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Especificamente quanto à **porcentagem** do valor da gratificação a que o Reclamante tem direito, a revista patronal vem amparada em violação de norma regulamentar interna da Empresa, que não enquadra o apelo no art. 896, "c", da CLT.

Outrossim, não há como aferir a existência de conflito jurisprudencial sobre a questão, na medida em que o único aresto colacionado (fl. 101) não indica o repositório oficial em que publicado, sendo certo que a Parte não cuidou de juntar certidão ou cópia autenticada do referido julgado, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-979/1999-021-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE ANTONIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER  
**AGRAVADA** : EVA TERESINHA RAMOS DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA MARLI GULARTE MOARES

## D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 38-43).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, já que ausente a cópia do recolhimento do depósito recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

## PROC. Nº TST-RR-985/2003-011-12-00.2

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CAMARGO  
**RECORRIDA** : APARECIDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CAMARGO  
**RECORRIDA** : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR LONARDELI  
D E S P A C H O

## 1) DILIGÊNCIA

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que APARECIDA ALVES figure como Recorrente e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ao lado da SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., como Recorrida. Deve figurar o Dr. José Armando Neves Cravo como advogado da ECT-Reclamada, em lugar do Dr. Wanderley Camargo.

## 2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da ECT-Reclamada (fls. 253-260), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora de serviços (fls. 262-268 e 269-275).

**Admitido** o recurso (fls. 277-279), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 261, 262 e 269) e tem representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 227).

O Regional afastou a **responsabilidade subsidiária** da ECT-Reclamada, ao fundamento de que inexistia previsão legal para se determinar a responsabilidade subsidiária de ente público por débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada. Asseverou que o regular processo licitatório é suficiente para eximir o ente público da responsabilidade subsidiária, não ocorrendo, neste caso, a culpa "in eligendo" e/ou "in vigilando".

A revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que a empresa pública, como tomadora dos serviços, é subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela Empregadora, que deveria acautelar-se para que os direitos dos empregados contratados fossem garantidos.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro na referida súmula, para restabelecer a responsabilidade subsidiária da empresa pública tomadora dos serviços da Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, reincluindo-a no pólo passivo da relação processual.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto:  
a) determino ao setor competente a reatuação do feito para que **APARECIDA ALVES** figure como Recorrente e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ao lado da SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., como Recorrida, devendo, ainda, figurar o Dr. José Armando Neves Cravo como advogado da ECT-Reclamada, em lugar do Dr. Wanderley Camargo;

b) louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-994/2001-053-02-00.8

**RECORRENTES** : AFONSO GIRADI LENTINI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
**RECORRIDO** : JAIME FRANCISCO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE LENTINI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fl. 281), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: ilegitimidade passiva e julgamento "extra petita" (fls. 283-298).

**Admitido** o recurso (fl. 302), foram apresentadas contra-razões (fls. 304-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 283) e tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 301) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 299 e 300).

## 3) LEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional determinou a **inclusão** dos Recorrentes no pólo passivo da lide, por entender que, como sócios remanescentes da Empresa Reclamada, são responsáveis subsidiários por saldar os eventuais débitos trabalhistas.

Sustentam os Recorrentes que **não** administravam a Empresa desde a sua constituição, que se retiraram do quadro social da Reclamada em 30/06/98 e que não houve fraude na venda. Ressaltam, ainda, a impossibilidade da manutenção dos sócios no pólo passivo da lide na fase de conhecimento. O apelo vem amparado em divergência jurisprudencial.

Os dois arestos transcritos à fl. 291 são inespecíficos. O primeiro aborda hipótese em que o sócio se retira da sociedade antes do término do contrato de trabalho, ficando claro, contudo, que não parte da mesma premissa fática delineada pelo Regional, qual seja, de que o sócio Afonso Lentini era o responsável pela administração da Reclamada à época do fim do contrato laboral. O segundo trata da questão pelo prisma da fraude, aspecto não apreciado pelo acórdão recorrido. Óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

O aresto colacionado à fl. 292 é inservível ao fim colimado, pois oriundo do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o paradigma transcrito à fl. 293 trata de despersonalização da pessoa jurídica e responsabilidade solidária, todavia, o acórdão regional declarou a responsabilidade solidária dos Recorrentes quanto aos créditos do Reclamante. Incidência do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

## 4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional consignou que os Recorrentes são responsáveis subsidiários pelos débitos trabalhistas, na hipótese de a Empresa não ter bens suficientes para satisfazer o crédito do Reclamante. Alegam os Recorrentes que o Regional teria proferido **juízo "extra petita"** ao impor a condenação subsidiária sem que tenha havido pleito nesse sentido pelo Reclamante na petição inicial. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC.

A revista, contudo, não se sustenta, no particular, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que **converte a responsabilidade solidária em subsidiária**, pois esta última constitui condenação menor do que aquela pleiteada. Tal posicionamento inspira-se no princípio de que quem pode dar o mais pode dar o menos. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-384.828/97,

Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/12/02; TST-ERR-392.180/97, Rel. Juiz Convocado Georzenor de Sousa Franco Filho, SBDI-1, "in" DJ de 06/09/02; TST-ERR-438.953/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-517.261/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 10/12/04. Não há que se falar, assim, em violação dos dispositivos de lei invocados nem em divergência jurisprudencial. Incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-994/2001-053-02-40.2**

**AGRAVANTE** : JAIME FRANCISCO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO  
**AGRAVADOS** : AFONSO GIRADI LENTINI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE LENTINI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento contra o despacho prolatado pela Presidência do 2º Regional, o qual denega seguimento ao seu recurso de revista adesivo, com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST (fl. 7).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo objetiva destrancar o recurso de revista adesivo do Reclamante. Todavia, a denegação de seguimento ao recurso de revista das Reclamadas (principal) por este Relator implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**3) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 500, III, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1006-1999-661-04-40-0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA - COOTRAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA LIANE FROSI TEDESCO  
**AGRAVADO** : MANUEL FREITAS DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARINARA WISÓSKI MOYSÉS  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER  
**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 80, pelo não provimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1039/2003-014-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO** : PAULO LENKULK  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANIA NUNES  
**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls.74-76).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da qual deriva o substabelecimento dado aos advogados signatários do presente apelo, tonando-o inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, no Enunciado 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-1.047/2002-383-02-00.1**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : SIDNEI ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO NEGRATO  
**RECORRIDA** : MASCARENHAS E DIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 60-63), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 66-71).

**Admitido** o recurso (fl. 74), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 78-79).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 65 e 66) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao argumento de que **restou devidamente discriminada** a natureza dos títulos quitados pelo acordo, sendo certo que todas as verbas têm natureza indenizatória (multa do art. 477 da CLT, indenização de vale-transporte, indenização pela participação nos lucros, diferenças de FGTS e multa de 40%).

O recurso de revista do INSS lastreia-se em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 5o, XXXV, 114, § 3º, e 195, I, 'a', e II, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado.

Quanto à **incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, estando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como vislumbrar-se a violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados no apelo.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01062/2001-381-02-40.0 trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : PEDRO NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARIANO  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FABRETTI  
**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 14).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.063/2003-006-12-40.1**

**AGRAVANTE** : ARNALDO CLAUDINO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO  
**AGRAVADA** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS



## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente no exercício da Presidência do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST (fls. 157-159).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), a representação regular (fl. 19), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional assentou que as diferenças da **multa de 40% do FGTS decorrentes** de expurgos inflacionários eram devidas apenas aos trabalhadores que firmaram termo de adesão com a CEF, em conformidade com o estipulado na Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, ou que obtiveram o direito à correção dos depósitos na conta vinculada por decisão judicial, o que não restou caracterizado nos autos, uma vez que o Reclamante não provou o fato constitutivo do direito pleiteado.

O apelo vem fundado em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que era devida a multa indenizatória prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, sobre o saldo complementar da conta do FGTS.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Os **arestos** trazidos à divergência (fls. 151-153) não servem ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, de Turma do TST e do STF, hipóteses não amparadas pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Súmula nº 333 do TST.

Quando aos arestos cotejados às fls. 154-155, tem-se que, apesar de emitir tese no sentido de que são devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários relativas aos períodos de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e de abril de 1990, não abrange os elementos peculiares e determinantes das razões de decidir do acórdão alvejado, quais sejam, a de inexistência nos autos de extrato da CEF que demonstre haver crédito na conta vinculada do FGTS do Reclamante, nem prova de que o Recorrente tenha obtido judicialmente o direito à correção dos créditos. Assim sendo, não consegue abranger todas as nuances do caso concreto, atraindo a incidência das **Súmulas nos 23 e 296 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.066/2003-059-15-40.4

**AGRAVANTE** : ADAILTON BENEDITO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADA** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA E DR. MÁRCIO GONTIJO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, §6º, da CLT (fls. 67-68).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque havia arestos divergentes (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 73-75 e 76-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 69) e a representação regular (fls. 15 e 58), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** (CLT, art. 896, § 6º) e, nesta hipótese, o recurso de revista somente pode ser admitido por violação constitucional e/ou contrariedade a súmula do TST, o que não restou demonstrado na espécie.

Com efeito, no que tange ao pedido da **multa de 40% do FGTS** do período anterior à jubilação, o Reclamante fundamentou seu recurso de revista em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, na Lei Complementar nº 110/01 e em divergência jurisprudencial. No entanto, os arestos colacionados, bem como a invocação de violação de normas infraconstitucionais, não autorizam o processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Quanto aos referidos preceitos constitucionais, eles não discutem a matéria pelo prisma dos efeitos da aposentadoria espontânea, não enquadrando a revista no art. 896, "c", da CLT. Trata-se de princípios constitucionais genéricos, a saber, o do acesso ao Judiciário e o da garantia do amplo direito de defesa.

De resto, a tese do Regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida a multa do FGTS pelo período anterior à aposentadoria (fls. 55-56). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.089/2000-531-01-40.8

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO** : JORGE DE SIQUEIRA LOPES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BENEDITO ALVES  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidiam os óbices das Súmulas nos 126, 297 e 331, I, do TST (fls. 120-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 121v.) e a representação regular (fl. 122), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

## 3) LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Alega a Recorrente que se tratava de **litisconsórcio necessário**, devendo figurar na relação processual a cooperativa de trabalho que intermediou a mão-de-obra. Indica violação dos arts. 47, 468 e 472 do CPC e traz arestos para cotejo (fl. 109).

O acórdão regional **não abordou** a questão litisconsórcio necessário, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

## 4) UNICIDADE CONTRATUAL

Sustenta a Recorrente que deveria ser afastada a **unicidade contratual**, porque a dispensa levada a efeito em 31/12/98 foi válida, devendo ser desconsiderados o mesmo padrão salarial e as condições anteriormente pactuadas. Indica violação do art. 453 da CLT, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e traz aresto para cotejo (fls. 110-111).

O Regional afastou a tese da **unicidade contratual** em face da flagrante contratação irregular havida entre a tomadora e a prestadora dos serviços. Considerou o TRT que não se tratava de contratação de serviços, mas, sim, de interposição fraudulenta de terceiro, em "marchandage" não admitida no Direito do Trabalho. De acordo com o TRT, o Reclamante permaneceu prestando serviços à CERJ (1ª Reclamada) na mesma função que tivera antes de ser dispensado, demonstrando que as características da prestação de trabalho eram idênticas às da época de empregado.

O apelo não se sustentava, na medida em que o art. 453 da CLT apenas alude que serão computados no tempo de serviço do empregado os períodos em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, ou seja, o Regional não julgou a matéria ao arripio do aludido preceito. Quanto à invocada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, a revista tropeçava no óbice da **Súmula nº 297 desta Corte**, eis que o Regional não julgou a matéria por esse prisma.

## 5) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO

Segundo o Regional, a prova oral deixou evidenciada a fraude na contratação do Reclamante (Operador de Subestação), porque o **preposto** reconheceu que: não há na CERJ empregado que exerça as funções do Reclamante; tais tarefas são indispensáveis à atividade normal da Companhia; não houve alteração quando o Reclamante passou a trabalhar para a CERJ nem houve intervalo na prestação de serviços pelo Reclamante (fl. 104). O preposto também declarou a existência de subordinação (CLT, art. 3º), cumprindo salientar, ademais, que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II) em apresentar fato impeditivo ao alegado trabalho autônomo, sendo descabida, de outro lado, a invocação do art. 442 da CLT, porquanto a própria constituição da cooperativa deixa evidenciada a sua tentativa de burlar a lei. Com base nessas assertivas, o TRT invocou a diretriz da Súmula nº 331, I, do TST (fls. 104-105).

Alega a Recorrente que a contratação do Reclamante deu-se dentro dos padrões legais, sendo ônus do Reclamante provar a ilegalidade na terceirização de mão-de-obra, ônus do qual ele não se desincumbiu. Indica violação dos **arts. 442, parágrafo único, e 818 da CLT** e traz arestos para cotejo (fls. 112-116).

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, a discussão pretendida pela Recorrente pertence ao terreno fático-probatório, cujo acesso é vedado pela **Súmula nº 126 do TST**, não se olvidando, ademais, que o Regional deslindou a controvérsia à luz da Súmula nº 331, I, desta Corte, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação do art. 442 da CLT. O Regional, ao contrário do que foi sustentado, observou o art. 818 da CLT, quando deixou a cargo da Reclamada provar fato impeditivo ao direito do Autor.

Os arestos colacionados não trazem as mesmas particularidades fáticas do TRT, especialmente no que tange à declaração do preposto de que teria havido fraude na intermediação de mão-de-obra. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 331, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1092/2003-010-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADA** : EDJANE DE SOUZA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MEDEIROS DE MORAIS

## D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 78-79).

**Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório (fls. 80) foi publicado em 08/07/04 (5ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 09/07/04 (6ª feira) e findando-se em 16/07/04 (6ª feira). Ora, sendo somente interposto o apelo em 19/07/04 (2ª feira), já estava exaurido o prazo recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.**

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, caput da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-1.095/2002-013-06-40.7

**AGRAVANTES** : AIRTON BEZERRA LÓCIO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTHER LANCRY  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ C. DE CARVALHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por óbice da Súmula nº 296 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 101-102).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 109-112) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 114-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação da decisão agravada ocorreu em 17/02/04 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 103. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 18/02/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 25/02/04 (quarta-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 26/02/04 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 897 da CLT.

Registre-se que o **feriado de Carnaval**, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de Cinzas, com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, os Reclamantes não lograram comprovar a inexistência de expediente forense no dia 25/02/04 (quarta-feira de cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o **primeiro** dia útil subsequente, nos termos da Súmula nº 385 do TST, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.095/2002-013-06-41.0

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA  
**AGRAVADOS** : AIRTON BEZERRA LÓCIO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTHER LANCERY  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice das Súmulas nos 297, 326 e 327 do TST e do art. 896, 5º, da CLT (fls. 92-93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 99-108) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 110-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação da decisão agravada ocorreu em 17/02/04 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 94. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 18/02/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 25/02/04 (quarta-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 26/02/04 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 897 da CLT.

Registre-se que o **feriado de Carnaval**, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de Cinzas, com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, a Reclamada não logrou comprovar a inexistência de expediente forense no dia 25/02/04 (quarta-feira de cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o **primeiro** dia útil subsequente, nos termos da Súmula nº 385 do TST, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto, sendo certo que o documento de fl. 13 não serve para a comprovação, pois não está autenticado.

Com efeito, a **autenticação** do referido documento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos.

Se não bastasse, verifica-se que o presente agravo de instrumento não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo renova as razões do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 297, 326 e 327 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade e por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1106-2003-051-15-40-7 TRT - 15ª Região

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO** : MARIA APARECIDA GREGÓRIO  
**AGRAVADA** : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

## D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Município, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 11, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06, publicado em 21.10.04, (fl. 07).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-1108/2000-371-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KONRAD KONFLANZ  
**AGRAVADA** : PAULA DANIELA TANURE  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

## D E C I S ã o

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 16/12/2004 (fl. 183). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1111/2004-006-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : RENILDO PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MÔNICA  
**ADVOGADA** : DRª. MAGALY DA SILVA SANTOS

## D E C I S ã o

A d. Juíza Corregedora no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/02/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/01/2005 (fl. 24). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias da certidão de julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua in-





terposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1112-2002-051-15-40-3 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADA** : LEIA ELIETE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o Município, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 11, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06, publicado em 03.12.04, (fl. 07).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1113/2004-041-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA  
**AGRAVADO** : WASHINGTON LUÍS DA SILVA  
D E C I S ã o

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/25, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso. Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenham sido trasladadas as cópias do despacho denegatório da revista e do acórdão regional, elas revelam-se inservíveis ao fim a que se destinam, já que foram obtidas da Internet, apresentando-se sem as respectivas assinaturas, constatando-se, assim, a existência de documentos apócrifos, inservíveis, portanto, à validade desses documentos, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada; estas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT; aquela se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1120/2001-221-04-40.3 trt - 4ª região**

**AGRAVANTE** : ABB LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA B. REINSTEIN  
**AGRAVADO** : PAULO CÉZAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: do acórdão recorrido e da sua certidão de publicação; da decisão denegatória do recurso de revista e de sua certidão de publicação, peças que impossibilitam a aferição da tempestividade tanto do Recurso de Revista quanto do Agravo de Instrumento, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, o Agravo de Instrumento (fls. 2-5) e o Recurso de Revista (fls. 79-85) foram assinados por Bianca B. Reinstein, estagiária, conforme consta do substabelecimento de fls. 10, tornando, assim, inválidos esses atos, eis que ausente a assinatura conjunta de advogados. Dispõe a Lei nº 8.906 de 04/07/1994, art. 3º, § 2º, in verbis: "O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, **em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste**".

Entretanto, a parte não juntou aos autos nenhuma declaração que pudesse resguardar a prática dos atos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 319 da SDI-1 do TST, in verbis:

**"Representação regular. Estagiário. Habilitação posterior.** Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado."

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1133/2003-020-05-40.6 trt - 5ª região**

**AGRAVANTE** : MARIA DAS GRAÇAS MOURA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. CICERO WASHINGTON PEREIRA MOURA  
**AGRAVADO** : PAES MENDONÇA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 39).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Ademais, não foi juntada aos autos a cópia da contestação, desatendendo também o art. 897, §5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1149/2002-006-13-40.8**

**AGRAVANTE** : BANCO ABN - AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO ARRUDA RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 172/174, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o seu cabimento, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 179/186. Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 187.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/42), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação.

Com efeito, o prazo para interposição do agravo de instrumento findou-se no dia 12.8.2004. Ocorre que o traslado das peças obrigatórias, **inclusive a procuração do agravante**, somente foi efetivado no dia 13/8/2003, consoante se verifica a fls. 2, 9 e certidão de fl. 171.

A regularidade do traslado deve ser aferida no prazo da interposição do recurso, de forma que a formação extemporânea não atende aos seus pressupostos recursais.

De outra parte, em observância ao que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT, que autoriza o exame imediato dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, constata-se que esse recurso afigura-se intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 15/6/04, (terça-feira), fl. 159, iniciando-se o prazo recursal em 16/6/03 (quarta-feira), com o término em 23/6/03 (quarta-feira).

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 25/6/04, sexta-feira, consoante se infere do protocolo de sua interposição, a fl. 160, quando já escoados os oito dias de que dispunha, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação, pelo reclamado, quando da interposição do seu recurso, da existência de feriado local, que ensejasse a prorrogação do prazo recursal, o que é necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1158/1989-007-10-42.9**

**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES  
**AGRAVADOS** : DAVINO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o executado interpôs agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório, quais sejam: a procuração dos agravados e a petição do agravo de petição. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.168/2001-004-13-40.0**

**AGRAVANTE** : SABOR DA TERRA ORIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE NEGREIROS  
**AGRAVADO** : LOURIVAL JOSÉ DE FRANÇA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Juiz no exercício da Presidência do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Consignante/Reconvinda, com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST (fls. 141-143).

Inconformada, a **Consignante/Reconvinda** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 144) e tenha representação regular (fls. 15-16), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Mesmo que assim não fosse, as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1177-2002-003-15-40-5 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : SPA SOROCABA S/C LTDA  
 ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO CRESPO ROCHA

### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR-1178/2004-114-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO GRECO GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRª. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO  
 AGRAVADA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

### D E C I S ã o

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/01/2005 (fl. 49). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumen-

to. Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias da certidão de julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a **quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1179-2003-004-18-40-5trt - 18ª região

AGRAVANTE : RUDSON ZIA PEREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª RENATA S. PACHECO  
 AGRAVADO : HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES E PROMOTORA DE VENDAS (BRASIL) LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO

### D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 52/54).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, e a cópia do Recurso de Revista interposto, peça essencial à compreensão das razões de Revista, restando desatendidos assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1180/2001-023-04-40.2 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO  
 AGRAVADA : JUREMA CARMEN BERTÉ  
 ADVOGADA : DRA. CARLA ROSANE DALBEM ALVARES  
 AGRAVADO : FREE MATTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

### D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 69-70).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Ademais, a autenticação bancária do depósito recursal (fls. 46) encontra-se ilegível, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.185/1998-012-01-00.7

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO : RUY LIMA BUARQUE DE NAZARETH  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 839-846) e acolheu os embargos de declaração (fls. 851-853), o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: inexistência de pré-contratação de horas extras, prescrição do direito às horas extras pré-contratadas, Plano Bresser e limitação à data-base (fls. 855-874).

**Admitido** o apelo (fl. 882), recebeu razões de contrariedade (fls. 886-894), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 854 e 855) e tem representação regular (fls. 150-151, 745 e 880), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 747) e depósito recursal efetuado (fls. 746 e 879).

## 3) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Ressaltou o TRT que a pré-contratação de horas extras ocorreu no ato de admissão do Reclamante, razão pela qual deveria ser declarada nula, nos termos da Súmula nº 199 do TST (fl. 844).

Ao julgar os embargos de declaração do Reclamado, assentou o TRT ser inaplicável ao caso concreto a então Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 do TST, porque a pré-contratação de horas extras era nula, fosse no ato de admissão do empregado no curso da relação de emprego (fl. 852).

Alega o Reclamado, pinçando o trecho do julgamento dos seus embargos de declaração, ser incontroverso nos autos que a **contratação de horas extras** deu-se vários anos após a admissão do Reclamante, devendo ser aplicada a diretriz da OJ 48 da SBDI-1 do TST (fl. 867).

A questão de a contratação de horas extras ter-se dado no ato de admissão do Reclamante ou no curso do contrato de trabalho não é incontroversa como sustenta o Recorrente, pois o TRT, ao julgar o recurso ordinário, afirma que a **contratação deu-se no ato de admissão**, mas, ao julgar os embargos declaratórios patronais, deixa subentendido que a contratação de horas extras é nula, seja no ato da admissão seja no curso do contrato de trabalho.

A revista, nesse passo, tropeça no óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, porquanto a verificação do momento em que a contratação de horas extras teria se dado pressupõe revisão de matéria fática, o que é vedado nesta esfera extraordinária, razão pela qual não se reconhece a indigitada contrariedade à OJ 48 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 199, I, do TST. De resto, o TRT julgou a matéria em perfeita sintonia com tal entendimento sumulado.

## 4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS

Sobre a prescrição das horas extras pré-contratadas, salientou o TRT que estaria preclusa a argumentação do Reclamado de que deveria incidir a prescrição total, uma vez que a sentença acolheu a prescrição parcial e o Banco não interpôs recurso ordinário contra essa decisão, somente vindo a impugná-la mediante embargos declaratórios (fl. 852).

Em suas razões recursais, defende o Reclamado a tese da **prescrição total das horas extras pré-contratadas**, sob o argumento de que a nulidade do ato deveria ter sido questionada no biênio subsequente, que, no caso, ocorreu na oportunidade da pré-contratação. Indica contrariedade à Súmula nº 294 e à Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1, ambas do TST, e traz arestos para cotejo (fls. 858-861).

O Regional, como se viu, não discutiu a matéria pelo prisma da prescrição total, uma vez que essa tese não constou do recurso ordinário patronal, tratando-se de matéria **preclusa**. Em assim decidindo, não há como reconhecer-se divergência jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST) ou contrariedade à OJ 63 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula nº 199, II, do TST), em face da diretriz da Súmula nº 297 do TST.

## 5) REAJUSTE SALARIAL DO "PLANO BRESSER"

Segundo a Corte Regional, o Banco assegurou o pagamento do Plano Bresser a seus empregados por meio do Acordo Coletivo de 1991/1992, tratando-se de norma coletiva de eficácia absoluta, não sendo a hipótese de norma programática (fls. 841-843).

No ver do Recorrente, é indevida a integração do **Plano Bresser**, porque a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 317, que determinava o seu pagamento, foi revogada pelo próprio Tribunal, em face das decisões do STF, sendo indevido, portanto, o pagamento da verba. O recurso veio embasado em violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 37, 113, 114, § 2º, da CF, 678, I, "a" e "b", e 651 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 863-866 e 869-870).

Inicialmente, cumpre registrar que os dispositivos de lei e da Constituição da República invocados pelo Recorrente **não** foram prequestionados pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

A divergência jurisprudencial encontra-se **superada** pela diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o recurso encontra resistência na Súmula nº 333 desta Corte.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DO "PLANO BRESSER" À DATA-BASE DA CATEGORIA

Conforme o TRT, a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 não estabeleceu nenhuma limitação à data-base, sendo certo que houve expressa previsão da incorporação do Plano Bresser aos salários do Reclamante, ficando afastada a incidência da Súmula nº 322 do TST ao caso concreto (fls. 843-844).

Entende o Recorrente que deveria haver **limitação à data-base** da categoria, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 e da Súmula nº 322, ambas do TST, bem como do art. 623 da CLT.

O recurso logra êxito pela indigitada contrariedade à OJT 26 da SBDI-1 do TST, uma vez que a jurisprudência nela contida delimita o período em que o Plano Bresser é devido, merecendo o apelo ser provido, no particular.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inexistência de pré-contratação, à prescrição das horas extras pré-contratadas, e ao "Plano Bresser", por óbice das Súmulas nos 126, 199, 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à limitação à data-base, por contrariedade à OJT 26 da SBDI-1 do TST, para determinar que o percentual de 26,06% seja devido nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-01193/2002-281-04-40.0 trt - 4ª região

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE ESTEIO  
**ADVOGADA** : DR.ª KARINE SOFIA GRAFEFF PEREIRA  
**AGRAVADOS** : JOÃO CAFRUNI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR.ª BÁRBARA STOCK

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão agravada, restando desatendidos os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-01194-2003-001-18-40-4 trt - 18ª região

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DR.ª GRACIELE PINHEIRO TELES  
**AGRAVADA** : ELISANGELA MORAIS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ROBERTO GIOVANNETTI NAVES

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 79/80).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendidos assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 14 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1195-2002-101-15-40-2 TRT - 15ª Região

**AGRAVANTE** : CELCINO MARTINS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. AMARO MARIN IASCO  
**AGRAVADA** : MENCASA S. A.  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE MARÍLIA

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 19, pelo não provimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-1201/2000-010-04-40.2

**AGRAVANTE** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
**AGRAVADO** : ANDRÉ VIDAL JACQUES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 84/86, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 75/80), interposto contra o v. acórdão de fls. 69/73, prolatado pelo TRT da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta o cabimento do recurso por violação da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, apontando divergência jurisprudencial.

Contraminuta a fls. 95/98.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 87) e está subscrito por procurador constituído (fl. 15), entretanto, o recurso não merece ser admitido, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, fundamentando-se no laudo pericial e no depoimento de testemunhas, que comprovaram que o reclamante desempenhava as suas atividades em constante exposição a risco acentuado, decorrente do trabalho com energia elétrica.

Seu fundamento é de que:

"De acordo com o laudo pericial (fls. 211/213), não infirmado por prova robusta em contrário, as atividades do reclamante eram de operador e mecânico da sala de máquinas, fazendo parte da rotina diária do mesmo (fl. 211): "...a elaboração de leitura e registro dos instrumentos de medição da subestação;...acompanhamento do eletricitista para realização da reversão da alimentação de energia elétrica pela Companhia Estadual de Energia Elétrica para os grupos geradores...". Conclui, assim, o perito, que as atividades do autor eram passíveis de enquadramento como condição periculosa, de conformidade com a NR-16 da Portaria 3214/78 (fl. 213). Impugnado o laudo pela reclamada e apresentado outros quesitos, o perito junta complementação ao laudo (fls. 231/232), ratificando as informações anteriormente lançadas no laudo e prestando os esclarecimentos solicitados pela reclamada, mostrando-se conclusivo quanto ao labor, pelo reclamante, em área de risco.

Conforme o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, é devido adicional de 30% sobre o salário devido ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade". Dispõe o artigo 2º do Decreto 93.412/86 que o adicional é pago em função do exercício de atividades que, estando previstas no quadro anexo, importem a presença habitual e permanente do empregado em área considerada de risco, "**independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa**".

Desta forma, o adicional em tela não é exclusivo dos que laboram em empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, todavia, a ressalva contida no Decreto nº 93.412/86 não afasta a exigência de que a função exercida se enquadre no "Quadro de atividades/Área de risco" anexo, realizando tarefas ligadas aos sistemas elétricos de potência.

Pela análise das tarefas descritas no laudo, ratificadas pela prova testemunhal, e no cargo de operador e mecânico da sala de máquinas, depreende-se que as tarefas executadas pelo recorrido o expunham diretamente ao perigo em razão da proximidade do trabalho às redes de distribuição de energia elétrica. No entendimento desta Relatora, a legislação pertinente aos eletricitários não exclui os trabalhadores em outros ramos de atividade, desde que demonstrada a prestação de trabalho em área de risco (art. 2º, do Decreto 93.412/86), como no caso dos autos. Consigne-se que o artigo mencionado exige habitualidade e/ou intermitência da exposição ao agente danoso para que possa gerar direito à percepção do adicional, condição essa verificada pela informação do expert ao referir que fazia parte da rotina diária do reclamante "a elaboração de leitura e registro dos instrumentos de medição da subestação;...acompanhamento do eletricitista para reali-

zação da reversão da alimentação de energia elétrica pela Companhia Estadual de Energia Elétrica para os grupos geradores..." entendendo-se que, no conceito de permanência, para fins de incidência do inciso I do art. 2º do Decreto 93.412/86, incluem-se as atividades desenvolvidas de forma intermitente, que sugerem habitualidade, como ocorre na espécie.

Destarte, não merece reparos a decisão recorrida."

(fls. 70/71)

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, segundo a qual: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, porque superada pela jurisprudência que veio a ser firmada por esta Corte.

Incólumes, pois, os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.369/85.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1231-2003-006-18-40-6TRT - 18ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JOSÉ ROBERTO ALVES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
**AGRAVADOS** : VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SIVALDO PEREIRA CARDOSO

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1245/2001-005-13-40.9**

**AGRAVANTE** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PA-  
RAÍBA - SAELPA  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBRE-  
GA FARIAS  
**AGRAVADO** : ESDRAS CORREIA LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**D E S P A C H O**

O Presidente em exercício do TRT da 13ª Região, mediante o despacho de fl. 222, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O recurso não merece ser conhecido, porque, do exame dos autos, verifica-se que tanto a petição de apresentação do agravo de instrumento como a minuta estão sem as devidas assinaturas dos advogados.

Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte Trabalhista, não tem autenticidade nem validade o documento que não possui assinatura.

Estando apócrifa a cópia de documento essencial para a formação do instrumento, à luz do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento, uma vez que o documento é juridicamente inexistente.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da Instrução Normativa 16/99, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1255-2002-006-13-40-ITRT - 13ª RE-  
GIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
**AGRAVADO** : LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA CU-  
NHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FER-  
REIRA CAJU

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1271-2003-003-17-40-4TRT - 17ª RE-  
GIÃO**

**EMBARGANTE** : CARLY MIRIAM SAMPAIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA  
SAMPAIO

**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

**D E C I S ã o**

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 247/248, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o 557 do CPC, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 250/253, a existência de omissões no julgado, razão por que pede esclarecimentos acerca das violações apresentadas, quais sejam, incisos LIV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 249/250 e 252).

Representação processual regular (fl. 13).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em aplicar à hipótese concreta as disposições da Súmula n. 356 do TST, já que se trata de valor arbitrado à condenação que não alcança o valor da alçada recursal.

Além disso, ficou esclarecido que "extinto o processo sem julgamento de mérito, a parte do julgado que emitiu Juízo de valor sobre o documento questionado nos Embargos Declaratórios não faz coisa julgada material sobre o fato, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional invocada nos razões do recurso de revista, razão pela qual correto o despacho denegatório ao proclamar que 'as matérias sob discussão, mormente nos termos em que foram tratadas no decurso recorrido não têm natureza fundamentalmente constitucional'".

Ora, tendo sido afirmado que as matérias em discussão não têm cunho fundamentalmente constitucional, já ficou caracterizada a dispensa da análise, em pormenores, dos preceitos citados pela recorrente ora embargante como afrontados, sendo oportuno dizer que os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado.

A discussão apresentada pela embargante em suas razões, portanto, é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agasalham a revisão do julgado embargado.

**Nego provimento** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazariim**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.272/2003-015-06-40.9**

**AGRAVANTE** : WPD INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CHARLES TASSELL  
**AGRAVADA** : WALESKA ALEIXO ROLIM  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MALTA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre vínculo empregatício, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 183).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-193) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 195-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 184 e 2), a representação regular (fl. 21), e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional reconheceu o **vínculo empregatício** entre as Partes, ao fundamento de que não foram observados os requisitos exigidos pelas normas que regulamentam a contratação de estagiário e que, na hipótese dos autos, havia sido demonstrada e existência de fraude à legislação do trabalho.

O apelo vem fundado em violação dos arts. 4º da Lei nº 6.494/77 e 6º do Decreto nº 87.497/82, sustentando a Reclamada que não poderia haver reconhecimento de vínculo empregatício, por se tratar de relação de estágio.

O recurso de revista não prospera, pois resta nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1282/2003-002-05-40.3 trt - 5ª região**

**AGRAVANTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇAL-  
VES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CICERO WASHINGTON PEREIRA  
MOURA  
**AGRAVADO** : PAES MENDONÇA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 38).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, não foi juntado aos autos a cópia da contestação, o que também desatende o art. 897, §5º, I, da CLT.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-1287/2003-004-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA**  
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**  
 AGRAVADA : **DORGIVAN DOS SANTOS**  
 ADVOGADA : **DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES**

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade (fls. 86/94 e 95/100).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04.05.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24.04.2004 (fl. 79). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula o Juízo ad quem (não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.290/1998-014-04-40.7**

AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS**  
 ADVOGADO : **DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA**  
 AGRAVADO : **GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame do julgado em relação ao trabalho nos sábados e domingos e aos honorários periciais, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e na Súmula nº 236, ambas do TST (fls. 159-163).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 164), regular a representação (fl. 141) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 113), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 129).

Não obstante, o Regional **elevou o valor da condenação**, rearithrando-o para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante se infere da decisão de fls. 131-137.

Entretanto, quando da interposição do **recurso de revista, nada recolheu** a título de complementação do depósito recursal, quando dispunha de duas alternativas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST:

**a)** depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante efetuado, alusivo ao recurso ordinário, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

**b)** efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (21/10/03), era de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Assim, forçoso concluir pela **deserção** do recurso de revista.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.290/1998-014-04-41.0**

AGRAVANTE : **GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES**  
 AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS**  
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO PACHECO TAPIA**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre horas extras e integração de diárias, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 82-86).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular (fls. 17-18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) HORAS EXTRAS**

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

**a)** conforme o depoimento de testemunha do Reclamante, os documentos denominados "Planilhas de Controle de Viaturas" não tinham o escopo de controlar o horário de trabalho dos fiscais, mas tão-somente controlar as despesas dos veículos por estes utilizados na realização de suas atividades laborais;

**b)** não é possível afirmar se existia ou não controle dos horários de trabalho dos fiscais quanto às viagens realizadas ao interior do Estado, sendo certo que estes somente mantinham contato com o Reclamado quando tinham necessidade, podendo passar toda a semana sem manter contato algum, o que evidencia a inexistência de controle dos horários;

**c)** o próprio Reclamante afirmou que ele mesmo determinava os horários do seu cronograma de visitas;

**d)** a hipótese dos autos, é de exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

A apreciação da alegada violação do art. 62, I, da CLT, bem como da divergência acostada, dependeria do **revolvimento do quadro fático delineado pelo Regional**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**4) INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS**

Relativamente à integração das diárias, a decisão regional foi no sentido de que a hipótese não trata de diárias propriamente ditas, mas de mero ressarcimento de valores despendidos com o desenvolvimento das atividades laborais, uma vez que o Reclamante prestava contas dos valores recebidos a título de adiantamento para as despesas que tinha que realizar.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perflhou entendimento razoável acerca do art. 457, § 1º, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista, uma vez que a violação apta a ensejar a admissibilidade do recurso, com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, deve estar ligada à literalidade do preceito tido como malferido.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o **aresto** cotejado à fl. 79 não aborda a situação fática descrita nos autos, qual seja, a de que, havendo prestação de contas dos valores recebidos pelo Empregado a título de adiantamento para cobrir despesas de viagens, não há que se falar em diárias, mas apenas em ressarcimento das despesas efetuadas, mostrando-se, pois, inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296 do TST.

Na mesma linha, também não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 101 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.305/2002-002-22-00.1**

RECORRENTE : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS**  
 RECORRIDO : **JONAS LOPES DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADA : **DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 137-151), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários advocatícios (fls. 154-164).

**Admitido** o recurso (fls. 170-171), foram apresentadas contra-razões (fls. 173-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 104) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 105 e 165), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de **nova procuração** "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-ED-E-RR-612.385/99, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, SBDI-1 "in" DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/01, Rel. Min. Luciano Castilho, SBDI-1 "in" DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/96, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/98, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ 04/08/00.

"In casu", a **procuração** datada de 29/07/97, que outorgaria poderes ao Dr. Antonio Carlos Moreira Ramos (fl. 28), subscritor do recurso de revista, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 10/01/03, acostado à fl. 27, e não possui ressalva dos poderes conferidos ao antigo patrono, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da **Súmula nº 383 TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 333 e 383 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.323/2000-023-02-40.6**

**AGRAVANTE** : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 90-91).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 95-100 e 101-107), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 111-112).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 93) e a representação regular (fls. 17 e 41), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, logrando.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a tese da **ilegitimidade** do Sindicato foi recusada pelo TRT, ao fundamento que a entidade sindical possui legitimidade para propor ação de cumprimento visando ao recebimento de multa por descumprimento de norma coletiva. Ademais, o Regional, amparando-se nos instrumentos coletivos e na fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, verificou que foram desrespeitadas as normas coletivas quanto à contratação e dispensa de empregados em períodos vedados pela normas coletivas, sendo devida a cominação da penalidade imposta na cláusula 41 do ACT.

O apelo patronal veio fundamentado em contrariedade à **Súmula nº 310 do TST** e em divergência jurisprudencial (fls. 87-88).

Em face das decisões proferidas pelo STF, conferindo legitimidade ampla aos sindicatos profissionais, esta Corte, revendo posição sumulada, cancelou o Verbete 310 (Resolução nº 119, de 01/10/03), de modo que o referido enunciado não socorre o Agravante, cumprindo destacar que o cancelamento da Súmula nº 310 já havia se dado antes da interposição do presente agravo de instrumento, que foi protocolizado em 27/01/04.

No campo da discrepância, melhor sorte não aguardava o Recorrente, pois os arestos colacionados são inservíveis, primeiro porque de Turma do TST e segundo porque não abordam a questão pelo prisma enfrentado pelo TRT, tornando-os **inespecíficos** ao caso concreto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. De resto, conforme assentado pela Presidência do TRT e pelo Representante do "Parquet", a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, somente logrando prosperar caso o TST pudesse reexaminar a prova dos autos, o que é vedado pelo referido verbete.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1336-2002-006-15-40-0 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO  
**AGRAVADA** : SIMONE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 14, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1337/2002-014-06-40.9**

**RECORRENTE** : SOLANGE MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SAULO FIGUEIROA FREIRE  
**RECORRIDO** : APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA IZABEL MELO GIBSON  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante a fls. 2/8 contra o r. despacho de fl. 184, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de intempestividade.

Sem contraminuta (fl. 189).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado.

Com efeito, o despacho denegatório de processamento ao recurso de revista foi publicado em 30/9/04 (quinta-feira) e o agravo de instrumento foi interposto em 8/10/04, último dos oito dias do prazo legal (fl. 2). A petição de agravo não veio acompanhada de documentos.

Apenas em 11/10/04, e, portanto, quando já ultrapassado o prazo recursal, a ora agravante peticionou requerendo a juntada dos documentos necessários para o julgamento do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Ocorre, porém, que a juntada extemporânea das peças não supre a deficiência de traslado, por sabido que os pressupostos de recorribilidade devem ser atendidos no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão do direito de praticar o ato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO José antônio pancotti**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1345/2003-005-04-40.6**

**AGRAVANTE** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA NUNES LEAL  
**AGRAVADA** : ANA MARIA LARGHER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 72/74, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 4º, na Súmula nº 219, na Orientação Jurisprudencial nº 304 da CLT e na inexistência de violação do art. 71, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/7, sustenta, em síntese, a viabilidade do seu recurso de revista, sob a alegação de que o acórdão do Regional viola o art. 71, § 2º, da CLT. Afirma que a sua condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do acréscimo de 15 minutos na jornada diária, não procede. Assevera que o período de 15 minutos para intervalo deve ser acrescido à jornada, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT. Com relação aos honorários assistenciais, aduz que seu recurso de revista merece ser conhecido, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Argumenta que o reclamante não atendeu todos os pressupostos legais para concessão dos honorários assistenciais. Afirma que não há declaração de pobreza, e a declaração do advogado, sem poderes especiais, não supre a exigência legal.

Contraminuta a fls. 82/93.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve, **Relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 75) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 28).

**CONHEÇO.**

Contra o r. despacho de fls. 72/74, que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais", com fundamento no art. 896, § 4º, na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da CLT, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Aduz que seu recurso de revista merece ser conhecido, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Argumenta que o reclamante não atendeu todos os pressupostos legais para concessão dos honorários assistenciais. Afirma que não há declaração de pobreza, e a declaração do advogado, sem poderes especiais, não supre a exigência legal.

Não merece reparos o despacho agravado.

Com efeito, o Regional é expresso ao declarar que foram atendidos os requisitos legais para concessão dos honorários assistenciais, haja vista que foram apresentadas credencial sindical (fl. 21) e declaração de miserabilidade jurídica inserida na petição inicial (fl. 12), firmada por procurador com poderes expressos.

Nesse contexto, inviável a revista, haja vista que a decisão do Regional está em **consonância** com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, no particular.

Acresça-se, por ser juridicamente relevante, que a constatação da alegação da reclamada, de que não foram atendidos os requisitos legais, encontra óbice na Súmula nº 126, em face do quadro fático registrado pelo Regional.

Por violação ao art. 71, § 2º, da CLT, o recurso igualmente não prospera.

O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento da horas extras, decorrentes do acréscimo de jornada, sob o fundamento de que:

"Cinge-se a controvérsia, na verdade, à legalidade da alteração contratual levada a efeito pelo reclamado em janeiro de 2001, quando a reclamante teve acrescido, ao final da jornada de trabalho, o período correspondente ao intervalo de 15 minutos previsto em lei para o trabalho prestado de forma ininterrupta durante seis horas.

Mostra-se incontroverso o fato de que a autora cumpriu jornada de seis horas desde sua admissão em 02.12.1986, e de que o intervalo de 15 minutos previsto em lei para essa carga horária era concedido antes mesmo da alteração contratual em apreço, porém dentro das seis horas, sem acréscimo à jornada, situação essa inclusive admitida no depoimento do preposto (fl. 30). É certo, também, que a partir de janeiro de 2001 a jornada da reclamante restou ampliada em 15 minutos, como se infere do documento da fl. 22, por meio do qual se exemplifica a nova situação contratual (das 7h às 10h e das 10h15min às 13h15min).

Daí se extrai a conclusão de que antes da alteração contratual noticiada na petição inicial o intervalo de 15 minutos previsto no art. 71, §1º, da CLT, era computado na jornada de trabalho, de sorte que a carga horária efetivamente cumprida era de apenas 5h45min, à qual, acrescidos os 15 minutos correspondentes ao intervalo legal, atingia-se a carga horária de 6 horas.

A partir de janeiro de 2001, com a aludida modificação, tais intervalos foram excluídos da jornada, em clara afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que flagrantemente lesiva dita alteração à reclamante. Isso porque a prática reiterada pelo reclamado ao longo de vários anos, de não deduzir da jornada de 6 horas o intervalo intrajornada de 15 minutos, configura cláusula tácita que aderiu ao contrato de trabalho da autora, sobrepondo-se, inclusive, ao disposto no art. 71, § 2º, da CLT, em face da prevalência do princípio da condição mais benéfica, informador do Direito do Trabalho." (fls. 58/60)

O quadro fático é explícito no sentido de que o reclamante, desde a sua contratação, ocorrida em 2/12/86, cumpriu jornada de 6 horas, com o intervalo de 15 minutos, computado dentro da jornada, sem acréscimo da carga horária.

Logo, nos termos do que dispõe o art. 468 da CLT, ilegal o ato patronal, implementado em janeiro de 2001, na medida em que alterou, quantitativamente, o contrato de trabalho, quando exigiu o cumprimento de jornada mais ampla, ou seja, com a exclusão do intervalo de 15 minutos da jornada de seis horas, visto que a jornada mais benéfica incorporou-se ao contrato de trabalho do reclamante. Incólume, pois, o art. 71, § 2º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**juiz convocado José antonio pancotti**

**RELATOR**
**PROC. Nº TST-AIRR-1349/2002-361-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ DA SILVA SALES  
**ADVOGADA** : DRª. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
**AGRAVADA** : TINTAS CORAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILO COOKE

**D E C I S ã o**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06.12.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 26.11.2004 (fl. 56). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 56, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.



Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patro- nio do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.355/2003-014-15-40.2

AGRAVANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO : HENRIQUE BELETLAB DE PAIVA  
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 297 e 333 do TST (fls. 108-109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 110), tem representação regular (fls. 50-50v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

O Regional assentou que o direito perseguido nos autos somente restou constituído quando da edição da Lei Complementar nº 110/01, não podendo o Empregado ser penalizado com o pronunciamento da prescrição, uma vez que não agiu com omissão e inércia no exercício de seu direito de ação.

O apelo vem fundado em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "b", da CF, em contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que está prescrito o direito de postular as diferenças em comento, na medida em que passados mais de 13 anos da ocorrência dos fatos e das eventuais diferenças.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **13/06/03** (fl. 22), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.368/2003-911-11-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : JAISSON DA SILVA PAULA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **11º Regional** que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 236-238), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da incidência da contribuição previdenciária do INSS a despeito daquela descontada para órgão oficial do Município (fls. 242-255).

**Admitido** o apelo (fls. 257-258), recebeu razões de contrariedade (fls. 260-263), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 269-273).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 239 e 242) e tem representação regular (fl. 155), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Conforme ressaltado pela Representante do "Parquet", o apelo do INSS, que veio fundamentado em violação dos arts. 40, 114, § 3º, e 195 da CF e 12, 13, 20 e 22 da Lei nº 8.213/91, não logra êxito. Com efeito, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à compulsoriedade da **contribuição previdenciária** para o INSS, a despeito da contribuição já realizada para órgão municipal, no caso o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social (IMPAS).

Na espécie, o TRT adotou **duplo fundamento** para negar provimento ao agravo de petição do INSS, a saber: teria havido preclusão do direito quanto à discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária do INSS e as contribuições previdenciárias já tinham sido efetuadas em favor do IMPAS (fls. 237-238).

O art. 114, § 3º, da CF, esgrimido pelo Recorrente como vulnerado, não empolga a revista, uma vez que tal preceito apenas disciplina a competência desta Especializada, não contemplando a hipótese em que há pedido de dupla incidência de contribuição previdenciária, como pretende fazer o Recorrente. Incide o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

No que tange à invocada violação dos arts. 40 e 195, § 3º, da CF, insta salientar que o Regional não deslindou a controvérsia pelo prisma dos referidos dispositivos, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1371-2002-020-15-40-6TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ  
ADVOGADA : DRA. SORAYA REGINA S. F. FERNANDES  
AGRAVADO : LÚCIA APARECIDA RAMALHO BESSANA  
D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a **quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.374/2002-001-13-40.2

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO : MÁRIO TIBURTINO LEITE FERREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 184, 241, 296, 297, 333 e 362 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fls. 260-262).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 267-273) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 274-282), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 263), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o acórdão regional não analisou a controvérsia pelo prisma dos incisos VI, XXVI e XXIX do art. 7º da CF, atraindo o apelo a incidência das Súmulas nºs 184 e 297 do TST e, ainda que assim não fosse, a ofensa ao dispositivo constitucional seria indireta ou reflexa, porquanto depende de análise da aplicação da legislação infraconstitucional;

b) quanto à prescrição do FGTS, o Regional dirimiu a questão em consonância com a Súmula nº 362 do TST;

c) no que tange à **natureza salarial** do vale-refeição, a Corte "a qua" deslindou a controvérsia nos termos da Súmula nº 241 do TST e os arestos colacionados mostraram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Demonstra, pois, ao insistir tão-somente nas teses de que o **vale-refeição** tem natureza indenizatória, por decorrer de norma coletiva, e de que a prescrição do FGTS é quinquenal, com a violação dos arts. 7º, VI, XXVI e XXIX, da CF e 458 da CLT, nos mesmos moldes em que apresentado na revista, inequivocamente, que não combate os fundamentos do despacho indeferitório, faltando-lhe, assim, a necessária motivação e demonstrando a inadequação do remédio processual.

Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1375/2002-035-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDITORA GLOBO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM  
**AGRAVADO** : OSVALDO RODOLFO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 22/10/2004 (fl. 60). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.379/2003-003-21-40.5**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO** : CARLOS CLAYTON DE FRANÇA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADA** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
D E S P A C H O

**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Central Telecomunicações Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

**2) RELATÓRIO**

A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar-Reclamada, que versava sobre a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, responsabilidade subsidiária e adicional de periculosidade, com base nas Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST (fls. 267-268).

Inconformada, a **Telemar-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 276-280) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 281-284), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**3) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 269), tem representação regular (fls. 261-263) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**4) INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST**

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, verifica-se que esta não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159253/95, Rel. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/97; TST-RR-192739/95, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/96; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/01.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747397/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ressalte-se, ainda, que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

Outrossim, verifica-se que a Agravante articula com a violação de diversos dispositivos legais, entre eles os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não abordados em seu recurso de revista, tratando-se de **inovação recursal**. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar os dispositivos legais aviados tão-somente na minuta do agravo. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Quanto ao adicional de periculosidade, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST e à responsabilidade subsidiária, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

A luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**7) CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Central Telecomunicações Ltda.** figure, ao lado do Reclamante, como Agravada;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1410-2002--001-13-40-8 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ  
**AGRAVADOS** : S. A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PAIRAIBA - SAEIPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.





Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.422/2003-028-03-40.7**

**AGRAVANTE** : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : VALDEREDO NEVES ROMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST e por não vislumbrar violação constitucional (fls. 40-41).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta, tampouco contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 41) e a representação regular (fl. 27), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

De pronto, registre-se que se trata de processo submetido ao **rito sumaríssimo**, de modo que somente a indicação de violência a dispositivo constitucional é que pode ser examinada, como demanda o art. 896, § 6º, da CLT.

#### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada pontua ter sido omissão o Regional na apreciação da cláusula convencional que determinava a isenção, ou o pagamento, dos dez minutos que excedessem a jornada diária de trabalho.

Sem razão. O Colegiado "a quo" pontuou que a **cláusula de acordo coletivo** de trabalho invocada pela Demandada, fixando o limite de tolerância dos minutos residuais em dez minutos antes e dez minutos depois da jornada normal diária de trabalho, continha contradição interna, pois, no "caput", determinava que o total do tempo que a excedesse fosse de dez minutos, e não de dez minutos antes e dez minutos depois da jornada (totalizando, então, vinte minutos), como assentado no § 1º da mesma cláusula. Destarte, ante o vício, concluiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST ao caso concreto.

Como se verifica, não houve recusa na entrega da prestação jurisdicional, mas resultado distinto do almejado pela Recorrente, o que não enseja o reconhecimento de violação do art. 93, IX, da CF, único apto, em tese, a empolgar a revista, em sede de rito sumaríssimo e nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

A questão é, pois, passível de rebate no mérito, sem que lhe seja oposta a barreira da Súmula nº 297 desta Corte Superior.

#### 4) MINUTOS RESIDUAIS

A Reclamada defende a incidência da mencionada cláusula normativa, na medida em que tal comando apenas reprisaria o contido no OJ 23 da SBDI-1 do TST, distinção feita somente quanto ao limite de tolerância temporal. Lastreia a revista, nessa linha, em violação do art. 7º, XIV e XXVI, da CF.

Ocorre, todavia, que não se trata simplesmente do conflito de aplicação de normas, ou seja, da incidência da norma coletiva ou da jurisprudência sedimentada do TST, mas, sim, do fato de que a instância ordinária, soberana na análise dos fatos e provas, detectou clara contradição da própria norma convencional, retirando, assim, a possibilidade de sua aplicação. Ora, diante disso é que não se pode admitir a violação do art. 7º, XXVI, da CF, já que ele não abarca essa situação, a não ser que fosse permitido a esta instância superior o revolvimento da prova, o que efetivamente não se dá, nos limites da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao art. 7º, XIV, constitucional, tem-se que trata da **jornada reduzida** para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, matéria que não configurou o objeto de debate perante as Cortes originárias, enfrentando, pois, o obstáculo da Súmula nº 297 do TST. Note-se que tal entendimento em nada contende com o pronunciamento lançado linhas atrás, quando do exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o cerne desta foi a suposta omissão quanto aos minutos residuais.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1426-2002-035-15-40-7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
**AGRAVADO** : DALTON AUGUSTO RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES CARVALHEIRO NETO

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Município contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 70, pelo não provimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1449/2001-063-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCOS ROBERTO EMÍLIO  
**ADVOGADA** : DRª. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA  
**AGRAVADA** : VOZ - COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

#### D E C I S ã o

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.463/2003-054-02-00.0**

**RECORRENTES** : RAIMUNDO IVANILDO MOURA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
**RECORRIDA** : BOMBRILO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 98), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 100-113).

**Admitido** o recurso (fls. 114-115), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 120-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 99 e 100) e a representação regular (fls. 7-8), tendo os Reclamantes sido isentos das custas em que condenados.

A decisão recorrida manteve a sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito pela pronúncia da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Os Reclamantes, amparados **somente em divergência jurisprudencial**, sustentam que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional somente teria início a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito dos trabalhadores às aludidas diferenças.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1465/2003-008-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALEXSANDRO FERREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MARXSUEL FERNANDES DE OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade às fls. 60/61.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 06/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/08/2004 (fl. 57). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de, no despacho do Juízo de origem, constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.484/2002-113-03-00.2

**RECORRENTE** : ADVOCACIA SAMIR JORGE  
**ADVOGADO** : DR. GENARO SILVEIRA PAPINI  
**RECORRIDO** : RAFAEL SÓCRATES FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 127-129 e 136-137), a Executada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: afronta à coisa julgada e validade da arrematação havida (fls. 139-148).

**Admitido** o recurso (fls. 149-150), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 138-139) e tem representação regular (fl. 14), encontrando-se o processo em execução de sentença, sendo dispensado o preparo, já que garantido o juízo.

## 3) COISA JULGADA

O Regional negou provimento ao agravo de petição da Executada, reconhecendo a validade da arrematação havida. Na decisão de embargos de declaração, salientou que a arguição de coisa julgada não se insere dentre os vícios sanáveis via embargos de declaração (fls. 127-129).

A Recorrente alega que o Regional, ao examinar o segundo agravo de petição apresentado e reconhecer válida a nova arrematação homologada à fl. 110, acabou por adotar entendimento contrário àquele exarado por ocasião do julgamento do primeiro agravo de petição, pois considerou possível a arrematação praticada pela Exequirente em valor inferior ao da avaliação dos bens. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 836 e 897-A da CLT, 471 e 473 do CPC e 5º, XXXV, da CF (fls. 140-146).

Primeiramente, sinal-se que o Regional, a rigor, não se manifestou acerca da tese de afronta à coisa julgada, pois limitou-se a afirmar que essa matéria não poderia ter sido suscitada via embargos de declaração. Assim, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente a tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Em segundo lugar, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade com súmula da Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º). No caso, o presente feito também se encontra em sede de execução de sentença, o que restringe ainda mais a possibilidade de processamento da revista, que somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. **Violação literal** significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à ocorrência da **coisa julgada**, questão que poderia ensejar, no caso concreto, que discute arrematação, apenas a ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. No caso, o único dispositivo constitucional invocado pela Recorrente, o art. 5º, XXXV, não poderia ser afrontado de forma direta, sendo nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Sinal-se ainda que nem sequer restaria configurada a coisa julgada, pois no acórdão de fls. 92-101, quando procedia à análise do primeiro agravo de petição interposto, houve desconstituição da arrematação homologada à fl. 77 e referente aos bens levados à praça em 16/03/04. Já o acórdão ora recorrido (fls. 127-129 e 136-137) foi proferido em resposta ao segundo agravo de petição apresentado pela Executada, em que se discutia a validade da arrematação homologada à fl. 110 e atinente à praça havida em 29/06/04. Assim, esses dois acórdãos examinaram a validade de praças diversas, **não havendo que se falar em afronta à coisa julgada**, até porque os fundamentos do acórdão não fazem coisa julgada material.

## 4) VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA PRAÇA

O Regional considerou válida a homologação da praça, salientando que o Exequirente está autorizado a participar da arrematação, conforme estabelece o art. 690, § 2º, do CPC, desde que ela ocorra pelo maior lance, conforme se verificou no caso (fls. 128-129).

A Recorrente argumenta que o Exequirente somente pode adjudicar os bens, quando seu lance corresponda ao valor da avaliação. Alega que o entendimento adotado pelo Regional viola o art. 888, § 1º, da CLT e diverge de outro julgado (fls. 147-148).

À luz do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado quanto ao tema em comento, porquanto o processo está em fase de liquidação de sentença, não se admitindo recurso de revista quando a parte não indicar afronta literal e direta a dispositivo constitucional, como se dá no caso concreto em relação ao presente tema. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 266 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1485/2000-302-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOULEVARD CENTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE  
**AGRAVADA** : JOSEFA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO

## D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da Xª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o recurso foi interposto em 22.11.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 12.11.2004 (fl. 97). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 05 a 97, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1488/2003-471-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS**  
ADVOGADOS : **DR. HÉLIO FANCIO (E DR. JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO)**  
AGRAVADO : **SEBASTIÃO GONÇALVES FILHO**  
ADVOGADA : **DR. EDUARDO MORENO**

#### D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário (procedimento sumaríssimo).

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade ao recurso de revista, às fls. 81/88. Não houve contrariedade ao agravo de instrumento, consoante certificado à fl. 88-verso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a representação processual é regular (fls. 13 e 14) e o recurso foi interposto em 04/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/05/2004 (fl. 76). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das certidões de intimação dos acórdãos regionais proferidos na instância de origem, por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, peças que se mostram indispensáveis para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade efetuado pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Desse modo, o fato de o despacho do Juízo de origem (fl. 74) mencionar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois não restou registrada naquela decisão a data de publicação do acórdão prolatado em face dos embargos de declaração, de modo a possibilitar a análise da tempestividade da revista. Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos. A etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 24/03/2004 a 31/03/2004" também não alcança tal finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário, sendo certo, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal se orienta pela sua imprestabilidade - v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional - enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal - deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria.

A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, c/c os artigos 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1503/2003-087-03-40.4

AGRAVANTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO**  
AGRAVADO : **ROSENDO DE OLIVEIRA NETO**  
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 65, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 2/4, argumenta, em síntese, que não são devidas as horas extras, decorrentes dos minutos residuais. Alega que foram violados os arts. 333, I, do CPC, 4º e 818 da CLT, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, além de suscitar divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 65) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25).

CONHEÇO.

O TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, decorrentes dos minutos residuais, com reflexos no repouso semanal remunerado, gratificação natalina, férias e FGTS.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 58/64, em que argumenta que foram violados os arts. 125, I, 333, I e II, 334, II, 343, § 2º, 348, 349 e 350 do CPC, 4º e 818 da CLT e 5º, II, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus quanto à distribuição da prova dos minutos residuais. Sustenta que não são devidas as horas extras, porquanto os minutos que antecediam ou sucediam a jornada de trabalho não eram utilizados à disposição do empregador, e sim com atividades pessoais do reclamante. Aduz que, caso mantida a condenação, considerem-se como extras os minutos residuais que ultrapassam a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial. Revista não admitida pelo r. despacho de fl. 65.

**Deve ser mantido o r. despacho agravado.**

No que se refere à distribuição do ônus da prova dos minutos residuais, registra o Tribunal de origem que:

"Não que falar-se em falta de prova de minutos residuais, uma vez que o cotejo das folhas de ponto com os recibos de pagamento permite verificar, sem dificuldade, a existência de minutos excedentes à jornada contratual, sem a correspondente paga. Trata-se de prova contida nos autos, devendo ser apreciada" (fl. 54).

Nesse contexto, constatado pelo Regional que existem nos autos provas suficientes quanto à comprovação do trabalho extraordinário, bem como da falta de seu pagamento, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Os artigos 125, I, 334, II, 343, § 2º, 348, 349 e 350 do CPC, 5º, II, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal, não foram objeto de debate no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o necessário questionamento. Incidente a Súmula nº 297 do TST.

A análise das alegações de que o período que antecede ou excede a jornada não constitui tempo à disposição da reclamada, sendo utilizado pelo reclamante para lanche, higiene, troca de uniforme, entre outras atividades pessoais, encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, uma vez que demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, na medida em que o Regional não retrata o quadro fático descrito pela recorrente.

Os julgados colacionados a título de divergência jurisprudencial não viabilizam o prosseguimento do recurso, já que não guardam similitude fática com o aresto recorrido, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**juiz convocado josé antonio pancotti**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1521/2003-009-13-00.1

RECORRENTE : **CLÁUDIO XAVIER MARQUES**  
ADVOGADO : **DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA**  
RECORRIDO : **BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA**

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/88, complementado a fls. 97/99, deu provimento ao recurso do reclamado, para reconhecer a prescrição, sob o seguinte fundamento:

"Nos casos de reclamação pleiteando a complementação da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, não há como fugir da aplicação da prescrição arguida, quando decorridos mais de dois anos tanto da extinção do vínculo como da edição da Lei Complementar 110/01." (fl. 84).

Em suas razões de revista de fls. 102/108, o reclamante sustenta que, de acordo com o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, o termo de adesão é condição sine qua non para o crédito dos complementos do FGTS na conta vinculada. Alega que, no período de 1º/7/1996 (data da extinção do contrato) e 8/11/01, não tinha como reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (acessório), uma vez que ainda não possuía o direito à atualização do FGTS (principal), o que só ocorreu em 9/11/01, quando formalizou o termo de adesão. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve arestos. Despacho de admissibilidade a fls. 126/127.

Contra-razões a fls. 129/133.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 101, 101-v e 102) e subscrito por advogado habilitado (fl. 9).

CONHEÇO.

O e. TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/88, complementado a fls. 97/99, deu provimento ao recurso do reclamado, para reconhecer a prescrição, sob o seguinte fundamento:

"Nos casos de reclamação pleiteando a complementação da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, não há como fugir da aplicação da prescrição arguida, quando decorridos mais de dois anos tanto da extinção do vínculo como da edição da Lei Complementar 110/01." (fl. 84).

Em suas razões de revista de fls. 102/108, o reclamante sustenta que, de acordo com o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, o termo de adesão é condição sine qua non para o crédito dos complementos do FGTS na conta vinculada. Alega que, no período de 1º/7/1996 (data da extinção do contrato) e 8/11/01, não tinha como reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (acessório), uma vez que ainda não possuía o direito à atualização do FGTS (principal), o que só ocorreu em 9/11/01, quando formalizou o termo de adesão. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve arestos. Sem razão.

Quanto à alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, registre-se que esta Corte firmou o entendimento de que o direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 30/6/2001, que pacificou a controvérsia sobre a matéria. Este é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, tendo em vista o princípio da actio nata.

Logo, tendo o Regional consignado que a reclamatória foi ajuizada em 31/10/2003 (fl. 87), está prescrito o seu direito de ação.

A questão já está pacificada nesta Corte por meio da OJ nº 344 da SBDI-I, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Incólumes, portanto, os arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01.

Os paradigmas transcritos estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

Finalmente, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não foi objeto de tese pelo Regional, carecendo, portanto, do necessário questionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com base no exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1524/1999-073-01-40.0

AGRAVANTE : **ALTAIR GONÇALVES ANTÔNIO**  
ADVOGADOS : **DRS. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**  
ADVOGADOS : **DRS. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA**

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 79, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 2/5).

Contraminuta a fls. 83/86.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

## D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 2 e 79v.), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que seu subscritor, Dr. Carlos André Pereira Aiub, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fl. 12 e do substabelecimento de fl. 16. Já no substabelecimento de fl. 17, em que figura como substabelecido, constam como substabelecidos advogados que não detêm poderes. Tampouco se constata a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.532/1999-003-17-00.4**

**AGRAVANTE** : VITORIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-LI  
**AGRAVADA** : LÍDIA DUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 221 e 333 do TST (fls. 177-179).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 183-196).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** à revista (fls. 202-208 e 209-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 180 e 183) e a representação regular (fl. 58), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, a jurisdição foi entregue de forma satisfatória, uma vez que o argumento trazido nos embargos de declaração da Reclamada, no sentido de que o laudo pericial evidenciava que a Autora não ficou incapacitada para o trabalho (fl. 154), já havia sido enfrentado pelo Regional, quando assentou que a estabilidade deferida não era a do art. 86 da Lei nº 8.213/91, mas, sim, a do art. 118 do referido diploma legal. Destacou o TRT que a estabilidade reconhecida não estava condicionada à posterior concessão do auxílio-acidente do art. 86, que necessitava de aferição de seqüela (fl. 150).

Como se vê, o Regional havia enfrentado a tese renovada nos embargos declaratórios patronais, sendo, efetivamente, desnecessária a oposição de embargos para nova manifestação do TRT sobre o assunto, razão por que a rejeição dos declaratórios (fls. 157-158) não implicou violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, como exige a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

## 4) ESTABILIDADE DA EMPREGADA-ACIDENTADA

Ressaltou o TRT que, em face do acidente de trabalho ocorrido em 25/05/98, foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), ficando a Reclamante afastada de suas atividades, em gozo de auxílio-doença acidentário até 21/01/99, quando retornou ao trabalho. Em 17/08/99, a Reclamante foi dispensada, devendo ser mantida a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização alusiva ao restante do período de estabilidade da Reclamante, isto é, até 21/01/00 (fl. 150).

Alega a Recorrente que o fato de a Reclamante não ter usufruído do auxílio-doença acidentário impede o reconhecimento da estabilidade no emprego. Indica violação dos arts. 86 e 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial (fl. 172).

O Regional julgou a matéria em perfeita sintonia com a **Súmula nº 378, II, do TST**, segundo a qual o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

## 5) MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS

O Regional aplicou a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por entender que os embargos de declaração visavam a rediscutir matéria já examinada, devendo ser considerados protetórios (fl. 158).

A Recorrente alega que os declaratórios tinham por escopo sanar omissão havida no julgado. O apelo vem calcado em violação dos arts. 538, parágrafo único, do CPC e 93, IX, da CF.

Todavia, não há que se falar em violação dos referidos preceitos, uma vez que o TRT, como se disse na prefacial de nulidade do julgado, havia enfrentado a manifestação patronal que tinha sido renovada nos seus embargos declaratórios, deixando evidenciado que o citado remédio processual não tinha razão para a sua interposição. Os aludidos preceitos foram, nesse passo, observados pelo Regional, não havendo como reconhecer a sua violação.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 378, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.557/2001-003-15-40.9**

**AGRAVANTE** : PAULO CELSO MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÊSP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 166-169).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 175-180) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 181-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 170) e tenha representação regular (fl. 26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.557/2001-003-15-41.1**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÊSP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO** : PAULO CELSO MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre interrupção da prescrição, férias, equiparação salarial, gratificação de função, horas extras e integração do abono concedido via normas coletivas, com base nas Súmulas nºs 23, 126 e 221 do TST, e também porque, em determinados tópicos, a Recorrente não fundamentou o apelo de acordo com o disposto no art. 896 da CLT (fls. 519-521).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 527-532) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 533-540), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 522), tem representação regular (fls. 17, 84-86) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

## 3) ABONO PREVISTO NOS ACORDOS COLETIVOS

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada no tópico atinente ao abono estabelecido nas normas coletivas, salientando que a interpretação conferida pelo Regional decorreu da análise da prova e da interpretação razoável dos dispositivos de lei aplicáveis à espécie, circunstância que atrai o óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Inconformada, a Reclamada alega que o abono instituído pela cláusula 18ª, parágrafo único, do Acordo Coletivo de 1992/1993 foi pago pela Reclamada em razão da implantação do novo plano de cargos e salários, ou seja, em face de uma situação específica e em **caráter transitório**, não podendo integrar a remuneração. Afirma que a referida norma coletiva determina expressamente que essa parcela não deve integrar a remuneração. Aponta para violação dos arts. 513, "a", e 611 da CLT, 303, §§ 1º a 3º, do CPC, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF.

Todavia, o apelo não merece prosperar, porquanto da leitura do acórdão proferido pelo Regional e dos argumentos apresentados pela Reclamada, nas razões dos seus recursos de revista e agravo de instrumento, verifica-se que a controvérsia gira em torno de **interpretação de cláusulas de acordo coletivo**. Assim, de acordo com o estabelecido na alínea "b" do art. 896 da CLT, a revista somente poderia ser conhecida na hipótese de restar demonstrada a divergência jurisprudencial, o que não foi observado pela Reclamada, que não trouxe arestos a cotejo. Não há, portanto, como esta Corte proceder ao exame da matéria controvertida, até porque não restou comprovado que o instrumento coletivo em debate tinha observância obrigatória em área territorial que excedesse a jurisdição do TRT de origem, consoante dispõe a referida alínea "b" do art. 896 da CLT e preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 do TST.

Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, sinala-se que o acórdão recorrido não viola os arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF, pois adotou entendimento que decorreu justamente da observância das normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante, conferindo interpretação razoável a seus dispositivos.

De outra parte, quanto à alegação de afronta aos arts. 513, "a", da CLT, 301, §§ 1º a 3º, do CPC e 8º, II, da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

## 4) INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

No despacho-agravado, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista no tocante à discussão que envolve a interrupção da prescrição, argumentando que o recurso de revista se encontrava desfundamentado, pois a Recorrente não teria observado os termos do art. 896 da CLT.

Irresignada, a Agravante alega que, ao contrário do afirmado no despacho-agravado, apontou para **violação** do art. 202 do CC. Sustenta que não há como prevalecer o entendimento adotado no acórdão proferido pelo Regional, de que o ajuizamento da presente ação interrompe a prescrição incidente sobre as diferenças da multa de FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários.

O Regional considerou que o presente feito, em virtude do postulado na petição inicial, interrompe a prescrição do direito de ação no tocante ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.

O entendimento adotado pelo Regional **não viola** de forma literal o disposto no art. 202 do CC, que foi interpretado de maneira razoável, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

## 5) FÉRIAS

Quanto a esse aspecto da controvérsia, o Regional também registrou, no despacho-agravado, que o recurso de revista encontrava-se desfundamentado, pois não observou o disposto no art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a alegar que **pagou de forma correta**, no curso do contrato, todos os valores devidos a título de férias, tanto que o termo de rescisão contratual foi firmado sem ressalvas.

Não prevalecem, todavia, os argumentos da Agravante, afigurando-se acertado o despacho-agravado.

A revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.





## 6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

No despacho-agravado, ficou expressamente consignado que o seguimento da revista encontrava óbice no assentado na Súmula nº 126 do TST.

A Agravante argumenta que seu apelo tem condições de prosperar, pois não restaram preenchidos todos os requisitos estabelecidos em lei para a concessão da equiparação salarial pleiteada. Além disso, no que tange especificamente à supressão da gratificação de função, alega que ficou demonstrado o fato de o Reclamante ter passado a ocupar função diversa e de menor responsabilidade. Assim, tendo deixado de ocupar a função anteriormente exercida, não havia como manter o pagamento da respectiva gratificação. A Agravante argumenta que o entendimento adotado no acórdão proferido pelo Regional viola os arts. 450, 461, "caput" e § 1º, 468 e 843, § 1º, da CLT, 5º, II e LV, e 7º, XXX, da CF, bem como diverge de outros julgados.

Quanto à equiparação salarial, o Regional sinalou que a própria Reclamada reconheceu a identidade de função dos gerentes, não havendo o porquê da diferença salarial. Já no que tange à supressão da gratificação de função, o Regional entendeu que, ao contrário do alegado pela Reclamada, a prova demonstra que o Reclamante continuou exercendo a função de "gerente", fazendo jus ao recebimento da gratificação que já vinha recebendo em decorrência do cargo ocupado. Nesses dois tópicos, o Regional frisou que cabia à Reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos à concessão dos direitos pleiteados, do qual não se desincumbiu a contento.

Constata-se, portanto, que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante fazia jus ao recebimento de diferenças decorrentes da equiparação salarial e da gratificação de função suprimida. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

## 7) HORAS EXTRAS

O Regional negou seguimento à revista, no particular, salientando que o entendimento adotado no acórdão recorrido não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados nem diverge dos julgados trazidos a cotejo. Frisou que incidiam os óbices das Súmulas nos 23 e 221 do TST.

Iresignada, a Agravante alega que o Reclamante ocupava cargo de confiança, não estando obrigado a registrar o horário trabalhado. Sustenta violado o art. 461 da CLT e demonstrada a divergência jurisprudencial específica.

No acórdão proferido pelo Regional, ficou expressamente consignado que cabia à Reclamada o ônus de provar que o Reclamante efetivamente enquadrava-se na hipótese prevista no art. 62 da CLT. Além disso, no caso, a despeito da denominação conferida à função exercida pelo Reclamante, "gerente", a prova oral favorece a tese aduzida na petição inicial.

Sinala-se que não ficou consignado no acórdão recorrido o teor dessa prova, razão pela qual a adoção da tese apresentada pela Agravante depende, obrigatoriamente, da análise da prova, o que é vedado em sede de recurso de revista. Assim, o seguimento do apelo encontra óbice intransponível no assentado na Súmula nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1558/1992-001-03-40.4

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORES** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. OMAR SERVA MACIEL  
**AGRAVADOS** : ADEILDES RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 135, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento na incolumidade do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10).

Alega, em síntese, que o v. acórdão do Regional viola o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, ao determinar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Argumenta que naquele lapso temporal não há mora, porque a Constituição assegura-o para quitação das dívidas da Fazenda Pública, sendo devida apenas a atualização monetária. Afirma que o excelso STF, em sua composição plena, decidiu que somente são devidos juros de mora se não realizado o pagamento do precatório dentro do prazo previsto pelo artigo 100, § 1º, da Constituição (Processo nº STF-RE-298.616/SP, em julgamento de 31.10.2002).

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 139/141 e 142/144). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 147).

Com esse breve relatório,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 157), mas não merece ser conhecido, por irregularidade de traslado, na medida em que não traz a certidão de intimação pessoal do procurador da União, quanto à devolução de prazo para interposição de recurso de revista, a partir da qual começou a correr o prazo para a sua interposição, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**juiz convocado José antOnIo pancotti**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1561/2003-087-03-40.8

**AGRAVANTE** : TANNIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : WELLINGTON ROSEMBERGLES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 79, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8. Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fls. 81-verso.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

## D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 80) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional de fls. 56/61, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-1562/2003-009-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
**AGRAVADO** : JEFERSON BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVIERA  
**AGRAVADO** : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade, conforme certidão à fl. 66.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19.07.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08.07.2004 (fl. 59). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação, ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

**Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim - Relator**

## PROC. Nº TST-AIRR-1.569/2003-055-15-40.4

**AGRAVANTE** : ARTUR CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO  
**AGRAVADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO  
**D E S P A C H O**

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre enquadramento funcional, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST (aglutinada na nova redação da Súmula nº 221 do TST) (fls. 48-49).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, é inviável o conhecimento, com base no art. 896, "c", da CLT, do recurso de revista que não especifica de forma precisa o dispositivo legal ou constitucional tido como violado;

b) o disposto no art. 105, III, da CF, tido como violado, não guarda nenhuma relação com as matérias em discussão.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1577/1996-069-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BALBINO ARAÚJO

## DECISÃO

A d. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpôs agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 01/10/2004 (fl. 66). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante não cuidou de trasladar, as procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado; estas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1579/2001-069-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO  
 AGRAVADA : IZABEL CORA CHAVES  
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA

## DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 81-82).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois não foi juntada aos autos a cópia do recolhimento do depósito recursal**, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Note-se que as razões de agravo dizem respeito às custas, o que não desobriga a agravante de juntar a cópia do depósito recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1596-1995-056-01-40-9 TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES  
 AGRAVADA : DJALVA MÁRCIA DE MORAIS  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

## DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1.641/2002-071-02-40.2**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
 AGRAVADA : MARIA BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCHOAL  
 AGRAVADA : LIMPADORA RODRIGUES LTDA.

## DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do BANCO Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST e nos arts. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 221-222).

Inconformado, o BANCO Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 225-227), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a tanto cópia do instrumento de mandato conferido ao Dr. Valdemir Artorelli (fls. 25 a 27), subscritor do subestabelecimento de fls. 28-29, que visava a dar poderes ao Dr. Carlos Pereira Custódio, único subscritor do recurso, como a cópia do referido subestabelecimento não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelecem que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1645/2003-092-03-40.7**

AGRAVANTE : TOP LINE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

## DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls. 272 que denegou seguimento a seu recurso de revista, por considerá-lo intempestivo, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/4.

Alega, em síntese, que a revista foi transmitida via fax no prazo legal, segundo o comprovante dos autos, e a petição original foi enviada posteriormente no prazo de 5 (cinco) dias, sendo tempestivo o apelo pois observado o prazo fixado por lei.

No mérito, insurge-se contra o deferimento de horas extras, invocando afronta aos arts. 128, 334, II, e 460 do CPC, bem como impugna o laudo pericial no tocante à concessão do adicional de insalubridade.

A agravante, contudo, não logra êxito ao tentar demover os fundamentos do despacho agravado quanto à intempestividade do recurso de revista.

Com efeito, verifica-se que reclamada não juntou aos autos, como afirma, a cópia do recurso de revista transmitido via fac-símile. A peça juntada às fls. 273/274 trata-se da petição dos embargos de declaração e, não, da revista.

Dessa forma, não demonstrado que a interposição do recurso de revista observou o prazo legal, deve ser mantido o despacho agravado que constatou a sua intempestividade.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: **"Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.647/2000-051-02-00.9**

RECORRENTES : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA  
 ADVOGADOS : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA E DR. CLÁUDIO B. DE MORAES  
 RECORRIDA : LUCIMARA DE MARINS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES  
 D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 295-302 e 316-319), as Reclamadas interpõem o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: adicional noturno e descontos fiscais (fls. 358-371).

Admitido o apelo (fls. 374-375), recebeu razões de contrariedade (fls. 378-383), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 320 e 358) e tem representação regular (fls. 131-132), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 221) e depósito recursal efetuado (fls. 220 e 373).

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que as duas indagações constantes dos embargos de declaração da Reclamada, relativas ao adicional noturno e aos descontos fiscais (fls. 304-308), embora não constassem do acórdão-embargado (fls. 300-302), foram resolvidas no acórdão que julgou os aludidos declaratórios, quando se assentou que a Reclamada não requereu a reforma do tema relacionado com o adicional noturno, e os descontos fiscais foram fundamentados (fl. 318). O art. 93, IX, da CF foi observado pelo TRT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

## 4) ADICIONAL NOTURNO

A tese do TRT seguiu no sentido de que a Reclamada **não requereu**, em suas razões de recurso ordinário, a reforma do julgado em relação ao adicional noturno, além de a sentença haver julgado a matéria em sintonia com a então Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST (fl. 318).

Em suas razões recursais, insiste a Reclamada na tese de que não seria a hipótese do § 5º do art. 73 da CLT, mas a do § 4º do referido diploma legal. O apelo veio fundamentado em violação do art. 73, § 4º, da CLT (fls. 364-365).

Os dois fundamentos erigidos pelo TRT para manter a sentença, no sentido de que **não** houve pedido de reforma quanto ao adicional noturno e que a decisão originária guarda sintonia com a atual Súmula nº 60 desta Corte, afasta a alegada violação do mencionado preceito consolidado, nos termos da Súmula nº 221 do TST. Ademais, o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias encontra eco nesta Corte, conforme diretriz abraçada pela referida Súmula.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**5) DESCONTOS FISCAIS**

Entendeu o TRT que os **descontos** para o imposto de renda devem ocorrer mês a mês, e não quando o crédito tornar-se disponível para o trabalhador (fls. 301-302).

Alega a Recorrente que os **descontos fiscais** devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 368 desta Corte). O apelo vem calcado, além de contrariedade à referida orientação jurisprudencial, em divergência.

As ementas de fls. 367-370 e a indigitada contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST autorizam o processamento do apelo e, no mérito, impõe-se o seu provimento, devendo a decisão recorrida adequar-se aos termos da jurisprudência hoje compilada na **Súmula nº 368, II, do TST**.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado e ao adicional noturno, por óbice das Súmulas nos 60 e 221 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para autorizar o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, de modo que os descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.647/2000-051-02-40.3**

**AGRAVANTE** : LUCIMARA DE MARINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES  
**AGRAVADAS** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE MENDES D'ÁVILA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante.

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 10-15) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 43-51), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e de sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da procuração outorgada à advogada da Agravada, da petição inicial, da contestação da decisão originária não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.667/2000-011-02-00.0**

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS MARQUES RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º **Regional** que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 354-361 e 368-369), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: o exercício de cargo de confiança, circunstância que impossibilitaria a condenação ao pagamento de horas extras, e o divisor a ser observado para o cálculo de tais horas (fls. 371-387).

**Admitido** o recurso (fl. 389), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 392-417), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos do termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 370 e 371) e tem representação regular (fls. 40-42 e 268-269), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 310) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 388).

**3) CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO DA SITUACÃO FÁTICA NO ART. 62, II, DA CLT**

O acórdão recorrido, com base na análise da prova, afastou a aplicação do art. 62, II, da CLT ao caso, salientando que o Reclamante não exercia cargo de confiança, fazendo jus ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária. Frisou que a própria defesa afirma-se inconsistente, pois a Reclamada alegou que o Reclamante não tinha seu horário controlado, mas depois afirmou que ele trabalhava 8 horas diárias, em cinco dias da semana, perfazendo 40 horas semanais, conforme previsto nas normas coletivas aplicáveis à sua categoria profissional.

A Recorrente reitera que o Reclamante exercia **função de confiança** (superintendente), com elevado padrão salarial, sem controle de horário e enquadrando-se no art. 62, II, da CLT, de forma que não faz jus às horas extras. O apelo vem calcado em violação dos arts. 130, 131 e 515 do CPC e 5º, II, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante não se enquadrava na hipótese do art. 62, II, da CLT. Assim, entendimento em sentido contrário quanto ao exercício de função de confiança implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados, que foram interpretados de forma razoável, incidindo o assentado no **Enunciado nº 221 do TST**.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Pela via da divergência jurisprudencial, o apelo, igualmente, não pode ser admitido. Os **paradigmas** colacionados não são específicos quanto ao exercício de cargo de superintendência, com subordinação e controle de horário, que são as tônicas do caso concreto. Inespecíficos, pois, à luz das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

**4) DIVISOR 200**

O Regional entendeu que, sendo incontroversa a prestação de trabalho em carga horária de 40 horas semanais, que se encontra expressamente prevista nas normas coletivas aplicáveis à categoria profissional do Reclamante, deve ser adotado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

Contra o acórdão recorrido, a Reclamada sustenta que deve ser fixado o **divisor 220**, conforme determinam a lei e a Carta Magna. Alega que pode ser aplicado ao caso, de forma analógica, o assentado na Súmula nº 220 do TST. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 58 e 64 da CLT, 5º, II, e 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, aos **empregados que trabalham quarenta horas semanais**, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, sinal-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido não viola a literalidade dos arts. 58 e 64 da CLT, mas decorre justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da Súmula nº 221 do TST.

De outra parte, também não resta violado o art. 7º, XIII, da CF, que estabelece a jornada e a carga horária máximas a serem observadas, prevendo a possibilidade de redução desses limites mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo esta justamente a hipótese dos presentes autos.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1675-2002-006-18-40-0 TRT - 18ª Região**

**AGRAVANTE** : PROGEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MARCELO LINO PAWLK  
**ADVOGADO** : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1.681/2001-012-05-40.0**

**AGRAVANTE** : EVERALDO ROCHA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 1-3) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1690-2003-011-03-40-7 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRO PSICOTERÁPICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO  
**AGRAVADO** : ELCIO FERNANDES DE VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a **quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1694/1995-017-05-41.4**

**AGRAVANTE** : CLIO CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ANDRÉ LEONE SOLANO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS  
**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 1/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório, quais sejam: cópia da certidão de publicação do acórdão regional e das procurações da agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Cumprido salientar, por oportuno, que a procuração reproduzia às fls. 22 foi outorgada por pessoa jurídica distinta da agravante (Planalto - Planejamento e Construções Ltda.).

Registre-se também que a agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada pelo agravado conferindo ao Dr. Evaldo Solano Martins poderes para substabelecer, sem reservas, ao Dr. Sérgio Novais Dias.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**Ministro Barros Levenhagen**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1778/2001-261-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : ADÃO DÉCIO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia do recurso de revista e da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1785/2001-501-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RDC SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL GOUVEIA HESPANHOL  
**AGRAVADO** : SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª. LILIA DE ABREU PINTO

**D E C I S ã o**

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriamente e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.799/2003-005-06-40.6**

**AGRAVANTE** : MMC CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA  
**AGRAVADA** : TACIANA FABIAN GOUVEIA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre alteração do contrato de trabalho, adicional de horas extras e salário "por fora", com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 129).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 136-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130), tem representação regular (fl. 56) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, **tendo em vista que** o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

**a) houve alteração do contrato de trabalho**, na medida em que a Reclamante foi admitida para a função de vendedora, mas realizava funções não inerentes às de venda, consignando que, por ser remunerada com comissões percentuais incidentes sobre as vendas realizadas, o fato de ter que realizar outras funções nitidamente a prejudicava;

**b) é devido o adicional de horas extras**, uma vez que a prova produzida pela Reclamada, visando a infirmar a jornada descrita na exordial da reclamação trabalhista, qual seja, as folhas de ponto, não servia ao fim colimado, na medida em que retratavam jornadas inflexíveis, invariáveis não tendo a Demandada o cuidado de oferecer prova capaz de atingir a finalidade pretendida, sendo ainda que o julgador de origem reconheceu a jornada alongada, sem a respectiva quitação, limitando-a ao pedido;





c) a remuneração da Reclamante era integrada por comissão de 4% (quatro por cento) incidente sobre as vendas realizadas. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** de fatos e provas, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1813/2001-012-15-40.9TRT -15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADOS** : SEBASTIÃO ROQUE QUELLER E MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Município-reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 11, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante, quanto ao referido despacho, encontra-se a fls. 07.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-1839-2001-007-15-40.1TRT -15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CARLOS PACIULLI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
**ADVOGADA** : MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 15, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante, quanto ao referido despacho, encontra-se a fls. 07.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-1857/2003-018-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI  
**AGRAVADO** : MARCELO DOS SANTOS DUTRA  
**ADVOGADA** : DRª. ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS  
**AGRAVADA** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA

### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/26, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 18/11/2004 (fl. 302). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.893/2001-461-02-00.1

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO** : GILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PERLA CATALINA RODRIGUES GARCIA  
**RECORRIDA** : MONOTÉCNICA - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELETRO-ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LEMOS SOARES SOBRI-NHO

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 69-70), o INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação em juízo (fls. 72-82).

**Admitido** o apelo (fl. 92), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não conhecimento do apelo (fls. 97-98).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 71 e 72) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O apelo, contudo, não prospera.

Com efeito, o Regional **não conheceu** do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ao fundamento de que subscrito por advogado particular, que teve poderes outorgados por procuradora chefe, que não comprovou nos autos possuir tais poderes, nos termos da Ordem de Serviço nº 14 da Procuradoria-Geral do INSS. Pontuou ainda que a atribuição para a contratação e constituição de advogado é do Procurador-Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Regional ou Estadual. Entretanto, neste caso, não havia nenhuma prova de que foram delegados poderes para a contratação de advogado à Procuradora outorgante.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Assevera ser aplicável a diretriz do art. 13 do CPC, determinando prazo razoável para o saneamento do vício, não se tratando de hipótese em que incidam a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 nem a Súmula nº 164, ambas do TST.

O apelo, no entanto, tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC, tampouco reconheceu a tramitação do feito em comarca do interior do país.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.898/2001-461-02-00.4

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDA** : ROSILENE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA  
**RECORRIDA** : LOJAS JEAN MORIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE FREITAS AFFONSO

D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 49-51), o INSS interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação em juízo e à aplicabilidade do art. 13 do CPC (fls. 53-63).

**Admitido** o apelo (fl. 73), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não conhecimento do apelo (fls. 78-79).

**2) ADMISIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 52 e 53) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

#### 3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o INSS que o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios violou os arts. 93, IX, da CF, 458, II, e 535, II, do CPC, 832, "caput" e 897-A da CLT, por ter se recusado a sanar omissão ocorrida, uma vez que a aplicação do art. 13 do CPC era dever de ofício do órgão jurisdicional "a quo".

Revela-se inviável a análise da preliminar em tela, tendo em vista que o Recorrente **não opôs embargos declaratórios contra o acórdão regional**, traduzindo o seu silêncio em concordância tácita com os termos do veredicto adotado pelo TRT.

#### 4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO E APLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, uma vez que subscrito por advogado particular, que teve poderes outorgados por procuradora chefe, a qual não comprovou nos autos que possuía tais poderes, nos termos da Ordem de Serviço nº 14 da Procuradoria-Geral do INSS. Esclareceu que a competência para a contratação e constituição de advogado é do Procurador-Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Regional ou Estadual. Entretanto, neste caso, não há nenhuma prova de que foram delegados poderes para a contratação de advogado à Procuradora outorgante.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS que era regular a sua representação, na medida em que se trata de comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Assevera ser aplicável a diretriz do art. 13 do CPC, determinando prazo razoável para o saneamento do vício, não se tratando de hipótese em que incida a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, nem da Súmula nº 164, ambas do TST.

Incide sobre a espécie o óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional não tratou da matéria pelo prisma do art. 13 do CPC, tampouco por tratar-se de comarca do interior do país. Aplicável, também, a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente o trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1921/2002-008-06-40.2

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTÍMIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APEPE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

**AGRAVADO** : THIAGO JOSÉ CARVALHO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

## D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 6ª Região, mediante o despacho de fls. 54/55, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nos Enunciados 126 e 297 e na Orientação Jurisprudencial 256 da SDI do TST.

Inconformada, a empresa oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), renovando as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de notificação da empresa interposta para integrar a lide.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da petição dos embargos de declaração e da decisão regional que julgou os referidos embargos, tratando-se de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, até porque a reclamada suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da ausência de pronunciamento do Regional acerca das questões suscitadas nos declaratórios.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional proferida nos declaratórios é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma e louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1937/2002-009-06-40.1

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**AGRAVADO** : ANDRÉ BARRETO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

## D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 156/157 que denegou seguimento a seu recurso de revista, o banco-reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais no tocante aos temas: "efeitos liberatórios do Enunciado 330 do TST, das horas extras decorrentes do cargo de confiança, das repercussões das horas extras, do adicional noturno, da incidência de horas extras sobre o repouso semanal remunerado e dias de sábado e da correção monetária".

O agravo não merece ser conhecido, pois sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, visto que o recurso de revista juntado às fls. 125/154 dos autos está com o traslado incompleto, conforme notícia a certidão de fls. 159.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impende salientar que o requerimento de que o agravo fosse formado nos autos principais não prospera, em virtude de o agravo ter sido protocolizado após 1/8/2003, data de vigência do ATÓ GDGCJ.GP 162/TST c/c o ATO GDGCJ.GP 196/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

Assim, caberia à parte o correto traslado da peça mencionada, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1945/2002-121-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA MADALENA DE ANDRADE SÁ BARRETO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

**AGRAVADA** : VICUNHA TÊXTEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. STEFANO IZAIAS DE SOUZA

## D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 13/11/2004 (fl. 76). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante não cuidou de trasladar a procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1952/2003-044-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO** : ELISSON ANTÔNIO MÁXIMO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

## D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16.11.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 11.11.2004 (fl. 129). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 05 a 129, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-1.953/2003-007-18-00.2

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

**RECORRIDO** : JAIR MACHADO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

## D E S P A C H O

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 18º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 575-586), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da transação extrajudicial, à compensação e aos honorários advocatícios (fls. 590-613).

**Admitido** o recurso (fls. 616-617), recebeu razões de contrariedade (fls. 621-629), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 588 e 590) e tem representação regular (fls. 179-182), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 547) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 547 e 613).

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** revista lastreia-se em violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, alegando preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 593-595).

Alega a Reclamada que apenas com a integral transcrição do termo de transação, postulada em sede de embargos declaratórios, estaria completa a prestação jurisdicional.

Revela-se inviável a análise da preliminar em tela, tendo em vista que o Recorrente não opôs embargos declaratórios contra o acórdão regional, de modo que incidiu a preclusão na espécie, a teor do disposto no art. 795 da CLT, sendo certo ainda que o seu silêncio implicou concordância tácita com os termos do veredicto prolatado pelo TRT.

Nessa linha, é inadmissível a revista pela preliminar de nulidade argüida.

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** MEDIANTE PDVA Corte de origem concluiu que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não gerava quitação total das verbas trabalhistas, uma vez que o Reclamante apresentou ressalva expressa (fls. 578-579).

A Reclamada, com arrimo em violação dos arts. 182, 368, 840 até 850 do CC, 767 da CLT e 5º, XXXV e XXXVI, da CF, e em divergência jurisprudencial, sustenta que a quitação em comento teria plena validade, alegando ainda que a transação teria sido elaborada com a participação do sindicato e assinada em termo expresso, perante duas testemunhas (fls. 595-605).



Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

A revista não se sustenta, portanto, pelas indigitadas violações legais e constitucionais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência trabalhista**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

COMPENSAÇÃO Regional indeferiu o pedido de compensação dos valores referentes às verbas indenizatórias, ao fundamento de que têm natureza distinta das parcelas objeto da condenação (fl. 580)

A revista tem lastro em violação dos arts. 182 e 848 do CC, 2º, 128 e 460 do CPC e de 767 da CLT e em contrariedade à **Súmula nº 8 do TST**.

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Regional assentou que eram devidos os honorários advocatícios, afirmando a veracidade da declaração de hipossuficiência econômica do Reclamante bem como a assistência pelo sindicato da categoria.

A revista lastreia-se em contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, sustentando a Reclamada que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os requisitos insertos na Lei nº 5.584/70.

Ora, tendo o Regional consignado o atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, asseverando expressamente que a Parte estava assistida pelo sindicato da sua categoria profissional e comprovou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do seu sustento e/ou do de sua família, para se chegar à conclusão em sentido oposto, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada em sede de recurso de revista, nos termos da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por ser inadmissível quanto à preliminar de nulidade argüida e por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.957/2000-431-02-40.6**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO** : SÉRGIO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 180-181).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-10).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. José Roberto da Silva, Benedito Augusto da Silva e Jussara Iracema de Sá e Sacchi, subscritores dos subestabelecimentos de fls. 29-30, 89-90, 107-108 e 177-178, que visavam a dar poderes aos Drs. Oswaldo Giampietro Júnior e Renata Lo Bianco Esteves, subscritores do recurso. Destaque-se que o instrumento de fl. 28, pelo qual foram subestabelecidos poderes aos primeiros advogados, diz respeito a reclamação trabalhista ajuizada por empregado da Reclamada que não integrou a presente relação processual.

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se, ainda, ser **inviável** o trânsito do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; e TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, nos termos da **Súmula nº 333 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas nos 164, 333 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1968-1998-070-01-40-6 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : WALLACE PIRES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA  
**AGRAVADO** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho à fl. 02.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1.986/94-093-09-40.4**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO** : MANOEL RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÉLIDA BRAGA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre sucessão, com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 126 e 128), tem representação regular (fls. 45 e 107) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Preende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **sucessão de empresas, questão** que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente STF-AGR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61.

Destarte, a revista atrai o óbice das **Súmulas nºs 126 e 266 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AGR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1995/2003-014-08-40.0 trt - 8ª região**

**AGRAVANTE** : HOJUARA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA  
**AGRAVADO** : JOÃO DE CASTRO MARTINS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-8) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 9).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2005/1997-035-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UBIRAJARA RODRIGUES SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRª. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUÍS AMBRÓSIO

**D E C I S ã o**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 12/11/2004 (fl. 115). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2008-2003-023-05-40-2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO AZEVEDO DE MATTOS  
ADVOGADA : DRA. RONILDA NOBLAT  
AGRAVADA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES

#### DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

#### JUIZ CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2022/2003-463-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATAÍDE MARCUSSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA  
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADA : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 75/84 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 87/100.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25.10.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15.10.2004 (fl. 73). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 14 a 73, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.058/2000-261-01-40.1

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : URIAS SILVA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO  
AGRAVADA : CME BRASIL CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 331, I, do TST (fls. 106-107).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 108) e a representação regular (fls. 33-37), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

#### 3) ILEGITIMIDADE DE PARTE

Entendeu o Regional que tanto a primeira Reclamada quanto a segunda são partes **legítimas** para figurarem na relação processual, porque o pedido é de responsabilidade subsidiária decorrente de serviços prestados em face da Reclamada, que foi a tomadora dos serviços do Reclamante (fl. 93).

Alega a Reclamada que a contratação de empresa interposta decorreu da expansão de obras. O apelo veio fundamentado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em contrariedade à Súmula nº 331, III e IV, e à Orientação Jurisprudencial nº 191, ambas do TST (fls. 98-99).

O Regional não analisou a matéria pelo prisma do preceito constitucional e da OJ 191 da SBDI-1 do TST, de modo que incide o óbice da **Súmula nº 297 desta Corte**.

Quanto à indigitada contrariedade aos incisos III e IV da Súmula nº 331 do TST, o apelo não prospera, uma vez que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites do inciso I da referida Súmula nº 331, ficando afastadas as hipóteses fáticas dos incisos III e IV. Tem pertinência o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

#### 4) TERCEIRIZAÇÃO

Segundo o TRT, o Reclamante desenvolvia tarefas ligadas à **atividade-fim** da Reclamada, devendo ser considerado o vínculo empregatício diretamente com a referida empresa, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST (fl. 94).

Alega a Recorrente que não há ilegalidade na terceirização de mão-de-obra, razão pela qual restou violado o art. 5º, II, da CF e contrariadas a Súmula nº 331, III e IV, e a OJ 191 da SBDI-1, ambas do TST, bem como ficou configurada a divergência jurisprudencial (fls. 99-101).

Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

O Regional, como dito na prefacial de ilegitimidade de parte, não enfrentou a matéria pelo ângulo de a Reclamada ser a dona da obra, de modo que fica afastada a alegação de contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, ante a diretriz da **Súmula nº 297 desta Corte**.

Ademais, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, do TST, o que afasta a alegação de contrariedade aos incisos III e IV da Súmula nº 331 desta Corte.

#### 5) HORAS EXTRAS

De acordo com o TRT, o Reclamante produziu prova da jornada indicada na petição inicial, restando atendido o art. 818 da CLT (fl. 94).

Alega a Recorrente que o Reclamante **não se desincumbiu** do ônus de provar as horas extras. Indica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e traz arestos para cotejo (fls. 102-103).

O Regional, ao assentar a tese de que o Reclamante desonerou-se do encargo probatório relativo às horas extras apontadas na exordial, emprestou razoável exegese ao art. 818 da CLT, o que afasta a alegada violação dos dispositivos que cuidam da distribuição do ônus da prova. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 221 do TST**.

#### 6) VALE-TRANSPORTE

As impugnações da Reclamada, quanto ao título em exame, encontram-se preclusas (fl. 94).

Alega a Recorrente que o Reclamante não provou a solicitação do **vale-transporte**, devendo ser observada a regra da OJ 215 da SBDI-1 do TST. O apelo vem fundamentado, além de contrariedade à referida orientação jurisprudencial, em violação do art. 7º, II, § 1º, do Decreto nº 95.247/87 e em divergência jurisprudencial (fls. 103-104).

Inicialmente, cumpre afastar o cabimento da revista por violação de decreto regulamentar, uma vez que este diploma legal não se equipara a lei em sentido estrito (CLT, art. 896, "c").

No campo da contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST e da divergência jurisprudencial, a revista encontra resistência na **Súmula nº 297 desta Corte**, porquanto o Regional não emitiu juízo sobre a tese discutida nas razões da revista, cumprindo salientar que não foram opostos embargos de declaração para prequestionar a matéria pelo prisma das razões recursais, o que afasta, na mesma linha, a divergência jurisprudencial.





Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 297 e 331, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2075-2001-048-15-40-7 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : JAIR APARECIDO MARCOLINO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DESCALVADO  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 14, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho à fl. 08, publicado em 16.04.04, (fl. 09).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-2100-2002-513-09-40-3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA  
AGRAVADOS : IGAPÓ S. A. - VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2145/2003-009-07-40.0 trt - 7ª região

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO VIEIRA SOARES E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

#### D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 48).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 85, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e a certidão de publicação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-2154/2003-027-12-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS CIPRIANO  
ADVOGADA : DRª CRISTINA F. J. GUESSI  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADA : DRª DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

#### D E S P A C H O

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 118/129, reformou a sentença para declarar a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, em virtude de a reclamação ter sido ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 138/144, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Admitido pelo despacho de fls. 146/148, o apelo recebeu razões de contrariedade às fls. 149/173. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Regional declarou a prescrição do direito de ação, relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o termo inicial seria a dissolução do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar nº 110/2001. O aresto de fls. 141, das razões do recurso de revista, invocado na conformidade do Enunciado nº 337, adota contudo tese antagônica de que o termo inicial não seria a extinção do contrato de trabalho mas a edição da aludida lei complementar, ressaltando a responsabilidade do empregador pelo pagamento, materializando-se aí a sua especificidade, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial firme-se a certeza de a decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual **"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas"**.

Ultrapassada a preliminar de prescrição, não obstante o acórdão recorrido não tivesse enfrentado a questão de fundo, pode e deve o TST se pronunciar desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual **"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"**.

Com efeito, preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que **"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"**, orientação da qual se extrai ainda a incorrida violação, quer do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, quer do art. 477 da CLT.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, c/c os arts. 515, § 3º, do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1/TST, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2165-2002-051-15-40-1 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
AGRAVADA : GARCIA DOS SANTOS ALECRIM  
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS  
AGRAVADA : ENOB AMBIENTAL LTDA.

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Município, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 21, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06, publicado em 24.09.04, (fl. 07).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2179-2002-012-15-40-2 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
 AGRAVADA : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ZEM FUNES  
 AGRAVADA : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o Município, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 19, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06, publicado em 24.09.04, (fl. 07).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2217/1999-074-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ IVALDO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
 AGRAVADA : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**D E C I S ã o**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.224/2001-313-02-40.0**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
 AGRAVADA : LUZIA ROSA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 102-103). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-112) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 113-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2247/2001-093-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : G.FACONI AGENCIAMENTO, TRANSPORTES E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NATAL JESUS LIMA  
 AGRAVADO : ANDERSON CLEBER DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, também não foram juntadas aos autos as cópias do recolhimento das custas e do depósito recursal, conforme também determina o dispositivo legal citado.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-2.303/2002-009-12-00.9**

RECORRENTE : LONI IRENE DAENECKE  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 577-582), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à transação extrajudicial (fls. 588-610).

**Admitido** o recurso (fls. 611-612), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 614-634), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 587 e 588) e a representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada.

O Regional concluiu pela validade da **transação** extrajudicial mediante a qual a Reclamante deu quitação do contrato de trabalho, ante a adesão espontânea a plano de demissão incentivada instituído pela Empresa, salientando que o PDI teria sido exaustivamente debatido entre o Banco, os empregados e o Sindicato, não vislumbrando a Corte "a qua" nenhum vício de vontade que pudesse invalidar o ato, tendo a Reclamante percebido, em virtude da adesão ao referido programa, o valor de R\$ 68.941,98 e, finalmente, tendo a Reclamante ciência da quitação, cuja rescisão teria sido regularmente homologada.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 477, § 2º, da CLT**, em contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, porquanto o valor recebido era apenas um incentivo à demissão, já que era detentora de estabilidade contratual.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de incentivo à demissão voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cf. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Por outro lado, a pactuação da matéria em **instrumento coletivo** não tem o condão de afastar a incidência da referida orientação jurisprudencial. Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes: TST-ED-E-RR-8.125/2002-900-02-00.0, Rel. Min. João Orestes Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-70.161/2002-900-02-00.3, Rel. Juíza Conv. Rosita Nazaré Sidrim Nassar, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-AG-AIRR-2.452/2002-902-02-00.1, Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-43.707/2002-902-02-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-12.175/2002-902-02-00.5, Rel. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 17/12/04.

Ademais, na seara trabalhista são excetivos os casos em que os instrumentos coletivos podem prevalecer sobre a lei.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e inciso I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista quanto à eficácia da transação extrajudicial decorrente da adesão do Reclamante ao plano de desligamento voluntário, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2303-2002-024-15-40-0 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : JULIANA CRISTINA BALTAZAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 14, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 09, publicado em 16.04.04, (fl. 10).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2307-2001-051-15-40.0TRT -15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO** : ADRIANO CRISTINO DA CRUZ  
**D E C I S I Õ**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Município-reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 11, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06. Verifica-se, ainda, que a certidão de publicação de intimação do agravante, quanto ao referido despacho, encontra-se a fls. 07.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RELATORA**

**PROC. Nº TST-AIRR-2321/2003-661-09-40.4**

**AGRAVANTE** : DOMINGOS DAL PIZZOL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fl. 97, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344.

Em sua minuta de fls. 11/18, sustenta que o seu recurso de revista deve ser admitido, sob o argumento de que o entendimento exarado no despacho agravado não espelha o posicionamento da jurisprudência sobre a matéria e extrapola os limites jurisdicionais. Alega que o prazo prescricional é contado a partir do depósito dos valores na sua conta vinculada. Aduz que, como a primeira parcela foi depositada em janeiro de 2003, não há prescrição. Indica violação do art. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 57 do TRF da 4ª Região. Transcreve arestos.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 100/104 e 106/111.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2, 10, 11 e 97) e subscrito por advogado habilitado (fl. 23), não merece seguimento, uma vez que a decisão se encontra em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Com efeito, o e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/84, negou provimento ao recurso do reclamante, para manter a prescrição, sob o fundamento de que o marco inicial para se postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se da edição da Lei Complementar nº 110/01. Consigna que a ação foi proposta em 7/7/2003, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Em suas razões de revista de fls. 87/96, o reclamante sustenta que tem direito adquirido ao pagamento das diferenças da multa de 40%. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684. Transcreve arestos.

Não há violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, uma vez que não tratam da prescrição e também não foram objeto de tese pelo Regional, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

A alegada violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal é inovatória, na medida em que não consta das razões de revista, mas apenas na minuta de agravo.

No que se refere à alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o recurso de revista também não merece ser admitido, visto que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não existia à data de extinção do contrato de trabalho.

Finalmente, os paradigmas de fls. 90, 95 e 96 não configuram divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT, uma vez que oriundos de Turma desta Corte. O 1º e 3º arestos de fls. 93/94 são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e o 2º não trata da prescrição. Já o 2º aresto de fl. 91 (TRT da 3ª Região) não é divergente, pois adota a tese do Regional, de que a prescrição é contada da edição da Lei Complementar nº 110/01. Os demais paradigmas estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Com base no exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
**Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-2329-2002-007-07-40-6 TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO BATISTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARCELO COSTA PONTES  
**AGRAVADO** : KRAFT FOODS BRASIL S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA

**D E C I S I ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da contestação; b) c) do acórdão regional d) da respectiva certidão de publicação e e) da decisão agravada, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
**RELATORA**

**PROC. Nº TST-AIRR-02370/2003-201-08-40.6 trt - 8ª região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
**AGRAVADO** : JOSÉ RUFINO DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP  
**D E C i s i ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/5) foi interposto pelo Município de Macapá contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 10, pelo não conhecimento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregular**, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das peças obrigatórias à sua formação, restando desatendido o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**Relatora**

**PROC. Nº TST-RR-2.377/2003-014-12-00.1**

**RECORRENTE** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRIDA** : ANGÉLICA RODRIGUES HOFFMEISTER  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE IRAN CALIENDO  
**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 108-112), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de quebra de caixa (fls. 114-118).

**Admitido** o recurso (fls. 119-121), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 113 e 114) e tem representação regular (fls. 20 e 24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 88) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 89).

**3) QUEBRA-DE-CAIXA**

O Regional manteve a sentença consignando que era devido o adicional de quebra de caixa, uma vez que seu pagamento estava previsto em convenção coletiva, de forma incondicionada. Asseverou que os reflexos eram devidos em razão da natureza salarial da parcela, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, sendo certo que não tinha relação efetiva com diferenças havidas no caixa.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada ser **indevido** o pagamento do referido adicional, porquanto a Reclamante não sofreu nenhum desconto a título de quebra de caixa. Alega ser incabível o pagamento dos reflexos do adicional de quebra de caixa, pois não tem natureza salarial, mas indenizatória. Pugna, ainda, pela exclusão do pagamento da parcela nos meses em que a Reclamante estava afastada da Empresa, em gozo de benefício previdenciário.

Relativamente ao pagamento do **adicional de quebra de caixa**, o apelo não merece prosperar, pois não restou demonstrada divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto que versa sobre o tema, transcrito às fls. 115-116, aborda de forma genérica a questão da quebra de caixa, pelo prisma da não-necessidade de pagamento quando não haja possibilidade de ocorrerem descontos por prejuízos advindos de erros no pagamento, recebimento ou troco. Fica claro, contudo, que não parte da mesma premissa fática ventilada pelo Regional, qual seja, que o pagamento do referido adicional decorre de norma coletiva, que prevê seu pagamento incondicionado. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Com relação à **natureza salarial** do adicional de quebra de caixa, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a parcela paga mensalmente, em valor ou percentual fixo, a título de quebra-de-caixa constitui acréscimo destinado a remunerar a maior responsabilidade que se exige do empregado, no exercício da função que a enseja, e possui natureza salarial. Impende destacar os seguintes precedentes: TST-RR-570.665/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-RR-665.147/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-803.496/01, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-ERR-387.343/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-RR-358.406/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 14/04/00; TST-RR-334.678/96, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, "in" DJ de 10/03/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que tange à **suspensão do pagamento** do adicional no período de afastamento por licença-maternidade, a discussão encontra-se prejudicada, uma vez que a decisão da Corte "a qua" baseou-se no fato de que esse afastamento acarreta a interrupção do contrato de trabalho, sendo mantido o direito à percepção das parcelas de natureza salarial. Assim, reconhecida a natureza salarial da parcela, não há motivo para a requerida suspensão.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-02407/1998-445-02-40.1 trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : LUIZ AUGUSTO LONGO  
**ADVOGADA** : DR.ª ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADOS** : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**D E c i s i ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 8).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, III e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-2428/2002-054-02-40.2TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADP BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADA** : MARIA HELENA PADILHA NEVES  
**ADVOGADA** : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES  
**D E C I S I ã O**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade, às fls. 105/107.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05.12.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28.11.2003 (fl. 102). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 13 a 103, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2.460/2001-202-02-40.4

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JAIR TAVARES DA SILVA E OS-  
MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE CASTRO  
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEI-  
RA BUENO  
AGRAVADA : S&A CARGAS E DESCARGAS LTDA.  
D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que S&A CARGAS E DESCARGAS LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

#### 2) RELATÓRIO

A Presidente em exercício do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária e inversão do ônus da prova, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 101-102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo, pelo Reclamante (fls. 105-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 88). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **S&A CARGAS E DESCARGAS LTDA.** figure, ao lado do Reclamante, como Agravada;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2475/2003-465-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ROSÁRIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA  
AGRAVADA : PERTECH DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade (fls. 72/77 e 78/84).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30.08.2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20.08.2004 (fl. 70). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 70, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2481-2003-092-03-40-5 TRT - 3ª Região

AGRAVANTES : HOLCIM BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SIL-  
VA  
AGRAVADA : ILACIR FERREIRA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA  
AGRAVADO : IRMÃOS PAULINO E CIA LTDA.  
D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de remover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-02485/2003-201-08-40.0 trt - 8ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO  
BARBOSA  
AGRAVADO : REINALDO MONTEVERDE DA COS-  
TA  
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHA-  
DORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO  
E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP  
D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/5) foi interposto pelo Município de Macapá contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 9, pelo não conhecimento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregular**, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das peças obrigatórias à sua formação, restando desatendido o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-2.567/2000-433-02-00.1

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO  
PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-  
CIANO  
RECORRIDO : GENECIR MIRANDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRA-  
GA FILHO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º TRT que deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante e rejeitou os embargos de declaração (fls. 166-170 e 177-178), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, incidência do adicional de periculosidade, obrigação de fazer e honorários periciais (fls. 180-196).

**Admitido** o apelo (fl. 200), recebeu razões de contrariedade (fls. 202-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 179 e 180) e tem representação regular (fls. 33-35 e 197-198), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 143) e depósito recursal efetuado (fl. 144).

#### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com base no **laudo pericial**, o Regional salientou que o Reclamante tinha por atribuições a identificação e o reparo de defeitos nas redes telefônicas instaladas junto à rede elétrica, atividade na qual estava exposto de maneira permanente ao risco de acidentes com eletricidade. Essa situação se ajustava às hipóteses previstas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Ademais, a existência de acordo coletivo prevendo o pagamento de adicional de periculosidade de 22,5%, proporcional ao tempo de exposição, não elide o direito à diferença, tendo em vista que o referido adicional, nos termos do Enunciado nº 361 do TST e da Lei nº 7.369/85, assinala ser de 30% o adicional de periculosidade (fls. 167-168).

Entende a Recorrente ser **válido o instrumento coletivo** prevendo o pagamento de adicional de periculosidade em índice percentual inferior ao estabelecido na lei. Indica violação do art. 7º, XXVI, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST e traz arrestos para cotejo (fl. 190).

A decisão regional recorrida afronta diretamente a diretriz da referida **Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF/1988)". No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão regional aos termos da referida jurisprudência.

#### 4) INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Entendeu o TRT que as parcelas "**vantagem pessoal**" e "anuênio" possuem natureza salarial (CLT, art. 457, § 2º), que compõem a base de cálculo do adicional de periculosidade, a teor do Enunciado nº 191 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/03 (fls. 169-170).

Transcrevendo o teor da cláusula 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a Recorrente alega que o **adicional de periculosidade** somente incide sobre o "salário nominal" do Reclamante, não repercutindo sobre outras parcelas, ainda que de natureza salarial. Aponta violação dos arts. 513 da CLT, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e traz arrestos para cotejo (fl. 191).





O Regional não discutiu a matéria pelo prisma dos dispositivos enumerados pela Recorrente, atirando a incidência da Súmula nº 297 do TST. Cumpre ressaltar, por outro lado, que os arestos trazidos para confronto são inservíveis, porquanto oriundos de Turmas do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

#### 5) OBRIGAÇÃO DE FAZER

Ressaltou o Regional que o fornecimento do **laudo técnico** e do formulário denominado "DSS 8030" é dever do Empregador e correspondem ao direito do trabalhador à aposentadoria especial, de acordo com o parecer da Autarquia Previdenciária da União. Assim, como a satisfação da pretensão está subordinada a prestação de fazer infungível, é adequada a aplicação da multa do art. 461 do CPC. Por outro lado, como se trata de multa coercitiva, e não de natureza reparatória, não se aplica o art. 920 do CC de 1.916 (fl. 169).

Entende a Recorrente que não pode prevalecer a condenação da Reclamada na **obrigação de fazer** a entrega dos aludidos documentos, mas mesmo que houvesse tal obrigação, a multa não deveria ser reduzida, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 920 do CC de 1.916 (fls. 193-194).

O art. 920 do CC de 1.916, embora nem sequer tenha sido apontado por violado (**OJ 94 da SBDI-1 do TST**), não se aplica à hipótese, porquanto a multa não é aquela da OJ 54 da SBDI-1 do TST, mas, sim, a do art. 461 do CPC, que trata da aplicação da "astreinte" pelo descumprimento das obrigações de fazer. O recurso, nesse passo, encontra-se desfundamentado, autorizando a citação dos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) HONORÁRIOS PERICIAIS

De acordo com o Regional, os **honorários periciais** foram fixados de maneira equilibrada, definindo a justa retribuição ao trabalho prestado pelo auxiliar do juízo em atenção aos custos das diligências e à complexidade técnica do laudo (fl. 169).

Alega a Recorrente que, uma vez sendo indevido o **adicional de periculosidade**, deve o Reclamante arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Súmula nº 236 do TST. Ademais, entende que o valor dos honorários deve corresponder ao trabalho desenvolvido. Traz arestos nesse sentido (fl. 195).

O **Enunciado nº 236 do TST** não dá suporte ao recurso, uma vez que foi cancelado em novembro de 2003, ao passo que o apelo foi protocolizado em maio de 2004, ou seja, quando da interposição da revista, caberia à Reclamada buscar subsídio em divergência jurisprudencial, dado o cancelamento da aludida súmula. Todavia, a Reclamada não colacionou aresto sobre a inversão dos honorários periciais.

No que se refere ao valor fixado, os arestos são **inespecíficos**, a teor da Súmula nº 296 do TST, uma vez que eles admitem que a fixação da verba honorária deve corresponder ao trabalho desenvolvido, a exemplo do que decidiu o TRT.

#### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incidência do adicional de periculosidade, à obrigação de fazer e à inversão dos honorários periciais, por óbice das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à OJ 258 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2636/2002-017-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO GALVÃO BARBAN  
ADVOGADA : DRA. ELAINE FERREIRA ROBERTO  
AGRAVADO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
ADVOGADOS : DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO E VICTOR RUSSOMANO JR.

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da certidão de publicação do Acórdão regional; b) da certidão de publicação da decisão agravada, peças estas que impossibilitam a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Ademais, registre-se que a decisão agravada constante da fls. 62 não se encontra assinada e nem há elementos que permitam afirmar ter sido extraída dos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-2646/1995-109-15-40-0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO TESTONI  
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO  
AGRAVADO : J I CASE DO BRASIL & CIA.  
ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DE FARIA

#### DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, uma vez que a **petição original do agravo (fls. 2-16) não corresponde ao fac-símile protocolizado no prazo (fls. 42-53)**, não havendo perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo, em desalinho com as disposições dos arts. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 e 897, § 5º, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2709/1990-053-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON SILVEIRA MEIRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA  
AGRAVADO : ANÍBAL JOSÉ DE CARVALHO

#### DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO** Luiz antonio lazarin  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2798/2003-078-02-40.0

AGRAVANTE : ANTONIO PEINADO LARA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAR- MARDELLA  
AGRAVADO : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta apresentada a fls. 193/198 e contra-razões a fls. 202/215.

Os autos não foram remetidos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

#### DECIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 190) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 3 e 17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia do r. despacho agravado, consoante exige o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-2.816/1999-012-05-00.4

RECORRENTE : SOLANGE MALHEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA  
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

#### DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes (fls. 383-386 e 400-401), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da estabilidade decorrente da concessão do auxílio-doença (fls. 406-421).

**Admitido** o recurso (fls. 434-438), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 440-444), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 402 e 406) e a representação regular (fl. 14), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento de custas processuais.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação a determinação de reintegração da Reclamante e o consequente pagamento de diferenças salariais daí decorrentes. Saliu que a prova demonstrou restarem ausentes os pressupostos necessários à aquisição do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença. Adotou, como razões de decidir, o assentado na então Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST.

A Recorrente alega que a comunicação de acidente de trabalho (CAT) foi emitida pelo sindicato profissional no curso do aviso prévio e que o órgão previdenciário (INSS) concedeu o benefício do auxílio-doença, com efeito retroativo, circunstâncias que evidenciam o fato de o contrato de trabalho encontrar-se suspenso quando da despedida, que se afigura nula. Sustenta violados os arts. 9º, 476, e 487, § 1º, da CLT e 22, §§ 2º e 3º, e 118 da Lei nº 8.213/91, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1 do TST e também colaciona arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Não procedem os argumentos da Recorrente, pois a **situação fática restou delimitada** nas razões de decidir do Regional, segundo as quais não ficou demonstrado o afastamento da Reclamante do trabalho em lapso superior a 15 dias nem a fruição do alegado auxílio-doença concedido pelo INSS. Assim, o entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com o assentado na Súmula nº 378, II, do TST, segundo a qual o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença".

Sinale-se que o eventual acolhimento da tese da Reclamante dependeria obrigatoriamente da **análise da prova**, pois funda-se na verificação de fatos que não foram registrados no acórdão recorrido nem após a oposição dos embargos de declaração. Assim, também incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, não tendo sido demonstrado o gozo do auxílio-doença, não há como se verificar a alegada afronta aos dispositivos de lei invocados.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 378, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.816/1999-012-05-40.9**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
**AGRAVADA** : SOLANGE MALHEIROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 296 do TST (fls. 92-96).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-105) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 107-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 97) e tenha representação regular (fls. 5-7), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da folha do recurso de revista em que consta o protocolo com a respectiva data de interposição (fl. 81) se mostra ilegível.

A cópia legível do protocolo do recurso de revista que contém a data da apresentação do apelo perante o Regional é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.861/2000-048-02-00.0**

**RECORRENTE** : DENILCE BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 393-396 e 405), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, honorários periciais e diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial (fls. 407-419).

**Admitido** o recurso (fls. 448-449), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 456-474), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 406-407) e a representação regular (fl. 11), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

**3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Salientou, **com base na análise do laudo pericial**, que a Reclamante não mantinha contato com produtos inflamáveis nem trabalhava em área de risco, condições essenciais para o deferimento do adicional pleiteado. Frisou que a Reclamada acondicionava material combustível no piso inferior do edifício em que a Reclamante laborava, sendo que esta não entrava nesse recinto.

Inconformada, a Reclamante argumenta que a interpretação conferida pelo Regional ao termo "área de risco" diverge da daquela adotada em outros julgados. Alega que **toda** a parte interna do prédio em que ficava armazenado o líquido inflamável deve ser considerada como "área de risco", até porque o armazenamento desse combustível dava-se de forma irregular, sem a observância das normas de segurança. O recurso de revista vem calçado em divergência jurisprudencial.

O Tribunal "a quo", ao deferir o adicional de periculosidade, o fez com base no laudo pericial, que constatou o fato de que a Reclamante, quando no exercício de suas funções, não estava sujeita a risco pelo contato com líquidos inflamáveis. Por essa razão, infirmar a decisão regional demandaria o prévio **reexame do conjunto fático-probatório**, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Ocorre que o segundo julgado colacionado na fl. 411 e aqueles das fls. 412-413 são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

O paradigma transcrito à fl. 415 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Circunstância que também atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Os demais arestos afiguram-se **inespecíficos**, pois não abordam a totalidade dos aspectos apreciados pelo Regional, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

**4) HONORÁRIOS PERICIAIS**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para reverter à Reclamante o ônus de pagar os honorários periciais. Salientou que cabe à parte sucumbente no objeto da perícia o adimplemento dos respectivos honorários periciais. Além disso, manteve o valor fixado pelo Juízo "a quo", ou seja, R\$ 800,00.

No recurso de revista, a Reclamante sustenta que os honorários periciais **devem ser pagos pela Reclamada**. Ademais, caso mantida a sua condenação ao adimplemento desses honorários, requer a redução do valor fixado. Traz apenas um aresto a cotejo.

Todavia, não prevalecem os argumentos apresentados pela Recorrente.

No que tange à discussão envolvendo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentada**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Quanto ao pedido de **redução** do valor fixado a título dos honorários periciais, sinal-se que o único paradigma colacionado adota a tese de que esse valor deve guardar relação com os serviços prestados, o que, ao que tudo parece, foi observado pelo Regional. Ademais, apenas o balizamento do serviço prestado pelo perito possibilitaria definir novo "quantum" aos honorários, procedimento vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula nº 126 do TST.

**5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O Regional afastou a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação pleiteada, salientando que a Reclamante e o paradigma não exerciam as mesmas funções. A Recorrente argumenta que se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o fato de exercer atividades idênticas àquelas realizadas pelo paradigma. Aponta para a violação dos **arts. 461 e 818 da CLT**.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não havia identidade de funções entre a Reclamante e o paradigma indicado. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à discussão envolvendo o ônus da prova e a tese de afronta ao art. 818 da CLT, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que constancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional **não viola o art. 461 da CLT**, pois resultou justamente da sua interpretação razoável, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2869/2001-077-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JASMIRA DE CASTRO MELO  
**ADVOGADOS** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 82).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a procuração outorgada à única advogada signatária do Agravo, Dra. Fernanda Rueda Vega Patin. Salienta-se que a ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-2.911/2003-030-12-00.9**

**RECORRENTE** : MARILENE VALENTE FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo do Reclamado, julgando prejudicado o seu recurso ordinário (fls. 646-650), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à transação extrajudicial (fls. 657-703).

**Admitido** o recurso (fls. 704-706), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 708-717), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** No que tange ao conhecimento, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a publicação do acórdão regional em recurso ordinário no DJ deu-se em 24/11/04 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 656, iniciando-se o prazo para interposição da revista em 25/11/04 (quinta-feira), vindo a expirar em 03/12/04 (sexta-feira).

Entretanto, a Reclamante interpôs o **presente recurso de revista** em 22/11/04, quando o acórdão regional ainda não havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Destarte, este Tribunal Superior tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal.



Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-EAIRR e RR-266.777/96, Rel. Min. **Carlos Alberto**, Ac. SBDI-1, "in" DJ de 30/04/04; TST-ERR-70.162/02-900-02-00.8, Rel. Mina. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-ROMS-810.915/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-768.243/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-543.923/99, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 23/05/03.

Assim, "**in casu**", a Reclamada não cumpriu o prazo legal para interposição da revista, visto que o apelo foi protocolado antes da publicação do acórdão do recurso ordinário.

Logo, o recurso de revista interposto em **22/11/04** (segunda-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-3071/2002-018-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **FABIANA MARQUES AGOSTINHO**  
**ADVOGADO** : **DR. NOHAD ABDALLAH PELISSON**  
**AGRAVADOS** : **LUCIO ALBERTO CARVALHO NOVAES E OUTRO**  
**ADVOGADA** : **DRª. ELAINE CRISTINA PORTELI-NHA**

### D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-3133/1999-031-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **DAVID DOS SANTOS ARAÚJO**  
**PROCURADOR** : **DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO**  
**AGRAVADO** : **MANOEL NERILDO DE SOUZA**  
**AGRAVADO** : **OSVIL - ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**

### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-16) foi interposto pelo Terceiro Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 79-80).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: das procurações do agravado Manoel Nerildo de Souza e do agravado OSVIL - Organização de Segurança e Vigilância Ltda, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-3343/2002-018-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : **LOJAS AMERICANAS S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRª. ANA PAULA LIMA BRAGA**  
**AGRAVADO** : **EGIDIO DE JESUS CASTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA**

### D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 17/25, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/12/2004 (fl. 02), via fax e 03/12/2004 (fl. 17), o original, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/11/2004 (fl. 31). Ainda, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-3.350/2002-016-12-40.2

**AGRAVANTE** : **ANTÔNIO CARDOSO GOMES**  
**ADVOGADO** : **DR. GERALDO JUSTO PEREIRA**  
**AGRAVADA** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
**ADVOGADOS** : **DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA E DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO**  
**AGRAVADA** : **H & M CONSTRUTORA LTDA.**  
**AGRAVADA** : **CONSTRUTORA LOTITO LTDA.**

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando responsabilidade subsidiária, por estar o acórdão em consonância com a OJ 191 da SBDI-1 do TST (fls. 128-130).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130), a representação regular (fls. 24-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que não haveria conflito entre a decisão regional e a Súmula nº 331, IV, do TST, sendo esta inespecífica à hipótese dos autos, que trataria não de terceirização de serviços, mas de contrato de empreitada, incidindo, portanto, a OJ 191 da SBDI-1 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-3.358/1996-013-02-00.0

**RECORRENTE** : **SÔNIA IZABEL BERGAMASCO ESPINOSA**  
**ADVOGADO** : **DR. EDSON MARTINS CORDEIRO**  
**RECORRIDA** : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
**ADVOGADO** : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 280-284 e 297-304), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa e pedindo reexame das seguintes questões: inexistência de defesa, em face da irregularidade de representação da advogada que a subscreveu, multa por embargos de declaração protelatórios e complementação de aposentadoria (fls. 308-324).

**Admitido** o recurso (fl. 326), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 341-354), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 307 e 308) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 229).

**3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** A Recorrente suscita a preliminar de **nulidade** do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa, alegando que o Regional não se manifestou sobre os documentos colacionados, em especial sobre a prova emprestada.

Todavia, a revista não enseja admissão nesse tópico, uma vez que a Recorrente não indica nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional afastou a tese aduzida pela Reclamante de não-conhecimento da defesa, em face da irregularidade de representação da advogada que subscreveu essa peça processual. Salientou que a procuração outorgada pela Reclamada, e que se encontra colacionada na fl. 103, caracteriza-se como cópia devidamente autenticada pelo cartório de registros civis, constando certidão de que confere com o original, devendo ser considerada, portanto, como documento plenamente válido. Além disso, frisou que a Reclamante nem sequer questionou a validade desse documento e da defesa no momento processual oportuno, ou seja, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre a contestação e sobre os documentos que a acompanharam. Registrou ainda que restou configurada a hipótese de mandato tácito, incidindo o assentado na Súmula nº 164 do TST.

Irresignada, a Recorrente reitera que a **defesa** não deveria ter sido conhecida, por inexistente, pois a advogada que a subscreve não detém procuração válida nos autos, já que o documento colacionado com a defesa constitui mera cópia xerox. Sustenta violado o art. 267, IV, do CPC e traz um aresto a cotejo.

O acórdão recorrido não viola o art. 267, IV, do CPC, pois consignou expressamente que é **válida** a procuração outorgada pela Reclamada à subscritora da defesa, caracterizando-se como documento devidamente autenticado. Afigura-se razoável o entendimento adotado pelo Regional, incidindo o óbice da Súmula nº 221 do TST. Ainda que assim não fosse, o fundamento principal dado pelo Colegiado Regional foi o de que a Reclamante não observou o momento oportuno para impugnar a invalidade da defesa e isso não é contraposto pelo dispositivo legal acionado pela Recorrente.

De outra parte, o único paradigma trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 5) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS

O Regional indeferiu o pedido da Reclamante de ser absolvida da condenação ao pagamento de multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protetatórios. Consignou que os **embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria de prova**, como pretendeu a Reclamante, levando à conclusão de que a real intenção da Embargante foi a interrupção do prazo recursal.

No recurso de revista, a Reclamante argumenta que **não teve a intenção de protelar** o feito, mas sim de esclarecer pontos omissos e contraditórios existentes no acórdão recorrido. O recurso vem calçado em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem, todavia, os argumentos da Recorrente, pois o único aresto trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Assim, com base nos precedentes transcritos quando da análise do item "4" deste despacho, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

#### 6) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de complementação de aposentadoria. Salientou que, ao contrário do alegado pela Reclamante, não há norma regulamentar editada pela Reclamada instituindo o benefício em questão de forma genérica a todos os seus empregados, uma vez que sua aplicação restringia-se aos empregados que tivessem esse direito assegurado via cláusula ajustada em contratos e promessas individuais firmados com a Reclamada, o que não se verificou no caso. Frisou que o fato de a Reclamada ter concedido o benefício a alguns de seus empregados, e por um curto período de tempo, não serve de fundamento para que se possa estendê-lo aos demais empregados, de forma indiscriminada.

Irresignada, a Reclamante alega que as **atas da reunião de diretoria** da Reclamada comprovam a criação de uma norma geral em benefício de todos os seus empregados, concedendo-lhes o direito à complementação de aposentadoria. Todavia, a Reclamada não observou os termos de sua própria norma interna, passando a conceder a referida complementação somente a alguns empregados, firmando com estes contratos que tinham por intuito fraudar a aplicação das normas da CLT. Invoca em prol da tese sustentada a diretriz das Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST, aponta para a violação dos arts. 9º da CLT, 153, § 1º, e 165, III, XVII, da CF e colaciona arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Não vingam os argumentos da Recorrente, pois a jurisprudência prevalente desta Corte segue no sentido de não reconhecer o direito em tela, de forma indiscriminada, a todos os empregados da Reclamada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes que envolvem a ora Recorrida (TELESP): TST-RR-62.141/92, Rel. Min. **Indalécio Gomes Neto**, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/93; TST-RR-543.900/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-497.065/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-51.120/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-RR-541.816/99.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 07/05/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o apelo também tropeça no óbice das **Súmulas nº 126 e 297 do TST**, pois a discussão envolve, em específico, o teor do item 25 da ata da reunião de diretoria da Reclamada, que, segundo a Reclamante, teria instituído a complementação de aposentadoria a todos os empregados. Todavia, o teor dessa cláusula não foi transcrito nas razões de decidir do acórdão e dos embargos declaratórios, o que impede o exame da questão por esta Corte "ad quem". Frise-se que o limite topográfico de exame dos autos pelo julgador em sede de recurso de revista é do acórdão regional para frente. Assim, os elementos fáticos devem estar consignados nessa peça processual, o que não ocorre no caso.

Sinale-se, ainda, que o Regional entendeu não haver previsão em lei nem em regulamento empresarial concedendo o benefício pleiteado pela Reclamante, não tendo se manifestado acerca do tema sob a ótica do assentado nas Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST e no art. 9º da CLT, razão pela qual não se pode concluir pela contrariedade aos aludidos verbetes ou pela violação do referido dispositivo de lei. Também quanto a esses aspectos da controvérsia, incide o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

De outra parte, também **não restam violados** os arts. 153, § 1º, e 165, III, da CF, que tratam da faculdade que detém o Poder Executivo de alterar as alíquotas dos impostos e de estabelecer os orçamentos anuais, questões diversas das discutidas no particular. Ademais, a Recorrente aponta para a violação do art. 165, XVII, da CF, dispositivo que não existe na Carta Magna.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 297 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3.358/1996-013-02-40.5

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADA** : SÔNIA IZABEL BERGAMASCO ESPINOSA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 9-11), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-3417/1998-069-09-40.3

**AGRAVANTE** : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT  
**AGRAVADO** : EDISON LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA  
**AGRAVADA** : ENGEPSA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra o r. despacho de fl. 190, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 11. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 196).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

#### D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 173), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-03652/2003-202-08-40.7 trt - 8ª região

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA  
**AGRAVADO** : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - COOPEAP  
**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/5) foi interposto pelo Município de Macapá contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls.6).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 10, pelo não conhecimento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregular**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópias das procurações dos agravados, das certidões de publicação do despacho denegatório, decisão regional, decisão originária, petição inicial e contestação, peças obrigatórias à formação do instrumento, restando desatendido o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília (DF), 7 de abril de 2005.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-03834/2002-900-04-00.9 TRT 4ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO** : TALVIONE KRETSCHMER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**D E C I S Ã O**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/08/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.





Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.109/2003-005-09-00.0**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARA RUBIA GUERRA  
 RECORRIDOS : IRINEU MARTINS IGREJA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO** Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 106-116), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 119-124).

Admitido o recurso (fl. 138), foram apresentadas contra-razões (fls. 140-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 118 e 119) e tem representação regular (fl. 125), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 81 e 136) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 135).

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Segundo o Regional, a contagem do prazo prescricional se dá a partir do reconhecimento do direito pela publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que estaria totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em 24/03/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

O Regional assentou ser do empregador **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fl. 110).

Na revista, a antítese, com lastro em violação do art. 300, X, do CPC, é no sentido de que seja declarada a carência de ação do Reclamante em virtude da ilegitimidade passiva do Reclamado, que é um simples depositário das contas do FGTS, cabendo à CEF o controle, a orientação e a gestão dos depósitos fundiários.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Portanto, o Reclamado é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, de modo que a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-04666/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAN SCAN DIAGNÓSTICOS COMPUTADORIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO

AGRAVADO : CELSO MONTEIRO SOARES

ADVOGADO : DR. ALESSANDER TAVARES DE MATTOS

**DECISÃO**

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/18, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/09/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 12/09/2001 (fl. 114v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5.284/2003-034-12-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

AGRAVADO : ORLANDO CRISPIM DANIEL

ADVOGADO : DR. MÁRIO MULLER DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 297 e 333 do TST e porque os arestos acostados ao apelo eram inservíveis, na medida em que oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (fls. 117-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 121) e tenha representação regular (fls. 59 e 60), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia integral do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e a da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, verifica-se que o presente agravo de instrumento não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice das **Súmulas nos 297 e 333 do TST** e porque os arestos acostados ao apelo eram inservíveis.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5.284/2003-034-12-41.0**

AGRAVANTE : ORLANDO CRISPIM DANIEL

ADVOGADO : DR. MÁRIO MULLER DE OLIVEIRA

AGRAVADA : COMPANHIA CATARINENSE DE

ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

**DESPACHO**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 333, nas Orientações Jurisprudenciais nos 151 e 177 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 163-167).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 170-175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 167), tem representação regular (fl. 74) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo **reproduz** as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho no sentido do óbice da Súmula nº 333, das Orientações Jurisprudenciais nos 151 e 177 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.367/2002-900-09-00.4

**RECORRENTE** : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
**RECORRIDO** : PEDRO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA OSIK  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários obreiro e patronal (fls. 238-252) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 267-273), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: acordo de compensação, intervalos entrejornadas e intrajornada e FGTS (fls. 276-292).

**Admitido** o recurso (fl. 294), foram apresentadas contra-razões (fls. 297-300), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 276) e tem representação regular (fl. 129), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado (fl. 193).

### 3) ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Regional assentou que a concomitância da prorrogação da jornada de trabalho com o regime compensatório era impraticável, de modo que a compensação de jornada era nula de pleno direito.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XIII e XXVI, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada, em síntese, que há amparo na Convenção Coletiva de Trabalho para a realização de horas extraordinárias simultaneamente ao regime compensatório. Quanto à invalidade do acordo de compensação em face da prestação de horas extras, a Corte "a qua" decidiu em consonância com a **Súmula nº 85, IV, do TST**, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Também não há que se falar em violação dos dispositivos da Constituição suscitados no que tange à inobservância da **norma coletiva** quanto à jornada noturna reduzida, pois o Regional assentou que não poderia ser aplicada a hora noturna de 60 minutos em razão do descumprimento do regime compensatório.

### 4) INTERVALO ENTREJORNADAS

O Regional concluiu que houve desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas, sendo devido o pagamento das horas extras relativas ao período suprimido.

A Reclamada sustenta que o pagamento das horas extras pelo elasticamento da jornada já remunera o período de intervalo entrejornadas não observado. O apelo vem calcado em violação dos **arts. 66 e 67 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

No entanto, esta Corte tem entendido que o não-cumprimento do **art. 66 da CLT** não caracteriza um ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Podemos referir, a título de exemplo, os seguintes precedentes: TST-RR-163.628/95, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; TST-RR-28/2001-254-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-238.475/96, Rel. Min. Galba Velloso, 4ª Turma, "in" DJ de 19/09/97; TST-RR-243.363/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 06/03/98; TST-RR-120.023/94, Rel. Juiz Convocado Euclides Alcides Rocha, 1ª Turma, "in" DJ de 08/09/95. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

### 5) INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte "a qua" entendeu que a supressão do intervalo intrajornada gera a remuneração da hora normal acrescida do adicional de 50%. A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a supressão do intervalo intrajornada assegura ao Obreiro apenas o recebimento do respectivo **adicional**, conforme preceitua o acordo coletivo da categoria. O apelo vem fundado em violação do art. 7º, VIII e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente, conforme preceitua o art. 71, § 4º, da CLT. Não há, assim,

como se reconhecer violação dos preceitos invocados pela Recorrente. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**6) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas no 85, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.941/2003-001-12-00.1

**RECORRENTES** : LUCY CARMEM MARCON E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**D E S P A C H O**

### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 218-223 e 230-233), as Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados da CEF (fls. 235-243).

**Admitido** o apelo (fls. 244-246), recebeu razões de contrariedade (fls. 250-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 234 e 235) e tem representação regular (fls. 19 e 21), encontrando-se as Recorrentes dispensadas do pagamento de custas (fl. 171).

O Regional recusou a tese da **integração do auxílio-alimentação** pelo fundamento de que, embora a verba tenha sido paga por cerca de 20 anos aos empregados aposentados e depois suprimida por ato da Diretoria da Caixa Econômica Federal, a Reclamada agiu dentro dos limites do princípio da legalidade a que está sujeita (CF, art. 37), não podendo ser taxada de nula a supressão levada a efeito para os empregados aposentados, uma vez que a verba possui nítido caráter indenizatório para os empregados da ativa que necessitam alimentar-se durante o período em que estiverem trabalhando. Ademais, desde 1992 a Reclamada vem pagando a ajuda-alimentação por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (fls. 220-223).

Em suas razões recursais, alegam as Recorrentes que recebiam o **auxílio-alimentação** desde 1975, sendo que em 1992 a CEF resolveu suprimir o pagamento da ajuda aos empregados aposentados, sob a alegação de que a verba tinha natureza indenizatória, olvidando, no entanto, que tal parcela havia se integrado definitivamente ao contrato de trabalho. Invoca contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST e traz arestos nesse sentido (fls. 238-239 e 241-242).

O apelo logra êxito não só pela indigitada contrariedade, como também pela divergência acostada às fls. 241-242, uma vez que o TRT deslindou a controvérsia ao arripio da diretriz assentada na referida jurisprudência, segundo a qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já perceberam o benefício". Esse posicionamento teve por inspiração as **Súmulas nos 51 e 288 do TST**.

No caso, é incontroverso que as Reclamantes receberam o auxílio-alimentação por cerca de vinte anos, encontrando-se enquadradas na mencionada hipótese, razão pela qual se impõe o provimento da revista, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 250 da SBDI-1 do TST, para deferir às Reclamantes Lucy Carmem Marcon e Vera Marisa dos Santos Gick os pedidos constantes das alíneas "c" e "d" da petição inicial (fl. 17), observando-se a prescrição pronunciada pela sentença (fls. 166-167). Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10827/2002-900-01-00.0

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO  
**AGRAVADO** : FELIPE ADUM  
**ADVOGADO** : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra o r. despacho de fl. 96, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte, em ausência de violação legal e de divergência jurisprudencial válida.

Em sua minuta de fls. 2/6, insiste na admissibilidade do recurso por violação dos arts. 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Argumenta que a nova redação do Enunciado nº 331 viola os arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, § 2º, 48, caput, da CF. Assevera que seu recurso de revista está fundamentado exclusivamente na alínea "c" do art. 896 da CLT, tendo colacionado arestos desta Corte para corroborar a sua tese.

Contraminuta e contra-razões de fls. 98/101 e 103/107.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 112/113, opina pelo não-provimento do recurso.

Com esse breve Relatório,

### DECIDIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 95-verso) e está subscrito por procurador do Município do Rio de Janeiro (fl. 6). Traslado regular.

### CONHEÇO.

O recurso de revista não prospera, com fundamento na alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a reclamada não indica a questão que entende relevante e porque seu exame seria indispensável para o correto deslinde da controvérsia, limitando-se a alegar a existência de omissão. Portanto, desfundamentada a preliminar.

Nesse contexto, não se verifica a alegada afronta ao artigo 832 da CLT, devendo ser mantido o r. despacho agravado, no particular.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o recurso igualmente não prospera.

Com efeito, o TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, Município do Rio de Janeiro, para manter a sua condenação de forma subsidiária ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na decisão de 1ª instância.

Seu fundamento é de que:

"É incontroverso que o autor foi contratado pela primeira ré SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCACÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA, para prestar serviços de Agente de Administração, tendo laborado para o segundo réu, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, entre o período compreendido entre 02/12/96 e 01/06/97, na Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, conforme se verifica dos Demonstrativos de Pagamento de Salário de fls. 12/22. A primeira ré - empresa prestadora de serviços - deixou de cumprir com as obrigações básicas decorrentes do contrato ajustado com o recorrido. De resto, o Enunciado 331, inciso IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não condiciona a responsabilidade do tomador à inidoneidade do prestador de serviços ou à existência de irregularidades na contratação, mas ao simples inadimplemento das obrigações do contrato.

Inicialmente, consigne-se que não está em discussão a existência de vínculo de emprego entre o autor e o Município do Rio de Janeiro. Como já relatado, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do recorrente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da primeira ré, empresa prestadora.

O cerne da controvérsia reside em perquirir se há ou não responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando o prestador não cumpre suas obrigações trabalhistas.

Tanto a doutrina como a jurisprudência trabalhista, com acerto, vêm se orientando de modo a garantir os direitos do trabalhador. É que a praxe vem demonstrando que as empresas, no afã de obter maior lucratividade, estão terceirizando serviços não vinculados à atividade-fim, contratando empresas inidôneas financeiramente, sem se preocuparem com a precarização dos direitos do trabalhador. É comum os casos em que estas empresas se dissolvem irregularmente, sem deixar bens capazes de cobrir o passivo.

Nestas circunstâncias, impõe-se responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas da prestadora. Tal entendimento encontra amparo no art. 159 do Código Civil, que cuida da culpa extracontratual, sendo plenamente aplicável à hipótese, a denominada culpa in eligendo, resultante da má escolha do contratante. Também é de se aplicar, por analogia, o disposto no art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho que, ao disciplinar a responsabilidade subsidiária do empregador principal, as sim preceitua, "verbis":

**"Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro."**

Se o particular responde pelos danos causados por culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' o Estado, cuja finalidade precípua é a realização do bem comum também deve responder, porquanto não pode alcançar o bem da coletividade à custa de sacrifícios do obreiro que colocou a sua força de trabalho à disposição dos Municípios e não percebeu a devida contraprestação pecuniária no momento oportuno.

Tem aplicação no presente caso o entendimento jurisprudencial consagrado no item IV do Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicado no Diário da Justiça de 19/09/2000, "verbis":



**"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -LEGALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256.**

I - ...

II - ...

III - ...

**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**

(Alterado pela Resolução nº 96/2000, publicado no Diário da Justiça de 19/09/2000)

Portanto, a subsidiariedade imposta é decorrente do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicado no Diário da Justiça de 19/09/2000, devendo a empregadora, seja órgão da Administração Pública ou não, prever o risco do contrato firmado com empresas de contratação de mão-de-obra porque, o que não se pode admitir nesta Justiça Especial, seria o fato de a letra fria de um contrato vir em detrimento do trabalhador, ainda mais quando existe manifestação expressa da mais alta Corte Trabalhista do país nesse sentido. Também não é crível admitir o desconhecimento pelo órgão contratante da responsabilidade que lhe impõe, quando pactua esse tipo de contrato. In casu, o Município deve se servir de garantias que atestem a idoneidade financeira e moral da empresa contratada". (fls. 58/61)

A decisão do Regional se encontra em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST, que assim dispõe, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/93).

Não há, assim, violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Evidenciado o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária.

Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelo inadimplemento do contrato.

Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica.

No que se refere ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, observa-se que não há nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, **uma vez que não houve o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamante (fl. 68)**, e, sim, a declaração de sua responsabilidade subsidiária, ante a existência de culpa in eligendo e in vigilando.

Por fim, rejeita-se a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, como pressuposto de admissibilidade do recurso denegado, pois, por contemplar princípio de ordem genérica, sua operatividade somente se concretiza no mundo jurídico por meio de normas infraconstitucionais, de forma que, somente após demonstrado que a decisão recorrida viola dispositivo de lei, poder-se-ia concluir, reflexa e indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que igualmente inviabiliza o seguimento da revista.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

Os arestos colacionados são efetivamente inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial válida, haja vista que são oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT.

Incolúmes, pois, os arts. 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 2º, 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, § 2º, 48, caput, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

PROC. Nº TST-RR-12.342/2001-006-09-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
RECORRIDO : NILTON SANT'ANA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 9º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 263-270 e 275-277), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à motivação de dispensa de empregado de sociedade de economia mista (fls. 279-288).

**Admitido** o apelo (fl. 292), recebeu razões de contrariedade (fls. 294-301), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é **tempestivo** (fls. 278 e 279) e tem representação regular (fls. 290-291), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 204) e depósito recursal efetuado (fls. 203 e 289).

O Regional, invocando os arts. 37 e 173, § 1º, da CF, concluiu que a sociedade de economia mista não tem o poder potestativo de dispensa de seus empregados, devendo a ruptura do liame ser precedida de inquérito administrativo com amplo direito de defesa. Pontuou que a dispensa do Reclamante deveria ser motivada, o que não ocorreu no caso (fls. 263-270).

Em suas razões recursais, o Banco alega que não está obrigado a motivar a dispensa de seus empregados, uma vez que detém o **poder potestativo de dispensa**. Invoca violação dos arts. 37 e 173, II e § 2º, da CF e 19 do ADCT, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 da SBDI-1 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 285-286).

A ementa de fl. 286 espelha tese específica, ao albergar a tese de que a motivação para a dispensa é inexigível em razão do direito potestativo do empregador privado. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **OJ 247 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por concurso público. Assim, inexistindo óbice para a dispensa imotivada, reforma-se o acórdão regional, restabelecendo-se a sentença que afastou o direito à reintegração.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-14.047/2001-005-09-00.2

RECORRENTE : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA  
RECORRIDA : VITÓRIA PAREJA  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 246-268), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: sucessão de empregadores e adicional de assiduidade (fls. 271-279).

**Admitido** o recurso (fl. 281), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 270 e 271) e tem representação regular (fl. 28), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 209) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 208).

**3) SUCESSÃO DE EMPREGADORES**

Para o TRT, que se firmou na análise dos fatos e provas dos autos, restou caracterizada a sucessão de empregadores, com a transferência da atividade econômica e prestação de serviços da empresa anterior para a Reclamada, sem solução de continuidade na prestação dos serviços pelo Reclamante, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, respondendo, assim, a Demandada por todos os encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, a teor do art. 2º da CLT.

Na revista, a Reclamada articula com a **não-ocorrência da sucessão**, haja vista não terem sido atendidos os pressupostos alusivos à alteração da titularidade do estabelecimento e à prestação dos serviços sem solução de continuidade. Ademais, em acordo coletivo de trabalho, foi firmada expressamente a inexistência de responsabilidade por parte da Demandada em relação a encargos trabalhistas anteriores à sucessão, o que abarcaria o da Reclamante. Ampara o apelo em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

O recurso não pode ser admitido. Com efeito, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. No que se reporta à afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, que versa sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a matéria nele inserida não sofreu o devido prequestionamento, nem foi o Regional instado a pronunciamento sobre o tema, como requer a Súmula nº 297 do TST.

Pelo prisma da violação dos arts. 10 e 448 da CLT, somente se fosse possível à instância extraordinária recursal a revisão dos fatos e provas dos autos é que se poderia concluir pelo acerto ou desacerto da decisão das instâncias ordinárias, procedimento, no entanto, vedado à luz da **Súmula nº 126 do TST**. É que o Regional patenteou a prestação de serviços sem solução de continuidade por parte da Obreira e a transferência de estabelecimento e, por conseqüente, da atividade de exploração econômica à Demandada, revelando, assim, a sucessão de empregadores.

Quanto à divergência jurisprudencial, a revista esbarra nas **Súmulas nos 23 e 296 do TST**, na medida em que o Regional registrou a transferência do estabelecimento para fins de exploração da atividade econômica, sendo certo que os arestos cotejados às fls. 275-277 ora não englobam todos os fundamentos pelos quais concluiu a Corte "a qua" pela sucessão, ora partem de premissa fática negada expressamente pelo Colegiado, a saber, a prestação de serviços sem solução de continuidade.

**4) ADICIONAL DE ASSIDUIDADE**

A Corte Regional pontuou que o adicional, sendo **percebido habitualmente**, detinha natureza salarial, integrando a remuneração da Autora.

A Demandada defende-se apontando que a parcela tem **cunho indenizatório**, não podendo integrar a remuneração, conforme a divergência jurisprudencial alinhada.

A **Súmula nº 296 do TST** erige-se em óbice ao prosseguimento do recurso, no ponto, uma vez que nenhum dos dois paradigmas acostados à fl. 278 enfoca a premissa distinguida pelo Regional acerca da habitualidade no pagamento da parcela. Ademais, o segundo aresto traz circunstância fática nem sequer tangenciada pela Corte de origem, qual seja, a previsão da natureza indenizatória da parcela em cláusula normativa.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.403/2003-011-11-40.5

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA  
AGRAVADO : VALDIR COSTA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA  
AGRAVADA : ENGESET - ENGENHARIA, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Manaus Energia S.A.- Reclamada, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 57-59).

Inconformada, a **Manaus Energia S.A.- Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 60), regular a representação (fl. 16) e tenha sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 27/10/04 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 46. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 28/10/04 (quinta-feira), vindo a expirar em 04/11/04 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 08/11/04 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, sobretudo no que se refere à alegação de que o prazo recursal teve seu início em 03/11/04 com o término em 10/11/04, tendo em vista a suspensão de expediente naquele Regional entre os dias 28/11/04 e 02/11/04.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14866/2002-012-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON GILVAN DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

### DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 00/00, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-16377/2002-900-05-00.7 TRT 5ª REGIÃO**  
Agravante: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**AGRAVADO : IVO SANTOS SIMÕES**

**ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL**

### DECISÃO

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/10/2001 (fl. 01), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-18258/2002-900-01-00.0

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORA : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO**

**AGRAVADA : ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA : DRA. JOSEFA G. BEZERRA**

### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fl. 222, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Regional se harmoniza com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, por violação dos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Contraminuta apresentada a fls. 239/240.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 243/245, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O agravo é tempestivo (fls. 222, verso e 224) e está subscrito por procurador do município.

Pretende o reclamado que o seu recurso de revista seja admitido por violação dos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Não lhe assiste razão.

O TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do município, para manter a sua condenação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante (fls. 190/194). Registra que o reclamante foi contratado pela empresa Conservadora Fluminense para prestar ao município serviço de limpeza.

Em suas razões de revista, arguiu o reclamado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 832 e 897 da CLT e 535 do CPC. No mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial (fls. 209/220).

O Regional, entretanto, não se manifestou sobre a responsabilidade subsidiária à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, não tem pertinência com a controvérsia, tendo em vista que não foi reconhecido o vínculo de emprego com o município, mas com a empresa prestadora dos serviços.

Correto, portanto, o despacho agravado, tendo em vista que o Regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do município, tomador dos serviços do reclamante, proferiu decisão em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, pelo que é inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-19229/1996-013-09-40.0

**EMBARGANTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO**

**EMBARGADA : AMÉLIA FERREIRA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM**

### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 186, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia integral do acórdão proferido nos embargos de declaração.

A fls. 194/198, a reclamada requer pronunciamento explícito quanto à obrigatoriedade da juntada do acórdão dos embargos de declaração (fls. 295/297), haja vista se tratar de peça cuja juntada é facultativa. Diz, ainda, que não há manifestação acerca da alegada afronta ao princípio da isonomia, e também quanto à arguição de incompetência desta Justiça especializada para promover a execução contra massa falida (art. 114 da Constituição Federal).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 187, 188 e 194 e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fls. 99/100). **CONHEÇO.**

Sem razão.

Não prospera a alegação de que o artigo 897, § 5º, da CLT não discrimina a cópia do acórdão, proferido em sede de embargos de declaração, como peça essencial à regular formação do agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3/5/2004, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs ao agravante o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

O acórdão do Regional se constitui peça essencial ao imediato julgamento da revista, na medida em que sua ausência inviabiliza o cotejo das razões recursais e, ainda, sendo a decisão proferida em sede de embargos de declaração, complementação daquele, imprescindível que o agravante efetue seu traslado completo, considerando-se, ainda, a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado.

Negado seguimento ao agravo de instrumento em face da sua irregular formação, não se pode falar em manifestação quanto à alegada afronta ao princípio da isonomia e incompetência desta Justiça especializada para promover a execução contra massa falida, mérito do recurso.

Com estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília, 27 abril de 2005

juiz convocado josé antonio pancotti

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-20177/1998-011-06-40.0 trt - 6ª região

**AGRAVANTE : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA**

**AGRAVADO : FRANCISCO DÓREA RODRIGUES**

### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela **Reclamada** contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 39).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as certidões de publicação do acórdão regional e da decisão agravada, peças necessárias para a aferição da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente, restando desatendidos assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-22980/2001-013-09-40.2 trt - 9ª região

**AGRAVANTES : LUIZ ERLAN SILVA HILDEBRANDO E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS**

**AGRAVADOS : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pelos Reclamantes contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 22).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da decisão regional e sua respectiva certidão, da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação da decisão agravada, restando desatendidos os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-23873/1996-001-09-40.3 trt - 9ª região

**AGRAVANTE : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA**

**ADVOGADA : DRA. LILIANE CRISTINA VIANA**

**AGRAVADA : RITA SANDRA FRANZ**

**ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK**

### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 98-99).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional e de sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.





É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-26828/2002-008-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : EDILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional e da sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-28.485/2002-902-02-40.6**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR  
 AGRAVADOS : PAULO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que a matéria é interpretativa e os arestos colacionados são inservíveis, ou por serem oriundos de Varas do Trabalho ou por conterem apenas a parte dispositiva da decisão (fls. 249-250).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas, em única peça, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 253-274), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 398).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 251) e a representação regular (fl. 160), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a tese do Regional seguiu no sentido de que os **gatilhos salariais**, previstos nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar Estadual n.º 467/86, restaram fixados para todos os servidores públicos estaduais, dentre estes aqueles com vínculo contratual. Assinalou o TRT que a referida norma somente foi revogada por meio da Lei Complementar n.º 535/88 (art. 19). Em sendo assim, havia uma obrigação legal (CF, art. 5º, II) da Reclamada em manter o pagamento dos chamados gatilhos salariais também no segundo semestre de 1987, porque o Decreto-Lei n.º 2.335/87 não teria o condão de revogar a Lei Complementar n.º 467/86, pois, à época, vigorava o art. 13 da CF de 1967/69, que estabelecia autonomia aos governos estaduais (inciso V) para fixarem a remuneração de seus servidores. A referida autonomia também foi conferida pela nova Carta Magna por intermédio da Emenda Constitucional n.º 19/98 (CF, art. 39), ou seja, a Reclamada não estava sujeita às obrigações do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (fl. 209).

Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente que a Universidade está sujeita às **limitações** impostas pela Lei Maior do Estado e da União (CF, art. 207), em consonância com as várias disposições das leis estaduais e federais, que vedavam o pagamento do "gatilho salarial". O recurso veio calcado em violação dos arts. 37, § 1º, 167, II, e 169 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 219, 222-223 e 224-231).

Em relação às indigitadas violações constitucionais, a revista não prospera, uma vez que o Regional **não discutiu** a matéria pelo prisma dos preceitos constitucionais invocados pela Recorrente, atraindo a incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Quanto aos paradigmas de fl. 219, cumpre observar que eles são **inservíveis**, na medida em que o primeiro é do STJ e o segundo, de Turma do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula n.º 333 do TST. Já no tocante aos arestos de fls. 222-223, insta salientar que eles não discutem a matéria pelo prisma da autorização do reajuste ao gatilho salarial pela Lei Estadual Complementar n.º 467/86, fazendo incidir sobre a hipótese a diretriz da **Súmula n.º 296 desta Corte**.

Os paradigmas de fls. 224-227 e 229-231 são inservíveis, por serem oriundos de Varas do Trabalho, enquanto que os de fls. 227-228 somente trazem a parte dispositiva do julgado, não possuindo tese do mérito do apelo, de modo que atraem a incidência da Súmula n.º 337 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34244/2003-003-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA  
 AGRAVADA : PARINTINS VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
 D E C I S ã o

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 19/11/2004 (fl. 29). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36619/2002-008-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICARLA DOMINGUES DUTRA  
 AGRAVADO : ALMERON CARLOS GONDIN VIEGAS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 73-74).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da sentença; b) do Acórdão regional em Recurso Ordinário; e c) da certidão de publicação dos Embargos de Declaração em sede de Recurso Ordinário, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Ademais, a sentença (fls. 29-32) e o Acórdão (fls. 52-55) juntados aos autos não pertencem a este processo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-47.428/2002-902-02-00.1**

AGRAVANTE : VANDERLEI DE ALMEIDA SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
 AGRAVADOS : EMPARSANCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA BORDON SARAC  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 PROCURADOR : DR. VITOR ROLF LAUBÉ  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 296 do TST (fl. 91).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 93-95).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 92 e 93) e a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa n.º 16/99, II, "c", do TST.

Quanto ao **arquivamento da ação** decorrente da ausência do Reclamante à audiência, o apelo não merece prosperar.

No que concerne à contrariedade à **Súmula n.º 9 do TST**, verifica-se que o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do referido enunciado, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula n.º 297 do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido no art. 844 da CLT, ao assentar que a reclamação foi corretamente arquivada, porquanto o Reclamante foi devidamente intimado e não apresentou motivo relevante para justificar a ausência, o que atrai o óbice da Súmula n.º 221 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-52.341/2002-025-09-00.8**

RECORRENTES : JÚLIO BAREA NETTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 172-186), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente às horas "in itinere" (fls. 188-198).

**Admitido** o recurso (fl. 204), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 187-188) e tem representação regular (fls. 54 e 199), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 155) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 154).

Primeiramente, sinal-se que a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo **rito sumaríssimo** por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva. Assim, não aproveita aos Recorrentes a colação de arestos a cotejo.

O Regional manteve a sentença que condenou os Reclamados ao pagamento de horas "in itinere", conforme expressamente determinado nas normas coletivas. No entanto deixou de considerar a determinação normativa, de que o adimplemento de tais horas dar-se-ia por mera liberalidade do empregador, ou seja, sem repercutir nas demais parcelas devidas ao empregado. O acórdão recorrido entendeu que prevalece, no caso, o assentado nos arts. 58, § 2º, e 458, § 2º, da CLT (fls. 175-180).

Irresignados, os Recorrentes alegam que as horas "in itinere" não devem integrar a remuneração, nos exatos termos do disposto nas normas coletivas. Argumentam que o entendimento adotado no acórdão recorrido viola os arts. 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, VI, da CF, bem como diverge de outros julgados (fls. 193-197).

Quando à alegação de afronta aos arts. 7º, VI e XIII, e 8º, VI, da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que constancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

O art. 7º, XXVI, da CF (que garante o reconhecimento das **normas coletivas**) também não restou infringido em sua literalidade, por disciplinar apenas a forma, e não o conteúdo dos instrumentos coletivos. Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-418.972/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 29/06/04; STF-AgR-AI-357.389/PA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; STF-AgR-342.010/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 24/05/02; STF-AgR-351.526/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 22/02/02; STF-AgR-254.322/ES, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, "in" DJ de 16/06/00.

Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-74443/2003-900-02-00.0

**EMBARGANTE** : ALICE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA  
**EMBARGADO** : BRM ASSOCIADOS S/C LTDA.

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante contra o despacho de fls. 156/157, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, para manter o despacho de fl. 136, proferido pelo juiz presidente do TRT da 2ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo.

Alega, a fl. 160, que há omissão no despacho, quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista, considerando-se o argumento de que teria havido o movimento grevista dos funcionários da Justiça do Trabalho, que teria impedido a informação sobre o funcionamento do protocolo do Regional. Argumenta que a greve não precisa ser comprovada, por constituir-se fato notório.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I S ã O.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 158/160) e estão subscritos por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 7).

CONHEÇO.

Alega o reclamante que há omissão no despacho embargado quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista, considerando-se o argumento de que teria havido o movimento grevista dos funcionários da Justiça do Trabalho, que teria impedido a informação sobre o funcionamento do protocolo do Regional. Argumenta que a greve não precisa ser comprovada, por constituir-se fato notório.

Não lhe assiste razão. Ficou claro o posicionamento de que depende de comprovação do recorrente a ocorrência de feriado ou de motivo de força maior para o exame da observância do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.3.1999)

Constitui ônus do agravante demonstrar a tempestividade do recurso de revista e o fato que o impediu de interpô-lo dentro do prazo previsto em lei, sob pena de não-conhecimento. O argumento de que o recurso de revista foi interposto tempestivamente, considerando-se a suspensão dos prazos no período de movimento paredista, não elide a intempestividade declarada no despacho agravado, tendo em vista que o ora agravante não alegou, nem provou, no ato da sua interposição, o evento que teria ensejado a suspensão dos prazos processuais.

Nesse sentido, cito precedente de minha lavra: TST-A-AIRR-1688/1999-044-15-40, DJ 1º/4/2005.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

**juiz convocado José Antonio Pancotti**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78279-2003-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA EUNICE GOULART LOBO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSIANE PETRY FARIA  
**AGRAVADA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

## D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-96387/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 1479/1485) contra o r. despacho de fls. 1472/1473, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 1491/1497.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1474 e 1479) e foi processado nos autos principais, mas não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado para atuar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato.

Por essa razão, é obrigatória a presença nos autos da procuração outorgada aos advogados da recorrente, bem como dos respectivos substabelecimentos, cuja falta, ou eventual irregularidade, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, por inexistente.

As razões de agravo estão subscritas pelos Drs. Luiz Carlos Amorim Robertella, Sérgio Fischetti Bonecker e Isabel Reis de Oliveira, cujos poderes advêm do substabelecimento de fl. 1478, assinado pelo Dr. Eurico Martins de Almeida Jr.

Ocorre, porém, que não há instrumento de mandato outorgado pelos reclamados ao Dr. Eurico Martins de Almeida Jr., o que torna sem efeito o substabelecimento de fl. 1478.

Também não se verifica nas atas de audiências existentes nos autos a hipótese de mandato tácito, conforme disposto na Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.207/2000.2 trt - 5ª região

**AGRAVANTE** : SIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**AGRAVADO** : ALÍPIO TEODORO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

## D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/7) foi interposto pela Reclamada contra despacho de admissibilidade do seu Recurso de Revista, exarado pela presidência do Regional, a fl. 52.

Do exame do despacho agravado, no entanto, observa-se que não houve denegação do Recurso de Revista, sendo certo que o Recurso foi recebido, não havendo de se falar em "admissibilidade parcial", como alega a Agravante em suas razões de Agravo.

O artigo 897, alínea "b", da CLT consigna que cabe Agravo de Instrumento "dos despachos que denegarem a interposição de recurso", o que equivale a dizer que, se não houve denegação, não cabe Agravo de Instrumento.

Ademais, nos termos do disposto no Enunciado nº 285, do TST, "o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo **imprópria a interposição de agravo de instrumento**" (grifei).



## D E S P A C H O

Assim sendo, o presente Agravo de Instrumento não alcança conhecimento, porquanto a sua interposição mostra-se dissociada da sua finalidade, tendo em vista os termos do artigo 897, alínea "b", da CLT e do Enunciado nº 285 do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 14 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-657208/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORREIA  
**RECORRIDA** : ALÍPIO TEODORO DOS REIS  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

## D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada com o intuito de modificar a decisão regional que não conheceu do Recurso Ordinário apresentado pela Reclamada por considerá-lo intempestivo, tendo em vista que foi interposto a partir da data da publicação da sentença proferida em sede de Embargos Declaratórios, os quais não foram conhecidos. São inaptos, portanto, a promover a interrupção do prazo recursal de que trata o artigo 538 do CPC.

Ocorre que o Recurso não merece ser admitido, porque deserto, tendo em vista que o recolhimento do depósito recursal foi efetuado a menor, considerando-se, para tanto, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, conforme se passa a demonstrar. O valor da condenação determinado pela sentença foi de R\$10.000,00 (dez mil reais) - a fls. 116.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, cuidou a Reclamada de depositar a importância de R\$2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), como atesta o documento a fls. 142, sendo que, quando da interposição do Recurso de Revista, recolheu somente a importância de R\$2.892,98,00 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), o que se verifica mediante o exame da guia colacionada a fls. 200.

Observa-se, no entanto, que, pela regra constante da Instrução Normativa nº 3/93-TST, deveria a Reclamada, quando da interposição do Recurso de Revista, recolher **integralmente** o valor estabelecido pelo Ato GP 237/99, qual seja, a importância de R\$5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) ou depositar valor complementar ao que foi anteriormente recolhido a fim de atingir o valor da condenação, no caso de ser a condenação inferior ao valor estipulado para o Recurso em questão.

O entendimento em torno da interpretação que se dá aos termos da IN-3/93 do TST já foi, inclusive, objeto de apreciação por parte da egr. SBDI1, que por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139, assim se posicionou sobre a questão:

**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Diante do exposto, tendo em vista os termos do disposto nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5.º, da CLT, denego seguimento ao Recurso em virtude de sua deserção.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-725.184/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : ZENÉSIO ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES  
**AGRAVADOS E RECORRENTES** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento aos recursos ordinários do Reclamante e dos Reclamados (fls. 598-606) e rejeitou os embargos declaratórios das Partes (fls. 616-618 e 621-623), todos os Litigantes interpõem recursos de revista. O Banco Banerj e o Banco Itaú, Reclamados, pedindo reexame das questões alusivas à sucessão de empregadores, solidariedade passiva do Banco Itaú e reajuste salarial do "Plano Bresser" (pelos prismas de inexistência de direito adquirido e da limitação à data-base) (fls. 624-640), e o Banco do Estado do Rio de Janeiro, Reclamado, requerendo reexame da matéria correlata à solidariedade passiva e ao reajuste salarial do "Plano Bresser" (fls. 658-667).

**Admitidos** os apelos (fl. 687), com contra-razões recebidas (fls. 688-694), o Reclamante interpõe recurso de revista adesivo (fls. 695-700), versando sobre a vigência de norma coletiva de trabalho, cujo seguimento foi denegado (fl. 702), razão pela qual interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 703-705).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 709-711 e 720-725) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 713-718), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Ante os termos da petição de fl. 729, em que o **Banerj** reconhece a si mesmo como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro, pedindo a exclusão deste da lide, e das decisões desta Corte Superior nesse sentido - TST-AIRR e RR-789.669/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-584.435/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-18.057/2002-900-01-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-RR-782.119/01, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 01/04/05 -, resta prejudicado o presente apelo, ante a perda da legitimidade do Recorrente.

**3) RECURSO DE REVISTA DOS BANCOS BANERJ E ITAÚ**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 606, 618v., 623v. e 624) e tem representação regular (fls. 646 e 654), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 514) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 515).

Nos termos do **acordo homologado** pelo Juízo de origem entre o Reclamante e os presentes Reclamados, houve quitação de todas as verbas envolvidas na presente ação, exceto quanto ao reajuste do "Plano Bresser", previsto em norma coletiva de trabalho (fls. 733-735), único objeto, portanto, que permanece reivindicado nesta ação e, assim, passível de análise recursal.

O Regional apontou, em suma, que, pela **Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992**, era procedente o direito ao reajuste de 26,06% do "Plano Bresser", mormente tendo-se em consideração o direito adquirido insculpido no art. 5º, XXVI, da CF.

Na revista, os **Reclamados** pretendem a reforma da decisão, ao fundamento de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 não estabeleceu o direito ao reajuste salarial decorrente do "Plano Bresser", pois era de caráter programático. Ademais, a jurisprudência do STF assentou a inexistência de direito adquirido ao reajuste advindo do mencionado plano, razão pela qual a cláusula tornou-se inócua. O apelo escuda-se em violação dos arts. 623, 651 e 678, I, "a" e "b", da CLT, 5º, II, 7º, XXVI, 113 e 114, § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 322 desta Corte e em divergência jurisprudencial.

O Regional caminhou na trilha do entendimento pacificado desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a norma em comento não tem caráter programático, sendo devido o reajuste nela previsto. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que concerne à limitação do reajuste à data-base da categoria, nos moldes alinhados na Súmula nº 322 do TST, tem-se que a matéria não sofreu o indispensável prequestionamento requerido pela **Súmula nº 297 desta Corte Superior**, de modo que não pode prosperar a revista nesse aspecto.

**4) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

Como o agravo de instrumento do Reclamante pretende destrancar o seu recurso de revista adesivo, que depende da sorte do principal, não alcança seguimento, ante a denegação de trânsito ao recurso de revista dos Reclamados (CPC, art. 500, III).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista dos Reclamados, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST, remanesecendo prejudicado o exame do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., diante da petição de fl. 729;

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-752.198/2001.5 trt - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEI CALDERON  
**AGRAVADO** : DENEVAL DE OLIVEIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

## 1) DILIGÊNCIA

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figurem como advogados da Reclamada Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU os Drs. Marcelo Oliveira Rocha e Nei Calderon e como advogada da Reclamada Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS a Dra. Flávia Rita Raduswesi Quintal.

## 2) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelas Reclamadas, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 221 do TST e que não foi comprovada divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 301-302).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (Flumitrens, fls. 314-319; CBTU, fls. 321-325).

Foram apresentadas **contraminuta** aos agravos (fls. 329-332) e contra-razões à revista (fls. 333-336), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 302v. e 314) e a representação regular (fls. 181-182), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

## 4) SUCESSÃO

Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta que foi violado o art. 37, XIX, da CF, que regulamenta a criação de empresas públicas. Assegura também que no recurso de revista, comprovou-se que os arts. 10 e 448 da CLT não seriam aplicáveis ao caso concreto, porquanto a Flumitrens e a CBTU permaneceriam em pleno funcionamento. Por fim, argumenta que, sendo uma empresa pública estadual, não se lhe poderiam reverter encargos inerentes de empresa pública federal.

A argumentação exposta no recurso de revista quanto à existência de cisão de empresas e não de sucessão de empregadores não foi objeto de análise no acórdão regional, motivo pelo qual incidia o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Com efeito, o Regional limitou-se a manter a condenação solidária e a reconhecer a legitimidade da ora Agravante com fundamento no convênio celebrado entre as Reclamadas. Por outro lado, a invocação de ofensa ao art. 37, XIX, da CF trata de evidente inovação, uma vez que não foi suscitada nas razões do recurso de revista.

**5) CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO MAQUINISTA E DAS DIÁRIAS**

O Regional entendeu que as parcelas de natureza salarial integram a base de cálculo das horas extras, nos moldes da Súmula nº 264 do TST. Destacou que o prêmio maquinista ostentava caráter salarial, tendo em vista a habitualidade no seu pagamento, o que descaracterizaria a natureza de prêmio e a liberalidade do empregador. Quanto às diárias, asseverou que seu pagamento era regular e desvinculado de quaisquer despesas de viagens ou outro requisito específico (fl. 199).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentava que o pagamento das diárias decorria do previsto no art. 239 da CLT, pois o Reclamante, na condição de maquinista, efetuava viagens. Todavia, o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva do aludido art. 239 da CLT, o que atrai a aplicação da **Súmula nº 297 do TST**. E o aresto transcrito à fl. 243 não espelhava conflito de julgados específico, na medida em que apenas consignava a integração das diárias superiores a 50% do salário contratual, justificando o óbice da Súmula nº 296 do TST.

No tocante ao prêmio maquinista, a Reclamada argumentava na revista que o benefício havia sido instituído por mera liberalidade, desde que preenchidas certas condições. Para respaldar o apelo, coetejou aresto, todavia inespecífico, pois versava sobre o fornecimento de cesta básica aos empregados que tivessem frequência integral no mês. Portanto, mais uma vez o apelo esbarrava no obstáculo assinalado na **Súmula nº 296 do TST**.

**6) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 302v. e 324) e a representação regular (fls. 304-305), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

**7) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - SOLIDARIEDADE**

A Reclamada sustenta sua ilegitimidade para figurar na relação processual, insurgindo-se, ainda, contra sua condenação solidária. Contudo, nas razões do recurso ordinário por ela interposto às fls. 144-151, a ora Agravante não demonstrou inconformismo contra sua condenação solidária ou sua integração no pólo passivo da demanda. Sendo assim, o Regional examinou tão-somente a arguição da Flumitrens, que pretendia ver-se desonerada da responsabilidade de pagamento dos débitos trabalhistas anteriores a 22/12/94. O apelo, portanto, pretendia inaceitável inovação, não ultrapassando a barreira da **Súmula nº 297 do TST**.

**8) CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS, DO PRÊMIO MAQUINISTA, DO ABONO SALARIAL, DO ADICIONAL NOTURNO E DO ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO ANUAL**

O Regional entendeu que as parcelas de natureza salarial integram a base de cálculo das horas extras, nos moldes da Súmula nº 264 do TST. Destacou, quanto às diárias, que seu pagamento era regular e desvinculado de quaisquer despesas de viagens ou outro requisito específico (fl. 199).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentava a **natureza indenizatória** das diárias e articulava com a ausência de comprovação de que fossem superiores a 50% do salário.

Todavia, o Regional não examinou a controvérsia tendo em vista a comprovação, ou não, de que as diárias fossem superiores a 50% do salário, e os embargos de declaração opostos não cuidaram de provocar o exame da questão sob esse enfoque. Aplicação da **Súmula nº 297 do TST**.

Os arestos indicados às fls. 229-230, para o embate de teses, são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figurem como advogados da Reclamada Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU os Drs. Marcelo Oliveira Rocha e Nei Calderon e como advogada da Reclamada Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS a Dra. Flávia Rita Raduswesi Quintal;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-757.271/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADOS** : MARILENE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO  
D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **17º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 221, 296 e 337 do TST (fls. 465-467).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 471-487).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 491-503) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 504-525), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 468 e 471) e a representação regular (fl. 138), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 6º do CPC, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Se não bastasse, esta Corte Superior, ao julgar recursos da **ora Recorrente** em que alegava ilegitimidade passiva, concluiu que o art. 6º do CPC trata do pólo ativo da ação, razão pela qual não poderia ter sido violado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-163/1998-001-17-00.9, Rel. Juiz Convocado Paulo Sifuentes, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-678.768/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 26/10/01; TST-RR-71/2001-006-17-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-41/2000-006-17-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-AIRR-687/1999-002-17-00.7, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/03/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

No tocante à validade do acordo coletivo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, na medida em que esta Corte, apreciando idêntica matéria suscitada pela ora Recorrente, concluiu que o art. 619 da CLT não pode ser invocado em desfavor dos Reclamantes, mormente em situação como a dos autos, em que obtiveram a assistência médico-odontológica por meio de norma interna da Empresa.

Com efeito a determinação de que a Reclamada continue prestando assistência médica, odontológica, laboratorial e medicamentosa, nos termos em que ajustado anteriormente ao advento do **acordo coletivo**, não ofende o art. 7º, XXVI, da CF. Isso porque o referido dispositivo constitucional, ao determinar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, parte do princípio de que a negociação levada a efeito deve ser geradora de benefícios para ambas as partes, ainda que tenham elas, em determinado momento, abdicado de alguma vantagem, objetivando o percebimento de outra.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-735.097/01, Rel. Juiz Convocado Paulo Sifuentes, 3ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-163/1998-001-17-00.9, Rel. Juiz Convocado Paulo Sifuentes, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-71/2001-006-17-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-41/2000-006-17-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-AIRR-687/1999-002-17-00.7, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-E-RR-678.768/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 20/06/03.

Ademais, verifica-se que a Corte "a qua" decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 51**, no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Por fim, verifica-se que a **Súmula nº 277** do TST dispõe acerca de questão alheia aos presentes autos, qual seja, a vigência das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

#### 5) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Quanto ao deferimento da antecipação de tutela, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir pela configuração dos requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual o Enunciado nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações da Recorrente em sentido contrário.

Ademais, esta Corte Superior já se pronunciou por ocasião da apreciação de recursos interpostos pela **ora Recorrente**, no sentido de que, tratando-se de aposentados, a relevância da demanda é evidente, pois é pública e notória a situação precária dos aposentados, evidenciando-se a necessidade do restabelecimento de assistência médica, odontológica e medicamentosa aos Reclamantes, não se configurando a ofensa aos arts. 273 e 461 do CPC, sendo certo que, presentes os pressupostos legais que autorizam a tutela antecipada, é possível ao relator do recurso no tribunal conceder o provimento acautelatório questionado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-41/2000-006-17-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-AIRR-687/1999-002-17-00.7, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 11/03/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Se não bastasse, a questão alusiva à antecipação de tutela é tema que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a **normas constitucionais**, sendo certo que o inciso LV do art. 5º da CF trata genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Já no tocante à alegada violação do art. 729 da CLT, constata-se que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do referido dispositivo consolidado, incidindo sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Por fim, o primeiro aresto colacionado à fl. 460 deixa de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, do TST**, tendo em vista que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado, sendo certo, ademais, que nenhum dos paradigmas transcritos ao apelo dispõe acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o direito à saúde é urgente, não podendo ficar a critério da demora da entrega da prestação jurisdicional. Além disso, estavam configurados os requisitos do art. 273 do CPC. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 51, 126, 296, 297, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR E RR-770.984/2001.I TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : ALESSANDRO LOFF SCHMIDT  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADA E RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : TRANSPORTES RLD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTONIO PEREIRA D E S P A C H O

#### RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 786-790) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 803-804), ambos os Demandados interpu- seram recursos de revista (fls. 808-813 e 815-834).

**Admitido** somente o apelo da Reclamada (fls. 854-855), o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 898-912).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 929-934) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 857-872 e 935-947), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é **tempestivo** (fls. 856 e 898) e a representação regular (fls. 28 e 913), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Reclamante que, mesmo instada por meio de embargos de declaração, a Corte de origem manteve-se omissa quanto à alegação de que o Autor foi aprovado em concurso público para laborar na Reclamada. O recurso de revista estava fundamentado em divergência jurisprudencial e em ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT, 515 e 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Primeiramente, saliente-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, somente enseja o exame de preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base na alegada violação dos arts. 896 da CLT, 515 e 535, I e II, do CPC 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **aprovação** do Reclamante em concurso público para provimento de cargo na Reclamada, tem-se que a decisão alvejada não podia mesmo se manifestar sobre o seu teor, porquanto esse aspecto não foi utilizado na linha de argumentação do recurso ordinário (fls. 684-696). Assim sendo, a menção à questão em tela configura, em verdade, vedada inovação recursal, razão pela qual o Regional não estava obrigado a pronunciar-se meritariamente.

Assim, **não** resta configurada a nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar as matérias submetidas à sua deliberação. Nessa linha, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional nem em ofensa ao art. 832 da CLT.

#### 4) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REINTEGRAÇÃO DO EMPREGO

Conforme explicitado na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão da aprovação do Reclamante em concurso público para trabalhar na Reclamada. Verifica-se que a discussão levantada na revista constitui inovação recursal, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 684-696), o Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

#### 5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 799 e 808) e tem representação regular (fl. 667), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 711 e 712) e depósito recursal efetuado (fls. 713 e 814).

O Regional assentou que houve **fraude** na contratação de mão-de-obra e que foram identificados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício na relação entre o Reclamante e a Reclamada, sendo devidos todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 787-788).





A Reclamada alega que é **incabível** o reconhecimento de relação de emprego do Reclamante com órgão da administração pública sem a prévia admissão em concurso público, sendo indevidas as verbas deferidas. O apelo vem calcado em violação do art. 37, II, da CF, contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 809-813).

A revista reúne condições de admissibilidade no que toca ao **reconhecimento de vínculo de emprego** com a Recorrente, em face da contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, no sentido de que a contratação irregular por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública indireta, conforme o art. 37, II, da Constituição da República.

No entanto, a decisão recorrida deve ser harmonizada com o teor da **Súmula nº 363 do TST**, no sentido de que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, CF, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

Na hipótese, não houve pleito de saldo salarial, mas apenas dos **depósitos do FGTS**, devendo, pois, a condenação restringir-se aos últimos, atingindo-se, assim, o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

- a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice da Súmula no 297 do TST;
- b) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade às Súmulas nos 331, II, e 363 do TST, para, afastando o vínculo de emprego do Reclamante com a CEEE, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-771.030/2001.1 rt - 4ª região

<b>AGRAVANTE</b>	: LUIZ CÉSAR DE MESQUITA GOMES
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
<b>AGRAVADA</b>	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚ- CHA DE ENERGIA S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. HELENA AMISANI
<b>AGRAVADA</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>AGRAVADA</b>	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
<b>AGRAVADA</b>	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMI- CA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG- TEE
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DU- TRA VILA D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que não ficaram configuradas as violações e/ou comprovada a divergência jurisprudencial (fls. 634-635).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 639-660).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 672-676, 677-700, 701-712 e 715-719), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 636 e 639) e a representação regular (fl. 12), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Consoante ressaltado pela Presidência do TRT, não ficou caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os questionamentos formulados nos embargos declaratórios do Reclamante, sobre responsabilidade das Reclamadas e alteração contratual vedada pela Súmula nº 51 do TST (fls. 551-556), já constavam do acórdão-embargado (fls. 543-547), revelando que os embargos declaratórios do Reclamante eram, de fato, impertinentes e mereciam ser rejeitados (fls. 560-561), sem que tal decisão se afigurasse incompleta, não havendo, nesse passo, como cogitar-se de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, consoante exigência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

#### 4) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS

Assentou o TRT que o documento juntado pela CEEE com a defesa (fls. 40-42) deixa evidenciado que a admissão do Reclamante ocorreu em 12/05/75 e a aposentadoria deu-se em 01/05/96, tendo o contrato de trabalho perdurado integralmente em período anterior à instituição dos segundo, terceiro e quarto Reclamados, não podendo estes ser considerados solidários. Ademais, a Lei Estadual nº 10.900/96 autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a criar empresas subsidiárias integrais da CEEE, mediante redução do seu capital em troca de ações das empresas então instituídas, como se infere dos documentos de fls. 86-88, cuja venda em leilão, posteriormente, atingiu expres-

sivas somas, o que demonstra a inocorrência da alegada diminuição patrimonial. Assim, a alteração na estrutura jurídica da CEEE não resultou na formação de grupo econômico e/ou sucessão de empregadores, ficando afastadas as hipóteses dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT (fl. 545).

Em suas razões recursais, alegou o Reclamante que se tratava de empresas pertencentes ao mesmo **grupo econômico** (CLT, art. 2º, § 2º), porque houve expansão do capital social da CEEE. Indica violação dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT e traz arrestos para cotejo (fls. 574-477).

As indigitadas violações não impulsionam a revista, nos termos da **Súmula nº 221 do TST**, que exige a violação literal, pois o TRT, à luz das provas produzidas, entendeu que tais preceitos eram inaplicáveis à espécie, porque a criação de subsidiárias decorreu de autorização legislativa, e que as subsidiárias atingiram expressivas somas, ficando afastada a alegada diminuição patrimonial. Assim, a alteração na estrutura jurídica da CEEE não resultou na formação de grupo econômico e/ou sucessão de empregadores. Os arrestos colacionados, por essa circunstância fática, encontram resistência na Súmula nº 296 do TST.

#### 5) PARCELA MEIA-DIÁRIA

De acordo com o TRT, o Reclamante foi **admitido em 12/05/75**, percebendo por vários anos a parcela denominada meia-diária, que foi instituída por norma regulamentar (fl. 7, item 2.5.1.4 do Manual de Procedimentos). O direito à vantagem decorre, segundo os seus termos, da necessidade de deslocamento do empregado para fora da sua sede de trabalho. Assim, ocorrendo o deslocamento, como previsto na norma regulamentar, e o retorno para a sede em horário após a zero hora, ou deslocamentos que importa em pernoite do empregado fora da sede, é devido o pagamento de 50% da diária prevista no item 2.5.1. Já a Resolução nº 88/92, de 10 de março de 1992, na primeira parte, extinguiu a vantagem prevista no item 2.5.1.4, antes referido, dando-lhe, na segunda, nova redação, segundo a qual, nos retornos do empregado à sede de serviço, em qualquer horário, desde que tenha havido pernoite, ser-lhe-á atribuído 50% do valor da diária. Assim, tratando-se de pagamento atrelado a evento definido, no caso o afastamento da sede por motivo de viagem a serviço, fica caracterizada a natureza indenizatória das despesas, cujo montante é presumido, independentemente de sua comprovação. A meia-diária estava, portanto, vinculada à quantia presumida dos gastos que objetivava cobrir, dado variável em função do decurso do tempo, bem como das demais condições de que se revestem a prestação de trabalho, além de outras que o empregador entender levar em conta.

Com base nessas assertivas, o Regional assentou que não se tratava de parcela que não poderia ser suprimida ou alterada, nos termos da Súmula nº 51 do TST e do art. 468 da CLT, porque não se tratava de verba que tinha por finalidade remunerar o empregado, mas, sim, **indenizá-lo** pelos gastos decorrentes da execução do serviço (fls. 546-547).

Alegou o Recorrente que a alteração unilateral quanto ao pagamento da **meia-diária** não poderia lhe atingir, porque a norma regulamentar incrustou-se no seu contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF e 6º, § 2º, da LICC, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e traz arrestos para cotejo (fls. 584-587 e 590-591).

Os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente, bem como a Súmula nº 51 do TST, são inaplicáveis à espécie, porque o Regional foi enfático ao consignar que não houve supressão do pagamento da parcela **indenizatória** denominada meia-diária, mas, sim, a alteração na forma de seu pagamento. Ora, considerando-se que as diárias, no caso em exame, tinham natureza indenizatória, não há como reconhecer-se violação e/ou contrariedade ao Verbete 51 desta Corte, tampouco divergência jurisprudencial, dada a particularidade fática da verba com caráter indenizatório. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-779118/2001.815ª REGIÃO

<b>AGRAVANTE</b>	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CA- MARGO CORRÊA S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DRª. CARLA RODRIGUES DAS CU- NHA LOBO
<b>AGRAVADO</b>	: IRINEU SGANDERLA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 12/06/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04.06.2001 (fl. 508). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

A procuração e subestabelecimentos constantes às fls. 174 e 175 não mencionam os advogados que subscrevem a petição de agravo, omissão que também se verifica nos subestabelecimentos de fls. 256 e 257, estes ademais desacompanhados da respectiva procuração.

Note-se que a procuração de fl. 174, não consta o nome dos subscritores do Agravo de Instrumento, Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros e Drª. Andréa Rogério Felix Rossi. Além disso, vê-se que do subestabelecimento de fl. 255, embora conste o nome do Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros e Drª. Andréa Rogério Felix Rossi, este apresenta-se incompleto não havendo como identificar o advogado subestabelecido.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

**Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-782.444/2001.6TRT - 6ª REGIÃO

<b>RECORRENTE</b>	: CARTÃO UNIBANCO LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI- JO
<b>RECORRIDA</b>	: MIRIAN ALMEIDA DOS SANTOS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES
<b>RECORRIDA</b>	: GP SERVIÇOS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	: CL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AD- MINISTRAÇÃO LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	: ARTSOFT - CONSULTORIA E TECNO- LOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. D E S P A C H O

#### 1) DILIGÊNCIA

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que GP SERVIÇOS LTDA., CL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA. E ARTSOFT - CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. figurem, ao lado da Reclamante, como Recorridas.

#### 2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 235-239), o Cartão Unibanco-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminarmente: nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inépcia da inicial, carência da ação e ilegitimidade passiva "ad causam", e pedindo o reexame das seguintes questões: vínculo de emprego, responsabilidade subsidiária, horas extras, férias simples e proporcionais e honorários advocatícios (fls. 242-257).

**Admitido** o recurso (fl. 259), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 263-268), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 241 e 242) e tem representação regular (fls. 36-38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 209) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 210 e 258).

4) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Reclamada que, relativamente ao vínculo de emprego, a decisão regional incidiu em omissão, dúvida e obscuridade, pois julgou de forma genérica e não analisou a prova dos autos de forma completa, restando, portanto, configurada a nulidade processual ante o cerceamento de defesa. A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, II, V e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 249-252).

O Regional se **pronunciou expressamente** sobre a matéria alusiva ao vínculo de emprego, assentando que restou cabalmente provado por meio das testemunhas trazidas aos autos que o Autor, nos períodos de 01/04/94 a 30/09/94 e 01/05/95 a 30/11/95, trabalhou para a Reclamada de forma a caracterizar o vínculo de emprego.

Nessa linha, **não** se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, via de consequência, a violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos de lei alegados no recurso que, em tese, dariam-lhe azo pela senda da prefacial de nulidade, descartada, de plano, a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Cumpra destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

#### 5) INÉPCIA DA INICIAL

O Regional concluiu que a petição inicial não era inepta por pretendia o Recorrente, tanto que possibilitou a sua defesa, bem como o pronunciamento meritório do juízo "a quo" (fl. 236).

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 840 da CLT e 267, I, 282, II, III e IV, 295, I, e 301, III, do CPC** (fl. 243-244), sustentando o Reclamado que os pedidos contidos na exordial foram formulados em desacordo com o disposto nos arts. 282, II, III e IV, do CPC c/c 840, § 1º, da CLT, pois a Reclamante não indicou precisamente contra quem eram dirigidos os pedidos, e a pluralidade de reclamados não tem previsão legal.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos que envolvem o tema, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

#### 6) CARENÇA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A decisão regional consignou que restaram **CHARACTERIZADOS** os elementos configuradores da relação de emprego entre o Recorrente e o Reclamado.

O apelo patronal vem calcado em violação dos **arts. 818 da CLT e 5º, II, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 244-248), alegando o Reclamado que a Reclamante é carecedora do direito de ação, uma vez que nunca laborou para o Recorrente, sendo portanto parte ilegítima para responder aos termos da ação.

O Regional lastreou-se nas **provas** produzidas, mormente nas testemunhas, para firmar o seu convencimento de que a Reclamante trabalhou, nos períodos clandestinos de 01/04/94 a 30/09/94 e 01/05/95 a 31/11/95, para o Cartão Unibanco-Reclamado de forma a caracterizar o vínculo de emprego, o que justifica a presença do Recorrente no pólo passivo da presente ação.

Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação do **art. 818 da CLT**, isto é, sob o aspecto do ônus da prova, razão pela qual a revista também esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

#### 7) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional assentou que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, independentemente da legalidade da contratação, subsiste, sempre, subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas que o prestador tenha deixado de adimplir. Nessa senda, concluiu que deve a empresa tomadora de serviços, no caso Cartão Unibanco-Reclamado, responder subsidiariamente em caso de inadimplência das obrigações trabalhistas (fl. 237).

Alega o Reclamado que a atividade da Reclamante, no período em que alega ter prestado serviços para o Recorrente, poderia ser entendida como, no máximo, **atividade-meio**, e não fim, como pretende a Reclamante.

A decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Por outro lado, mesmo que fosse ultrapassado o óbice apontado, a revista não ensejaria admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in"

DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

#### 8) HORAS EXTRAS - FÉRIAS SIMPLES E PROPORCIONAIS + 1/3

A decisão regional consignou que a exigência de prova robusta e cabal para a configuração do horário extraordinário não está relacionada à quantidade de provas apresentadas, mas sim à sua legitimidade, fidedignidade e a real busca da verdade objetivada por ela. Assim, colocadas à apreciação do julgador, tem ele a prerrogativa, conferida pelo princípio da persuasão racional, disposto no art. 131 do CPC, para a formação do seu convencimento sobre a veracidade dos fatos alegados.

Assentou, ainda, que em nenhum momento restou configurada a fragilidade ou inconsistência do depoimento da testemunha apresentada pelo Recorrido, mas, ao contrário, a referida prova foi contundente para concluir-se pela **concessão de férias simples** e proporcionais mais um terço.

Em arremate, asseverou que o Recorrente não fez nenhuma alegação com base nos elementos já trazidos aos autos que poderiam ensejar uma possível reforma da sentença.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XVII, da CF**, sustentando o Reclamado que os serviços eram prestados pela Reclamante em jornada legal de 8 horas, com intervalo de 2 horas para descanso, de segunda-feira a sexta-feira. Quanto às férias deferidas, alega que a Reclamante não era sua empregada, e o art. 7º, XVII, da CF só prevê o acréscimo de um terço para férias anuais.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### 9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional, mantendo a condenação em honorários advocatícios, assentou que, após a Constituição Federal de 1988, os dispositivos legais que versavam sobre a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho perderam a sua eficácia, sendo certo que a Súmula nº 219 do TST não se sobrepõe à Carta Magna, uma vez que o seu art. 133 dispõe expressamente sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. Consignou que o pedido foi deferido com base nos arts. 8º e 769 da CLT, 20 e 126 do CPC, 4º, da LICC, 5º, LV, e 133 da CF.

A revista lastreia-se em violação do **art. 14 da Lei nº 5.584/70** e em contrariedade às Súmulas nos 11, 219 e 319 do TST (fls. 255-257), sustentando o Reclamado que o princípio da sucumbência não se aplica pura e simplesmente na Justiça do Trabalho, devendo a parte estar assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional, bem como perceber salário inferior à dobra do mínimo legal.

Embora a Corte "a qua" tenha declarado que a atual **Constituição Federal** tornou aplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência, por certo que a referida Corte não tratou expressamente da questão relativa aos honorários advocatícios pelo prisma da necessidade da constatação dos requisitos da justiça gratuita e da assistência sindical, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 10) CONCLUSÃO

Pelo exposto: **a)** determino ao setor competente a reatuação do feito, para que GP SERVIÇOS LTDA., CL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA. E ARTSOFT - CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. figurem, ao lado da Reclamante, como Recorridas;

**b)** louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-788.048/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : GILSON SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDA** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

#### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 906-913), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à incorporação dos anuênios previstos nas normas coletivas e no Regulamento Interno de Pessoal da Reclamada (RIP) ao contrato de trabalho (fls. 934-944).

**Admitido** o recurso (fl. 963), não foram apresentadas contra-razões (cfr. certidão de fl. 964-v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 932 e 934) e a representação regular (fl. 467), tendo sido o Reclamante isentado do encargo de pagar as custas processuais (fl. 912).

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de incorporação dos anuênios no contrato de trabalho, salientando que as **cláusulas normativas** que instituíram essa vantagem têm limite de duração no tempo. Adotou, como razões de decidir, o assentado na Súmula nº 277 do TST. Salientou ainda que o art. 17 do RIP, editado em 1990, não fixa em dois anos o prazo para obtenção de promoções por antiguidade, mas determina que esse prazo seria aquele consignado "no acordo coletivo vigente". Interpretando esse dispositivo com as normas contidas nos arts. 114 e 115 do RIP, segundo os quais as vantagens instituídas por normas coletivas perdurariam no período da respectiva vigência, o Regional concluiu que o prazo para a aquisição das promoções por antiguidade poderia variar a cada novo acordo coletivo firmado.

Irresignado, o Recorrente argumenta que as **vantagens previstas** nos instrumentos normativos incorporam os contratos de trabalho, razão pela qual faz jus ao percebimento das promoções bônus a partir de 01/05/93, quando deixaram de ser pagas pela Reclamada em razão do término da vigência do Acordo Coletivo de 1992/1993. Argumenta que tais promoções foram adimplidas desde 1986, pois as cláusulas normativas que as previam foram renovadas a cada acordo coletivo firmado, razão pela qual passaram a integrar de forma definitiva o contrato. Alega que não se aplica ao caso a Súmula nº 277 do TST, pois as vantagens pleiteadas pelo Reclamante não estavam previstas em sentenças normativas, mas sim em acordos coletivos, hipótese diversa da tratada no referido verbete. Além disso, afirma que as promoções também passaram a ser estabelecidas pelo Regulamento Interno de Pessoal da Reclamada (RIP) a partir de 1990. Aponta para a violação dos arts. 1º da Lei nº 8.542/92, 26 da Lei nº 8.880/92, 1º, § 1º, 5º, XXXVI, 7º, VI, XXVI e LV, e 114, § 2º, da CF, 444, 468, 619 e 622 da CLT, bem como contraria a Súmula nº 51 do TST e diverge de outros julgados (fls. 936-944).

Relativamente à **incorporação ao contrato de trabalho das cláusulas de instrumentos normativos que previam promoções bônus por antiguidade**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 277 do TST, no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Nessa linha, resta afastada a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Cumpra registrar que a SBDI-1 do TST tem referendado tal posicionamento, no sentido de que a orientação sumulada no Verbetes nº 277 do TST alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, mas também aquelas previstas nos **acordos coletivos**, conforme se observa dos seguintes precedentes envolvendo empregados da Reclamada (EMBASA): TST-E-RR-729.408/01, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-RR-742.339/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 05/09/03; TST-E-RR-747.136/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-654.011/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-712451/00, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 07/03/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, no tocante à alegação de que as referidas vantagens estariam previstas no **Regulamento Interno de Pessoal - RIP**, sinalize-se que o entendimento adotado pelo Regional decorreu da análise dos termos dos dispositivos que compõem esse regulamento, ou seja, a discussão insere-se no âmbito do art. 896, "b", da CLT. Assim, quanto a esse aspecto da controvérsia, o recurso somente poderia ser admitido se restasse demonstrada a divergência jurisprudencial específica, o que não ocorreu no caso, pois nenhum dos arestos colacionados aborda essa questão, referindo unicamente à vigência da sentença normativa e à sua repercussão nos contratos de trabalho, matéria já pacificada nesta Corte pela multicitada Súmula nº 277 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 277 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-798384/2001.4 TRT - 7ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ALEIDE REIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO LUZ  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DE FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO BARRETO  
**AGRAVADO** : BENJAMIM MADEIRA REIS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo segundo agravado (BENJAMIM MADEIRA REIS), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR E RR-801.000/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : ÂNGELA MARIA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CALVETE CORREA

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 446-452) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 460-461), ambos os Litigantes interpuseram recursos de revista. A Reclamante, pedindo reexame das questões alusivas ao FGTS sobre as férias pagas na rescisão do contrato, à ajuda-alimentação, às diferenças da parcela indenizatória suplementar, à licença-prêmio, à indenização adicional prevista em convenção coletiva, às horas extras com adicional de 100% e ao imposto de renda e à previdência social (fls. 464-486), e o Reclamado, requerendo reexame das matérias correlatas à aplicação da Súmula nº 330 do TST e à participação nos lucros (fls. 487-491).

**Admitido** apenas o apelo do Reclamado (fl. 492), a Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 497-501).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões aos recursos de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O agravo é **tempestivo** (fls. 493 e 497) e a representação regular (fl. 13), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice das **Súmulas nos 126 e 186** e das Orientações Jurisprudenciais nos 133 e 195 da SBDI-1, todas do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido possibilitada a apreciação da controvérsia em todas as instâncias, demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-A-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da denegação de seguimento da revista, já que a decisão em comento constituiu-se em formalidade para verificação dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, listados no art. 896 consolidado, sem, contudo, possuir poder de vinculação do Juízo "ad quem", competente que é para a apreciação do agravo de instrumento e, se for a hipótese, do recurso de revista obstado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-5.347/2002-906-06-40.2, Rel. Juiz Convocado Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-64.637/2002-900-01-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-AIRR-

1.011/2003-099-03-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 24/09/04; TST-AIRR-3.389/2002-013-11-40.6, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ 11/06/04.

Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1**, é no sentido de que, no julgamento de agravo de instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

## 3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 453, 456, 463 e 487) e tem representação regular (fls. 141, 142 e 143), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 392) e depósito recursal efetuado (fls. 393 e 400).

## 4) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional entendeu que o termo de rescisão do contrato de trabalho, mesmo sem ressalvas, não tinha a eficácia liberatória pretendida pelo Demandado, sob pena de retirar do Poder Judiciário a apreciação do direito subjetivo supostamente violado.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a homologação do termo de rescisão é um **ato jurídico perfeito**. O apelo vem fundado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, o apelo não merece prosperar, mesmo diante do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que o termo de rescisão do contrato de trabalho, mesmo sem ressalvas, não tinha a eficácia liberatória pretendida pelo Demandado, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

## 5) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A Corte "a qua" concluiu que a Obreira fazia jus à participação nos lucros, tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstravam o pagamento a menor da referida verba.

Contra a citada decisão, o Reclamado sustenta que não há parcelas a serem pagas a título de participação. Fundamenta o apelo em violação do **art. 5º, II, da CF**.

Ocorre que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por óbice da Súmula nº 333 do TST;

b) louvando-me nos art. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-807.956/2001.7 rt - 1ª região

**AGRAVANTE** : FLÁVIO DE FREITAS ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDO ROCHAEL NASCIUTTI  
**AGRAVADOS** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 337).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque ficaram caracterizadas as violações dos arts. 611 e 620 da CLT, que determinam a prevalência das convenções sobre os acordos coletivos (fls. 338-341).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 343-346, 349-358 e 360-367), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 337v. e 338) e a representação regular (fl. 77), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso do Reclamante fundamentou-se em violação dos **arts. 611, § 2º, e 620 da CLT**, sob o argumento de que o convenicionado deve prevalecer sobre o acordo coletivo, dada a abrangência do instrumento coletivo da categoria dos bancários.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o TRT assentou que o **acordo coletivo** celebrado pela CONTEC era válido, porquanto é permitida à Confederação celebrar convenções e acordos, e que deveria prevalecer sobre a convenção coletiva, pois previa normas mais benéficas, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido nos arts. 611, § 2º, e 620 da CLT. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221 do TST.

Ademais, o Regional foi claro ao consignar que o acordo coletivo firmado com a CONTEC era mais benéfico que a convenção, de forma que entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-810.693/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA RECORRIDA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da FUNCEF (fl. 251), ambas as Reclamadas interpõem recursos de revista. A FUNCEF argüi preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pede reexame das seguintes questões: prescrição total do direito de ação, fonte de custeio da complementação de aposentadoria, cômputo dos abonos concedidos ao pessoal da ativa na complementação de aposentadoria e responsabilidade solidária (fls. 253-281). Já a CEF argüi a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e pleiteia a alteração do julgado no que tange à condenação ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 283-292).

**Admitidos** os recursos (fl. 294), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 296), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNCEF O recurso é **tempestivo** (fls. 252-253) e tem representação regular (fl. 77), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 242) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 243 e 282).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise das violações de lei, bem como dos arestos colacionados.

## 3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A sentença, mantida pelo Regional, assentou a **competência da Justiça do Trabalho** para apreciar o pedido atinente à complementação de aposentadoria, na medida em que era decorrente do contrato de trabalho havido.

A Reclamada arguiu a **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar pedidos referentes à complementação de aposentadoria, diante da natureza civil da matéria envolvida. O apelo revisional lastreia-se na violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF.

A complementação da aposentadoria origina-se do **contrato de trabalho havido entre as partes**, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional. Assim, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-ER-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

#### 4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E FONTE DE CUSTEIO

Relativamente à fonte de custeio, a sentença mantida pelo Regional manifestou-se no sentido de que a norma contida no art. 195, § 5º, da CF dirige-se aos administradores públicos, pois diz respeito à Previdência Social Estatal. Além disso, frisou que não há como autorizar as deduções pretendidas pela Reclamada, pois a Reclamante já se encontra aposentada e contribuiu, durante o tempo em que estava em atividade, para gozar do benefício da complementação de aposentadoria. Salientou ainda que as Reclamadas concederam um reajustamento salarial travestido em "abono", o que é inviável.

O entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com aquele abraçado em vários outros julgados proferidos por esta Corte Superior. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrente: TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRReRR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Além disso, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, também suscitado pela Recorrente, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

#### 5) ABONO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS

A sentença mantida pelo Regional entendeu que o **abono** concedido aos servidores da ativa, mediante negociação coletiva, ostenta natureza salarial. Além disso, o pagamento desse abono objetivou substituir reajuste salarial, devendo ser estendido aos aposentados.

Irresignada, a Recorrente argumenta que o **abono** fixado na norma coletiva não alcança os inativos, pois foi pago de forma eventual, detém natureza indenizatória e, além disso, não se configura como reajuste salarial. Aponta para a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Atualmente, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois o **Regional lastreou-se na prova** produzida para firmar o seu convencimento de que os abonos pagos pela Reclamada aos seus empregados na ativa detêm natureza salarial e visaram substituir o pagamento dos reajustes salariais devidos, devendo integrar, portanto, a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Para se acolher a tese da Recorrente, seria necessário proceder-se ao reexame do conjunto fático-probatório, até porque as cláusulas normativas que tratam da natureza jurídica dos abonos não foram transcritas nas razões da sentença, que foi mantida pelo Regional por seus próprios fundamentos. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, **não se vislumbra ofensa direta** ao princípio do reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, contido no art. 7º, XXVI, da CF, pois o cerne da questão envolve a análise das cláusulas normativas, ou seja, a interpretação de normas infraconstitucionais, aliada ao que dispõe o art. 457 da CLT. A jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo constitucional é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-418.972/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 29/06/04; STF-AgR-AI-357.389/PA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; STF-AgR-342.010/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 24/05/02; STF-AgR-351.526/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 22/02/02; STF-AgR-254.322/ES, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, "in" DJ de 16/06/00.

De outra parte, a norma contida no **art. 5º, XXXVI, da CF** carece do devido prequestionamento, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST.

#### 6) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Regional manteve a sentença que condenou as Reclamadas de forma solidária, salientando que, da leitura do estatuto da FUNCEF, evidencia-se que a CEF é sua instituidora e patrocinadora. Além disso, todos os associados da FUNCEF são empregados da CEF ou seus dependentes, sendo inequívoco que a relação havida entre a Reclamante e a FUNCEF decorre do vínculo de emprego mantido com a CEF.

Inconformada, a Recorrente alega que não restou configurada a existência de grupo econômico capaz de ensejar a responsabilidade solidária das Reclamadas. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido viola os **arts. 4º, I, "a", II, "b", § 1º, 5º, II, 34 e 36 da Lei nº 6.435/77, 2º, § 2º, da CLT, 896 do CC e 5º, II, da CF**, bem como diverge de outros julgados.

Tratando-se de feito que tramita sob o rito sumaríssimo, devendo ser observado o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei nem a colação de arestos a cotejo.

Assim, resta examinar a alegação de afronta ao **art. 5º, II, da CF**, único dispositivo constitucional suscitado pela Recorrente no tópico. Todavia, a afronta à norma contida nesse dispositivo dar-se-ia somente por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

#### 7) PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO

A decisão recorrida afastou a tese de prescrição total do direito de ação, salientando que o presente feito foi ajuizado menos de dois anos após as lesões havidas.

A Recorrente alega que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do término do contrato, que ocorreu há mais de dois anos do ajuizamento do presente feito. Alega violado o **art. 7º, XXIX, "a", da CF**, contrariados as Súmulas nos 294 e 326 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 279-280).

A Corte "a qua" deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 327 do TST**, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição não atinge o direito de ação.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Frise-se, por oportuno, que **não se aplica** ao caso o assentado na Súmula nº 294 do TST, pois diz respeito à alteração havida no curso do contrato de trabalho, hipótese diversa da discutida no particular. Também não se aplica a Súmula nº 326 do TST, que trata da complementação de aposentadoria jamais paga.

#### 8) RECURSO DE REVISTA DA CEF

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 283) e a representação regular (fls. 73 e 74), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 242) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 243 e 282).

Relativamente aos tópicos tratados no recurso de revista da CEF, quais sejam, a **incompetência da Justiça do Trabalho** e as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo dos abonos, remanesce prejudicado o exame de tais temas, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da FUNCEF. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da FUNCEF, por óbice das Súmulas nos 126, 297, 327 e 333 do TST. Destarte, resta prejudicado o recursos da CEF.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 04/05/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 20329/2002-900-01-00.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMEU DE SOBRAL  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 99/2003-008-10-40.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MANOEL LINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 620/2003-010-06-40.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MARTIN  
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
AGRAVADO(S) : SEVERINO PAULO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1352/2002-020-06-40.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEDROSA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO(S) : PROTEL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1578/2003-061-02-40.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.





AGRAVANTE(S) : PAULO VALERIO MORAIS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 22129/2002-900-05-00.5**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 644/2003-002-23-40.0**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : PEDROSINA CORREA MILITÃO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL  
 AGRAVADO(S) : ROZELIR BENDA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 879/2003-002-01-40.2**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : WALBER DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1157/2003-022-02-40.4**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GERONIMO PINHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA  
 AGRAVADO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1180/2003-261-02-40.8**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : APARECIDO PASSOS  
 ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES  
 AGRAVADO(S) : BOSCH REXROTH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1266/2003-052-02-40.3**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO HONÓRIO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1380/2003-315-02-40.8**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1541/2003-043-02-40.8**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1603/2003-001-02-40.0**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GUIDO ALBERTO VELLARDO  
 ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 63319/2002-900-02-00.9**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
 ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO  
 AGRAVADO(S) : WALFRIDO AUGUSTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 49799/2002-902-02-40.2**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MILLENIUM EXPRESS S/C LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
 AGRAVADO(S) : NILTON CESAR BAPTISTA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 14876/2002-900-09-00.8**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AVELAR  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 04 de maio de 2005.  
 Mírian Araújo Fornari Leonel  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma